

Aquisição de Nacionalidade Portuguesa: Quem Pode Tornar-se Português?

Karol Mendes de Almeida Scherer Navarro

**Dissertação de Mestrado em
Ciência Jurídica Forense**

Orientação: Prof. Bárbara Manuela
Carvalho de Magalhães Bravo

Dezembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

KAROL MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO

AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA: QUEM PODE
TORNAR-SE PORTUGUÊS?
Projeto de Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação da Professora Doutora Bárbara
Manuela Carvalho de Magalhães Bravo

Dezembro/2020

Resumo

Definida como um elo jurídico-político entre um Estado e um indivíduo, a nacionalidade apresenta, simultaneamente, uma dimensão vertical e horizontal. À nacionalidade vertical, alude-se o estabelecimento de deveres e direitos recíprocos entre o país e seus nacionais. Enquanto isso, a nacionalidade horizontal é compreendida como o sentimento de pertencimento às expressões culturais, às tradições e ao modo de vida associado com determinado Estado. Em outras palavras, essa segunda manifestação simboliza o desejo de efetivamente compor o povo de um país. Ambas subdivisões da nacionalidade são provas da mútua lealdade entre o país e seus nacionais. É essa especial fidelidade que autoriza o Estado a escolher critérios próprios para a concessão de nacionalidade. Os requisitos diferem conforme o momento de vida, em que a nacionalidade é obtida. Caso a nacionalidade seja concedida pelo estrangeiro que deseje pertencer ao povo de um Estado após a própria nascença, estar-se-á diante da hipótese de nacionalidade via aquisição. No específico intento de se tornar português por essa via, será preciso compreender os critérios designados para tal em diplomas legais portugueses. Tais requisitos são produto de uma evolução histórico legislativa que busca – através dos séculos - responder à pergunta: quem poderá se tornar português? A solução para essa indagação é constantemente adaptada como se demonstra de contínuas atualizações legais acerca da matéria. Após verificada a versão mais recentes dos diplomas legais pertinentes, resta compreender o processo e o procedimento administrativos igualmente capazes de tornarem esse intento realidade ou obstaculizarem tal jornada.

Palavras-chave: Nacionalidade; Portuguesa; Aquisição; Hipóteses; Procedimento.

Abstract

Defined as a legal and political bond between a State and a person, nationality presents, simultaneously, a vertical and a horizontal dimension. The vertical nationality consists in the establishment of reciprocal duties and rights between a country and its nationals. Meanwhile, the horizontal nationality is regarded as the feeling of belonging to cultural manifestations as well as being a part of the traditions and way of life associated with a specific State. In other words, this second type of manifestation of nationality is a symbol of the desire to effectively belong to the people of a State. Both types of nationality represent a proof of mutual loyalty between a country and its nationals. It is this special kind of loyalty that allows a State to choose its own criteria to grant such status. These will be different depending which point in an individual's life it is obtained. Nationality which is granted to a foreigner who demonstrated the will to become a national of another State after his birth matches the hypothesis of acquisition of a derived nationality. In case of wanting to become a portuguese national by these means, one will need to comprehend the criteria chosen for that purpose according to portuguese law. These criteria are a product of historical development of the attempt to answer – throughout the centuries – the following question: who may become a portuguese national? The solution for this question is constantly adapted, as legal updates regarding this subject keep happening. Once verified the most recent versions of the law relevant to this matter, it is necessary to understand the administrative process and procedure since both are able to turn this wish into reality or to make this journey full of obstacles.

Keywords: Portuguese; Nationality; Acquisition; Legal. Hypothesis; Procedure.

Sumário

1 Introdução	10
2 A nacionalidade enquanto concepção doutrinária e jurisprudencial	13
2.1 Conceitos introdutórios acerca da nacionalidade	13
2.2 Ausência de nacionalidade por atribuição e nacionalidade por aquisição	35
3 A nacionalidade pelo olhar histórico e legislativo	58
3.1 Construção histórico-legislativa da nacionalidade portuguesa:séculos XII a XIX .	58
3.2 O último século de aquisição de nacionalidade	81
4 A nacionalidade enquanto realidade administrativa	104
4.1 Aquisição da nacionalidade: processo e procedimento	104
4.2 O recurso hierarquico e a reação contenciosa	137
4.3 A ação de oposição à aquisição de nacionalidade	156
5 Conclusão.....	175
Referências	188

Lista de abreviatura e siglas

Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para refugiados – ACNUR

Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal - APEMIP

Autorização de Residência para Atividade de Investimento -ARI

Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes – CNAIM

Código Civil – C.C.

Código de Procedimento Administrativo -CPA

Código de Processo Civil -CPC

Código de Processo dos Tribunais Administrativos - CPTA

Conservatória dos Registos Centrais -CRC

Constituição da República Federativa Do Brasil - CRFB

Constituição da República Portuguesa - CRP

Corte Internacional de Justiça - CIJ

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais - ETAF

Instituto dos Registos e do Notariado I.P – IRN I.P

Organização das Nações Unidas – ONU

Regulamento da Nacionalidade - RN

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras -SEF

Supremo Tribunal Administrativo – STU

Tribunal Central Administrativo - TCA

Tribunal Central Administrativo Norte - TCAN

Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas -URSS

União Europeia – UE

Lista de figuras

Figura 4.1 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no artigo 6º.7/Lei n.º 37/81 de 03/10	113
Figura 4.2 - Segunda e última página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no artigo 6º.7/Lei n.º 37/81 de 03/10	114
Figura 4.3 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no artigo 6º.6/Lei n. 37/81 de 3/10	125
Figura 4.4 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade via declaração de vontade com base na hipótese legal descrita no artigo 3º/Lei n.º 37/81 de 3/10	125
Figura 4.5 - Segunda página de formulário para a aquisição de nacionalidade via declaração de vontade com base na hipótese legal descrita no artigo 3º/Lei n.º 37/81 de 3/10	126

1. Introdução

Tida como sinônimo de um passaporte para um olhar mais simplista, uma parte da própria identidade para muitos indivíduos e um elemento essencial para a atribuição do status de Estado a territórios soberanos, é inegável que a nacionalidade é um fenômeno ímpar no cenário jurídico internacional e doméstico. É graças à nacionalidade que um país reconhece o próprio povo e encontra razão de ser a partir da proteção recíproca para com seus nacionais. Em decorrência da série de direitos e deveres mutuamente incumbidos ao Estado e ao respectivo povo cumulada com a simultânea lealdade entre o ente estatal e os seus nacionais confere-se ao direito interno estatal a autoridade de responder sozinho às perguntas: quem são os integrantes desse povo? E quem pode vir a pertencer a esse povo?

As reflexões acima são trabalhadas desde a formação de cada Estado até os tempos atuais, na medida em que os critérios pré-selecionados para qualificar alguém como nacional são alterados no decorrer das Eras. Da mesma sorte, os requisitos para permitir alguém como nacional diferem, substancialmente, em razão do momento em que o indivíduo forma esse vínculo para com o Estado. No caso de a pessoa física demonstrar vontade de integrar um dado povo do qual não era nacional desde a nascença, trata-se da hipótese de aquisição de nacionalidade. Em outras palavras, é esse instituto que permite que alguém – voluntária e conscientemente – eleja a própria pátria e a trate com a fidelidade e o afeto esperados daqueles que integram esse povo desde o primeiro suspiro de vida.

Especificamente no cenário português, essa obtenção tardia da nacionalidade divide-se nas hipóteses de aquisição de nacionalidade em decorrência da vontade, em razão do processo adotivo e mediante o procedimento de naturalização. Os estrangeiros que intentem participar da jornada rumo à nacionalidade portuguesa via aquisição encontram certas similitudes em seus caminhos e algumas particularidades a cada hipótese legal de concessão desse vínculo. Tais distinções referem-se a requisitos que devem ser demonstrados por cada estrangeiro, bem como hipóteses de dispensas motivadas pelo poder-dever de discricionariedade do Estado português, sem prejuízo de alguns óbices a mais ou a menos. Embora cada percurso apresente minúcias

próprias, há riscos e garantias processuais comuns ao estrangeiro que deseje pertencer ao povo português.

O conhecimento quanto à realidade administrativa em direção à nacionalidade via aquisição é indispensável para que o estrangeiro compreenda suas chances e suas obrigações nessa escolha tão meritória da pátria que deseja servir e ser abrigado por. Ademais, é imprescindível que o estrangeiro que deseje se tornar nacional de Portugal capte o que significa pertencer a esse povo e como esse Estado consistentemente se empenha - desde a própria formação até os tempos atuais - para se identificar e reconhecer seus nacionais. Por conseguinte, objetiva-se com esse estudo explicitar o que significa o fenômeno da nacionalidade em suas diferentes modalidades. Outrossim, a pesquisa almeja especificar a aquisição de nacionalidade em relação a Portugal a partir da demonstração do caminho percorrido por esse Estado para moldar o direito à nacionalidade derivada, tendo-se como a linha de chegada os requisitos, o processo e o procedimento administrativos positivados na Lei n. 37/81 de três de outubro atualizada conforme a Lei Orgânica n. 2/2020 de dez de novembro, no Regulamento da Nacionalidade em sua quarta versão, no CPTA em sua sétima edição e em demais diplomas legais pertinentes para a matéria.

Além do constante embasamento na produção legislativa portuguesa desde seus primeiros aparecimentos, o estudo em tela busca auxílio em variadas jurisprudências. Quanto a questões atinentes à nacionalidade de forma geral, são reproduzidos relevantes julgados proferidos pela Suprema Corte Estadunidense, Corte Internacional de Justiça e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, lança-se mão – para o propósito em comento – de referência a trabalhos doutrinários e paralelos ilustrativos encontrados em distintos e históricos direitos internos a exemplo de legislação brasileira, portuguesa e soviética. Acerca da específica nacionalidade portuguesa, os diplomas legais nacionais são acompanhados por julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal Constitucional, Tribunal Central Administrativo Norte e Tribunal Central Administrativo Sul. Ademais, há a menção a pareceres proferidos em sede do Instituto dos Registos e Notariado - IP.

Como relevância social desta pesquisa, busca-se explicitar que os conceitos legais atualmente empregados para a aquisição de nacionalidade são de fato indispensáveis para a elucidação da matéria e não devem apenas ser reproduzidos sem maiores reflexões. É preciso compreender que as respostas para a aquisição de

nacionalidade são temporárias, na medida em que refletem os anseios de cada época. A partir dessa percepção, intenciona-se demonstrar como Portugal já enxergou seus potenciais nacionais no curso da própria história. Afinal, as escolhas do passado ainda se veem presentes nos dias de hoje sejam como reapresentações dos mesmos conceitos sejam como reparações históricas e – à medida que a sociedade substancialmente altera seus valores - como inovações.

Quanto à relevância jurídica, recorre-se à percepção de que não existe Estado sem povo e, por corolário, Portugal renasce a cada vez que reformula as respostas de quem podem ser seus nacionais. A constante tentativa de elucidar quem pode se tornar português e as formas de assegurar que esse intento ou se torne realidade ou seja obstaculizado por vontade estatal são indispensáveis para desmistificar o que, de fato, significa a nacionalidade via aquisição. Mais que um registo na Conservatória dos Registos Centrais, a nacionalidade representa reflexos do passado, trajetos administrativos do presente e promessas para o futuro de Portugal e seus novos nacionais.

2. A nacionalidade enquanto concepção doutrinária e jurisprudencial

2.1. Conceitos introdutórios acerca da nacionalidade

Consoante uníssimos entendimentos jurisprudencial e doutrinário, a nacionalidade pode ser definida como o liame jurídico-político entre um indivíduo e dado Estado. Vínculo esse cuja instituição propicia o estabelecimento de deveres e direitos mútuos entre a pessoa física e o ente estatal. Desde já, insta salientar ser Direito de cada Estado determinar – em seus ordenamentos jurídicos internos – quais são os critérios para que se conceda a nacionalidade a um indivíduo. Por corolário, é assegurado aos Estados ditar – com autonomia e sem maiores interferências de terceiros - as regras para a configuração dos elos jurídicos e políticos entre esses e as pessoas físicas. Tal assertiva alicerça-se no fato de que as pessoas naturais, quando consideradas nacionais de determinado Estado, simbolizam o elemento humano da pátria à qual pertencem. Afinal, é a identificação de parte da população permanente como nacional que – em conjunto com o território geográfico e o poder soberano – compõem o conceito de Estado.¹

Uma vez que o reconhecimento de indivíduos como nacionais impacta, profunda e diretamente, na constituição e no reconhecimento de dado território² como um Estado, torna-se indiscutível a necessidade de a própria pátria ordenar os requisitos para a configuração do vínculo jurídico-político conhecido como nacionalidade. Em verdade, os Estados seriam colocados em constante e potencial risco, caso um fator indispensável para a formação desses (tal qual o poder-dever de ditar as regras da respectiva nacionalidade) se encontrasse submetido a influências de outros entes estatais. Perante essa hipótese, restariam os poderes de autodeterminação dos Estados inegavelmente

¹PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, 2013. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, p. 295-296 e 180-181.

²A identificação do território como país também dependerá, como supracitado, do fato de o mesmo apresentar poder de autodeterminação cumulado com a presença de população permanente tida como nacional e, portanto, tratada como povo.

ameaçados.³ Destarte e em consonância com a devida proteção à soberania estatal, a Convenção de Haia a respeito de certas questões relacionadas ao conflito entre leis de nacionalidade aduz, em seu artigo 2º, a máxima de que o *status* de nacionalidade fornecido por cada Estado deve ser determinado pelas leis internas produzidas por aquele mesmo ente estatal.⁴

A despeito da lógica por trás da autonomia estatal supracitada, a Convenção em apreço ressalva – em caráter excepcional - três limitações ao poder-dever de instituir as condições para a instituição do liame político-jurídico em análise. Tais hipóteses encontram-se dispostas no artigo 1º do referido tratado e consistem na indispensabilidade de o Direito interno referente à nacionalidade encontrar-se em conformidade com as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios legais comumente reconhecidos em relação à nacionalidade.⁵ Malgrado a assinatura da Convenção de Haia a respeito de certas questões relacionadas ao conflito entre leis de nacionalidade datar de doze de abril de 1930, o tratado em tela trouxe restrições que acertadamente passaram a coadunar com a Declaração Universal de Direitos Humanos promulgada dezoito anos após o diploma em apreço. Afinal, seria a partir da Declaração em questão que a nacionalidade seria – por força do artigo 15, parte 1 – compreendida como parte integrante dos Direitos Humanos.⁶

Mediante o artigo supracitado, começa a ser difundida a concepção de ser direito de todos os indivíduos fazerem jus a uma nacionalidade.⁷ Por corolário, tutelar a nacionalidade significaria, a partir de então, também assegurar uma expressão da dignidade humana.⁸ Neste mesmo sentido e no exercício de suas funções enquanto ministro integrante da Suprema Corte estadunidense, Earl Warren defendeu a imprescindibilidade de se proteger a nacionalidade das pessoas físicas. A declaração em tela ocorreu no julgamento do caso *Perez v. Brownell*. Julgado perante a Suprema Corte em 1958, o processo em questão baseava-se na situação vivenciada por um texano que perdera a nacionalidade estadunidense e, por consequência, fora deportado.

³PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.296.

⁴CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS. [em linha]. 1937-1938. [consult.30.jan.2020]. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%20179/v179.pdf>, fl. 99.

⁵Idem.

⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Data de Publicação: 10.dez.1948. [em linha] [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf

⁷Idem

⁸PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013. p.297.

A perda da nacionalidade não ocorreu de forma voluntária e sim em decorrência de o litigante haver votado em eleições mexicanas e residido no México ao longo da Segunda Guerra Mundial. Ao estabelecer domicílio no país vizinho, Perez não participara do alistamento militar obrigatório. Simultaneamente, sua participação em eleições estrangeiras fora qualificada como conduta apta a pôr seu Estado de origem em risco seja de enfrentar uma disputa com demais países seja de ser submetido a uma posição vexatória perante o cenário internacional.⁹

Embora o voto majoritário haja considerado correta a expatriação em decorrência das condutas acima narradas, as declarações sustentadas por Earl Warren – em seu voto vencido – elucidam a Suprema Corte e a história contemporânea acerca dos verdadeiros e significativos impactos de se privar um indivíduo de uma nacionalidade. De forma impactante, o ministro em questão declarou que a nacionalidade deveria ser definida como o direito a ter direitos. Warren fundamentou tal assertiva no fato de que uma pessoa natural desprovida de nacionalidade não faz jus à mesma proteção legal conferida aos nacionais de um Estado. Em outras palavras, pátria alguma pode proteger um apátrida, na seara internacional, com os exatos mesmos esforços adotados para ser defender um nacional. Por conseguinte, resta ao indivíduo privado de nacionalidade fruir somente da limitada tutela concedida pelos entes estatais aos estrangeiros. Neste diapasão e tal qual um estrangeiro, poderá esse apátrida ser deportado e, a partir desse momento, privado da oportunidade de defender seus direitos perante um tribunal doméstico.¹⁰

Warren conclui seu voto com a afirmação de se equiparar o Direito à nacionalidade – em termos de importância constitucional - aos Direitos de liberdade de expressão, imprensa e religião. Alicerça tal comparação no fato de que nenhuma das prerrogativas legais supracitadas deve ser alterada ou extinta pelo congresso estadunidense. Destaca-se, outrossim, haver o ministro em questão definido a nacionalidade como um vínculo jurídico-político atribuído à população permanente conforme normas de Direito interno previamente estipuladas. Parte-se da premissa, portanto, de ser devida a garantia do *status* de nacional desde que o indivíduo preencha os requisitos legais estipulados pelo Poder Legiferante doméstico. Não à toa, Warren afirma em seu voto que, desde que sejam cumpridas as condições anteriormente instituídas para a

⁹SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Perez v. Brownell*, 356 U.S. 44. 1958. Data de Julgamento: 31.mar.1958. [em linha]. [consult.30.01.2020]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/356/44#writing-USSC_CR_0356_0044_ZD

¹⁰Idem.

concessão de nacionalidade àquela pessoa física, não é possível retirar esse *status* compulsoriamente. Para fins ilustrativos, o voto vencido ora analisado enfatiza a inviabilidade de o indivíduo ser privado de sua nacionalidade ainda que venha a ser condenado criminalmente pelo Estado com o qual mantém o vínculo-jurídico político.¹¹

O voto dissidente proferido por Warren destaca, enfim, somente ser possível ao indivíduo renunciar à própria nacionalidade de forma voluntária e consciente. Nestes termos, o congresso estadunidense pode, de fato, legislar a respeito das condições necessárias à expatriação espontânea. Não se concede, no entanto e na esfera constitucional, prerrogativa específica ao Poder Legiferante de arrolar certas condutas praticadas por nacionais como fundamentos para a expatriação compulsória e involuntária. A atribuição dessa competência ao Congresso estadunidense, em verdade, simbolizaria compreensível insegurança jurídica, na medida em que iria de encontro à seção primeira da Décima Quarta Emenda estadunidense.¹² Cumpre ressaltar, ser a partir da seção primeira da emenda em apreço que se determina os requisitos para que uma pessoa física seja considerada nacional dos Estados Unidos. Outrossim, adverte o legislador constitucional que - uma vez concedida a nacionalidade estadunidense à pessoa natural - nenhum outro Estado pode elaborar ou reforçar leis que diminuam os privilégios concedidos àqueles nacionais.¹³

Por oportuno, registra-se ser com fulcro na supracitada seção da décima quarta emenda que a Suprema Corte decidira a favor do reconhecimento da nacionalidade estadunidense em outros julgados tão notórios quanto *Perez v Brownell*. Dentre demais julgamentos, destaca-se o icônico caso *United States v. Wong Kim Arc*. Incumbida de decidir se um indivíduo nascido na cidade de São Francisco – Califórnia com pais chineses poderia ser considerado estadunidense, a Suprema Corte reforçou – em posição majoritária – a necessidade de se interpretar a Décima Quarta Emenda de forma não restritiva. Afinal, o texto em análise claramente não faz restrições para a identificação da nacionalidade além do critério previamente estabelecido de nascimento em território estadunidense. Com base em diversos julgados, o voto majoritário explicita somente não ser possível a concessão da nacionalidade em prol daquele que nasce em território estadunidense na posição de filho seja de pais diplomatas seja de ascendentes

¹¹Idem.

¹²Idem.

¹³ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Article XIV*. [em linha]. Data de Aprovação: 16.jun.1866 [consult.30.jan.2020]. Disponível em <https://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llsl&fileName=014/llsl014.db&recNum=389>

declarados inimigos estrangeiros do Estado.¹⁴

A partir do exame dos julgados acima retratados, extrai-se a contínua preocupação em se tutelar o direito à nacionalidade de forma que sua perda somente ocorra em casos excepcionais. Por oportuno e para fins de elucidação deste estudo, insta salientar ser um breve exame do texto original da seção primeira da décima quarta emenda suficiente para perceber o uso – por parte do Poder Legislativo estadunidense – da expressão cidadãos em vez de nacionais. Embora presente em certas fontes doutrinárias, tal utilização ocorre por uma questão histórica nacional e não deve embasar a conclusão de que cidadania e nacionalidade, doutrinariamente, sempre se equivalem. Afinal, é preciso considerar o contexto social em que a décima quarta emenda passara a entrar em vigor. Promulgada um ano após o fim da guerra-civil estadunidense (1861-1865), a emenda em análise teve como escopo assegurar, pela primeira vez desde a formação dos Estados Unidos da América enquanto país, proteções *ex vi legis* aos afrodescendentes.

Para certificar que a população negra recebesse igualdade de tratamento para com os demais conterrâneos, os legisladores por trás do texto constitucional em tela reforçaram bastar ou o nascimento em domínios estadunidenses ou o processo de aquisição de nacionalidade¹⁵ para que uma pessoa física tenha seus Direitos civis e legais tutelados.¹⁶ Perante as particularidades dos longos e lastimáveis séculos de segregação vivenciados pelo povo afrodescendente nos Estados Unidos da América, torna-se compreensível a associação entre nacionalidade e cidadania adotada pela Décima Quarta Emenda com o fito de iniciar a – há muito devida - salvaguarda dessa parcela populacional historicamente fragilizada e desprovida da devida tutela estatal. Não obstante e em relação ao Direito Interno produzido por Estados outros que não o estadunidense, os conceitos entre a nacionalidade e cidadania não necessariamente se confundem.

Ao ver de pacífica doutrina brasileira, a cidadania se limita à titularidade de Direitos políticos. Como grandes exemplos dessas prerrogativas, alude-se às possibilidades legais de votar e ser votado. Em regra, o status de cidadão somente é conferido àqueles identificados como nacionais do Estado de forma que a nacionalidade se torna requisito

¹⁴SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *United States v. Wong Kim Arc*. 169 US 649. 1898. Data de Julgamento: 28.mar.1898 [em linha]. [consult.02.fev.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/169/649>

¹⁵Conceitos esses, que serão abordados e melhor destrinchados ao curso deste estudo.

¹⁶ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, *Fourteenth Amendment*. [em linha]. sem data [consult.30.jan.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/Fourteenth-Amendment>

para o exercício de Direitos políticos. ¹⁷Como exemplo dessa afirmativa, cabe reportar-se ao disposto no inciso I do artigo 15º da Constituição da República Federativa do Brasil. Nos termos do dispositivo constitucional em apreço, a suspensão ou a perda dos Direitos políticos precisam ser consideradas como casos excepcionais e somente devem ocorrer se configurada uma das cinco hipóteses arroladas no artigo em questão. Dentre as possibilidades positivadas, encontra-se o cancelamento da naturalização de estrangeiro por força de decisão com trânsito em julgado.¹⁸

Como uma excepcionalidade à regra geral de que nacionalidade antecede a cidadania, há a específica colaboração entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil oficializada mediante o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado em vinte e dois de abril de 2001 entre ambos os Estados. Ao visar - dentre demais objetivos comuns - o fortalecimento da Comunidade de Estados de Língua Portuguesa, o tratado em questão institui um regime de equiparação mediante o qual brasileiros em Portugal e portugueses no Brasil passam a se submeterem a obrigações legais similares e a fruírem de semelhantes direitos partilhados pelos nacionais do respectivo Estado em que se encontram. Tal igualdade de direitos e deveres encontra-se no artigo 12 do referido tratado e, conforme o dispositivo subsequente, o exercício da equiparação supracitada não importa em perda das correspondentes nacionalidades.¹⁹

As condições para o exercício da retromencionada equiparação estão dispostas ao longo do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, encontrando-se os requisitos para que se lance mão dos direitos políticos, especificamente, no artigo 17º/ Decreto n. 3927 de 2001. ²⁰ Neste diapasão e para fins ilustrativos, cumpre reportar-se ao artigo 15º.3 inserto na Constituição da República Portuguesa. Afinal, a redação desse dispositivo garante outros direitos - além daqueles já assegurados aos estrangeiros - para os nacionais de Estados, cujo idioma oficial seja o português. Para que tal prerrogativa seja exercida, é preciso que os nacionais sejam cidadãos do Estado de origem, bem como residam em Portugal na qualidade de permanência. Ademais, certos direitos políticos permanecem restritos apenas a cidadãos portugueses como é o caso do ingresso nas Forças Armadas e no corpo diplomático português. Neste mesmo

¹⁷DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 117.

¹⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: cinco.out.1988. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁹_____. *Decreto n. 3927 de 19 de set. de 2001*. Diário Oficial da União:20.set.2001. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm

²⁰Idem.

sentido, apenas cidadãos portugueses podem concorrer e ocupar a Presidência seja da República seja da Assembleia da República, além das vagas para Primeiro-Ministro e para presidentes dos tribunais supremos.²¹

Conforme se depreende da análise do artigo 15º.3 da Constituição da República Portuguesa, sequer o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta datado de 2001 permite que se conclua em desfavor da correspondência exata entre cidadania e nacionalidade. Conforme supracitado, nacionais brasileiros podem perder seus Direitos políticos ou tê-los suspensos por força das hipóteses positivadas no artigo 15º da Constituição da República Federativa do Brasil. Como exemplos, cumprem mencionar a condenação criminal com trânsito em julgado enquanto durar a execução da pena executória e o reconhecimento de incapacidade civil absoluta.²² Absolutamente incapazes nos termos do artigo 3º/Código Civil brasileiro (isto é: menores de dezesseis anos de idade)²³ e aqueles condenados criminalmente não perdem a nacionalidade por se enquadrarem em situação de suspensão de seus Direitos políticos. A despeito de não configurarem como cidadãos, os exemplos retromencionados permanecem nacionais.²⁴

Mais especificamente quanto à doutrina lusitana, também há entendimentos no sentido de que a cidadania e a nacionalidade não se equivalem. Tal qual demonstrado pelo pensamento majoritário brasileiro, essa expressiva parcela doutrinária portuguesa entende a nacionalidade apenas como um dos requisitos – dentre demais condições – necessários à titularidade e ao exercício da cidadania. Permanece, portanto, a concepção de a cidadania ser uma potencial consequência da nacionalidade em vez de um sinônimo para o vínculo jurídico entre Estado e nacional ora tratado. Esse posicionamento é partilhado – dentre demais acadêmicos e operadores do Direito – por Paulo Manuel Costa em sua contribuição para o Centro de Estudos Judiciários.²⁵

Para fins ilustrativos, o jurista em tela enfatiza a existência de nacionais

²¹PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10 [em linha]. pp. 738 - 775. [consult.30.jan.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&

²²_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: 5.out.1988. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²³_____. *Lei n. 10.406 de 10 de jan. de 2002*. Diário Oficial da União: onze.jan.2002. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

²⁴_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: 5.out.1988. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²⁵COSTA, Paulo Manuel. Pertença e nacionalidade: A auto-identificação dos imigrantes cabo-verdianos e brasileiros residentes em Portugal. IN: CARVALHO, Ana Celeste, Sofia DAVID (org) e Margarida Reis ABREU. *Contencioso da Nacionalidade* [em linha], Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.59. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Nacionalidade.pdf

portugueses que – há não muito tempo - eram privados de direitos políticos. Como exemplo notório, podem-se citar as mulheres, cujo voto fora gradativamente conquistado ao longo do último século.²⁶ Malgrado as mulheres fruissem do status de nacionais portuguesas, somente lhes foram oficialmente concedidos plenos direitos de votar e serem votadas com a promulgação da Constituição da República Portuguesa em 1976.²⁷ Antes desse marco histórico, houve a publicação – em 1931 - do Decreto n. 19.694 de 5 de maio. Nos moldes desse diploma legal, as mulheres poderiam exercer direitos políticos desde que respeitada uma série de requisitos tais qual a escolarização secundária.²⁸ Em contrapartida, os homens já haveriam experienciado uma espécie de sufrágio universal masculino em 1918.²⁹

Cumprе lembrar que, conqunto tal decreto parecesse uma vitória em comparação com a expressa vedação ao voto feminino em 1913³⁰, as disposições do diploma em comento precisavam ser interpretadas em conjunto com a Constituição Portuguesa de 1933. Em especial, era preciso atentar-se ao parágrafo único do artigo 5º da norma constitucional em tela. Dispositivo constitucional esse, que vedava a estipulação de privilégios em razão de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, condição social ou sexo contanto que ressalvadas – quanto às mulheres – diferenças advindas da própria natureza e do bem de família.³¹ Uma vez que a Constituição de 1933 fora revogada mediante a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976, Portugal presenciou - por cerca de quatro décadas- uma nítida parcela de seu povo manter-se tolhida do pleno exercício de direitos políticos a despeito de serem nacionais portuguesas.

Ainda sobre a dissonância entre os conceitos supracitados, cumpre enfatizar a indispensabilidade de não se confundir a cidadania nacional com a definição de cidadão europeu. Cunhada pelo Tratado de Maastricht assinado em sete de fevereiro de 1992, a conceituação de cidadania europeia encontra-se disposta no artigo 8.1 do referido diploma. Nos moldes do dispositivo em apreço, são cidadãos europeus todos aqueles

²⁶Idem.

²⁷MARIANO, Mária de Fátima da Silva. *Às Urnas- A reivindicação do voto feminino na península Ibérica*. [em linha], 2012 [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://www.academia.edu/3152584/%C3%80s_Urnas_-_A_Reivindica%C3%A7%C3%A3o_do_Voto_Feminino_na_Pen%C3%ADnsula_Ib%C3%A9rica?auto=download

²⁸MACHADO, Narciso, A mulher no regime republicano. Público [em linha], 14.fez.2010, [consult.26.dez.2020]. Disponível em <https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903>.

²⁹LOFF, Manuel. Salazarismo e Franquismo: projecto, adaptação e história. *Revista de História das Ideias*. [em linha], 2010, vol.31, Coimbra, pp.458 [consult.26.dez.2020]. Disponível em https://doi.org/10.14195/2183-8925_31_17

³⁰MARIANO, Mária de Fátima da Silva. *Às Urnas- A reivindicação do voto feminino na península Ibérica*. [em linha]. 2012 [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://www.academia.edu/3152584/%C3%80s_Urnas_-_A_Reivindica%C3%A7%C3%A3o_do_Voto_Feminino_na_Pen%C3%ADnsula_Ib%C3%A9rica?auto=download

³¹PORTUGAL, Constituição de 1933. *Diário do Governo: 22 de fevereiro de 1933* [em linha]. pp.2-59 [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_lk_Doc_ConstP_1933.pdf

que também sejam nacionais de um Estado membro da União Europeia. Como corolário desse *status*, o artigo 8-A.1 inserto no tratado supracitado assegura aos cidadãos europeus o Direito de livre circulação e permanência nos territórios pertencentes aos Estados membros da União. O exercício do Direito supracitado, insta salientar, encontra-se condicionado a demais restrições dispostas ao longo do tratado em análise. Neste diapasão, cabem igualmente destacar as duas consequências da cidadania europeia positivadas nos artigos 8-C e 8-D, ambos dispostos no Tratado de Maastricht.

32

Quanto ao artigo 8-C/Tratado de Maastricht, alude-se a prerrogativa concedida aos cidadãos europeus de serem amparados por diplomatas e cônsules do Estado no qual residem. Enfatiza-se – desde já – a intenção adotada por trás do tratado em questão em se assegurar que a proteção em tela fosse destinada aos cidadãos europeus da mesma forma em que é prevista - por força de cada respectivo ordenamento jurídico estatal interno - aos nacionais daquele país. Enquanto isso, o artigo 8-D do tratado em apreço atribui aos cidadãos europeus o direito de petição ao Parlamento Europeu ou ao provedor de justiça. Por força do artigo 138-D/Tratado de Maastricht, o direito de petição é exercível tanto por pessoas físicas quanto coletivas desde que a respectiva residência ou sede estejam localizadas em um dos Estados membros da União Europeia.³³ Por força do artigo 11 do Tratado de Amsterdão, permite-se a redação das petições em tela em qualquer um dos idiomas dispostos no artigo 248 e 81 do tratado em questão, sendo o correspondente pronunciamento do Parlamento ou do provedor de justiça elaborado na mesma língua adotada pelo peticionário em sua manifestação.³⁴

A supracitada prerrogativa de se emitir petições diz respeito, essencialmente, ao direito de cidadãos europeus formularem queixas fundadas na acusação de má administração perpetrada por instituições a comporem a União Europeia. Por má administração, compreende-se tanto atuações divergentes dos princípios gerais de boa administração quanto condutas transgressoras dos Direitos Humanos. Para fins ilustrativos, reporta-se à hipótese de uma instituição da União Europeia praticar atos

³²CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado da União Europeia*. Data de Publicação: 7.fev.1992. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf

³³Idem.

³⁴SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados*. Data de publicação: 2.out.1997. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf

qualificados como abuso de poder, discriminação ou óbice ao acesso à informação. Ressalta-se que, para exercerem o direito à petição supracitado, os cidadãos europeus primeiro devem entrar em contato com a instituição objeto de queixa por canais administrativos. Propicia-se, portanto, à organização a oportunidade de resolverem a queixa de má administração de forma direta e pacífica.³⁵

Perante a hipótese desse contato não resultar em uma resolução frutífera, torna-se então viável o exercício da prerrogativa à petição endereçada ou ao Parlamento ou a uma terceira figura tida como neutra e independente da questão, qual seja o provedor de justiça. Afinal, carece o provedor de justiça de poderes decisórios. Justamente em decorrência de sua funcional autonomia combinada com a ausência de competência decisória, o provedor de justiça adota uma postura de cooperação com demais instituições de poder atuantes na União Europeia. Tal colaboração se materializa na forma de inquéritos conduzidos pelo provedor de justiça³⁶, bem como no fornecimento de recomendações imparciais redigidas pelo mesmo³⁷ e na produção de relatórios específicos endereçados ao Parlamento Europeu com o intuito de enfatizar as providências políticas prudentemente. Outrossim, um relatório é apresentado pelo provedor de justiça a respeito de todas as suas atividades desempenhadas ao longo de cada ano.³⁸

Por fim e conforme o artigo 8-B.1/Tratado de Maastricht, cidadãos da U.E fazem jus à prerrogativa de votarem e serem votados em eleições que ocorram no município no qual residam a despeito de não serem nacionais do Estado onde instituíram domicílio.³⁹ Em consonância com tal dispositivo, a Constituição da República Portuguesa traz – em seu artigo 15º – a possibilidade de a legislação lusitana conferir a cidadãos europeus os direitos a votar e serem votados dentro do território português. Essa prerrogativa é limitada – por força dos números 4 e 5 do referido artigo – a eleições,

³⁵ Guia das instituições da União Europeia. [em linha]. 2008 [disponível em 30.jan.2020]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_como_funciona_ue.pdf

³⁶MARRANA, Rui Miguel. O Direito de petição na União Europeia. *Revista Lusíada* [em linha] Universidades Lusíada, n. 7-8, 2013, p.121-139. [consult.30.jan.2020]. Disponível em <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldp/article/view/2089/2205>

³⁷A atuação dos provedores de justiça costuma se limitar à elaboração de orientações neutras a serem acolhidas pela instituição objeto de queixa sempre que o caso narrado na petição esteja tramitando perante tribunal competente ou já haja sido decidido judicialmente. Afinal, a competência dos tribunais exclui a possibilidade de o provedor de justiça agir de forma mais direta e engajada na resolução do conflito causador da queixa.

³⁸SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Como funciona a União Europeia: Guia das instituições da União Europeia*. [em linha]. 2008 [disponível em 30.jan.2020]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_como_funciona_ue.pdf

³⁹CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado da União Europeia*. Data de Publicação: 7.fev.1992. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf

respectivamente, dos titulares de órgãos de autarquias locais e dos Deputados ao Parlamento Europeu. Para que cidadãos europeus possam exercer as prerrogativas em questão, é indispensável que esses indivíduos sejam residentes em Portugal. Neste mesmo diapasão, é necessário que os portugueses sejam beneficiados com a reciprocidade desse Direito quando residirem em outros Estados-membros da União Europeia.⁴⁰

Cumpridas as exigências de residência permanente e reciprocidade, restam – mais uma vez – provas de que a cidadania europeia e a cidadania portuguesa não são sinônimas. Afinal, o item dois do artigo 15º/CRP explicita a existência de direitos e deveres - inclusive políticos – destinados unicamente a cidadãos portugueses, ora em decorrência de previsões constitucionais ora em razão de restrições dispostas em diplomas infraconstitucionais. Por exemplo, o dispositivo em tela preconiza serem as funções públicas de natureza não exclusivamente técnica somente passíveis de exercício por portugueses, em detrimento de cidadãos europeus.⁴¹ Por corolário, depreende-se a assertiva de que a atribuição de certos direitos políticos - seja a nacionais de Estados de idioma português seja a outros europeus que não portugueses - depende de um requisito comum, qual seja: a prévia concessão do status de cidadania a esses indivíduos pelo Estado dos quais são nacionais. Em outras palavras, a cidadania nacional é um precedente necessário à cidadania europeia ou à prerrogativa presente no artigo 15.3/Constituição da República Portuguesa.

Nas palavras de Kostakopoulou citada por Healy, a cidadania europeia não se confunde com a cidadania nacional, uma vez que aquela é um produto direto desta. Destarte e ao ver da acadêmica em tela, a existência da cidadania europeia não subsiste por si só, dependendo o reconhecimento desse status de cada ordenamento jurídico interno. Conclui Kostakopoulou *apud* Healy ser a cidadania europeia um complemento da cidadania nacional em vez de um atributo autônomo ou apto a substituir a cidadania nacional. Norteada pelos ensinamentos supracitados, Healy declara não ser a cidadania europeia um sinônimo para cidadania transnacional, e sim a conquista de mais uma etapa rumo a esse futuro conceito ainda inexistente.⁴²

⁴⁰PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. *Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10* [em linha]. pp. 738 - 775. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&

⁴¹Idem.

⁴²HEALY, Claire. *Cidadania Portuguesa: A nova Lei da Nacionalidade de 2006* [em linha] 2011, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI/IP). [consult.30.jan.2020]. Disponível em https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo45_WEB.pdf/258cd874-463a-4bfd-b928-036878fc7999

Perpassados os esclarecimentos acima e para fins de enriquecer a compreensão tanto da definição de nacionalidade como da identificação dos deveres e obrigações resultantes do elo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, é preciso lançar mão da conceituação doutrinária da nacionalidade enquanto dimensão vertical. Fundada em fins essencialmente didáticos, a definição da nacionalidade vertical assemelha-se – ao ver de Lagarde *apud* Dolinger e Tiburcio – à dinâmica empregada na suserania e na vassalagem medievais.⁴³ Para melhor apreender a comparação em questão, cumpre-se lembrar duas espécies de obrigações desempenhadas pelos suseranos para com seus respectivos vassallos.

O primeiro dever dizia respeito à necessidade de se assegurar aos vassallos direito à posse de frações de terra para cultivarem e ali residirem. Paralelamente, a segunda incumbência consistia em salvaguardar a incolumidade tanto física dos vassallos quanto referente às propriedades *per si* dadas em posse.⁴⁴ A correlação atual entre a definição supracitada e a nacionalidade vertical reside, portanto, no fato de o papel de protetor das terras e de seus subordinados ser, há muito, não mais exercido pelo suserano e sim pelo Estado.

Um exemplo prático da substituição do suserano pelo Estado trata-se da prerrogativa concedida pelo ente estatal, do qual o indivíduo é nacional, de se exigir garantia de proteção diplomática independentemente de aquela pessoa natural localizar-se geograficamente em domínios estrangeiros ou internos.⁴⁵ Em outras palavras, atribui-se ao Estado o dever-poder de proteger seus nacionais sempre que os mesmos encontrem-se lesados por atos destoantes das normas internacionais e praticados por um terceiro ente estatal. Essa possibilidade é – aos olhos da Corte Internacional de Justiça – tida não apenas como uma prerrogativa do Estado, mas também como um princípio basilar do Direito Internacional. Afinal, a defesa dos próprios nacionais equivale ao Estado exercitar o incontestado direito de assegurar o respeito, na seara internacional, quanto às normas internas vigentes a respeito do povo daquele ente estatal⁴⁶.

⁴³DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

⁴⁴SCHIPANSKI, Carlos Eduardo e Luizangela Padilha PONTAROLHO, 2009. *História Medieval: releitura de uma época*. [em linha]. Guarapuava: Editora Unicentro, 2009, P.55. ISBN 978-85-7891-041-9 [consult.30.jan.2020]. Disponível em <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/915/5/Hist%C3%B3ria%20Medieval%20Releitura%20de%20uma%20%C3%89poca.pdf>

⁴⁵DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

⁴⁶INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ) REPORTS. *Mavrommatis Palestine Concessions*. Data de Julgamento:

Por conseguinte, o Estado também garante que não serão inobservadas as proteções legais asseguradas às pessoas físicas com as quais haja o vínculo jurídico em análise sem que tal transgressão seja - devida e subsequentemente - tratada via ações diplomáticas ou procedimentos judiciais internacionais. Neste mesmo sentido, a função desempenhada pelos vassalos de adimplirem tributos, zelarem pelo cultivo da terra e se manterem leais a seus suseranos⁴⁷ encontra-se transposta para os indivíduos contemporâneos. Fundamenta-se tal assertiva no fato de os nacionais de dado Estado manterem-se – no período pós-moderno – incumbidos de arcarem com múltiplas obrigações para com os respectivos entes estatais. Entre os exemplos mais notórios, ressaltam-se os deveres de lealdade para com a pátria, apresentação para serviço militar e pagamento de cargas tributárias determinadas pelo Estado.⁴⁸

Em síntese, a nacionalidade vertical alicerça-se no fenômeno de dado Estado soberano cumprir prestações em prol de seus governados de forma simultânea e consoante com as respectivas contraprestações asseguradas à pátria e executadas pelos indivíduos classificados – por força da legislação própria daquele ente estatal - como nacionais. Embora imprescindível para explicitar a natureza política do liame instituído entre o Estado e seus nacionais, a dimensão vertical da nacionalidade deve ser analisada em conjunto com um segundo aspecto doutrinário desse fenômeno, qual seja: o quesito horizontal da nacionalidade. Derivado de uma abordagem voltada para a natureza política do vínculo entre Estado e indivíduos, tal aspecto pode ser traduzido – conforme entendimentos doutrinários tais quais os proferidos por Lagarde *apud* Dolinger e Tiburcio - como a identificação de dada população com os costumes, as tradições e demais expressões culturais atinentes a uma das comunidades localizadas no território do Estado.⁴⁹

Ressalva-se, desde já, a necessidade de não se identificar o conceito de nacionalidade horizontal com o de pertencimento a um grupo especificamente homogêneo em termos culturais. Afinal, é preciso levar em consideração a assertiva – há tempos incontestada – de que um único Estado pode abrigar múltiplas expressões culturais, sendo todas essas igualmente válidas e típicas. Nas palavras de Portela, um

30.ago.1924. [em linha]. p.12. [consult.30.01.2020]. Disponível em https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf

⁴⁷SCHIPANSKI, Carlos Eduardo e Luizangela Padilha PONTAROLHO, 2009. *História Medieval: releitura de uma época*. [em linha]. Guarapuava: Editora Unicentro, 2009, P.55. ISBN 978-85-7891-041-9 [consult.30.jan.2020]. Disponível em <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/915/5/Hist%C3%B3ria%20Medieval%20Releitura%20de%20uma%20%C3%89poca.pdf>

⁴⁸DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

⁴⁹Idem.

Estado pode conter diversas nações, cujos integrantes partilham de uma mesma nacionalidade.⁵⁰ Destaca-se outrossim que, a despeito de a dimensão horizontal da nacionalidade encontrar maior destaque em análises sociológicas, o amparo e a importância deste aspecto permanecem relevantes na seara jurídica. Como indiscutível exemplo, insta reportar-se ao caso *Nottebohm* julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1955. Também conhecido como *Liechtenstein versus Guatemala*, o caso em questão trata da situação vivenciada por Friedrich Nottebohm pouco após a eclosão da Segunda Guerra Mundial.⁵¹

De nacionalidade alemã, Nottebohm residia e mantinha negócios lucrativos - desde 1905 - em território guatemalteco. Em outubro de 1939, Nottebohm visitou Liechtenstein, onde requereu e obteve com sucesso a nacionalidade desse Estado. No ano seguinte, regressou à Guatemala para dar prosseguimento às suas atividades empresariais. Três anos após seu retorno, Nottebohm fora preso, expulso e tido seu reingresso negado pelo governo guatemalteco sobre o fundamento de tal indivíduo ser não um nacional liechtensteinense e sim alemão. Por conseguinte, estaria Nottebohm vinculado – em Direitos e obrigações - a um Estado, até então, beligerante. Ainda sob esse pretexto, o Estado guatemalteco expropriou os bens de Nottebohm antes de expulsá-lo. Perante os fatos supranarrados e finda a Segunda Guerra Mundial, Nottebohm retornou a Liechtenstein. Em resposta, o Estado liechtensteinense exerceu seu Direito à proteção diplomática e trouxe a demanda aqui narrada para a Corte Internacional de Justiça.⁵²

O Estado de Liechtenstein baseou sua argumentação no desrespeito, por parte da Guatemala, quanto às normas internas liechtensteinenses e consequente inobservância das proteções legais auferidas a Nottebohm quando esse se tornou nacional de Liechtenstein. A postura adotada pela Guatemala haveria – ao ver de Liechtenstein – representado uma afronta a preceitos internacionais, na medida em que a nacionalidade liechtensteinense de Nottebohm estaria garantida mediante o estabelecimento do vínculo jurídico entre o Estado de Liechtenstein e o indivíduo em tela. Apesar da existência do vínculo formal entre Liechtenstein e Nottebohm em conformidade com as normas internas daquele Estado, a egrégia corte decidiu a favor

⁵⁰PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013. p.296.

⁵¹INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ) REPORTS, *Nottebohm Case (second phase)* Data de julgamento: 06/04/1955. [em linha]. p.25. [consult.30.01.2020]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>

⁵²Idem.

da Guatemala, de sorte a declarar a impossibilidade de se atribuir àquele indivíduo a qualidade de nacional liechtensteinense.⁵³

Fundamentou-se para tal, a ausência da identificação de Nottebohm para com a comunidade, o povo e a cultura de Liechtenstein.⁵⁴ Apesar de estar presente a nacionalidade vertical no caso narrado, carecia Nottebohm da nacionalidade horizontal retromencionada. Neste sentido, prolatou a Colenda corte:

Naturalization was asked for not so much for the purpose of obtaining a legal recognition of Nottebohm's membership in fact in the population. of Liechtenstein, as it was **to enable him to substitute for his status as a national of a belligerent State that of a national of a neutral State, with the sole aim of thus coming within the protection of Liechtenstein but not of becoming wedded to its traditions, its interests, its way of life or of assuming the obligations-other than fiscal obligations-and exercising the rights pertaining to the status thus acquired.** Guatemala is under no obligation to recognize a nationality granted in such circumstances. Liechtenstein consequently is not entitled to extend its protection to Nottebohm vis-à-vis Guatemala and its claim must, for this reason, be held to be inadmissible.⁵⁵ (**grifou-se**)

Neste mesmo sentido, insta reportar-se à Convenção de Haia a respeito de certas questões relacionadas ao conflito entre leis de nacionalidade, na medida em que tal documento preconiza – em seu artigo 5º - a postura que um terceiro Estado deve adotar perante um indivíduo que seja titular de mais de uma nacionalidade. Doutrinariamente conhecida como polipatridia, a hipótese em tela ocorre sempre que uma pessoa natural preenche, simultaneamente, os devidos requisitos para a concessão de nacionalidade listados não por um ordenamento jurídico interno e sim por dois ou mais.⁵⁶ De toda forma, o supracitado artigo 5º da Convenção de Haia a respeito de certas questões relacionadas ao conflito entre leis de nacionalidade orienta o terceiro Estado a tratar a pessoa física polipátrida como se fosse nacional de apenas uma pátria. Para selecionar qual das nacionalidades deverá prevalecer, o ente estatal intercessor deve optar entre dois quesitos. A primeira hipótese diz respeito ao reconhecimento somente da nacionalidade referente ao Estado, em que o indivíduo reside com habitualidade e permanência. Ao passo que o segundo ponto a ser levado em consideração consiste na nacionalidade atinente ao ente estatal, cuja comunidade a pessoa natural encontra-se mais intensa e intimamente ligada a.⁵⁷

⁵³Idem.

⁵⁴Idem.

⁵⁵Idem, p.26.

⁵⁶PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013. p.298-299.

⁵⁷CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS. [em linha]. 1937-1938. [consult.30.01.2020]. Disponível em <http://eudo->

Tais quesitos comprovam o destaque assegurado à nacionalidade horizontal, uma vez que essa simboliza a necessidade de o elo entre o Estado e a pessoa física não ser apenas jurídico, mas igualmente efetivo e real. Tal qual explicitado por Portela, conclui-se ser irreconhecível - perante demais Estados - a nacionalidade que carece de efetividade. Enfatiza o jurista, outrossim, exercer a nacionalidade horizontal o imprescindível papel de óbice à concessão da nacionalidade apenas em razão de questões fictícias ou mercantis.⁵⁸ Por corolário, compreende-se outrossim representar essa condição uma exceção à regra geral adotada pela seara internacional de se assegurar a independência de cada ente estatal para que determine - via o próprio Poder legiferante - as normas de Direito interno para a identificação de dado indivíduo como nacional.⁵⁹

Por oportuno e ainda em relação à polipatridia, insta ressaltar serem as recomendações dispostas no supracitado artigo 5º da Convenção de Haia a respeito de certas questões relacionadas ao conflito entre leis de nacionalidade, acertadamente, aplicáveis a situações em que um Estado lida com indivíduos que não sejam seus nacionais. Em sentido contrário, um dos Estados do qual o polipátrida seja nacional não pode - para fins diplomáticos - ignorar as outras nacionalidades também atribuídas a esse indivíduo. Afinal, cada nacionalidade representa um vínculo jurídico e político próprio entre a pessoa natural e aquele Estado. Neste diapasão, a polipatridia nada mais é que o reconhecimento não de um único elo entre a pessoa física e um dado país e sim de dois ou mais liames entre o indivíduo e dois ou mais Estados.

Como visto acima, cada vínculo jurídico político é o suficiente para ligar a pessoa natural a uma série de prerrogativas e obrigações ao Estado concedente de nacionalidade. Uma pessoa física titular de dois ou mais liames jurídicos políticos recebem, por conseguinte e simultaneamente, similares deveres de lealdade e compromisso para com os demais Estados aos quais encontra-se vinculado. Para alguns Estados, a supracitada sincronia de elos nacionais pode - em relação aos polipátridas - culminar em uma limitação do exercício de proteção diplomática, malgrado a identificação dessa prerrogativa como uma típica expressão da dimensão vertical da

citizenship.eu/InternationalDB/docs/Convention%20on%20certain%20questions%20relating%20to%20the%20conflict%20of%20nationality%20laws%20FULL%20TEXT.pdf

⁵⁸PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.297.

⁵⁹SALIBA, Azis Tuffi. Nacionalidade brasileira e Direito Internacional: Um breve comentário sobre a Emenda Constitucional n. 54/2007. *Revista de Informação Legislativa*. [em linha] Brasília, n. 180, out/dez 2008, p. 78. [consult.30.jan.2020]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176564/000860607.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

nacionalidade. É o caso, por exemplo, de brasileiros com dupla ou múltipla nacionalidade. Afinal, o Ministério das Relações Exteriores adverte – publica e abertamente em seu sítio eletrônico - o fato de a proteção diplomática de brasileiros ser possivelmente reduzida dentro dos domínios de outro Estado, do qual o indivíduo também seja nacional.⁶⁰

Para fins ilustrativos e mais uma vez via sítio eletrônico, o Ministério das Relações Exteriores reporta-se à situação em que um brasileiro é detido pelas autoridades de um segundo país, de cuja nacionalidade também seja titular. Neste caso, a República Federativa do Brasil não poderá efetivar sua ampla proteção consular em detrimento do país responsável pela detenção. Em verdade, as autoridades do país responsável pela detenção de uma pessoa física considerada como nacional desse Estado podem restringir, consideravelmente, o direito de um brasileiro de entrar em contato com uma representação diplomática. Essa limitação pode ser enfrentada por polipátridas, em maior ou menor grau, a depender das normas de Direito interno elaboradas pelos Estados concessores de suas respectivas nacionalidades. Por exemplo, países, cujos ordenamentos jurídicos vedam a dupla nacionalidade, acabam por transformar a retromencionada limitação em uma substancial impossibilidade de proteção consular ao polipátrida dentro dos domínios desse Estado do qual o indivíduo também seja nacional.⁶¹

Por corolário e embora a polipatridia seja um fenômeno mundialmente conhecido e disciplinado por ordenamentos jurídicos internos e tratados internacionais, o tratamento concedido àqueles titulares de duas ou mais nacionalidades varia dentro dos domínios soberanos de cada Estado. Neste sentido, os Estados ratificantes da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade representam um relevante contraponto à postura adotada por determinados países em prol da restrição da proteção diplomática estatal com base na polipatridia. Vigente em Portugal desde primeiro de fevereiro de 2002⁶², o tratado em questão determina serem os polipátridas titulares de direitos e deveres em relação a mais de um Estado. No entanto e nos moldes do artigo 17, 2, a) inserto na convenção em questão, a simultânea ligação de uma pessoa física com dois ou mais Estados via elo jurídico e político não limita tampouco impede dado país de

⁶⁰Idem.

⁶¹MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Dupla ou múltiplas nacionalidades*. [em linha]. sem data. [consult.30.jan.2020]. Disponível em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/brasileiros-com-dupla-nacionalidade-em-viagens-ao-exterior>

⁶²MINISTÉRIO PÚBLICO. *Consulta de Tratados Internacionais: Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*. [em linha]. Data de vigência internacional: 01.mar.2000 [consult.28.fev.2020]. Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>

assegurar tutela consular ou diplomática a seus respectivos nacionais, independentemente de os mesmos se encontrarem em território de outro Estado do qual também possuam nacionalidade. Ademais e por força do artigo 21.1 da convenção em tela, as pessoas físicas titulares de dupla ou múltipla nacionalidade não necessitam cumprir com serviço militar em todos os Estados dos quais sejam nacionais.⁶³

Por fim e para melhor compreender o porquê de existirem indivíduos polipátridas, é indispensável destacar a direta contribuição dos ordenamentos jurídicos internos para a configuração dessa situação. Essa colaboração imediata justifica-se pelo fato de os Estados – a despeito da ampla liberdade para elaborarem requisitos próprios de concessão de suas respectivas nacionalidades a indivíduos – tenderem a organizar essas condições mediante uma lógica substancialmente similar. Primeiramente, os ordenamentos jurídicos internos costumam, de forma praticamente uníssona, separar as possibilidades de consentimento da própria nacionalidade conforme um critério temporal. Esse aspecto cronológico permite a concessão de nacionalidade em dois períodos, quais sejam: no ato do nascimento e em qualquer momento após a nascerça.⁶⁴

A nacionalidade consentida no momento do nascimento intitula-se originária, ao passo que aquele considerado nacional de dado Estado apenas em ocasião posterior ao nascimento é tido como um titular de nacionalidade derivada. Dentro da classificação de nacionalidade originária, os Estados selecionam um entre dois requisitos doutrinariamente conhecidos como critérios *ius soli* e *ius sanguini*.⁶⁵ Antes de reportar-se às subdivisões didaticamente atreladas à nacionalidade originária, insta salientar serem identificados – pela doutrina brasileira - como natos os indivíduos tidos como nacionais originários.⁶⁶ Enquanto isso, a legislação específica portuguesa intitula essa espécie de nacionalidade como via atribuição – haja vista o artigo primeiro da Lei de nacionalidade de três de outubro.⁶⁷ Adverte-se, desde já, que a definição de um indivíduo titular de nacionalidade via atribuição como um nacional nato por acadêmicos brasileiros não deve ser confundida com a falsa percepção de que esse status se

⁶³Idem.

⁶⁴DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 118.

⁶⁵Idem.

⁶⁶TIBURCIO, CARMEM. A nacionalidade à luz do direito internacional. *Revista de Direito Cosmopolita* [em linha], 2014, v.02, n.1. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. pp.140 [consult.28.fev.2020]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.12957/cosmopolitan.2014.13733>

⁶⁷PORTUGAL, Lei da nacionalidade de 03 de outubro. *Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03*. Data de publicação: três de outubro de 1981. [em linha]. pp. 2648 - 2651 [consult.28.fev.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis

equivale à naturalidade.

Embora os vocábulos supracitados sejam – à primeira vista - similares, a naturalidade se restringe a indicar exclusivamente o local geográfico em que nasceu o indivíduo, isto é: a cidade onde ocorreu o nascimento. Da naturalidade, insta destacar, não necessariamente se depreende a nacionalidade originária do indivíduo.⁶⁸ Cumpre relembrar, conforme salientado acima, o fato de que a nacionalidade mediante atribuição pode basear-se na configuração de dois cenários alternativos. A primeira situação conhecida como *ius soli*, de fato, assemelha-se à naturalidade, uma vez que estipula como fator determinante da nacionalidade o território em que nasce a pessoa física. Também denominado de critério territorial, esse requisito enjeita, em regra, a nacionalidade dos ascendentes do indivíduo em prol do espaço geográfico em que a nascerça ocorreu.⁶⁹ Historicamente, essa espécie de nacionalidade via atribuição remonta ao período feudal, na medida em que o critério territorial fortalecia o elo entre a pessoa física e a terra.⁷⁰

Neste diapasão, Celso de Albuquerque Mello enfatiza a indispensabilidade de se compreender o papel exercido pelos territórios no curso do Medievo para se compreender o porquê da notoriedade atribuída ao critério *ius soli* ao longo do período histórico em tela. Insta salientar haver a terra – no desdobrar da Era Medieval - sido considerada como o suprasumo da riqueza para os padrões daquele período histórico. Então tida como símbolo do ápice do *status* político, a terra tomou para si a incontestável função de pilar da organização socioeconômica. Por corolário, os ordenamentos jurídicos vigentes à época alicerçaram vários de seus institutos no critério territorial, a exemplo das normas para determinação da nacionalidade originária.⁷¹

Por razões distintas daquelas empregadas pela Europa pré-moderna e, logicamente, particulares ao próprio período histórico, a sociedade ocidental pós-medieval dividiu-se - quanto à escolha do critério utilizado para a determinação de nacionalidade – em dois posicionamentos diametralmente opostos. Perpassado o cenário centenário de expedições ao continente americano e emigração em massa para

⁶⁸TIBURCIO, Carmem. A nacionalidade à luz do direito internacional. *Revista de Direito Cosmopolita* [em linha], 2014, v.02, n.1. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. pp.141-142. [consult.28.fev.2020]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.12957/cosmopolitan.2014.13733>

⁶⁹PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013. p.297.

⁷⁰DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

⁷¹MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14ª ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2002, p. 956.

o então denominado Novo Mundo, eclodiram os movimentos pró-independência das então colônias europeias.⁷² Como históricos exemplos pioneiros, pode-se citar a independência dos Estados Unidos da América datada de 4 de julho de 1776 e a independência do Haiti ocorrida em primeiro de janeiro de 1804. Seguidas por múltiplas revoluções a favor da autodeterminação de territórios pertencentes às Coroas europeias, as independências supracitadas pavimentaram o caminho para a adoção do critério *ius soli* no continente americano.

Recentemente considerados como Estados soberanos, os países em tela partilhavam da compreensível necessidade de instituir um povo próprio. Para alcançarem tal objetivo, os referidos Estados encontraram uma solução comum, qual seja: transformar em nacionais os então estrangeiros já tão inseridos nas comunidades formadas nas antigas colônias. A partir da independência desses países, passou a triunfar – portanto – o critério *ius soli* para a determinação da nacionalidade originária nesses territórios. Em decorrência da vasta presença de imigrantes nos Estados constituídos no continente americano, Celso de Albuquerque Mello enfatiza a alta praticidade da adoção do critério *ius soli* por parte dos ordenamentos jurídicos então vigentes nessas terras agora soberanas.⁷³

Afinal, se os indivíduos nascidos nos Estados em questão fossem vinculados - jurídica e politicamente - a outros países que não o território de nascença, o continente americano se tornaria um verdadeiro palco para inegável influência de outros Estados pertencentes ao chamado Velho Mundo. Para fins ilustrativos, pode-se deduzir a inegável interferência dos países europeus nos Estados recém-soberanos à medida que exercessem o Direito à proteção diplomática de seus nacionais. Embora considerada uma legítima prerrogativa bem como uma consequência direta do quesito vertical da nacionalidade, a proteção diplomática seria exercida em relação a uma considerável parcela populacional do novo Estado. Tal consequência seria inevitável já que grande parte dos indivíduos ali residentes eram, originalmente, imigrantes. Esse cenário impactaria, lógica e profundamente, na governabilidade do país recém-soberano.⁷⁴

Em sentido contrário, o intitulado Velho-Mundo presenciou a progressiva adoção do critério *ius sanguini*. Após relativo declínio no curso da Era Medieval, o quesito em tela readquiriu seu protagonismo no cenário europeu especialmente na Era posterior à

⁷²Idem.

⁷³Idem.

⁷⁴Idem.

Revolução Francesa.⁷⁵ Cumpre, outrossim, destacar o emprego do verbo readquirir para melhor explicitar a popularidade do critério em apreço, uma vez que os primeiros indícios de implementação de tal quesito remontam aos tempos da Antiguidade. Identificado como a atribuição de nacionalidade a um indivíduo em conformidade exata com a nacionalidade pertencente ao seu ascendente de primeiro grau em linha reta, o critério *ius sanguini* encontra-se documentado e utilizado – dentre demais exemplos – pelos antigos povos hebreu, grego e egípcio.⁷⁶

Por oportuno e para fins didáticos, cumpre ressaltar posicionamento doutrinário não unânime em prol do ato de renomear o termo *ius sanguini* para que o mesmo passe a se chamar critério da filiação. Embasa-se tal proposta no fato de o quesito em tela atribuir nacionalidade a uma pessoa natural não em razão de sangue de forma generalizada e sim em decorrência do específico vínculo jurídico-político instituído entre os pais de certo indivíduo e dado Estado.⁷⁷ Independentemente do emprego do termo original ou da expressão proposta por parcela da doutrina, cumpre destacar a prevalência da nacionalidade paterna em detrimento à materna como traço comum dentre ordenamentos jurídicos antigos a adotarem o quesito em questão.⁷⁸ Por corolário e em regra, o indivíduo seria titular da mesma nacionalidade atrelada ao pai e não aquela pertencente à mãe tampouco relativa ao local em que nasceria. À luz dos ensinamentos de Mancini *apud* Dolinger e Tiburcio, é mediante a reprodução da nacionalidade paterna que se asseguraria o pertencimento daquela pessoa física à sua pátria e ao seu núcleo familiar. Destarte, seria o critério *ius sanguini* determinante para assegurar que uma pessoa física condissesse com seus legítimos vínculos civis ou políticos.⁷⁹

Dentre as razões para o reaparecimento do quesito *ius sanguinis* no contexto contemporâneo, pode-se indicar o fortalecimento - quando não a própria manutenção - de laços entre indivíduos que partilham dos mesmos vínculos jurídicos e políticos com

⁷⁵DUMBRAVA, Costica. Kick off contribution: Bloodlines and belonging: *Time to abandon ius sanguinis?* *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, pp.1-5 [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

⁷⁶NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional* [em linha], v. 16, n. 2, 2019., Brasília, p.229.. [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/337270902_Nacionalidade_novas_regras_velhos_problemas

⁷⁷DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

⁷⁸NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional* [em linha], v. 16, n. 2, 2019., Brasília, p.229.. [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/337270902_Nacionalidade_novas_regras_velhos_problemas

⁷⁹DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

dado país e vivem além das fronteiras do Estado origem. Para fins exemplificativos acerca do recrudescimento do vínculo entre dado Estado e seus nacionais via emprego do critério da filiação, pode-se reportar a algumas situações vivenciadas na Alemanha pós-moderna. Tido como ocasional protagonista de disputas territoriais além de suas fronteiras, o Estado alemão presenciou a vantagem de se lançar mão do quesito *ius sanguini* para reivindicar mudanças territoriais em locais em que houvesse uma concentração de indivíduos considerados alemães. Conforme indícios perceptíveis no curso da história ocidental contemporânea, uma possível consequência associável à adoção do critério de filiação é a divulgação de ideais nacionalistas.⁸⁰

Embora seja plausível o emprego do quesito *ius sanguini* como fundamento para a exclusão de estrangeiros e a simultânea inclusão de nacionais domiciliados em territórios fora dos domínios do Estado, não é esse o único tampouco o essencial papel desempenhado pelo critério da filiação. Afinal, a retomada do quesito em tela ao longo dos últimos séculos pode apropriadamente simbolizar um movimento democrático e revolucionário em comparação com o critério *ius soli*. Enquanto o critério *ius soli*, conforme outrora aduzido, sujeita indivíduos à terra em que ocorrera a nascerça, o quesito *ius sanguini* permite ao indivíduo e àqueles que dividem a mesma origem se autodeterminarem conforme a ascendência.⁸¹ Neste mesmo sentido, cabe mais uma vez destacar não importar o critério de filiação na prévia associação com um grupo étnico específico. Em termos de exceções históricas, de fato o século XX presenciou as inegavelmente condenáveis práticas do Terceiro Reich referentes à separação de seus nacionais conforme a concepção de uma suposta raça ariana. No entanto e em momento anterior à vigência das leis de Nuremberg, cumpre destacar que o critério *ius sanguini* permitia a indivíduos considerados não arianos o repasse da nacionalidade alemã a seus descendentes.⁸²

Após a queda do Terceiro Reich, a transferência de nacionalidade alemã via critério de filiação voltou a ser, corretamente, realizada independentemente de etnia e

⁸⁰DUMBRAVA, Costica. Kick off contribution. Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis? IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, p.1 [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

⁸¹BAUBÖK, Rainer. Ius filiationis: a defence of citizenship by descent. *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, p.6 [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

⁸²PANAGIOTIDIS, Jannis. Tainted law? Why history cannot provide the justification for abandoning ius sanguinis. IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, p.12 [consult. 03.mai.2020. [em linha]. [consult.03.05.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

religião.⁸³ Não à toa, a Lei Básica da República Federativa Alemã preconiza, mediante os números 1 e 2 do artigo 116, hipóteses de restauração da nacionalidade alemã em prol daqueles perseguidos pelo regime do Terceiro Reich. Em maiores detalhes, o número dois do artigo 116 determina que aqueles privados da nacionalidade alemã – no período compreendido entre trinta de janeiro de 1933 e oito de maio de 1945 – em razão de elementos políticos, étnicos ou religiosos não apenas devem ter a nacionalidade restaurada bem como deve ser considerado que o referente vínculo jurídico-político com o Estado alemão nunca lhes fora retirado desde que preenchidas algumas condições ulteriores.⁸⁴

Ademais e como produto dos progressos vivenciados dentre a segunda metade do século passado e início deste milênio, passou-se a reconhecer o vínculo jurídico-político entre dado Estado e ambos os ascendentes da criança para determinação da nacionalidade originária via critério da filiação. Em outras palavras, começou-se a permitir que a nacionalidade da progenitora também fosse transmitida a seus descendentes de primeiro grau em linha reta. Tal autorização pode ser encontrada no artigo 9.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher datada de 1979.⁸⁵ Embora o progresso seja indiscutível, tal prerrogativa ainda encontra obstáculos no mundo contemporâneo. Conforme dados de vinte e três de setembro de 2020, permanecem vigentes legislações de cinquenta e cinco Estados mediante as quais se impõem restrições à possibilidade de a progenitora transmitir sua nacionalidade aos respectivos filhos. Enquanto isso, vinte e cinco países vedam - por completo – o repasse de nacionalidade originária através das mães.⁸⁶

2.2. Ausência de nacionalidade por atribuição e nacionalidade por aquisição

⁸³Idem.

⁸⁴ALEMANHA. Basic Law for the Federation of Germany. *Federal Law Gazette I* p.404 [em linha]. [consult.05.mai.2020]. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0728

⁸⁵CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. [em linha] Data de assinatura:18.dez.1979 [consult.05.mai.2020]. Disponível em <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/cedaw.pdf>

⁸⁶ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Time for all nationality laws to uphold women and men's equality, says UN and civil society leaders*. [em linha]. 2020 [consult.15.10.2020]. Disponível em <https://www.unhcr.org/news/press/2020/9/5f6b183b4.html>

Como reflexo da mudança dos tempos, cumpre destacar ser cada vez mais comum para os Estados a adesão de ambos os critérios de determinação de nacionalidade originária, em detrimento da escolha exclusiva de apenas um dos quesitos. Destarte, maiores são as probabilidades de um país eleger ou o critério de filiação ou o critério *ius soli* como principal e determinar que o segundo quesito, em vez de inaplicável, seja utilizado subsidiariamente. A adoção de tal prática, cumpre destacar, reflete esforços conscientes de evitar que um indivíduo se veja privado de uma nacionalidade. Com o acolhimento de ambos os quesitos, impede-se - por exemplo - o cenário de o indivíduo nascer em Estado regido pelo critério *ius sanguini* de pais, cujas nacionalidades originárias foram atribuídas via quesito *ius soli*.⁸⁷ Tal situação é especialmente preocupante, na medida em que a pessoa física não se qualifica como nacional nem do país de nascença tampouco do Estado originário dos progenitores. Assim como retratado no exemplo em comento, o fenômeno de o indivíduo não conseguir reunir as condições legais para a outorga de nacionalidade previstas em nenhum ordenamento jurídico interno vigente é conhecido como apatridia.⁸⁸

Por oportuno, destaca-se a existência de duas subcategorias de apatridia conhecidas como *de jure* e *de facto*. Àquela, alude-se o indivíduo que não conseguira se encaixar no critério de nacionalidade por atribuição disposto em nenhuma ordem jurídica em vigor⁸⁹, ao passo que esta diz respeito à pessoa física, conquanto enquadrada como nacional de dado Estado, carente de quaisquer benefícios advindos do vínculo jurídico e político com o país de sua nacionalidade.⁹⁰ Em regra, a apatridia *de facto* manifesta-se em nacionais residentes em outros Estados que não aquele que lhes concedeu nacionalidade por atribuição. Encontrados longe de suas pátrias, esses indivíduos ou não desejam por motivos válidos ou literalmente não podem requisitar proteção diplomática de seus respectivos Estados. Por corolário, apátridas *de facto* não são defendidos, na seara internacional, pelos Estados dos quais são nacionais e, portanto, os atos internacionalmente ilícitos cometidos em face dessas pessoas não são

⁸⁷NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. Revista de Direito Internacional [em linha], v. 16, n. 2, 2019., Brasília, p.229. [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/337270902_Nacionalidade_novas_regras_velhos_problemas

⁸⁸PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.298-299.

⁸⁹Além do não preenchimento de condições pré-estabelecidas no direito interno, a apatridia pode ocorrer em caso de perda arbitrária e de cunho político da única nacionalidade da qual o indivíduo era titular. Não sendo tais hipóteses, no entanto, o foco do presente estudo.

⁹⁰ROBINSON, NEHEMIAH. *CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF STATELESS PERSONS*: It's history and interpretation. [em linha]. 1955. [consult.14.mai.2020]. Disponível em https://www.oas.org/dil/1954_Convention_relating_to_the_Status_of_Stateless_Persons.pdf

repreendidos pelas correspondentes pátrias.⁹¹

Indispensável destacar que o ato de não ser socorrido pelo Estado configura uma pessoa natural como apatridia *de facto* desde que essa situação ocorra por escapar ao controle e à vontade do indivíduo. Afinal e conforme citado acima, é minimamente necessário que a falta de proteção estatal decorra de razões válidas para não invocar o país de nacionalidade. Tais razões, cabe ressaltar, podem ser as mesmas partilhadas por aqueles considerados como refugiados por tratados internacionais e regionais. Por exemplo, há apatridia *de facto* quando o Estado do qual a pessoa física é nacional está em estado de guerra. Não à toa, não é apátrida *de facto* o indivíduo que enjeita a tutela de sua pátria apesar de a mesma estar à disposição de seus nacionais. *A contrario sensu*, será apátrida *de facto* aquele nacional desprovido de assistência consular referente ao Estado de nacionalidade. Por outras vezes, também será considerada apátrida *de facto* a pessoa natural que, malgrado tenha acesso a auxílio diplomático, não consiga reingressar ao país com o qual estabelece o liame jurídico e político.⁹²

Como exemplo historicamente atípico, insta salientar a ocorrência de uma progressiva apatridia *de facto* que se tornou apatridia *de jure* no território russo ao longo da Revolução bolchevique. Por corolário, tal fenômeno fora vivenciado pouco antes da data oficial de consolidação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Verificou-se haver a apatridia *de facto* acometido russos após o exílio de sua respectiva pátria no curso do governo interino revolucionário. Malgrado permanecessem reconhecidos como nacionais, tais indivíduos foram privados da correspondente proteção pelo Estado a suceder a Rússia monárquica. Afinal, o segmento populacional exilado se viu impossibilitado de regressar ao território do qual pertencia na qualidade de nacional.⁹³ Tal situação se prolongou até quinze de dezembro de 1921, quando um decreto pré-soviético retirou – oficialmente – a nacionalidade daqueles que emigraram da Rússia há mais de cinco anos sem a devida autorização. Mediante o decreto em tela, a desnaturalização também afetou os indivíduos que voluntariamente serviram a Forças Armadas contrárias ao Estado russo na primeira guerra mundial.⁹⁴

⁹¹ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Reunião de Especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões*. [em linha].2010 [consult.12.mai.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1

⁹²Idem.

⁹³GINSBURGS, George. The Soviet Union and the Problem of Refugees and Displaced Persons 1917-1956. *The American Journal of International Law*. [em linha], abril 1957, Vol. 51, n.02, pp.325-361 [consult.25.jul.2020]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2195710>

⁹⁴DEMIG POLICY, version 1.3, Online Edition. Oxford: International Migration Institute, University of Oxford. [em linha]

Enquanto ilustrativa a hipótese em que um indivíduo nasce em território de país adotante do critério de filiação com progenitores considerados nacionais de outro Estado por critério *ius soli*, esse cenário é uma das forças-motrizes por trás das mais recentes propostas de alteração legislativa no ordenamento jurídico português. Conforme aduzido na proposta de autoria dos partidos PAN e PCP aprovada na generalidade em doze de dezembro de 2019, é inegável a existência de um grupo de indivíduos nascidos em Portugal de pais titulares de nacionalidades atribuídas via critério *ius soli*. Nesse específico cenário, o que historicamente se reservou a esse segmento populacional foi o *status* de apatridia *de jure*, em detrimento da nacionalidade portuguesa originária via quesito *ius soli* subsidiário.⁹⁵

Em vista da massa de crianças e adultos nascidos em solo português e privados seja da nacionalidade referente à terra em que ocorreu a nascença e onde sempre viveram seja da nacionalidade atribuída a seus progenitores, a proposta legislativa em tela busca regulamentar a possibilidade de adoção subsidiária do critério *ius soli* por parte do ordenamento jurídico português. Embora a proposta legislativa em questão não apresente efeitos *ex tunc*, será um marco para a futura redução da apatridia, na medida em que proporcionará – via critério *ius soli* - a atribuição de uma nacionalidade a todas as crianças que, dantes, estariam relegadas à condição de estrangeiras.⁹⁶ Por oportuno e para fins de atualização, os pormenores do projeto de lei supracitado foram – em doze de junho de 2020 - aprovados após vetos parciais quanto a determinados trechos.⁹⁷

Aprovado pelos partidos PS, Bloco, PCP, PAN, PEV, IL e as deputadas não-inscritas Joacine Katar Moreira e Cristina Rodrigues, o projeto passou a assegurar a nacionalidade portuguesa originária àqueles nascidos em território português. Como condição para o deferimento da nacionalidade originária em prol daqueles futuramente nascidos nessa específica situação, é necessário que os respectivos progenitores residam, legalmente e há um ano, em Portugal. Tal critério foi escolhido em detrimento da proposta alternativamente elaborada, cuja redação previa a concessão de nacionalidade portuguesa por atribuição àqueles nascidos em Portugal ainda que os

[consult.25.jul.2020]. Disponível em www.migrationdeterminants.eu

⁹⁵CARLOS, João. Portugal prepara-se para mudar lei da nacionalidade e acabar com cidadãos “apatrida.” Deutsche Welle. [em linha], 22.dez.2019. Lisboa, [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/portugal-prepara-se-para-mudar-lei-da-nacionalidade-e-acabar-com-cidad%C3%A3os-ap%C3%A1trida/a-51772716>

⁹⁶Idem.

⁹⁷LOPES, Maria, Parlamento Aprova Nacionalidade Portuguesa à Nascença Para Filhos De Imigrantes Que Aqui Residam Há Um Ano. Público. [em linha]. 23.jul.2020. [consult. 25.jun.2020]. Disponível em <https://www.publico.pt/2020/07/23/politica/noticia/parlamento-aprova-nacionalidade-portuguesa-nascenca-filhos-imigrantes-aqui-residam-ha-ano-1925610>

país fossem estrangeiros e não considerados como residentes.⁹⁸

Relembra-se, outrossim, derivar o empenho para dificultar a apatridia do fato de os apátridas deverem ser acolhidos, pelos países em que se encontrem, de forma não menos benéfica que aquela atribuída aos estrangeiros em geral. Como se depreende da afirmação supracitada, o tratamento concedido ao apátrida não, necessariamente, será equivalente àquele assegurado a nacionais. Destarte, a apatridia pode levar à uma situação de maior vulnerabilidade em diferentes setores da vida em sociedade. Como exemplo atual, reporta-se à especial advertência declarada pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para refugiados (ACNUR) para que países não empreguem menores esforços de prevenção e contenção, dentre populações apátridas estabelecidas nos territórios estatais, quanto ao contágio da recém-descoberta doença pandêmica intitulada covid-19.⁹⁹

Embora o quadro global decorrente da pandemia do coronavírus haja indiscriminadamente afetado a todos, a vulnerabilidade atribuída aos apátridas é justificada devido ao histórico de maior dificuldade de acesso à saúde e a saneamento por parte dessa parcela populacional. Além das complicações enfrentadas para uma adequada hospitalização independentemente da existência ou não de uma pandemia global como a presente, os apátridas, frequentemente, se veem impossibilitados de se matricular em redes de ensino. No mesmo sentido, indivíduos reconhecidos como apátridas podem ser impedidos de exercerem legalmente profissões, adquirirem imóveis, contraírem matrimônio e até viajarem. O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para refugiados arrola, outrossim, notórias dificuldades enfrentadas por essa parcela populacional quanto a possíveis recebimentos de pensão ou abertura de contas em instituições financeiras.¹⁰⁰

O ACNUR aponta, ademais, a possibilidade de apátridas não conseguirem realizar denúncias perante repartições públicas em prol da defesa de seus direitos, já que muitos indivíduos desprovidos de nacionalidade se enquadram como indigentes. Por vezes privados de quaisquer documentos formais providenciados pela Administração Pública, os apátridas podem chegar a carecerem de prenome e sobrenome oficialmente

⁹⁸Idem.

⁹⁹ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. [em linha]. 2020 [consultado em 14.mai.2020]. Disponível em <https://www.unhcr.org/news/press/2020/5/5eb95222ec/unhcr-warns-stateless-people-risk-behind-coronavirus-response.html>

¹⁰⁰UNIC RIO DE JANEIRO CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Os excluídos: o mundo desconhecido dos apátridas* [em linha] 2007. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://unicrio.org.br/os-excluidos-o-mundo-desconhecido-dos-apatridas/>

reconhecidos pelo Estado em que residem.¹⁰¹ Como notório exemplo referente às possíveis consequências enfrentadas por aqueles reconhecidos como apátridas, cumpre-se reportar ao caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos intitulado de *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Trazida ao tribunal regional em 28 de outubro de 1998, a demanda em questão baseava-se no fato de as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico terem tido seus registros de nascimento negados pelo governo dominicano. Como consequência passaram anos na condição de apátridas *de jure*.¹⁰²

Imprescindível salientar haver o indeferimento administrativo e a contínua dificuldade para se promover o registro tardio em nome das crianças em questão ocorrido apesar de tanto Yean quanto Bosico terem nascido na República Dominicana de progenitoras também nascidas na República Dominicana e de pais haitianos, com os quais não havia uma comunicação. Como se pode extrair dos fatos ora narrados, o nascimento de ambas as crianças preencheu adequadamente um dos critérios alternativos de nacionalidade eleitos pelo direito interno do país em questão. Afinal e em consonância com os artigos 11.1/ Constituição da República Dominicana publicada em 14 de agosto de 1994¹⁰³ e vigente quando do nascimento de Yean e em conformidade com o artigo 11.1/Constituição dominicana datada de 1966¹⁰⁴ e em vigor à data do nascimento de Bosico, o critério *ius soli* é um dos quesitos adotados pelo Estado para a atribuição de nacionalidade originária.¹⁰⁵

Não obstante o preenchimento do quesito *ius soli*, o reconhecimento formal da existência dessas crianças e de seus liames jurídicos e políticos com a República Dominicana foram impedidos a partir de exigências inconsistentes, parciais e numerosas acerca dos documentos necessários para se realizar os registros de nascença. Conforme reconhecido pelo tribunal regional, em sede de sentença datada de oito de setembro de 2005, o Estado dominicano indeferiu a expedição das certidões de nascimento com fundamento na falha de se apresentar cerca de onze a doze

¹⁰¹Idem.

¹⁰²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA. [em linha]. Data de julgamento: 08.set.2005 [consult.14.mai.2020]. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf

¹⁰³REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitucion de la Republica Dominicana*. Gazeta Oficial: 14.ago.1994. [em linha]. Santo Domingo de Gúzman [consult.14.mai.2020], Disponível em <https://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/DomRep/domrep94.html>

¹⁰⁴_____. Gazeta Oficial: 29.nov.1966. [em linha]. Santo Domingo de Gúzman [consult.14.mai.2020]. Disponível em <https://bonoc.files.wordpress.com/2009/02/constitucion-dominicana-1966.pdf>

¹⁰⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA. [em linha]. Data de julgamento: 08.set.2005 [consult.14.mai.2020]. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf

documentos, que foram exigidos de Yean e Bosico apesar de não serem requisitados a demais indivíduos com idade inferior a treze anos de idade. Destaca-se, outrossim, constarem Dilcia e Violeta, respectivamente, com dez meses e doze anos de idade à data dos requerimentos para emissão das certidões de nascimento.¹⁰⁶

Indispensável salientar que, independentemente de a imposição dos documentos acima citados se tratar de um requisito parcial, a própria conduta de se exigir tantos documentos obsta o acesso ao registro formal desses indivíduos em razão do encarecimento do processo. Esse argumento é trazido à baila pelo advogado chamado aos autos na qualidade de perito e é acompanhado pela argumentação igualmente pertinente de haver o Estado dominicano se afastado do cerne da questão acerca dos casos de Yean e Bosico, qual seja: o vínculo real entre as menores de idade e a República Dominicana em todos os aspectos do dia a dia das crianças. Consoante também ressaltado pelo causídico figurado como perito, os procedimentos de concessão de nacionalidade e aquisição de registro civil desempenham funções próprias e, portanto, distintas.¹⁰⁷

Em consonância com definições aqui já trabalhadas, a nacionalidade representa o liame formal entre dada pessoa natural e o Estado. Mediante esse vínculo, o indivíduo pode pleitear a proteção estatal em conformidade com as prerrogativas que lhe são constitucional e legalmente asseguradas. Paralelamente, o procedimento de registro civil proporciona ao Estado maior controle acerca da saúde, segurança e ordem pública. No caso da República Dominicana, bem como em outros países, o processo por trás da nacionalização demanda documentos aptos a comprovarem a identidade da pessoa física. É o caso aqui narrado, em que o Estado dominicano requisitou a certidão de nascimento em conjunto com múltiplos outros documentos para se deferir a atribuição de nacionalidade às menores de idade. Por corolário e embora representem processos diferentes, a nacionalidade e o registro formal se provaram relacionados na questão em tela. Não à toa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o *status* de apátrida enfrentado por Dilcia e Violeta até a declaração de haver o Estado dominicano concedido a nacionalidade originária às meninas no dia 25 de setembro de 2001.¹⁰⁸

Destaca-se, por oportuno, a qualificação da apatridia de ambas as jovens como *de jure* e não *de facto*, já que a discussão em tela se baseava na completa ausência de

¹⁰⁶Idem.

¹⁰⁷Idem.

¹⁰⁸Idem.

nacionalidade por atribuição em desfavor das crianças. Em razão dos anos de apatridia vivenciados por Yean e Bosico, ocorreram significativas repercussões negativas protagonizadas pelas jovens e suas famílias, reconhecidas por psicóloga convidada aos autos como perita e confirmadas pela corte em tela via sentença. Nos casos de ambas as famílias, foi reportado temor de serem represadas pelo país em que residiam. Como específico exemplo de impactos sociais advindos da ausência da certidão de nascimento e consequente ausência de nacionalidade, Bosico enfrentou graves dificuldades em relação à permanência no ensino fundamental. Embora Violeta haja conseguido cursar os três primeiros anos de escolarização a despeito da ausência de registro formal acerca de sua existência, a menor precisou arcar com a interrupção de seus estudos. Em 1998, Bosico procurou retomar sua educação a partir da matrícula na quarta série.¹⁰⁹

Em razão da ausência de documentos formais, não foi permitida a inscrição de Violeta no período diurno escolar. Como consequência, Bosico cursou a quarta e a quinta séries no período noturno destinado a alunos maiores de dezoito anos. Conforme depoimento prestado pela progenitora da menor, grande parte dos colegas de classe de sua filha tinha entre vinte e trinta anos de idade. Ademais e visto que a turma noturna objetivava alfabetizar adultos, a proposta do ensino oferecido era a de concentrar duas séries em apenas um ano. Para cumprir tal propósito, as aulas eram ministradas sem intervalos e na duração de duas horas e meia por dia.¹¹⁰ O caso aqui narrado bem como as informações colhidas pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas ilustram com perfeição duas questões inerentes aos tempos contemporâneos.

O primeiro ponto é a premente necessidade internacional que levou à promulgação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 1954, bem como da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia no ano de 1961. Em relação à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, é importante destacar que o tratado em tela, necessária e obrigatoriamente, tutela todos os indivíduos considerados apátridas *de jure*. Quanto aos apátridas *de facto*, a comunidade internacional decidiu que a aplicação das disposições insertas na convenção em análise podem – facultativamente – também lhe serem aplicadas. Tal prerrogativa é exercida a bel-prazer, de sorte que se concede a cada signatário do tratado em tela a faculdade de tratar apátridas *de facto* em maior

¹⁰⁹Idem.

¹¹⁰Idem.

ou menor similitude com o tratamento conferido a apátridas *de jure*.¹¹¹

Em relação à Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, o ACNUR também identifica a regulamentação de indivíduos qualificados com o *status* de apátridas *de jure* como primordial propósito do tratado em tela. No entanto, o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas igualmente ressalta ser uma recomendação da convenção em análise dispor a respeito da apatridia *de facto* de forma semelhante à maneira com que o Estado trata da apatridia *de jure*. Embora o tratado em comento empregue o termo recomendar, insta destacar a incipiente proteção conferida à apatridia *de facto*. Destaca-se, outrossim, ser a ulterior aquisição de uma nacionalidade efetiva posta como um claro objetivo por trás da orientação de tratamento conferido de forma semelhante entre apátridas *de jure* e *de facto*. Ademais, foi estabelecido como consenso entre membros do ACNUR que apátridas *de facto*, que também sejam qualificáveis como refugiados,¹¹² devem ser disciplinados conforme a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados datada de 1951. Afinal, esse diploma seria mais benéfico aos apátridas *de facto* em comparação às convenções de 1954 e 1961 supracitadas.¹¹³

Da análise referente à Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, extraem-se numerosos artigos dedicados a evitar a completa ausência de nacionalidade por parte de pessoas naturais. Tal proposta é implementada por uma série de combinações e hipóteses a assegurarem a nacionalidade originária. Como nítido exemplo, há o artigo primeiro, a) do tratado em tela, cuja redação estipula que o Estado contratante deve atribuir sua nacionalidade àquele nascido nas terras do país se, de outra forma, o indivíduo seria considerado apátrida.¹¹⁴ Enquanto isso, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas preconiza uma série de dispositivos a partir dos quais se tutelam os direitos daqueles desprovidos de nacionalidade por atribuição. Para fins

¹¹¹ROBINSON, NEHEMIAH. *CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF STATELESS PERSONS: Its history and interpretation*. [em linha]. 1955 [consult.14.mai.2020]. Disponível em https://www.oas.org/dil/1954_Convention_relating_to_the_Status_of_Stateless_Persons.pdf

¹¹²Adverte-se, por oportuno e de forma contrária a possíveis primeiras impressões, o fato de não estarem todos os apátridas *de facto*, necessariamente, também em posição de refugiados. É, pois, indispensável se analisar caso a caso para ver se a apatridia *de facto* é acompanhada do status de refugiado conforme conceitos trabalhados em tratados próprios para regulamentação dessa segunda hipótese.

¹¹³ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Reunião de Especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional* Resumo das conclusões. [Em linha]. 2010 [Consult.12.05.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1

¹¹⁴CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO SOBRE OS CASOS DE APATRÍDIA. [Em linha]. Data de Vigência na Ordem Internacional:13.dez.1975. [Consult.14.05.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pd

ilustrativos, cumpre-se reportar ao direito ao ensino, ao trabalho remunerado e à liberdade religiosa. Ademais, o artigo 26 do referido tratado traz à baila o direito de livre circulação, ao passo que o artigo 27 preconiza o dever de expedição de documentos de identidade caso o apátrida não disponha de documento de viagem válido.¹¹⁵

Em consonância com a prerrogativa de soberania dos Estados, o artigo 38 aduz a possibilidade de os países signatários realizarem reservas ao texto inserto na Convenção desde que respeitadas as prerrogativas de não discriminação de apátridas devido à religião, à etnia e à origem. Ademais, os Estados não podem – mediante reservas ao tratado – desprezar a tutela à liberdade religiosa tampouco impedirem o acesso ao Poder Judiciário. Por fim, os signatários não possuem a prerrogativa de ignorarem o conceito de apátrida inserto no artigo primeiro da Convenção em tela e não podem deixar de se submeterem às cláusulas finais dispostas nos artigos 33 a 42. Tais vedações encontram-se explicitadas no artigo 38.1 do tratado em análise.¹¹⁶

A segunda questão é que, apesar de as convenções supracitadas haverem sido desenvolvidas com o intuito primordial de proteger os direitos desse segmento populacional para que, assim, tal parcela desfrute de uma vida condizente com a dignidade da pessoa humana, tais tratados infelizmente não se mostraram suficientes para afastar a vulnerabilidade advinda da apatridia. Por oportuno, destaca-se haver as convenções em questão sido promulgadas nos anos de 1954 e 1961, ao passo que o caso vivenciado por menores de idade na República Dominicana data da virada do século XX e as cautelas e advertências divulgadas pelo ACNUR remontam aos anos 2010 a 2020. Destarte, permanece inegável a proteção advinda da nacionalidade com a qual se estabelece um vínculo real, independentemente de o quão globalizado esteja o mundo atual.

Parte das dificuldades vivenciadas pela apatridia deriva da incontestável baixa ratificação das convenções supracitadas por parte dos Estados signatários. Em primeiro lugar, noventa e sete países participaram da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de sorte que noventa e oito Estados¹¹⁷ não tomaram parte no referido tratado.¹¹⁸

¹¹⁵CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APATRIDAS. [Em linha]. Data de Aprovação: 28.set.1954. [consult.14.05.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf

¹¹⁶Idem.

¹¹⁷Tal dado leva em consideração a existência de 195 Estados conforme critérios adotados pela Organização das Nações Unidas.

¹¹⁸UNITED NATIONS. Treaty Collection. *CHAPTER V REFUGEES AND STATELESS PERSONS*. [em linha]. sem data [consult.15.10.2020]. Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en

Conforme dados divulgados pelo ACNUR em 13 de novembro de 2018, noventa e um - dentre os noventa e sete Estados participantes - ratificaram a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Enquanto isso e também de acordo com informações prestadas pelo ACNUR, setenta e três países ratificaram a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.¹¹⁹

Como possível solução para gradualmente eliminar a apátrida, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas preconiza o dever incumbido aos Estados signatários de propiciarem não apenas a integralização dos apátridas como também a naturalização. Tal dever encontra-se disposto no artigo 32 do tratado em tela. Conforme a redação do dispositivo em análise, essa facilitação deve ocorrer mediante a implementação de duas abordagens concomitantes. O primeiro procedimento consiste na adoção, por parte do Estado signatário, de mecanismos internos que propiciem a aceleração do processo de naturalização. Simultaneamente, os países devem promover, no que for possível, a redução de taxas e encargos atrelados ao procedimento em questão.¹²⁰

Quanto à naturalização, pode-se definir tal fenômeno como a faculdade incumbida ao Estado de agraciar a própria nacionalidade a um estrangeiro que a solicite.¹²¹ Nas palavras proferidas pela Suprema Corte estadunidense em julgado para determinação da nacionalidade do então eleito governador do Estado do Nebraska, a naturalização é o ato de adotar um estrangeiro e vesti-lo com os privilégios de um nacional.¹²² Dessas concepções, extrai-se a compreensão de que uma pessoa natural é um potencial candidato para a solicitação de nacionalidade de dado Estado desde que preencha os requisitos *ex vi legis* para a concessão desse específico liame jurídico e político com o país em tela. Para embasar tal procedimento, é imprescindível que o estrangeiro satisfaça critérios próprios estabelecidos para tal finalidade pelo Estado do qual se almeja a nacionalidade.¹²³ Afinal, nada mais natural que assegurar a liberdade dos países de escolher os próprios quesitos para a concessão dessa segunda espécie de

¹¹⁹ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados*. [em linha] 2018 [consult.25.jun.2020]. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>

¹²⁰CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APATRIDAS. [em linha]. Data de Aprovação: 28.set.1954 [consult.14.05.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf

¹²¹DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 138.

¹²²SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Boyd V.State of Nebraska ex ref. THAYER*. 143 U.S. 135 Data de Julgamento: 1.fev.1892 [em linha]. [consult.05.jul.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/143/135>

¹²³PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 5^a ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.301.

nacionalidade, uma vez que tais indivíduos passarão a compor o povo desses Estados. Mediante a prerrogativa de se eleger critérios, salvaguarda-se mais uma vez a soberania estatal.

Antes de se analisar a presença de todos os requisitos eleitos, é indispensável que o estrangeiro manifeste a inequívoca vontade de se tornar um nacional do país perante o qual se solicita a naturalização.¹²⁴ Por oportuno e para evitar possíveis futuras confusões, já se esclarece que – no específico caso da ordem jurídica vigente portuguesa – a declaração de vontade não é apenas um elemento da nacionalidade por aquisição e sim uma espécie desse vínculo jurídico-político que se intenta estabelecer entre o indivíduo então estrangeiro e o Estado. Conforme constatado nas seções I a III da mais recente versão da Lei de nacionalidade portuguesa, extraem-se – na verdade – três subtipos de nacionalidade por aquisição, quais sejam: a aquisição de nacionalidade por declaração de vontade, mediante adoção e via processo de naturalização.¹²⁵ O procedimento via declaração de vontade engloba as opções de matrimônio, união de facto e filhos menores de idade daqueles que adquiriram nacionalidade portuguesa derivada. Enquanto isso, a naturalização consiste no preenchimento de uma série de requisitos por estrangeiros maiores de idade ou emancipados.¹²⁶ Por fim, a aquisição via processo adotivo deriva de força legal.¹²⁷

A atual correlação portuguesa entre declaração de vontade e matrimônio é particularmente curioso visto que o elemento volitivo na aquisição de nacionalidade era uma relativa novidade para um específico segmento populacional, qual seja: as nubentes que se casavam com determinados nacionais. Ao contrair matrimônio com um indivíduo de outra nacionalidade, havia a possibilidade de a consorte perder a própria nacionalidade em prol daquela de seu cônjuge sem declarar a vontade para tal. Esse risco permeava alguns e não todos os ordenamentos jurídicos até a segunda metade do século XX, de sorte que a aquisição da nacionalidade do esposo sem o elemento

¹²⁴Idem.

¹²⁵Tal separação pode ser estranha a outros ordenamentos jurídicos como o brasileiro, em que naturalização é empregado como um termo a englobar todas as formas de aquisição de nacionalidade (a exemplo da adoção ou a declaração de vontade no matrimônio). Naturalização seria o procedimento genérico para a obtenção de nacionalidade derivada ou secundária para doutrinadores tais quais Dolinger e Tibúrcio, por exemplo. Nestes termos: DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

¹²⁶PORTUGAL. *Lei n. 37/81 de 3/10 atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15 [consult.20.nov.2020]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/148086464/details/maximized#:~:text=1%20%2D%20O%20estrangeiro%20casado%20h%C3%A1,o%20contraiu%20de%20boa%2D%C3%A9>

¹²⁷BONANI, Suellen Aparecida. *Nacionalidade originária e por naturalização. Uma perspectiva Luso-Brasileira*. [em linha] Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014. [consult.01.dez.2020]. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/17210/1/Bonani_2014.pdf

volitivo dependia do Estado de onde o marido fosse nacional. Como exemplo histórico, reporta-se à base XVIII, c) inserta na Lei n.º 2098 de 29 de julho de 1959.

Tal diploma legal português aduzia a hipótese de a mulher portuguesa perder a nacionalidade caso se casasse com estrangeiro. Como uma das exceções legais à perda da nacionalidade, o dispositivo legal ressaltava o cenário em que o Estado do qual o cônjuge fosse nacional não arrolasse o matrimônio como critério para a aquisição de nacionalidade. A título de segunda exceção, o artigo em comento preconizava a necessidade de a mulher declarar o intento de manter a nacionalidade portuguesa até o momento em que a mesma efetivamente contraísse o matrimônio.¹²⁸ Do artigo supracitado, retiram-se duas conclusões. Como primeira assertiva lógica, confirma-se a concepção de não serem todos os ordenamentos jurídicos da época que permitiam a concessão de nacionalidade derivada a esposas dos respectivos nacionais.

Simultaneamente, compreende-se que - sendo o caso de o Estado do consorte agraciar a nacionalidade secundária à cônjuge em razão do matrimônio - é a declaração da vontade contrária à essa benesse que impede a aquisição do vínculo jurídico e político com o país do marido. Ou seja, não se requer da nubente que expresse vontade inequívoca pela aquisição da nacionalidade do futuro esposo, tornando implícito tal desejo caso não seja manifestado o intento contrário. Da mesma forma, o Código Civil português de primeiro de julho de 1867 indicava, no artigo 22º.4, a perda da nacionalidade portuguesa se a mulher contraísse matrimônio com estrangeiro desde que o Estado da nacionalidade do cônjuge conceda a naturalização em decorrência do casamento.¹²⁹ Cumpre advertir que, no exemplo da norma cível promulgada em período oitocentista, não há menção à hipótese de não perda da nacionalidade portuguesa caso a nubente declare a intenção em manter seu vínculo jurídico e político com Portugal.¹³⁰

No decorrer do século passado, o casamento como critério automático de aquisição de nacionalidade foi, progressivamente, preterido por outros quesitos. Embora diplomas legais tais qual a Lei orgânica n.º 2098 de 29 de julho de 1959 assegurasse a nacionalidade portuguesa derivada à esposa de nacional português caso o matrimônio fosse considerado anulado, havia outras problemáticas decorrentes da naturalização

¹²⁸PORTUGAL. Lei n. 2098 de 29 de julho de 1959. *Diário do Governo*:29.jul.1959, I Série, Número 172 [em linha], pp. 869-874.[em linha]. [consult.05.jul.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/431607>

¹²⁹_____. Código Civil português de primeiro de julho de 1867. *Aprovado por Carta de lei em 01.jul.1867* [em linha]. 2.^a ed.: Lisboa, Imprensa Nacional, 1868, pp.2-424 [consult.05.jul.2020]. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

¹³⁰Idem.

por casamento carentes de detalhada regulamentação. Tais complicações, insta salientar, ocorriam de forma generalizada no cenário internacional, não sendo exclusivas do ordenamento jurídico português ou do direito interno de outros Estados com a adoção do mesmo critério de naturalização. Para fins ilustrativos, alude-se às hipóteses de o esposo adquirir outra nacionalidade secundária após o matrimônio ou de o casamento ser cessado por divórcio¹³¹ e não anulação como constava da secção I, Base XI/Lei n.º 2098 de 29 de julho de 1959.

Atualmente, o matrimônio permanece como um critério válido para a aquisição de nacionalidade em diversos ordenamentos jurídicos a exemplo do direito internos português,¹³² alemão,¹³³ e italiano.¹³⁴ No entanto, é mais comum que tal requisito seja complementado com demais condições *ex vi legis*, sem prejuízo da incontestada necessidade de se declarar a vontade expressa no sentido de se obter a nacionalidade do consorte. Ademais, há ordenamentos jurídicos tais qual o brasileiro, em que o matrimônio – em vez de ser tido como um critério *per se* de aquisição da nacionalidade – apenas reduz o período de tempo mínimo de residência legal indicado por lei para a obtenção da nacionalidade derivada. Nessa situação, o prazo de residência para concessão da nacionalidade brasileira secundária diminui de quatro anos para um ano.¹³⁵ Além do exemplo em questão, existem alguns outros episódios espaçados na história contemporânea em que Estados conferiram nacionalidade por aquisição de forma automática e, portanto, considerou-se prescindível a prévia e explícita manifestação de vontade por parte do estrangeiro beneficiário.

Para fins ilustrativos, reporta-se à adoção do critério de naturalização automática na Constituição brasileira de 1891. Positivado no artigo 69, parágrafo quarto da norma constitucional então vigente, o quesito de aquisição de nacionalidade em comento dispunha que se tornariam brasileiros os estrangeiros encontrados no território brasileiro à data da proclamação da República. Somente não seria considerado brasileiro o estrangeiro que, naquela posição, declarasse o desejo de preservar a respectiva nacionalidade originária. Tal manifestação deveria ocorrer no período de seis meses a

¹³¹PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.301.

¹³²PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.05.jul.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=895&tabela=leis

¹³³ALEMANHA. Nationality Act. *Reich Law Gazette I* p.583, *Federal Law Gazette III 102-1* [em linha] [consult.05.jul.2020]. Disponível em http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stag/englisch_stag.html#p0050

¹³⁴ITÁLIA. *Act n. 91 of 5 February 1992 (Italy)*. [em linha]. [consult.05.jul.2020]. Disponível em https://www.legislatiemlinha.org/download/id/6558/file/Italy_citizenship_act_1992_am2009_en.pdf

¹³⁵PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.302.

contar da vigência da Constituição, isto é: a partir de 24 de fevereiro de 1891. Do parágrafo em comento, extrai-se novamente a dispensa do elemento volitivo do estrangeiro para se assegurar a nacionalidade por atribuição. Caso permanecesse silente acerca de seu verdadeiro intento, o estrangeiro seria sim agraciado com a nacionalidade brasileira.¹³⁶

Além da hipótese supracitada, a Constituição de 1891 lançava mão – no parágrafo quinto do artigo 69 - de estratégia similar caso o estrangeiro possuísse imóveis no território brasileiro e fosse ou casado com brasileiro ou progenitor de filhos brasileiros residentes no Brasil. Se o estrangeiro se enquadrasse nas situações supracitadas, seria considerado brasileiro, exceto se manifestasse a vontade de permanecer com a correspondente nacionalidade por atribuição.¹³⁷ Como outro exemplo setenta e três anos mais recente, insta salientar a presença do quesito de nacionalidade por aquisição automática na primeira constituição de Malta.

Em vigor logo após a independência desse Estado em 21 de setembro de 1964, a constituição de Malta concedia nacionalidade maltesa a todas as pessoas nascidas em Malta em momento anterior à data da independência desde que presentes outras duas condições. O primeiro requisito concomitante consistia no fato de os beneficiados pela nacionalidade maltesa já serem nacionais do Reino Unido ou de colônias britânicas no momento em que ocorrera a independência. Ademais e a título de segunda condição, os indivíduos em tela deveriam ter ou a mãe ou o pai nascidos em Malta. Desde que os três requisitos estivessem presentes, a naturalização ocorreria, como outrora aduzido, sem a exigência de qualquer comprovação de ser esse o intento dos beneficiados pela Constituição maltesa.¹³⁸

À situação positivada na então incipiente norma constituição da atual República de Malta, alude-se um fenômeno comum de naturalização após a criação de novos Estados. Caso um país seja anexado por outro de sorte que aquele desapareça, os nacionais daquele Estado adquirem a nacionalidade do país anexador. Tal situação também ocorre em caso de unificação entre dois Estados.¹³⁹ Em relação à instituição de novos Estados e ulterior naturalização dos povos ditos nacionais de países não mais

¹³⁶BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial: 24.fev.1891. [em linha]. consult.05.jul.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

¹³⁷Idem.

¹³⁸BUTTGIEG, Eugène. *Country Report*: , Fésulas (Toscana), European University Institute 2010, pp.1-18. [em linha]. [consult.05.jul.2020]. Disponível em <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19625/Malta.pdf?sequence=1>

¹³⁹PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.302.

existentes, insta salientar a posição adotada por Halleck *apud* Mann acerca do reconhecimento do elemento volitivo daqueles beneficiados com a nova nacionalidade. Embora a expressa declaração de vontade não constasse dos artigos de lei supracitados, o doutrinador em questão consideraria presente o desejo de se tornar nacional do novo Estado se o indivíduo permanecesse no território agora pertencente ao novo país. Caso o nacional do Estado não mais existente deixasse o território em questão de forma *sine animo revertendi*, então haveria sido reconhecido o exercício de vontade do mesmo em permanecer como estrangeiro em relação à soberania do novo país.¹⁴⁰

Data máxima vênia, tal lógica desconsidera potenciais dificuldades financeiras para emigrar e instituir uma vida digna em outra localidade que não o território em que o indivíduo sempre residiu. Além de adversidades econômicas, há de se levar em consideração a inserção daquela pessoa natural em dada cultura, idioma e costumes de sorte que a opção de saída para outro território pode ser preterida em razão de plausíveis óbices à adaptação e ulterior sentimento de pertencimento em outro território. Ademais, não se pode desprezar possíveis entraves políticos instituídos pelo novo Estado em detrimento daqueles que, malgrado as dificuldades financeiras e culturais, desejassem efetivamente deixar o novo país com o intuito de preservar a nacionalidade originária.

Para fins ilustrativos, insta reportar-se às relações diplomáticas e políticas a regerem a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Fundada em trinta de dezembro de 1922, a URSS era composta por quinze repúblicas em seus anos finais pré-dissolução em 1991. Por oportuno, destaca-se o registro de múltiplas nacionalidades convivendo dentro dos limites soviéticos ao longo da existência da URSS.¹⁴¹ Embora tal afirmação haja sido por um momento verdadeira, é importante primeiro destacar a automática instituição da nacionalidade soviética em 1938.¹⁴² É a partir do artigo 21 da Constituição da União Soviética que tal nacionalidade passara a ser concedida a todos que já eram tidos como nacionais de alguma das repúblicas a comporem a URSS.¹⁴³ A coexistência entre a nacionalidade soviética e aquela concedida diretamente por uma

¹⁴⁰MANN, F.A. The Effect of Changes of Sovereignty upon Nationality. *The Modern Law Review*[em linha], Jul. 1942, Vol.5, n. 3/4, p.218-224 [consult.25.jul.2020]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1089976>

¹⁴¹ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Soviet Union*. [em linha]. sem data [consult.25.jul.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/place/Soviet-Union>

¹⁴²SALENKO, Alexander. *Country Report: Russia*. [em linha]. 2012, pp.1-38. [consult.25.jul.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/60230/RSCAS_EUDO_CIT_2012_1.pdf?sequence=1

¹⁴³UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. *1936 Constitution of the USSR*. [em linha]. 1936 [consult.25.jul.2020]. Disponível em <http://www.departments.bucknell.edu/russian/const/36cons01.html>

das repúblicas a comporem a URSS persistiria até 1979, quando entrou em vigor a Lei de Nacionalidade promulgada no ano anterior. Mediante o artigo oitavo do referido diploma legal, passou-se a ser expressamente não tolerado o conceito de dupla nacionalidade de sorte que o nacional soviético não poderia mais ser simultaneamente nacional de outro Estado. A vedação em questão permaneceu até a dissolução da URSS.¹⁴⁴

Para melhor compreender o teor das relações entre as repúblicas a comporem a União Soviética até 1979 e a União Soviética *per si*, é imprescindível compreender as diferenças de poder então coexistentes. Às repúblicas, era conferida a autoridade referente aos próprios símbolos nacionais (a exemplo de bandeiras e hinos) e organização política interna. Afinal, cada república apresentava o próprio partido comunista, sem prejuízo de uma correspondente capital. Os territórios das respectivas repúblicas também, reconhecidamente, lhe pertenciam. No entanto, tais repúblicas não fruíam de soberania política. Ademais e progressivamente, a identidade nacional de cada república foi substituída pela identificação com a imagem soviética. Como resultado, a cultura predominante nessas repúblicas era a soviética e não aquela instituída em momento anterior à formação da URSS. Conforme aduzido por Wierzbicki, a URSS fora considerada como uma união voluntária de repúblicas em pé de igualdade a despeito de, em verdade, haver sido uma criação artificial à qual não russos se viram forçados a se afiliarem.¹⁴⁵

Historicamente conhecidos, os impasses vivenciados pelos nacionais da URSS para emigrarem de suas respectivas repúblicas variavam desde rigorosos controles de visto até consequências da famosa cortina de ferro a dividir a União Soviética e o ocidente. Como uma situação a plausivelmente representar um óbice quanto a uma possível saída da URSS, cumpre-se citar a situação de privação – até 1974 – de acesso ao registro de *propiska*¹⁴⁶ caso o indivíduo pertencesse à população rural¹⁴⁷. Como exemplo igualmente prático a ilustrar a dificuldade de se emigrar da União Soviética, insta-se reportar à literal construção de um muro a dividir a Alemanha Oriental da Alemanha Ocidental em 1961. Ademais, o controle de informações provenientes do

¹⁴⁴SALENKO, Alexander. *Country Report: Russia*. [em linha]. 2012, pp.1-38 [consult.25.jul.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/60230/RSCAS_EUDO_CIT_2012_1.pdf?sequence=1

¹⁴⁵WIERZBICKI, Andrzej. Ethnicity and Power in the Soviet Union. *Post-Soviet Issues* [em linha] 2017, Tom. 4, n.3, Moscou, pp.240 [consult.25.jul.2020]. Disponível em https://www.postsovietarea.com/jour/article/view/127?locale=en_US

¹⁴⁶Propiska era o nome atribuído ao passaporte que permitia a locomoção dos indivíduos dentre os limites da União Soviética. Sem tal documento, não era legalmente permitido cruzar a fronteira da província em que se residia.

¹⁴⁷DEMIG POLICY, version 1.3, Em linha Edition. Oxford: International Migration Institute, University of Oxford. [em linha] [consult.25.jul.2020]. Disponível em www.migrationdeterminants.eu

Ocidente encontravam substancial entrave como reportado pela Rádio da Europa Livre ao tentar transmitir notícias não censuradas para o lado soviético da cortina de ferro.¹⁴⁸ Perante o cenário acima relatado, conclui-se – *permissa vênia* – a comprovação atual e real de a nacionalidade por aquisição ser conferida sem que a permanência do indivíduo no novo Estado indique uma vontade implícita em receber a nova nacionalidade.

Transcorrida essa análise sobre a relativamente recente presença do elemento volitivo para a concessão de nacionalidade por aquisição, insta examinar o segundo requisito por trás desse específico vínculo entre o Estado e dado indivíduo instituído independente das circunstâncias de nascença deste. Essa segunda condição consiste na autorização do país ao qual se requisita a naturalização.¹⁴⁹ De certa forma, a nacionalidade derivada é produto tanto da vontade do indivíduo quanto ou ainda mais do interesse do Estado em beneficiar alguém com esse específico liame jurídico e político. Afinal e como eficazmente destacado pela Suprema Corte estadunidense no julgamento do caso *Knauer v. United States*, a nacionalidade concedida via naturalização não equivale à uma nacionalidade de segunda-classe. À nacionalidade por aquisição, são reservados os mesmos direitos e prerrogativas garantidos à nacionalidade por atribuição com algumas pontuais exceções a exemplo de – no caso dos Estados Unidos – da elegibilidade para a presidência do país.¹⁵⁰

Independentemente de algumas específicas vedações, a nacionalidade derivada assegura – conforme enfatizado pela corte em questão – o privilégio de participar ativamente na sociedade de dado Estado. Participação essa, que inclui o direito de liberdade de expressão, de crítica seja a oficiais seja a administradores daquele país e de fomento a mudanças no ordenamento jurídico interno. Registra-se, por oportuno, ser o argumento supracitado empregado para se discutir – no caso especificamente apresentado à Suprema Corte estadunidense quando do julgamento de *Knauer v. United States* – a respeito da grande responsabilidade por trás do cancelamento de uma nacionalidade por aquisição anteriormente autorizada. Afinal, a retirada de uma nacionalidade derivada já concedida importa não apenas em deportação como também na supressão de diversos direitos. Como aludido por outro julgado referenciado pela decisão em análise, a perda dessa nova nacionalidade pode resultar na privação de

¹⁴⁸ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Iron Curtain*. [em linha]. sem data [consult.25.jul.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/event/Iron-Curtain>

¹⁴⁹PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.301.

¹⁵⁰SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Knauer v. United States*. No. 510. Data de julgamento: 10.jun.1946. [em linha]. [consult.30.jul.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/328/654>

tudo pelo qual se vale a pena viver.¹⁵¹

No entanto e em razão de sua inegável importância conforme acima explicitado pelo tribunal em tela, é lógico que a concessão de nacionalidade derivada consista em ato, cuja autorização *per se* também represente um imenso compromisso assumido pelo Estado concesso. Por corolário, compreende-se o porquê de ser igualmente necessário que o pedido para a aquisição de tal espécie de nacionalidade esteja alinhado com os objetivos e interesse do país para o qual se requisita essa benesse. Não à toa, é concebível a razão demonstrada pela corte para determinar o cancelamento da nacionalidade por aquisição de Knauer. Após a análise de extensivo acervo probatório, comprovou-se que Knauer permanecia fiel ao Terceiro Reich e aos ideais nazistas quando jurara seu compromisso com os Estados Unidos em sede de processo de naturalização originalmente concluído com sucesso em 1937.¹⁵²

Embora a primeira emenda tutele a liberdade de expressão e – conforme interpretações jurisprudenciais estadunidenses posteriores – discursos ofensivos¹⁵³, a lealdade específica de Knauer não com seus ideais e sim para com o Terceiro Reich demonstrou o real intento de empregar sua recém-concedida nacionalidade secundária como uma forma de melhor servir os propósitos do Estado para o qual permanecia fiel, qual seja: a Alemanha hitlerista.¹⁵⁴ Indiscutível, destarte, o conflito de interesses vivenciado pela Administração estadunidense ao analisar o caso em questão.

Destarte, ainda que o indivíduo preencha uma série de requisitos estabelecidos pela ordem jurídica interna de dado Estado e declare sua vontade em se tornar nacional do país em questão, a última condição a ser verificada é a aprovação do Estado concesso. Anuência essa, realizada em regra de forma discricionária. Desse requisito final, extrai-se o entendimento de que a pessoa natural geralmente possui apenas uma expectativa de direito ao cumprir com as condições *ex vi legis* para a aquisição de nacionalidade. Afinal, o recebimento da nacionalidade derivada somente se concretizará após a autorização do país em questão.¹⁵⁵ Em verdade, em múltiplos ordenamentos jurídicos é possível perceber um equilíbrio entre hipóteses em que a nacionalidade por

¹⁵¹Idem.

¹⁵²Idem.

¹⁵³BILL OF RIGHTS INSTITUTE. *Skokie and Brandenburg*. [em linha]. sem data [consult.31.jul.2020]. Disponível em <https://billofrightsinstitute.org/educate/educator-resources/lessons-plans/landmark-supreme-court-cases-lessons/skokie-and-brandenburg/>

¹⁵⁴SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Knauer v. United States*. No. 510..[em linha]. Data de julgamento: 10.jun.1946 [consult.30.jul.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/328/654>

¹⁵⁵PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p.301.

aquisição é assegurada *ex vi legis* e situações previstas em lei em que tal concessão depende inegavelmente dos interesses da Administração Pública. Para fins ilustrativos, pode-se reportar à ramificação das possibilidades de naturalização brasileira em ordinária e extraordinária¹⁵⁶, sendo aquela discricionária e a regra adotada pela ordem jurídica brasileira ao passo que esta, excepcional previsão constitucional para aquisição de nacionalidade apenas com preenchimento dos requisitos legais para tal.¹⁵⁷

O destaque concedido ao papel direto do Estado em autorizar a aquisição de nacionalidade pode encontrar, particularmente, vez quando se tratam de países membros da União Europeia. Afinal, a concessão da nacionalidade derivada por um dos Estados integrantes da UE acarreta na consequente aquisição da cidadania europeia. Como reflexo dessa específica espécie de cidadania, aquele naturalizado passará a fazer jus de uma série de prerrogativas não apenas dentro do território do Estado concesso da nacionalidade secundária como igualmente no espaço pertencente aos demais países da União Europeia. Exemplos de direitos advindos da cidadania europeia - outrora já aduzidos e aqui reforçados - seriam a livre circulação por todos os membros da U.E e a fixação de residência nesses locais.¹⁵⁸

É notório o impacto da nacionalidade por aquisição não apenas dentro das fronteiras do Estado concesso como ao longo de todo o território integrante da União Europeia. Adverte-se, no entanto, que a clara repercussão dos processos de nacionalidade pela aquisitiva adotados por seus membros não autoriza a União Europeia *per si* a opinar nos critérios e nos trâmites empregados por cada Estado integrante da comunidade europeia. Afinal, a EU precisa demonstrar respeito e imparcialidade quanto aos vínculos que seus membros desejam estabelecer com pessoas naturais para composição dos próprios nacionais.¹⁵⁹

Independentemente da ausência de direta intervenção da comunidade europeia nos procedimentos de aquisição de nacionalidade implementados por seus integrantes, destaca-se ser a discricionariedade uma característica também presente no processo

¹⁵⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Perguntas frequentes*. [em linha]. sem data [consult.30.jul.2020]. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade-naturalizacao-e-certidoes/perguntas-frequentes>

¹⁵⁷DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 138-139.

¹⁵⁸MOURA, Aline Beltrame de. A "naturalização de massa" na Romênia e a "venda" da Nacionalidade de Estados-membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e econômico do instituto jurídico da nacionalidade. *Revista Sequência* [em linha], jul/dez 2015, no.71 Florianópolis [consult.7.ago.2020]. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200279&script=sci_arttext#aff1

¹⁵⁹Idem.

de anuência de naturalização adotado por certos países membros. Assim como verificado no supracitado exemplo brasileiro, há demais ordenamentos jurídicos internos que adotam uma linha divisória entre hipóteses de naturalização dependentes apenas do preenchimento de condições legais e situações em que a discricionariedade da Administração pública detém a palavra final quanto à anuência da naturalização. Um exemplo seria a ordem jurídica alemã, na medida em que a correspondente lei de nacionalidade vigente expressamente aponta o papel discricionário do poder público na concessão de naturalização em hipóteses enquadradas nas seções 8 e 14. Em contrapartida, a seção 10/ Lei de nacionalidade tutela hipóteses que asseguram a naturalização como direito em vez de expectativa.¹⁶⁰

Na ordem jurídica portuguesa, o elemento discricionário encontra-se presente em três das nove hipóteses de naturalização insertas na atual Lei de nacionalidade alterada em novembro de 2020. Os três cenários em tela encontram-se positivados nos números 6, 7 e 8 – todos insertos no artigo 6º da décima primeira versão do diploma português em comento.¹⁶¹ Embora tais situações sejam explicitadas em capítulo próprio, já cumpre assinalar a espécie de discricionariedade conferida ao Ministro da Justiça nesses casos. Em vez de simplesmente negar as situações dispostas nos números do dispositivo em tela como verificado na naturalização ordinária brasileira, o Ministério da Justiça é incumbido do poder-dever de dispensar o requerente estrangeiro de cumprir certos requisitos legais. A discricionariedade do Ministério da Justiça será, no ordenamento jurídico português, uma potencial via de facilitação da naturalização em vez de um possível óbice.

Nestes termos, reporta-se às assertivas insertas em *decisum* proferido em sede do Tribunal Central Administrativo Sul. Conforme o julgado em análise, confirma-se a discricionariedade conferida ao Ministério da Justiça de reconhecer como dispensados determinados requisitos exigidos no diploma legal interno para a nacionalidade por aquisição. Mediante tal prerrogativa destinada a certos casos específicos e anteriormente previstos em lei (atualmente as hipóteses do artigo 6º.6, 6º.7 e 6º.8 conforme décima primeira versão da atual Lei de Nacionalidade portuguesa e – à época do julgado – as situações descritas no artigo 6º.5, 6º.6, 6º.7 em consonância com a nona

¹⁶⁰ALEMANHA. Nationality Act. *Reich Law Gazette I* p.583, *Federal Law Gazette III* 102-1 [em linha] [em linha]. [consult.30.jul.2020]. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stag/englisch_stag.html

¹⁶¹PORTUGAL. Lei n.º n. 37/81 de 03 de Outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15 [em linha]. [consult.01.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

versão da lei de nacionalidade) o Ministro da Justiça pode facilitar a obtenção da nacionalidade portuguesa¹⁶² em prol daqueles que não preenchem todas as condições *ex vi legis* para tal benesse.¹⁶³ Para fins ilustrativos, a decisão objeto de análise se reportara ao artigo 6º, n. 5 e n.6 da Lei de Nacionalidade vigente à data da decisão em comento¹⁶⁴.

Por força da redação do n. 5 do supracitado dispositivo legal, o legislador infraconstitucional permitiu – expressamente – ao Poder Público autorizar a nacionalidade por aquisição ainda que a pessoa natural agraciada pela benesse não residisse em território português há, pelo menos, seis anos. Nesse ordenamento jurídico, havia a possibilidade de dispensa discricionária quanto ao requisito inserto no artigo 6º, n. 1, b) Lei n. 37/81 de 3/10 atualizado pela Lei Orgânica n. 9/2015 de 29 de julho. No mesmo sentido, o artigo 6º, n. 6 autorizou a Administração pública a desobrigar o interessado em adquirir a nacionalidade portuguesa de comprovar tanto a residência em território português pelo período mínimo de seis anos quanto o suficiente conhecimento da língua portuguesa.¹⁶⁵ As dispensas presentes em ambos os números do artigo em questão eram, no entanto, acompanhadas da necessária presença de outros específicos requisitos legais ainda exigíveis para se permitir a naturalização.¹⁶⁶

Mediante a análise dos dispositivos legais acima analisados, o Tribunal Central Administrativo Sul enfatiza – na decisão em comento – a irrefutável presença de discricionariedade no processo de aquisição de nacionalidade em dados casos legais. A corte adverte, no entanto, que a discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade de sorte que se considera imprescindível a fundamentação do Poder Público ao exercer a dispensa de um dos requisitos legais descritos no artigo 6º, n. 5 e n. 6/ Lei orgânica n. 9/2015 de 29 de julho. Além de necessariamente precisar estar

¹⁶²Tal discricionariedade com o fito de tornar a naturalização mais acessível àqueles que não preenchem todos os requisitos legais também está prevista em outros ordenamentos jurídicos tais qual a lei de nacionalidade alemã – haja vista a redação conferida à seção 10, 7. (6) do referido diploma legal.

¹⁶³Tribunal Central Administrativo Sul. *Processo n. 12620/15*. Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 28.jan.2016.. [em linha]. [consult.30.jul.2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument>

¹⁶⁴Uma vez que o *decisum* em questão fora prolatado em 28 de janeiro de 2016, a versão da Lei de nacionalidade empregada para a fundamentação jurídica do julgado fora aquela que vigia na data em comento. Por conseguinte, a edição ora analisada fora aquela conferida pela Lei Orgânica n. 9/2015 de 29 de Julho em detrimento da versão mais recente publicada em cinco de julho de 2018.

¹⁶⁵Tal conhecimento é uma exigência para o processo de naturalização conforme o artigo 6, n. 1, c)/ Lei de Nacionalidade n. 9/2015 de 29 de Julho

¹⁶⁶PORTUGAL, Lei orgânica n. 9/2015 de 29 de julho. *Diário da República n. 146/2015, Série I de 2015-07-29* [em linha]. pp. 5096 -5101 [em linha]. [consult.31.jul.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2037%2F81%2C%20de%2003%20de%20Outubro&text=1%20%2D%20S%C3%A3o%20portugueses%20de%20origem,portugu%C3%AAs%20nascidos%20no%20territ%C3%B3rio%20portugu%C3%AAs%3B&text=2%20%2D%20Presumem%2Dse%20nascidos%20no,que%20aqui%20tenham%20sido%20expostos.

presente, a argumentação para justificar a prescindibilidade de dado critério legalmente estabelecido para a aquisição de nacionalidade deve – como advertido pela corte - ser compatível com o caso concreto objeto de análise.¹⁶⁷ Ressalta o julgado em tela, ademais, a excepcional possibilidade de intervenção judicial apenas em caso de indeferimento da concessão de nacionalidade fundamentado no que se compreenda como um erro crasso ou evidente. Exemplo de erro dessa espécie seria, como exposto pelo julgamento em tela, a troca entre os conceitos de nacionalidade por atribuição e por aquisição.

Por oportuno e como também destacado pela corte, o exemplo de permuta entre os conceitos legais supracitados acarreta indesejada e errônea confusão entre as regulamentações e prerrogativas particulares à cada espécie de nacionalidade. No caso prático objeto de análise pelo julgado em questão, o verdadeiro equívoco crasso verificado pela corte haveria sido praticado pelo recorrente e não pelo Ministro da Justiça, uma vez que o peticionário – conforme o exemplo supracitado – equivalera a nacionalidade por aquisição conferida a seu progenitor à uma nacionalidade portuguesa originária. Tal confusão conceitual, culminou - destarte – em uma falsa interpretação sobre as prerrogativas destinadas ao progenitor do peticionário e à sua família.¹⁶⁸ Afinal e como já exposto em linhas gerais, o momento de formação do vínculo jurídico e político entre dado Estado e o indivíduo concede diferentes direitos e garantias.

¹⁶⁷Tribunal Central Administrativo Sul. *Processo n. 12620/15*. Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 28.jan.2016. [em linha]. [consult.30.jul.2020]. Disponível em. <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument>

¹⁶⁸Idem.

3. A nacionalidade pelo olhar histórico e legislativo

3.1. Construção histórico-legislativa da nacionalidade portuguesa: séculos XII a XIX

Para que se compreenda os requisitos elencados, legal e atualmente, pela República de Portugal como indispensáveis para a identificação de dado indivíduo como nacional via aquisição, é preciso apreender o processo por trás da formação da identidade nacional portuguesa. Afinal, as legislações a tutelarem a nacionalidade portuguesa representam nada além da tentativa, por parte do Estado em dado contexto histórico, de se responder a duas perguntas essenciais à formação e à manutenção de qualquer país, quais sejam: *quem é o seu povo e quem pode vir a ser o seu povo*. Destaca-se, outrossim, ser a posição aqui adotada de se buscar as respostas às indagações supracitadas na ordem jurídica portuguesa em razão do entendimento do conhecimento jurídico conforme os ensinamentos de Miguel Reale acerca da teoria tridimensional do direito.

Conceituada como a identificação do direito como uma simbiose entre os elementos fato, valor e norma, a teoria tridimensional do direito trabalhada por Reale considera que a norma nasce da interpretação de fatos sociais pelo olhar de determinadores valores.¹⁶⁹ Quanto a que valores específicos seriam esses, Reale *apud* Gonzaga e Roque indica a aplicabilidade da teoria histórico-cultural dos valores para esclarecer que os ideais usados como parâmetro derivam dos contextos históricos em que são vivenciados. Por conseguinte, os valores *per se* são moldados à medida que a ética reflete o contexto sociopolítico de cada época e local.¹⁷⁰ Ademais, a teoria explorada pelo jurista em comento reconhece o poder como quarto elemento indispensável para se assegurar a fusão entre os demais. Afinal, é a partir do poder que

¹⁶⁹REALE, Miguel. *Variações sobre o Poder*. [em linha].2004 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/varpod.htm>

¹⁷⁰GONZAGA, Alvaro de Azevedo, Nathaly Campitelli ROQUE. *Tridimensional do Direito*, Teoria. IN: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord), Alvaro de Azevedo GONZAGA (coord) e André Luiz FREIRE (coord.), *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha], 2017, Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito-teoria>

se seleciona qual valor – dentre todos os ideais partilhados por dada comunidade – será empregado para se analisar o fato social e, por conseguinte se elaborar a norma cogente.¹⁷¹

Para melhor compreender a vontade do povo português atualmente materializada via indireta representação nos processos legiferante e de tomada de decisão administrativa assegurada pelo postulado democrático, cumpre compreender a origem do sentimento de pertença dessa comunidade para com o Estado português, bem como o desenvolvimento da matéria legislativa referente ao assunto em comento. Quanto às gênesis da sensação de pertencimento, é preciso reportar-se à própria fundação de Portugal enquanto país soberano. Destarte, é no cenário do século XII que se presencia a transformação do território composto por zonas à norte do rio Douro, ao sul do rio Tejo e no intermédio de ambos os cursos de água em Portugal. Em verdade, historiadores alertam para a necessidade de se compreender a formação de um Estado e de seu povo como um fenômeno progressivo e, portanto, incapaz de ser contido em um único evento histórico.¹⁷²

Afinal, o reconhecimento de dada população com uma determinada nacionalidade consiste em um processo de construção dinâmico e fundado em numerosos elementos tais quais partilha de tradições culturais e submissão a um mesmo sistema político-legislativo.¹⁷³ Visto ser função do Estado assegurar um ambiente propício para tais fenômenos, é lógico o fato de o fenômeno social de pertencimento crescer à medida que tais situações se estabilizam no território. Como consenso, é uma gama de eventos no século XII que leva à criação de Portugal e, por conseguinte, dos portugueses. D. Afonso Henriques é celebrado por muitos por haver protagonizado um papel inegavelmente relevante como chefe militar e como governante para a formação de Portugal enquanto Estado. Dentre seus feitos, destacam-se as conhecidas vitórias na batalha de São Mamede datada de 1128 em face de Fernão Peres de Trava e na batalha de Ourique contra as forças muçulmanas em 1139. Em razão dessas proezas tão disseminadas e recontadas no atravessar dos séculos, o ideário português contemporâneo reconhece em D. Afonso Henriques o primeiro monarca nacional¹⁷⁴,

¹⁷¹REALE, Miguel. *Variações sobre o Poder*. [em linha]. 2004 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/varpod.htm>

¹⁷²MATTOSO, José. *O essencial sobre a formação da nacionalidade*. [em linha], 2007, 3ª ed, Imprensa-Nacional Casa da Moeda, pp.3-57. [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.incm.pt/portal/arquivo/livros/gratuitos/3_OEssencialSobreAFormacoDaNacionalidade.pdf

¹⁷³SEQUEIRA, Jorge Manuel Dias. A formação da identidade de Portugal. *Revista Militar*, n. 2590, novembro de 2017. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://www.revistamilitar.pt/artigo/1283>

¹⁷⁴SÁ-NOGUEIRA, Bernardo. D. Afonso Henriques, a verdade e o mito do reinado mais longo. *National Geographic Portugal*. [em linha]. sem data [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://nationalgeographic.sapo.pt/historia/grandes->

quando não o primeiro nacional.

Considerado pelas vozes da história tão recentes quanto o século XX como fundador da nacionalidade portuguesa, Afonso Henriques é retratado pelo General Luís da Câmara Pina *apud* Mattoso como um líder apto a assegurar a união de sentimento, intelecto e doutrina no território português do século XII.¹⁷⁵ Oficial e juridicamente, Dom Afonso Henriques seria considerado o primeiro monarca português. Em 1134, proclamou-se rei¹⁷⁶; em 23 de maio de 1179, obtivera o reconhecimento de tal posto mediante declaração emitida pela Santa Sé. Inserta na bula papal intitulada *Manifestus Probatum*, tal enunciação ocorreu – destarte – quarenta anos após a consolidação das fronteiras do que viria a ser o território português em razão do êxito das tropas lideradas por Afonso Henriques no combate de Ourique.¹⁷⁷

Curiosamente, a ordem jurídica desse recente Estado-Nação não fora, substancialmente, alterada nos primórdios da primeira dinastia real portuguesa. Tanto o reinado de D. Afonso Henriques quanto de seu sucessor, Dom Sancho I,¹⁷⁸ presenciou a prevalência dos costumes em detrimento do processo legiferante interno. À luz dos conhecimentos de N.J. Espinosa Gomes da Silva *apud* Oliveira, compreende-se o protagonismo do direito consuetudinário no período em tela como produto de dois elementos sociopolíticos. O primeiro fator reside na concentração de esforços estatais com o intuito de se vencer batalhas decorrentes da guerra da Reconquista. Destarte, a prioridade de ambos os reinados em comento destinava-se a objetivos bélicos e não administrativos internos. Simultaneamente, o direito público germânico preconizava o papel do monarca como magistrado e não legislador. Cabia à figura do rei, portanto, aplicar normas e não as elaborar.¹⁷⁹

Quanto ao porquê da relevância do direito germânico na postura adotada pelo reino português, cumpre destacar a, conquanto gasta, remanescente influência do Código Visigótico ao longo do medievo. Promulgado pelo monarca visigodo

reportagens/953-afonso-henriques

¹⁷⁵MATTOSO, José. As três faces de Afonso Henriques. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 8, 1992. [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2687831>

¹⁷⁶RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Os reis de Portugal*. [Em linha]. sem data [Consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

¹⁷⁷ANTUNES, José. O iberismo político medieval e a bula Manifestis probatum como marco jurídico de divisão. . *Revista de História das Ideias*. [em linha]2010, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol.31, pp.25-52. [Consult.15.ago.2020]. Disponível em https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/41413/1/O_iberismo_politico_medieval.pdf

¹⁷⁸Considerado o primeiro a usar o título de Rei de Portugal e dos Algarves, D. Sancho I (1154-1212) é conhecido por haver fomentado a povoação de diferentes áreas pertencentes ao recém-estabelecido reino português.

¹⁷⁹OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082011-121053/publico/organizacao_judiciaria_em_portugal.pdf

Rescesvindo (649-672), o compilado de normas em tela congregava costumes germânicos (a exemplo da posição de julgador e não legislador ocupada pelo rei), direito romano e disposições canônicas em doze livros. Consta do referido código, desde normas para a escolha dos príncipes e para os modos mediante os quais os mesmos deveriam exercer o título real até preceitos atinentes ao Direito penal.¹⁸⁰ Malgrado os mais variados regulamentos fossem extraídos do compilado em tela, não se menciona a existência de um espaço reservado especificamente para a identificação dos visigodos quanto povo, que dirá quanto nacionais. Em termos de regramentos para a conceituação de populações específicas, Azevedo¹⁸¹ apenas preconiza normas acerca de hereges e judeus.

Visto que os visigodos haviam se convertido ao cristianismo e assimilado as tradições canônicas desde a coroação de Recaredo I (586-601), é compreensível a criação de uma relevante identidade religiosa¹⁸² e não nacional dentre os visigodos. Atrela-se à tal identificação, o fato de o povo em comento haver se estabelecido na região então conhecida como Hispânia após a perda de considerável parte do reino de Toulouse em razão da vitória das forças francas na batalha de *Vouillé*. Por fim, há de se considerar a manutenção dos visigodos na posição de nobres e monarcas¹⁸³ após instalarem-se no território supracitado.¹⁸⁴ Uma vez que a Hispânia medieval corresponde aos atuais territórios de Portugal e Espanha,¹⁸⁵ torna-se lógico o processo identitário dos povos ali domiciliados como cristãos ibéricos¹⁸⁶ em vez de apenas hispânicos.

Soma-se à herança visigoda cristã conferida a D. Afonso Henriques e D. Sancho I, outrossim, o impacto da realidade educacional vivenciada pela sociedade ibérica

¹⁸⁰AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O Direito Visigótico*. [em linha]. 2001, São Paulo: Universidade de São Paulo, vol.96, pp.3-16 [consult.15.ago.2020] Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67491/70101>, p.7-9

¹⁸¹Idem.

¹⁸²FELDMAN, Sérgio Alberto. Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2016Disponível em https://www.researchgate.net/publication/312083000_Os_visigodos_de_saqueadores_de_Roma_a_padrao_de_nobrez

¹⁸³Conforme prelecionado por Feldman, a nobreza medieval ibérica passa a legitimar seus reinados em supostas origens visigodas que haveriam herdado de seus ancestrais. Nas exatas palavras de Feldman acerca das monarquias castelhanas medievais: "Ser godo seria ser nobre". FELDMAN, Sérgio Alberto. Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/312083000_Os_visigodos_de_saqueadores_de_Roma_a_padrao_de_nobrez

¹⁸⁴Idem.

¹⁸⁵ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. *Hispânia*. [em linha]. sem data [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/place/Hispania-ancient-region-Iberian-Peninsula>

¹⁸⁶FELDMAN, Sérgio Alberto. Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/312083000_Os_visigodos_de_saqueadores_de_Roma_a_padrao_de_nobrez

quanto à observância seja do Código visigótico seja de demais diplomas normativos. Malgrado o compilado legislativo elaborado por Rescesvindo trouxesse, há tempos e por expresse, a ilicitude de se ignorar a lei, era indispensável considerar que muitos habitantes da Hispânia não dominavam a escrita e a leitura no curso do Medieval. Diante dessa clara dificuldade de comunicação não-oral, o respeito ao código visigótico e seus consequentes efeitos se viam mais presentes nas camadas nobres e de maior erudição. Destarte, os reinados dos dois primeiros reis de Portugal – assim como os governos de seus antecessores – seria marcado por costumes.¹⁸⁷

Não à toa, o processo legiferante português passa, apenas gradualmente, a ganhar destaque dentre as funções monárquicas. O inédito prestígio auferido por essa fonte jurídica remonta à governança de D. Afonso II (1211-1223)¹⁸⁸, na medida em que é a partir do filho de Sancho I que é promulgado o Livro de leis e posturas. Dentre suas disposições, o código em comento destaca a indispensabilidade de salvaguarda das leis canônicas e prerrogativas da Igreja Católica. Materializa-se tal intento a partir da determinação de não ser considerada válida tampouco coercitiva nenhuma lei que lesionasse os direitos resguardados à Igreja. Neste contexto, o governo de Afonso II institui juízes com o fito de que os nacionais e os demais residentes do reino tivessem suas condutas regulamentadas e repreendidas pelos magistrados.¹⁸⁹ Especificamente acerca da questão de quem seriam os nacionais e - portanto - portugueses ao ver do ordenamento jurídico desse reinado, insta destacar a dificuldade de se encontrar os critérios específicos para essa qualificação.

Em verdade, há a possibilidade de o Livro de leis e postura não haver se adentrado nos pormenores de quem era ou poderia vir a ser um nacional. Para compreender tal risco, é preciso destacar o processo de criação por trás das normas desse compilado. De forma substancialmente distinta quanto a produções legislativas posteriores, o código em tela era alvo de constantes acréscimos à medida que se buscava solucionar problemas vivenciados pelos súditos. Tais súditos direcionavam-se a representantes itinerantes da corte e expunham suas demandas. Por corolário, as normas conhecidas como leis e posturas consistiam em um retrato direto e sempre atual dos anseios postos

¹⁸⁷OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082011-121053/publico/organizacao_judiciaria_em_portugal.pdf

¹⁸⁸As datas em tela dizem respeito, respectivamente à coroação e falecimento de D. Afonso II. Não deve tal data inicial ser confundida com o nascimento de D. Afonso II, que ocorrera em 1185.

¹⁸⁹DUARTE, Teresinha Maria. Dom Afonso II e as cortes portuguesas de 1211: Uma Proposta de Reorganização da Vida Cotidiana da Sociedade Portuguesa. *OPIS - Revista do NIESC*, Vol. 5, 2005, p.138-140.

em evidência pelos governados do monarca reinante.¹⁹⁰ Com base nessa dinâmica inegavelmente reativa, pode-se inferir que questões não trazidas à corte por qualquer razão correriam o risco substancial de encontrarem-se ausentes de menção expressa no Livro de leis e posturas. Dentre os possíveis motivos para não trazer dada demanda, insta destacar a não compreensão de certo fato como uma questão necessária de específica regulamentação.

No entardecer do século XIII e amanhecer do período secular ulterior, são documentados os primeiros fenômenos de reconhecimento não especialmente legislativo, mas primordialmente cultural da população como portuguesa.¹⁹¹ Tal período corresponde aos reinados, respectivamente, de D. Afonso III¹⁹² (1245-1279)¹⁹³, D. Dinis (1279-1325) e D. Afonso IV(1325-1357).¹⁹⁴ Como incipiente movimento cultural a integrar as tradições dos povoados que começaram a se reconhecerem como portugueses, insta reportar-se aos trovadores.¹⁹⁵ Conquistando inédita popularidade a partir da segunda metade do século XIII, os trovadores obtiveram notório êxito em refletir, quando não em reconhecer, uma identidade portuguesa. Insta salientar, haver essa categoria de profissionais permeado com sucesso diferentes camadas daquela sociedade – haja vista a presença de trovadores seja na corte real seja no clérigo ou dentre os leigos.¹⁹⁶

Mais especificamente em relação a camadas mais abastadas, destaca-se o papel dos livros de linhagem. Utilizados para rastrear a origem genealógica de famílias, três exemplares desses livros documentaram a intenção de seus autores em registrar linhagens de uma nobreza não regional, mas portuguesa e, portanto, nacional. Compreendidos como pertencentes aos anos 1280 e 1285 e, portanto, redigidos ao

¹⁹⁰SILVEIRA, Maria de Carvalho. *O livro das leis e posturas: uma proposta de análise*. . In: *Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: História e Parcerias*. [em linha]. ISBN:978-85-65957-10-6. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em

https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529361903_ARQUIVO_Trabalho_ANPUH_REGIONAL.pdf

¹⁹¹MATTOSO, José. *O essencial sobre a formação da nacionalidade*. [em linha]. 2007, 3ª ed, Imprensa-Nacional Casa da Moeda, pp.3-57 [consult.15.ago.2020]. Disponível em

https://www.incm.pt/portal/arquivo/livros/gratuitos/3_OEssencialSobreAFormacoDaNacionalidade.pdf

¹⁹²Embora fosse de fato filho de D. Afonso II, Dom Afonso III não assumiu o trono em momento imediatamente posterior ao falecimento de seu pai. O reinado de D. Afonso III apenas começaria após a intervenção do Papa Inocêncio IX, uma vez que fora a Santa Sé quem ordenara o afastamento do monarca português, originalmente, coroado como sucessor de D. Afonso II. O monarca alvo dessa manobra seria D. Sancho II, também tido como filho de D. Afonso II e, portanto, irmão de D. Afonso III. O afastamento de Dom. Sancho II e consequente coroação de D. Afonso III haveria ocorrido em 1245.

¹⁹⁴RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Os reis de Portugal*. [em linha]. sem data [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

¹⁹⁵Malgrado hajam sido reconhecidos - por historiadores - como galego-portugueses, trovadores anteriores ao século XIV foram bem sucedidos no intento de fortalecer e disseminar a cultura do território do reino português.

¹⁹⁶MATTOSO, José. *O essencial sobre a formação da nacionalidade*. [em linha]. 2007, 3ª ed, Imprensa-Nacional Casa da Moeda, pp.3-57 [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.incm.pt/portal/arquivo/livros/gratuitos/3_OEssencialSobreAFormacoDaNacionalidade.pdf

longo do reinado de D. Dinis, o primeiro e o segundo livro de linhagem em tela documentaram a nobreza portuguesa. Já perante o reinado de Dom Afonso IV, o terceiro livro de linhagem data de 1340 e se propõe especificamente a distinguir a nobreza portuguesa da castelhana e das origens galegas.¹⁹⁷

Insta salientar o protagonismo cultural em detrimento do legislativo para tal procedimento identitário, na medida em que os monarcas Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV contribuiriam para a manutenção e o fomento do Livro de leis e posturas. Registra-se haver D. Afonso III Dinis promovido – em seu reinado – dezoito novas normas insertas no compilado em tela, ao passo que D. Dinis colaborou com a introdução de oitenta e nove leis ao código em apreço e D. Afonso IV, com cinquenta normas.¹⁹⁸ Destarte, preservou-se a postura reativa de produção legislativa em conformidade com as demandas trazidas à corte. Em 1357, D. Afonso IV falece e Portugal presencia a ascensão de D. Pedro I ao trono. Conhecido, por alguns, como *o justiceiro* e, por outros, como *o cruel*,¹⁹⁹ Dom Pedro I habita um espaço especial na história nacional não tanto em razão de sua governança e sim em decorrência de seu envolvimento amoroso com Inês de Castro. Tal assertiva fundamenta-se tanto no fato de seu reinado haver durado o breve período de dez anos quanto no impacto histórico e cultural²⁰⁰ de haver o monarca, oficial e postumamente, coroado Inês de Castro como rainha após a mesma haver sido assassinada.²⁰¹

Quanto a demais faces do governo de D. Pedro I, é inegável tanto o fato de o monarca haver convocado cortes uma única vez no ano de 1361²⁰² quanto o padrão do reinado em apreço em fortalecer as estruturas judiciais²⁰³, deixando a produção normativa em segundo lugar. Em 1367, o falecimento de D. Pedro I acarreta na coroação

¹⁹⁷Idem. f

¹⁹⁸SILVEIRA, Maria de Carvalho. *O livro das leis e posturas: uma proposta de análise*. In: *Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: História e Parcerias*. [em linha]. ISBN:978-85-65957-10-6. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529361903_ARQUIVO_Trabalho_ANPUH_REGIONAL.pdf

¹⁹⁹RUSSO, Rute Isabel Rodrigues. *A Crónica de D. Pedro I: a estratégia cronística em Fernão Lopes*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Porto, 2019 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/124631/2/369466.pdf>

²⁰⁰O envolvimento amoroso entre D. Pedro I e Inês de Castro e suas repercussões permanecem tão presentes na atualidade a ponto de a relação em apreço haver inspirado peças de teatro contemporâneas, filmes de longa-metragem em 1944 e 2018, sem prejuízo de uma fundação intitulada Inês de Castro e instituída, em sete de janeiro de 2005, com o propósito de divulgar a história de Inês de Castro e reforçar seu lugar na cultura do século XXI.

²⁰¹RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Inês de Castro, coroadas depois da morte*. [em linha]. 2003 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/ines-de-castro-coroadas/>

²⁰²RUSSO, Rute Isabel Rodrigues. *A Crónica de D. Pedro I: a estratégia cronística em Fernão Lopes*. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/124631/2/369466.pdf>

²⁰³FILHO, Flávio Ferreira Paes. *A Práxis Político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII- XIV)*. [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade do Porto, Porto, 2008 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9371/2/tesemestpraxis000065735.pdf>

de seu filho com D. Constança, D. Fernando I.²⁰⁴ Em seus dezesseis anos de reinado, D. Fernando I protagonizou três contendas com Castela, em que essa e não Portugal saiu vitoriosa.²⁰⁵ A essas guerras, somam-se outros elementos que culminam em crises agrícolas e consequente êxodo rural. Como consequência, o monarca em tela reinou em um período marcado por escassez de víveres, aumento de preços de mercado e desvalorização da moeda em circulação.²⁰⁶ É nesse cenário cumulado com cortes frequentadas por membros renomados da Igreja, mestres da cavalaria, cavaleiros e os chamados cidadãos das terras que D. Fernando promulga leis que refletem os anseios socioeconômicos então vigentes.²⁰⁷

Mais uma vez, carece-se da clareza científica de que critérios qualificariam *ex vi legis* os indivíduos supracitados como cidadãos²⁰⁸. No entanto, a expressa menção a cidadãos como componentes das cortes já representa um indício embrionário da necessidade de se regularizar quem se qualificaria como tal ou, de forma mais precisa, quem preencheria os critérios para nacional do Estado português. Salienta-se, outrossim e ao ver de Filho, serem dois os intentos por trás da direta citação dos cidadãos e das demais categorias acima destacadas como integrantes das cortes. Como primeiro objetivo, pode-se indicar a comprovação de um caráter democrático e consensual a permear o processo de base para a posterior produção legislativa régia. Como uma segunda finalidade, destaca-se a documentação dos estratos sociais que constituíam a sociedade portuguesa da segunda metade do século XIV. No contexto em tela, D. Fernando I legisla com o intento de remediar os preços mais competitivos dos mercadores estrangeiros em razão da maior carga tributária arcada pelos comerciantes portugueses.²⁰⁹ Destarte, soma-se à menção de cidadãos da terra a concepção de diferenciação entre estrangeiros e nacionais.

Após a morte de D. Fernando I em 1383, o Estado português viu-se indiretamente

²⁰⁴Idem.

²⁰⁵RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *D. Fernando I, o último rei da primeira dinastia*. [em linha]. 2004 [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-fernando-i-1345-1383/>

²⁰⁶NASCIMENTO, Renata Cristina de S. *As duas faces da moeda: A influência da nobreza (1367-1373) e da alta burguesia (1374-1383) na política de D. Fernando*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás, 1998. [consult.15.ago.2020]. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/NASCIMENTO_Renata_Cristina_de_S_-_1998.pdf

²⁰⁷FILHO, Flávio Ferreira Paes. *A Práxis Político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII- XIV)*. [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade do Porto, Porto, 2008 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9371/2/tesemestpraxis000065735.pdf>

²⁰⁸Embora cidadania e nacionalidade não consistam em equivalentes perfeitos, há a inegável proximidade entre os conceitos de sorte que a indicação de um pode corroborar na análise do outro. Ademais, não há a certeza se Filho – em sua dissertação – empregou o termo cidadania com o intento de indicar nacionais portugueses ou indivíduos aptos a exercerem poderes políticos.

²⁰⁹FILHO, Flávio Ferreira Paes. *A Práxis Político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII- XIV)*. [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade do Porto, Porto, 2008 [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9371/2/tesemestpraxis000065735.pdf>

obrigado a optar entre dar mais um passo rumo ao caminho da consolidação de sua própria nacionalidade ou diluir sua identidade nacional. Tal escolha fundamenta-se no fato de o monarca em tela somente haver deixado uma herdeira legítima, D. Beatriz. Desprovida de irmãos nascidos da união entre D. Fernando I e D. Leonor, D. Beatriz casara-se com D. Juan, então rei de Castela.²¹⁰ Embora a viúva de D. Fernando I houvesse assumido a regência do trono português²¹¹ após o falecimento do consorte,²¹² Portugal assumia a substancial possibilidade de ser governado pelo reino adjacente em razão do matrimônio contraído entre D. Beatriz e D. Juan. Possibilidade essa, cumpre destacar, aceita por considerável parcela da nobreza. Tal aprovação, no entanto, não era partilhada pelas demais camadas sociais portuguesas. Restando os lisbonenses mais pobres, os mercadores, os integrantes dos concelhos e a nobreza secundogênita unidos na pretensão de impedir a coroação de D. Juan como monarca português.²¹³

Destarte e especificamente no cenário bélico, presenciou-se um inegável momento de fortalecimento do fenômeno sociocultural de identificação do povo como português. As tentativas de invasão ao território português coordenadas por D. Juan²¹⁴ foram enfrentadas como o que eram: guerras travadas com Castela. Tais contendidas ocorreram nos anos de 1383-1385 e foram tratadas como um conflito nacional, em detrimento da comum associação dessas batalhas com a rivalidade entre senhores feudais. A figura do vassalo convocado para lutar em nome de seu senhorio foi, enfim, substituída²¹⁵ pela concepção de nacionais defendendo o próprio território. Neste diapasão, pode-se considerar - como conquista de todo o povo português - a histórica vitória dos sete mil homens liderados por Nuno Álvares Pereira em face dos quarenta mil adversários a integrarem as forças castelhanas na batalha de Aljubarrota.²¹⁶ Como consequência do sucesso na batalha em comento e nos demais entraves vivenciados

²¹⁰ZIERER, Adriana. D. João I, o iniciador da Dinastia de Avis entre a identidade portuguesa e a alteridade. *Dimensões* [em linha], 2014, vol. 33, p. 36-60..[em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/9093>

²¹¹A posição de D. Leonor Teles como regente de Portugal fora arranjada para ser condicionada à espera de um filho varão nascido da união legítima entre D. Beatriz e D. Juan. A regência de D. Leonor deveria, desde o início, ser compreendida como temporária. Tal caráter provisório fora especialmente reforçado pelas tentativas – por parte de D. Juan – de invadir o território português a convite de D. Leonor.

²¹²RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *D. Leonor Teles e o fim da primeira dinastia*. [em linha].2003 [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-leonor-teles-e-o-fim-da-primeira-dinastia/>

²¹³ZIERER, Adriana. D. João I, o iniciador da Dinastia de Avis entre a identidade portuguesa e a alteridade. *Dimensões* [em linha], 2014, vol. 33, p. 36-60. [consult.15.ago.2020]. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/9093>

²¹⁴RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Os reis de Portugal*. [em linha].sem data [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal>

²¹⁵MATTOSO, José. *O essencial sobre a formação da nacionalidade*. [em linha].],2007, 3ª ed, Imprensa-Nacional Casa da Moeda, pp.3-57 [consult.15.ago.2020]. Disponível em https://www.incm.pt/porta/arquivo/livros/gratuitos/3_OEssencialSobreAFormacoDaNacionalidade.pdf

²¹⁶RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *D. Leonor Teles e o fim da primeira dinastia*. [em linha]. 2003 [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-leonor-teles-e-o-fim-da-primeira-dinastia/>

nos dois anos posteriores ao falecimento de D. Fernando I, o filho bastardo do monarca falecido é coroado e Castela é afastada do trono português. É o início da segunda dinastia real portuguesa e o começo do governo de D. João I, a se estender até 1433.²¹⁷

Embora a Revolução de Avis e os reinados anteriores hajam, indubitavelmente, contribuído para a compreensão de dado povo como português, em termos legislativos tal formalização continuava tímida. No curso do Medievo, a produção legislativa permanecia carente de uma clara codificação. O direito visigótico presenciava – gradativamente – seus últimos suspiros e o direito emanado dos monarcas portugueses mesclava-se com uma famosa redescoberta de Inério. Tal redescobrimento trata-se das documentações escritas do direito romano²¹⁸ justinianeus²¹⁹, cujos preceitos foram interpretados ao longo da Baixa Idade Média com o fito de alicerçar – em simultaneidade com o direito produzido por monarcas e localmente – a ordem jurídica. Tal exercício de interpretação concederia ao direito justinianeus o nome de *ius commune*, havendo suas primeiras análises sido realizadas pelos glosadores e sucedidas pelos comentadores.²²⁰ Embora tais categorias hajam empregado métodos de análise do direito justinianeus distintos entre si, ambas produziram conselheiros reais e redatores de lei.²²¹ Destarte, inegável a paralela presença dessa fonte jurídica no ordenamento português a partir do século XIII.

Salienta-se, por oportuno, haver o legado dos comentadores motivado uma maior adequação do direito justinianeus aos problemas práticos e específicos da sociedade portuguesa. Afinal, os comentadores diferenciavam-se dos glosadores, na medida em que aqueles usavam os ensinamentos justinianos como uma base para ulteriores construções jurídicas e estes entendiam tais saberes como axiomas.²²² Atrelado à essa tendência, os primeiros séculos de governança portuguesa presenciaram a constante consolidação dos caracteres administrativos, legislativo e judiciário. Neste contexto, o direito originalmente emanado do Estado português começa a, paulatinamente, se

²¹⁷_____. *Os reis de Portugal*. [em linha]. sem data [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal>

²¹⁸O direito justinianeus se refere – especificamente – ao império oriental romano e, portanto, bizantino em termos mais técnicos.

²¹⁹POUSADA, Estevan Lo Ré. A recepção do Direito Romano nas universidades: glosadores e comentadores. *Revista da Faculdade de Direito* [em linha], 2012, Universidade de São Paulo, v. 106/107, pp.109-117. [consult.05.set.2020]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67940>

²²⁰TIMM, Luciano Benetti. O direito subsidiário nas ordenações portuguesas medievais. *Direito e Democracia*. [em linha], 2006, vol. 7, n.2, pp.387-405. [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2492>

²²¹SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o *ius commune* e o *ius proprium*. *Rev. Fac. Direito UFMG* [em linha], jan./jun. 2010. Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264. [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/119/111>

²²²Idem

destacar em importância quanto ao *ius commune*. O Direito justinianeu recém-descoberto acaba por, aos poucos, servir ao propósito não de fonte paralela jurídica e sim de via subsidiária às lacunas do direito essencialmente português.²²³

É, inclusive, nesse período de transição jurídico-científica que se compreende a necessidade de uma incipiente sistematização jurídica para que se assegure tanto a implementação e observância das mesmas normas em todo o território português quanto a organização hierárquica entre as fontes de direito simultaneamente vigentes. A partir dessa necessidade, D. João I ordena a elaboração de uma compilação das fontes jurídicas empregadas em Portugal.²²⁴ Seguindo os passos de seu pai, D. Duarte determina – em seus breves cinco anos de governança iniciados em 1433 e findos em 1438- que se prossiga o trabalho de agrupamento das leis produzidas no reino português.²²⁵ Embora o primeiro e o segundo monarcas da segunda dinastia não tenham presenciado – em vida – a entrada em vigor da primeira ordenação portuguesa, certamente contribuíram para o que seria, notoriamente, conhecido como as Ordenações Afonsinas.

Finalmente concluído em 1446, tal diploma²²⁶ oficializa a primazia de três elementos para a formação do direito propriamente português, quais sejam: a lei, os costumes e as cortes. À lei, alude-se a vontade real por expresse, ao passo que o costume indica a compreensão do teor coercitivo de dadas condutas usuais e as cortes sintetizam a jurisprudência vigente. Somente quando os três elementos em tela se encontram silentes em razão de dada matéria que se passa a buscar a resposta em fontes subsidiárias. Sendo tais fontes, o direito romano, o direito canônico, os trabalhos do glosador Acúrsio, as interpretações do comentador Bártolo e a própria vontade do rei sem os trâmites necessários à produção legislativa.²²⁷ À luz das análises de Gama Barros *apud* Velasco, os magistrados não passariam a lançar mão das Ordenações como se uma única lei fossem. Em verdade, os julgadores utilizaram as Ordenações

²²⁴TIMM, Luciano Benetti. O direito subsidiário nas ordenações portuguesas medievais. *Direito e Democracia*. [em linha], 2006, vol. 7, n.2, pp.387-405. [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2492>

²²⁵RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *O curto reinado de D. Duarte*. [em linha]. 2006 [consult.05.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-duarte-1391-1438/>

²²⁶VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* 1994. Universidade De São Paulo,89, pp.11-67, Universidade De São Paulo,89, 11-67 [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²²⁷JUSTO, Antônio Santos. A influência do direito português na formação do direito brasileiro. *Revista Jurídica Da FA7*. [em linha], 2008,5(1), 197-242 [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/217>

como o que, de fato eram, isto é: o agrupamento de leis provenientes de diversos reinados anteriores.²²⁸

Mediante a análise das normas produzidas sob a égide da governança de D. Afonso Henriques até 1446, foi possível concluir a inexistência de requisitos expressamente insertos em lei seja para a atribuição de nacionalidade portuguesa seja para a sua ulterior aquisição. Insta, no entanto, salientar haver textos normativos nessas ordenações que corroboram questões já trazidas aqui para a investigação da nacionalidade portuguesa e reiterada por força das Ordenações Afonsinas. Nesse cenário, destaca-se a lei inserta no Livro IV, Título IV do diploma em comento. Intitulada *Dos Mercadores Efrangeiros, como bam de comprar e vender fuas mercadorias*, tal norma fora promulgada por D. Fernando e traz em sua redação a identificação de estrangeiros como *Mercadores d'outras Naçoões efranhas*. Como contraste, os nacionais portugueses são identificados como *noffos naturaaes*.²²⁹

Compulsando-se o Livro II das Ordenações Afonsinas, depara-se com um tema que tanto traz indícios acerca da nacionalidade portuguesa à época quanto se prova relevante para leis de nacionalidade portuguesas promulgadas sete séculos após o diploma em comento. Tal temática consiste nas legislações próprias para judeus e mouros.²³⁰ Das diversas leis insertas no espaço em comento, extrai-se a percepção de algumas proteções específicas a exemplo do direito de professar tanto a fé judaica²³¹ quanto aquelas praticadas pelos mouros.²³² Contudo, tais garantias coexistiam com outras restrições exclusivas aos grupos em tela. Para fins ilustrativos, cita-se a maior carga tributária arcada por judeus e mouros em comparação aos cristãos por força das respectivas leis *De como as Comunas dos Judeos ham de pagar o serviço Real*.²³³ e *Que os Mouros nom gouvam dos Privilegios, per que os Chrisptaaõs, como visinhos dos*

²²⁸VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* 1994. Universidade De São Paulo, 89, pp.11-67, Universidade De São Paulo, 89, 11-67 [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²²⁹PORTUGAL, *Dos Mercadores Efrangeiros, como bam de comprar e vender fuas mercadorias*. Ordenações Afonsinas. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l4p46.htm>

²³⁰_____, *Livro Segundo. Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2ind.htm>

²³¹_____, *Que nom façam tornar nenhum Judeo Chrisptaaõ contra sua vontade*. (Cont.) Ordenações Afonsinas. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p516.htm>

²³²_____, *Que nom façam tornar Mouro Chrisptaaõ contra sua vontade*. Ordenações Afonsinas. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p561.htm>

²³³_____, *De como as Comunas dos Judeos ham de pagar o serviço Real*. Ordenações Afonsinas. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p445.htm>

*Lugares som izentos de pagarem portageens, e outras custumageens.*²³⁴ Compreende-se, destarte, uma diferenciação entre os dois segmentos em tela e os cidadãos de terra considerados cristãos.

Em termos cronológicos, a vida das Ordenações Afonsinas foi relativamente curta, na medida em que as mesmas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas na primeira metade do século XVI.²³⁵ Elaboradas por ordem daquele coroado após o falecimento do correspondente primo e filho de Afonso V, D. João II²³⁶, as ordenações apelidadas em homenagem a Manuel I partilhavam do intento de reproduzir o compilado anterior em conjunto com a inserção de novas leis extravagantes promulgadas nos dois reinados posteriores ao de Afonso V (isto é: computa-se aqui o próprio reinado de D. Manuel I e o de seu primo, D. João II).²³⁷ Em 1521, nasce a versão das Ordenações Manuelinas nos moldes em que é conhecida até hoje.²³⁸ Também organizada em cinco livros, são duas as grandes diferenças entre estas e às ordenações reais precedentes.

A primeira distinção é a reescrita de todas as normas que já constavam das Ordenações Afonsinas com o intuito de assegurar um ar de decreto às leis promulgadas sob a égide de reinados anteriores. A partir da reformulação da escrita empregada em textos legais, torna-se possível identificar uma embrionária e bem-sucedida tentativa de produção legislativa rica em abstração e hipóteses genéricas. Não à toa, há acadêmicos que considerem não as Ordenações Afonsinas e sim Manuelinas como um divisor de águas em termos de influência redatora para os códigos mais atuais. Como uma segunda anunciação das mudanças modernas no Direito português, as ordenações em tela – malgrado ainda utilizem os trabalhos do glosador Acúrcio e do comentador Bártolo como fontes jurídicas subsidiárias – enfatizam o papel do senso comum partilhado por

²³⁴ _____. *Que os Mouros nom gouvam dos Privilegios, per que os Chrisptaaõs, como visinhos dos Lugares som izentos de pagarem portageens, e outras custumageens.* IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas* [em linha] Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p544.htm>

²³⁵VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* 1994. Universidade De São Paulo,89, pp.11-67, Universidade De São Paulo,89, 11-67. [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²³⁶RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *O venturoso D. Manuel I.* [em linha]. 2006 [consult.05.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-manuel-i-1469-1521/>

²³⁷VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* 1994. Universidade De São Paulo,89, pp.11-67, Universidade De São Paulo,89, 11-67 [em linha]. [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²³⁸Usa-se 1521 como data da versão final das Ordenações Manuelinas a despeito de o primeiro livro desse compêndio de normas haver sido publicado em 1512 e uma primeira versão dos cinco livros a comporem as ordenações haver sido finalizada em 1514. Tal marco se justifica pelo fato de, logo após a promulgação dos cinco livros em 1524, haver D. Manuel I promulgado outras leis extravagantes. Com receio de possíveis contradições entre as leis mais e menos recentes, o monarca em tela ordenou – em 15 de março de 1521- que a versão das ordenações de 1514 fossem destruídas ao longo de um trimestre. Simultaneamente, o rei em questão determinou a aquisição – pelos concelhos – das novas ordenações no mesmo período de três meses.

doutores da época acerca da interpretação da glosa e da opinião medievais.²³⁹ Já se pode identificar, destarte, um movimento doutrinário mais similar com os tempos atuais.

Especialmente em relação aos impactos histórico-legislativos em futuras concepções da nacionalidade portuguesa, é o que não se encontra nas Ordenações Manuelinas combinada com uma única lei promulgada por D. Manuel I que dita a maior influência desse período quanto a um específico critério contemporâneo de aquisição da nacionalidade. Compulsando-se o Livro II das Ordenações em tela, percebe-se a substancial redução de leis com o fito de regular judeus e mouros. Em verdade, restam apenas o título XLI em relação a mouros e os títulos XLI e XLII acerca dos judeus.²⁴⁰ Tal fenômeno explica-se pela redação do título a citar ambos os judeus e os mouros. Denominada de *Que os Judeus e Mouros sorros se saiam destes Reynos e nom morem, nem estem nelles*, a lei em apreço determina – no ano de 1497 – a saída de judeus e mouros do reino português.²⁴¹ Pelo texto em comento, percebe-se um claro tom minaz em relação a ambos os grupos. Nos exatos termos da lei em apreço, reporta-se à parcela da ordem de expulsão e às consequências atreladas à sua desobediência:

[...]Determinamos, e Mandamos, que da pubricaçam defta Noffa Ley, e Determinaçam até per todo o mez d' Outubro do anno do Nascimento de Noffo Senhor de mil e quatrocentos e noventa e fete, todos os Judeus, e Mouros forros, que em Noffos Reynos ouuer, fe faiam fóra delles, fob pena de morte natural, e perder as fazendas, pera quem os acufar.²⁴²

Do excerto acima, é possível extrair a não instantaneidade da ordem em tela, uma vez que ambos os grupos afetados pela norma em questão dispunham – oficialmente - de dez meses para se retirarem das terras portuguesas. Perpassado esse prazo, a permanência em Portugal poderia significar uma sentença de morte. No entanto, havia uma terceira escolha: em vez da expulsão ou da morte, a conversão no cristianismo.²⁴³ Por oportuno, destaca-se haver uma significativa maior quantidade de relatos e estudos referentes à reação da comunidade judaica sefardita quanto à ordem manuelina em tela. Contudo, a menor quantidade de vestígios e consequente produção acadêmica acerca

²³⁹VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* [em linha], 1994. Universidade De São Paulo,89, pp.11-67, Universidade De São Paulo,89, 11-67. [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²⁴⁰PORTUGAL, *Livro Segundo. Ordenações Manuelinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, pp.1-244. [consult.26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/l2ind.htm>

²⁴¹_____, *Que os Judeus e Mouros sorros se saiam destes Reynos e nom morem, nem estem nelles*, IN: *Ordenações Manuelinas*. [em linha].]. Coimbra, Universidade de Coimbra, pp.1-244. [26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/l2p213.htm>

²⁴²Idem.

²⁴³SOUSA, Cleusa Teixeira de. *Entre o Desterro dos judeus e o fechamento dos portos portugueses no reinado de D. Manuel I (1495-1521): Os caminhos trilhados pelos cristãos-novos após o édito*. [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018 [consult.26.set.2020]. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9400/5/Tese%20-%20Cleusa%20Teixeira%20de%20Sousa%20-%202019.pdf>

da resposta do segmento social então compreendido como mouro²⁴⁴ à ordem em comento não elimina os impactos histórico-sociais tampouco a dívida histórica para com essa parcela populacional.

Em relação a ambas as populações, a saída voluntária ao longo dos meses englobados no prazo régio era condicionada a uma autorização de D. Manuel I. Judeus e mouros que optassem por se retirar do território português sem essa anuência oficial, receberiam como punição a perda de suas propriedades. Cinquenta por cento dos pertences confiscados seriam destinados a quem relatasse a saída irregular às autoridades e o restante, ao hospital. Visto que eram crescentes os relatos de judeus e mouros que se retiravam de Portugal sem a respectiva autorização prévia e, por conseguinte, sem o pagamento de tributos gerados a partir da saída, D. Manuel I passou a adotar uma postura proporcionalmente severa. Especialmente em relação aos judeus, determinou-se que aqueles que saíssem de Portugal teriam seus filhos menores de catorze anos de idade retirados do respectivo núcleo familiar para receberem o batismo cristão e serem criados como tais.²⁴⁵

Salienta-se que o fato dessa medida haver sido implementada exclusivamente em face dos judeus pode ser uma pista sobre as razões de haver uma notoriedade maior em relação ao destino da comunidade judaica na virada do século XV. Afinal, igualmente conhecidas se tornaram as condutas adotadas por esse segmento social em resposta à tal ordem. Objetivando impedir que seus filhos fossem inseridos em famílias cristãs para serem por elas criados e instruídos em outros valores, há relatos de progenitoras que decapitavam seus próprios filhos, os lançavam em direção ao fundo de poços ou os asfixiavam. Um inegável desespero assolava a comunidade sefardita. Um ápice da agonia, no entanto, seria protagonizado pelo fechamento dos portos de Lisboa, Porto e Algarve a despeito de ainda não haver transcorrido o prazo para a saída voluntária. Encurralados, judeus foram convertidos à força, levados ao suicídio ou mortos no processo. Aos sobreviventes via conversão obrigatória, passou-se a aludir o termo cristão-novo.²⁴⁶

²⁴⁴Mouro foi um termo primeiramente associado com os berberes e demais populações originárias da província romana então conhecida como Mauritânia. Tal província corresponde atualmente à África Setentrional. No decorrer dos séculos, mouro passou a ser designado como sinônimo de muçulmano que habitava a Europa. A partir da época renascentista, há relatos de que a palavra também fora empregada para identificar indivíduos de pele escura.

²⁴⁵SOUSA, Cleusa Teixeira de. *Entre o Desterro dos judeus e o fechamento dos portos portugueses no reinado de D. Manuel I (1495-1521): Os caminhos trilhados pelos cristãos-novos após o édito*. [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018 [consult. 26.set.2020]. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9400/5/Tese%20-%20Cleusa%20Teixeira%20de%20Sousa%20-%202019.pdf>

²⁴⁶Idem.

Infeliz e imprescindivelmente, salienta-se não haver a conversão forçada cessado os tormentos protagonizados por aqueles perseguidos em razão da própria fé. Os ditos novos cristãos seguiriam suas vidas sob constante ameaça à própria incolumidade física e a variados direitos no curso dos anos seguintes. A permanência desse status de amedrontamento se daria em razão da ulterior implementação da Inquisição portuguesa em 1536. Dentre os alvos da Inquisição, os novos cristãos recebiam destaque enquanto suspeitos de, ocultamente, permanecerem como praticantes de suas religiões originais. Oficialmente, a Inquisição perduraria até 1821, havendo mais de quarenta mil pessoas sido investigadas em prol desse movimento.²⁴⁷

Ao retornar para a caminhada linear rumo aos critérios legais para a nacionalidade portuguesa, cumpre reportar-se ao próximo compilado a nortear o ordenamento jurídico português. Intituladas Ordenações Filipinas e vigentes a partir de 1603 sob a égide do reinado de Filipe II,²⁴⁸ é a partir desse compêndio de normas que primeiro se responderia, legal e oficialmente, quem são os cidadãos da terra e, portanto, os portugueses.²⁴⁹ Cumpre, pois, reportar ao livro II, título LV das ordenações em tela nomeado *Das pessoas, que devem ser havidas por naturais*²⁵⁰ destes reinos. No primeiro parágrafo da norma em comento, se extrai o primeiro e tão aguardado requisito legal para a concessão de nacionalidade portuguesa.²⁵¹ Nas exatas palavras da lei:

[...] não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãe natural deles, salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicílio e bens no Reino, e nelle viveu dez anos contínuos, porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reino, serão havidos por naturais(3); **mas o pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, postoque no Reino viva, e tenha seu domicílio, por qualquer tempo que seja, como fica dito (grifou-se)**²⁵²

Primo ictu oculi, há uma resistência régia em permitir que alguém se torne português. Preterem-se, nesse momento, possibilidades de nacionalidade por aquisição via meios comumente adotados por diferentes ordenamentos jurídicos da atualidade.

²⁴⁷GRIMLEY, Naomi Por Que Judeus Estão Voltando A Portugal Séculos Após Antepassados Serem Expulsos E Massacrados. BBC News [em linha]. 08.jun.2019 [consult.28.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48440404>

²⁴⁸RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Filipe II, O pio*. [em linha]. [consult.26.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

²⁴⁹SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos e AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A nacionalidade potestativa na Emenda 54/07. *Revista USCS Direito*, ano IX, n. 14, jan./jun, 2008, p.9-22. [em linha]. [consult.26.set.2020]. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phi8/arquivos/903231657266.pdf>

²⁵⁰Embora a naturalidade designe, atualmente, o local de nascença do indivíduo e não necessariamente a sua nacionalidade com base nos critérios fixados por cada ordenamento jurídico interno, emprega-se *naturaes* e *natural* aqui como definições equivalentes à nacionalidade. As razões para tal são, primeiramente, por serem esses os termos literais insertos nas Ordenações Filipinas. Em segundo lugar mas não menos importante, compreende-se ser a *mens legis* das ordenações em tela o uso de *naturaes* e *natural* para identificação daqueles com um específico vínculo de prerrogativas para com o Estado português.

²⁵¹PORTUGAL, Das pessoas que devem ser havidas por naturais destes reinos. *Ordenações Filipinas*. [em linha]. [consult.26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l2p489.htm>

²⁵²Idem.

Quanto à adoção e ao matrimônio como requisitos de nacionalidade via aquisição, as ordenações permanecem silentes.²⁵³ As Ordenações em apreço permaneceriam, oficialmente, vigentes em Portugal até 1867, quando entra em vigor do Código Civil oitocentista.²⁵⁴ Destarte, as Ordenações Filipinas permaneceriam como uma referência tanto de quem são os cidadãos da terra e *naturaes* portugueses quanto da impossibilidade de se tornar um enquanto os reinos de Portugal e o mundo passavam por variadas e drásticas mudanças.

Desde sua promulgação no reinado de D. Filipe II até o ano de 1867, Portugal haveria vivenciado a queda da terceira dinastia monárquica no governo de D. Filipe III e a instalação da quarta e última dinastia real portuguesa, os Bragança, após a Revolução de 1640 e coroação de D. João IV. Sob a égide dos Bragança, Portugal presenciaria a vinda da família real para o Brasil em oito de março de 1808 com retorno à Europa em quatro de julho de 1821²⁵⁵ e a instituição da primeira constituição monárquica em 23 de setembro de 1822.²⁵⁶ Antes da promulgação do Código Civil de 1867 no governo do décimo segundo rei da dinastia Bragança, qual seja: D. Luís²⁵⁷ cumpre mencionar algumas importantes passagens das constituições monárquicas anteriores a esse momento. Afinal, tais diplomas se provaram também relevantes para o acréscimo à matéria de nacionalidade portuguesa.

O primeiro suspiro da monarquia constitucional portuguesa pode ser identificado na promulgação da primeira Constituição portuguesa. Datado de 1822, o diploma em tela vigoraria pelo breve período de um ano até sua suspensão por ordens do rei D. João VI.²⁵⁸ No entanto, é inegável seu marco histórico e jurídico como ponto de partida

²⁵³Especificamente em Portugal, será o inciso II do artigo 21 da Constituição de 1822 concederá a tão aguardada nacionalidade por atribuição em razão de mãe portuguesa. Essa possibilidade seria condicionada ao fato de o filho ser legítimo e nascer nos reinos de Portugal ou, caso nascido no estrangeiro, vier a ter seu domicílio em Portugal. Caso o filho fosse reconhecido ou legitimado por estrangeiro, no entanto, os trâmites seriam outros. O filho dessa hipótese ainda poderia ser considerado nacional com algumas condições. Por exemplo o filho de mãe portuguesa e pai estrangeiro nascesse e viesse a estabelecer seu domicílio no Reino Unido, seria português se declarasse tal intento assim que alcançada a maioridade. Essa intenção deveria, outrossim, ser reduzida a termo no livro da Câmara do respectivo domicílio. Curiosamente, o artigo 21,II/ Constituição de 1822 encontraria um sucessor relativamente mais conservador, uma vez que a Base V da Lei n. 2098 de 1959 só permitia a transmissão da nacionalidade portuguesa materna ao filho caso o próprio pai da criança fosse desconhecido ou, caso conhecido, sua nacionalidade não fosse conhecida. Também se permitia a transmissão da nacionalidade portuguesa ao filho caso o pai fosse apátrida. Tais exceções valeriam tanto se o filho fosse legítimo quanto ilegítimo pelo que se compreende das demais disposições da Secção III da Lei n. 2098 de 1959

²⁵⁴VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 89, 11-67. [em linha]. [consult.05.set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

²⁵⁵RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Os reis de Portugal*. [em linha]. [consult.15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

²⁵⁶_____. *As constituições da monarquia portuguesa*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/as-constituicoes-da-monarquia-portuguesa/>

²⁵⁷_____. *D. Luís, o popular*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-luis-o-popular/>

e inspiração para ulteriores constituições nacionais. Dentre outras inovações, a constituição em tela traz – em seu artigo 29º – a inédita tripartição dos poderes políticos.²⁵⁹ Neste sentido, destaca-se o preâmbulo da Constituição de 1822, cuja redação aponta não o monarca reinante e sim as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes como responsáveis pela decretação do diploma em apreço.²⁶⁰ É, portanto, da incipiente Assembleia Constituinte autônoma à figura do rei que emana a primeira contribuição não monárquica para a conceituação de quem são os portugueses.

Mais especificamente, trata-se também do primeiro contributo legislativo em geral de quem podem vir a ser portugueses, isto é: critérios genéricos e abstratos de nacionalidade via aquisição. Enquanto as Ordenações Filipinas hajam sido as primeiras a – oficialmente - negar um critério específico de nacionalidade portuguesa derivada, a Constituição de 1822 é o primeiro diploma de tal monta a - expressa e abertamente – reconhecer tais requisitos como possíveis e permiti-los. Tais critérios encontram-se positivados no artigo 22º do diploma constitucional em apreço,²⁶¹ sendo necessário – como se conclui da redação do dispositivo em tela – uma combinação entre certos requisitos para a concessão de nacionalidade ao estrangeiro. Os primeiros critérios que se deveria, necessária e simultaneamente, preencher eram a maioria e o estabelecimento de domicílio no Reino Unido.²⁶²

Satisfeitos os requisitos em tela, havia dois possíveis cenários que complementam o pedido de nacionalidade por aquisição. Ou o estrangeiro maior de idade e domiciliado nos reinos de Portugal contraía matrimônio com consorte portuguesa ou o indivíduo contribuía para as riquezas de Portugal mediante alguns exemplos dispostos no artigo em apreço. Neste contexto, imprescindível destacar o fato de o artigo 22º da Constituição de 1822 expressamente, identificar o casamento com mulher portuguesa como critério para a aquisição de nacionalidade, restando - portanto - silente em relação à estrangeira que se casasse com português.²⁶³

²⁵⁹Tal tripartição, no entanto, seria complementada pelo reconhecimento de um quarto poder a partir do artigo 11 da *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa* outorgada em 1826. Mediante o artigo em comento, os poderes seriam o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Moderador.

²⁶⁰PORTUGAL, *Constituição de 23 de Setembro de 1822*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>

²⁶¹Idem.

²⁶²Pela data do documento em tela, pode-se concluir que o Reino Unido do qual se fazem menção os incisos do artigo 21 diz respeito ao Reino Unido de Portugal e Algarves. Afinal, o Brasil havia declarado independência no mesmo ano de promulgação da Constituição de 1822. Embora tais eventos hajam sido separados por meros dezesseis dias, para fins práticos e condizentes com a independência brasileira, Reino Unido será aqui compreendido como os domínios de Portugal à época de 23 de setembro de 1822.

²⁶³PORTUGAL, *Constituição de 23 de Setembro de 1822*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>

Dentre o rol de hipóteses listado pelo artigo 22º/Constituição de 1822, pode-se citar a aquisição de estabelecimento em capitais de dinheiro, a introdução de comércio ou indústria útil e a prestação de serviços ditos relevantes ao Estado português sem a identificação de maiores pormenores. Por fim, o artigo em tela destinava uma opção de nacionalidade via aquisição em prol daqueles cujos pais houvessem perdido a própria nacionalidade portuguesa. Caso verificada a terceira hipótese, somente seria necessário que o indivíduo fosse também maior de idade e domiciliado no Reino Unido. Dispensava-se, nesse cenário específico, os critérios de casamento ou de empreendimento lucrativo em Portugal.²⁶⁴

Registra-se, por oportuno, a ausência dos termos *nacionalidade por aquisição*, *nacionalidade derivada* ou *nacionalidade secundária* quando da leitura do artigo 22º da Constituição de 1822. A possibilidade de formação do vínculo político e jurídico ulterior entre o estrangeiro e o Estado português é, nos termos desse diploma constitucional, identificada como a oportunidade de se obter carta de naturalização. Conclui-se que a separação de aquisição de nacionalidade em declaração de vontade, via adoção ou por naturalização se trata de uma divisão recente aos olhos da história. Afinal, o exemplo em tela somente emprega a expressão carta de naturalização apesar de abranger a hipótese de matrimônio, hoje considerada como uma aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. Neste mesmo sentido, cumpre destacar o inciso V do artigo 21º do diploma em tela.²⁶⁵

O *caput* do artigo supracitado se limita a anunciar quem são os portugueses considerados cidadãos. Pelas primeiras hipóteses identificadas - a exemplo do inciso I a tratar de filhos de portugueses nascidos no Reino Unido e do inciso II a dispor sobre filhos legítimos de mãe portuguesa, cuja nascença ocorreu em território português - pode-se imaginar basear o artigo e seus incisos apenas em casos de nacionalidade portuguesa originária. No entanto, um olhar um pouco mais atento já percebe a diferença entre o inciso V do dispositivo em tela e os demais. O inciso V identifica como cidadão o indivíduo nascido e domiciliado no território português de progenitor

²⁶⁴De pronto, percebe-se o emprego da expressão *qualidade de cidadão* no artigo 21/Constituição de 1822 para se referir ao status perdido pelo pai daquele que objetivasse adquirir a nacionalidade portuguesa. Em harmonia com demais dispositivos constitucionais, conclui-se que a cidadania fora utilizada como sinônimo de nacionalidade e não de direitos políticos. Um exemplo pontual é a comparação entre o disposto no artigo 21/Constituição de 1822 e a redação do artigo 34 do referido diploma constitucional. Ao interpretar ambos os dispositivos em conjunto, conclui-se que nem todas os cidadãos listados no artigo 21 do diploma em tela eram elegíveis como se preceitua do artigo 34 da Constituição em comento. Destarte, a cidadania citada no diploma em questão não equivalia ao exercício de direitos políticos e sim ao vínculo jurídico-político para com o Estado português.

²⁶⁵PORTUGAL, Constituição de 23 de Setembro de 1822. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>

estrangeiro desde que, alcançada a maioria, declare por escrito no livro da Câmara referente ao próprio domicílio o desejo de ser português. Embora não oficialmente conste do artigo 22º/Constituição de 1822, trata-se de uma hipótese atualmente compreendida como nacionalidade via aquisição baseada na vontade.²⁶⁶

A carta de naturalização é novamente citada no artigo 123º, IX/ Constituição de 1822. Por força do disposto em tela, determina-se ser competência exclusiva do rei de Portugal a concessão do documento em apreço. Destaca-se, outrossim, ser essa específica competência citada em conjunto com a oportunidade de o rei conceder privilégios exclusivos em favor da indústria. Ambas as competências, preceitua o artigo em tela, devem ser realizadas em consonância com as leis.²⁶⁷ Pela junção dos artigos 22º e 123º do diploma em tela, pode-se concluir a favor da primeira manifestação legal do binômio preenchimento de requisitos *ex vi legis* e discricionariedade do Estado para a concessão de nacionalidade via aquisição. A despeito da curta vida da Constituição de 1822 e – por conseguinte – de seus preceitos legais, os critérios de nacionalidade via aquisição seriam retomados pela sucessora *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa*.

Outorgada em 1826 por D. Pedro IV de Portugal,²⁶⁸ a constituição em tela manteve a concepção de pré-requisitos a serem satisfeitos pelo estrangeiro em troca de uma carta de naturalização concedida pelo monarca reinante. Extraem-se tais informações de uma análise conjunta do artigo 7º, parágrafo quarto com o artigo 75º, parágrafo décimo – ambos do texto constitucional em tela.²⁶⁹ À redação do artigo 7º, §4º do diploma em tela, alude-se a declaração de serem considerados cidadãos portugueses²⁷⁰ os estrangeiros *naturalizados* via carta de *naturalisação*. Tal documento poderá ser concedido independentemente da fé professada pelo estrangeiro e critérios específicos à sua aquisição devem ser regulados via legislação diversa da constituição. Quanto às demais hipóteses de nacionalidade portuguesa dispostas nos parágrafos primeiro a

²⁶⁶Idem.

²⁶⁷Idem.

²⁶⁸Conhecido pela história brasileira como D. Pedro I, D. Pedro IV outorga a constituição em tela no mesmo ano em que abdica do trono português em prol de sua filha, D. Maria II. A abdicação ocorreu após o falecimento de seu pai, D. Afonso VI, uma vez que optou por permanecer como Imperador do Brasil recém-independente. Tal abdicação levaria a uma guerra civil portuguesa alguns anos seguintes entre os apoiadores de D. Maria II e os adeptos da coroação de D. Miguel, irmão mais novo de D. Pedro IV. D. Maria II sai vitoriosa do conflito, sendo coroada em 1834.

²⁶⁹PORTUGAL. *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa* [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y>

²⁷⁰Verifica-se aqui o mesmo fenômeno identificado na Constituição de 1822 de utilizar o termo cidadão para tratar de nacional. Afinal, o artigo 68 da Constituição de 1826 veda algumas hipóteses de cidadãos a concorrerem ao cargo de deputado. Destarte, considera-se a existência de indivíduos que, embora tidos como portugueses, permanecem tolhidos de exercerem todos os poderes políticos previstos pelo diploma em tela. Notório o emprego, enfim, de cidadania como se nacionalidade fosse.

terceiro, não são mencionados o matrimônio com nacional, tampouco declaração de vontade de se obter tal benesse como opções. Enquanto isso, o segundo artigo constitucional supracitado atribui ao rei – agora qualificado como Chefe do Poder Executivo – o poder-dever de conceder cartas de *naturalização* em consonância com a lei.²⁷¹

Antes de adentrar à lei específica que regulariza os requisitos da nacionalidade derivada portuguesa, cumpre destacar a inédita e relevante sobrevida da constituição em tela. Afinal, a *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa* seria substituída, em 1838, pela nova constituição e posteriormente retomada em 1842. Após seu reingresso na ordem jurídica portuguesa, a Constituição de 1826 permaneceria – com o auxílio de atos adicionais – vigente até a promulgação da ulterior constituição de 1911.²⁷²

Não à toa e de forma muito similar, a breve Constituição de 1838 reproduziu – nos respectivos artigos 6º. 6 e 82º.8 - a identificação de estrangeiro naturalizado como cidadão português e a competência régia em conceder cartas de naturalização. Ademais e conforme presenciado no artigo 21º, V/Constituição de 1822, o artigo 6º.5/Constituição de 1838 traz uma hipótese de aquisição de nacionalidade possivelmente camuflada como atribuição de nacionalidade. Pelo artigo em tela, o filho de português que haja perdido a cidadania poderia declarar, em sede de Câmara Municipal, o desejo de ser português.²⁷³ Adverte-se não alertar o dispositivo em tela para a necessidade de o indivíduo se tornar maior de idade para declarar o intento de ser cidadão. Visto que as Ordenações Filipinas não dispunham sobre procedimentos para a aquisição de nacionalidade, tampouco concebiam a ideia de se adquirir e não atribuir nacionalidade portuguesa, seria plausível imaginar que o artigo 6º.5 da norma constitucional houvesse criado uma nova hipótese de aquisição de nacionalidade por declaração de vontade em prol de alguém que ainda fruisse de menoridade legal.²⁷⁴

É em razão da extraordinária reinserção da Constituição de 1826 à ordem jurídica portuguesa que o Visconde de Taunay é capaz de responder, em 1886, em qual lei específica constariam os requisitos para a *carta de naturalização* prevista no texto

²⁷¹PORTUGAL. *Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa* [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y>

²⁷²BOTELHO, Catarina Santos. A história faz a Constituição ou a Constituição faz a história? – Reflexões sobre a história constitucional portuguesa. *RIDB*, Ano 2 (2013), nº 1. [em linha]. [consultado em 03.out.2020]. Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00229_00247.pdf

²⁷³_____. *Constituição de 1838*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>

²⁷⁴Visto que a Constituição de 1838 somente permaneceria vigente por cerca de quatro anos, tal dúvida e possível brecha não encontraria muita utilidade prática. Afinal, os diplomas logo posteriores fizeram questão de enfatizar a necessidade da maioridade para a aquisição de nacionalidade.

constitucional em apreço. A solução estaria no código civil português então vigente, isto é: o de 1867, mais precisamente nos artigos 19º e 20º do diploma cível em comento.²⁷⁵ Ao *caput* do artigo 19º/Código Civil de 1867, alude-se um dos mesmos critérios fixados na Constituição de 1822, qual seja: a maioria. Diferentemente da constituição de 1822 que não entrou em tais pormenores, o código civil de 1867 destacava a necessidade de o estrangeiro alcançar a maioria tanto de acordo com o ordenamento jurídico português quanto em consonância com as normas de seu país de origem para poder pleitear a nacionalidade derivada.²⁷⁶

Satisfeito o requisito de maioria, restavam ainda outros dois critérios a serem simultaneamente atendidos. O primeiro quesito seria o potencial de vender a mão de obra em troca de salário ou a capacidade de auferir outros recursos financeiros para a própria manutenção. O segundo critério, enfim, era a residência mínima de um ano em território português. No parágrafo único do artigo 19º, já se ressaltava uma exceção em prol daqueles de sangue português seja do lado paterno, seja - de forma já progressiva para a época - do lado materno. Caso o indivíduo viesse de família portuguesa e fixasse domicílio em Portugal, não seria necessário um período mínimo de residência para o pedido de naturalização. Como prova da discricionariedade estatal, o artigo 20º/Código Civil autorizava o governo português a escusar o estrangeiro – para fins de concessão de naturalização – do cumprimento de ou parte ou todo o período de um ano mínimo de residência em Portugal. Tal dispensa era viável desde que o estrangeiro houvesse contraído matrimônio com portuguesa ou realizado algum serviço de relevância em prol de Portugal.²⁷⁷

Tal como previsto no artigo 22º/Constituição de 1822, o artigo 18º.6/Código Civil de 1867 reconhece o matrimônio como outro possível requisito para a concessão de nacionalidade portuguesa. No entanto, a diferença entre ambos os diplomas é o fato de a Constituição de 1822 considerar o casamento como um dentre demais requisitos a serem simultaneamente preenchidos pelo estrangeiro para que se adquirisse a nacionalidade, ao passo que o artigo 18º.6 do código civil em tela já o considerava como um único critério suficiente para a aquisição. É o embrião da separação portuguesa entre o conceito de nacionalidade via declaração de vontade e mediante naturalização.

²⁷⁵TAUNNAY, Alfredo D'Escagnolle, 1886. *A nacionalização ou grande naturalização e naturalização tácita*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p.6. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/434>

²⁷⁶PORTUGAL, *Código Civil português de primeiro de julho de 1867*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

²⁷⁷Idem.

Neste diapasão, destaca-se também o artigo 18º.3, cuja parte final da redação dispõe ser possível a aquisição de nacionalidade por declaração de vontade do filho de português,²⁷⁸ independentemente de o progenitor haver ou não sido expulso do reino, e filho ilegítimo de mãe portuguesa que haja nascido no estrangeiro.²⁷⁹

A declaração de se desejar tornar português, pela redação textual, parece suprir a posterior fixação de domicílio em Portugal. Visto que tal condição não se encontra disposta no artigo do código civil em comento, há - no artigo 18º.3 - outro indício de aquisição de nacionalidade por declaração de vontade em contraposição à naturalização. Destaca-se, outrossim, o fato de o artigo em comento positivar a possibilidade de a declaração de vontade ser realizada ou pelo beneficiário ou por seus progenitores ou tutores em caso de menoridade. Destarte, o artigo 18.3 claramente inova em relação aos textos legais que lhe antecederam. É a primeira menção a um menor de idade como beneficiário de nacionalidade portuguesa derivada de forma expressa e não interpretativa por falta de elementos, como no caso da constituição de 1838.

Por oportuno, é importante dirimir incertezas acerca da possibilidade de a menoridade legal houver – em momento anterior ao Código Civil de 1867 – não sido contemplada como um impeditivo para a aquisição de nacionalidade. Tal dúvida pode surgir do fato de o matrimônio com portuguesa já ser um critério para a aquisição de nacionalidade em 1822 pela constituição outrora vigente. Há a justificável dúvida se a idade núbil da época em tela seria compatível com a plena maioridade ou se aquela seria alcançada antes desta. Pela eventualidade de haver a idade núbil sido inferior à plena maioridade por força de outro conjunto normativo à época, destaca-se o fato de o artigo 18.3/Código Civil de 1867 permanecer como uma inovação, já que não atrela nenhuma condição considerada como emancipadora para a aquisição de nacionalidade. Afinal, uma das consequências jurídicas do casamento é – como preconizado pelo 304.1/ Código Civil de 1867 - a emancipação de sorte que o beneficiado pela aquisição de nacionalidade não poderia simultaneamente ser português por aquisição de nacionalidade e menor de idade.

²⁷⁸Ainda em termos de declaração de vontade, o artigo 18, parágrafo segundo reserva ao maior a possibilidade de declarar o intento de ser português caso seus representantes legais hajam – nos termos do artigo 18.2 – declarado em nome do filho ou tutelado que o então menor havia vontade em se tornar – conforme os termos da norma cível – português.

²⁷⁹PORTUGAL, *Código Civil portuguez de primeiro de julho de 1867*. [em linha]. [consult.03.out.2020]. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

Ademais, ao expressamente indicar a mulher estrangeira como apta a adquirir a nacionalidade do esposo português, a norma cível oitocentista representa uma gradual igualdade de tratamento entre os gêneros. Enfatiza-se, no entanto, não serem exatamente os mesmos critérios exigidos ao estrangeiro e à estrangeira que almejassem obter a nacionalidade portuguesa. Afinal, o casamento com nacional português gerava o direito à aquisição de nacionalidade apenas em razão do matrimônio como preceituado acima em contraposição à Constituição de 1822, ao passo que o casamento com nacional portuguesa permitia apenas uma facilitação no processo de naturalização. Enfim, o artigo 21 da norma cível em tela atesta a permanência dos sistemas de carta de naturalização, uma vez que condiciona a produção de efeito desses documentos ao prévio e respectivo registro no arquivo da câmara municipal do concelho, em que fixado o domicílio do estrangeiro.²⁸⁰

3.2 O último século de aquisição de nacionalidade

A despedida do século XIX rumo aos últimos cem anos de história contemporânea não acompanharia, na mesma velocidade, a aposentadoria do Código Civil de 1867. Em verdade, infere-se que as disposições cíveis em comento hajam regulado a vida daqueles que objetivavam se tornarem portugueses desde os últimos momentos da monarquia de Bragança com a despedida do deposto D. Manuel II,²⁸¹ passando pela Proclamação da República portuguesa em cinco de outubro de 1910 até meados do governo salazarista. Para chegar a tal assertiva, se torna imperioso analisar a constituição de 1911. Responsável por substituir a Constituição de 1826, o diploma em apreço difere daquela norma constitucional por carecer de artigos próprios que reconhecessem o instituto de naturalização. Não há, pois, nenhum artigo referente a estrangeiros naturalizados como nacionais, tampouco um dispositivo que atribuía ao Chefe de um dos poderes a competência de emitir cartas de naturalização.²⁸²

Corroborar-se a segunda afirmação no fato de a emissão de cartas de

²⁸⁰Idem.

²⁸¹D. Manuel II seria o último monarca português, totalizando seu reinado o período de dois anos até a abdicação forçada em razão da revolução republicana. Sua coroação fora produto de uma tragédia, visto que se tornara rei após o atentado, na praça de comércio lisbonense, contra a família real a culminar no falecimento do pai de D. Manuel II - e então vigente monarca - D. Carlos, e do filho mais velho do rei (portanto, não apenas na frente da linha de sucessão real como também irmão de D. Manuel II), Luís Filipe.

²⁸²PORTUGAL, *Constituição Política da República Portuguesa*. [em linha]. [consult.17.out.2020]. Disponível em <https://www.fed.unl.pt/Anexos/Investigacao/7517.pdf>

naturalização não aparecer listada dentre as competências do presidente da República arroladas no artigo 47/Constituição de 1911 tampouco dentre as atribuições do Congresso da República dispostas no artigo 26 do referido diploma, sem prejuízo da ausência desse termo nos artigos 56 a 65 responsáveis por orientar a atuação do Poder Judicial. Quanto à primeira assertiva acima, insta destacar a única menção à definição de cidadão português no artigo 74 do diploma em tela. Dispositivo esse, inclusive, que correlaciona cidadania com exercício de direitos políticos e, portanto, já destoa das constituições anteriores, em que – pelo contexto – compreendia-se cidadão como nacional. Ato contínuo, o *caput* e o parágrafo único do artigo 74/Constituição de 1911 destacam que a lei civil irá regular a definição de cidadão português, a perda e a recuperação desse status. Tal observação é plenamente condizente com o disposto no artigo 80 do diploma em comento, cuja redação assevera permanecerem vigentes – enquanto não revogadas ou revistas pelo Poder Legislativo – leis e decretos com força de lei em vigor à data da primeira constituição republicana. Caso tais normas não contrariem o novo sistema de governo tampouco os novos princípios constitucionais, permanecerão válidas.²⁸³

Conclui-se serem os artigos supracitados a tímida e principal indicação de sobrevivência dos institutos de nacionalidade por aquisição. Combinando-se tal análise com o supracitado artigo 80/Constituição de 1911, compreende-se a permanência dos artigos 18.3, 19 e 20 do Código Civil de 1867 até ulteriores mudanças de governo e de normas cíveis. A próxima alteração substancial de governo se daria em 28 de maio de 1926, quando membros das forças armadas se insurgiram contra a República instalada há quinze anos. Depostos os membros dos partidos republicanos, Portugal vivenciaria uma nova realidade política de teor ditatorial conhecida pela história contemporânea como Estado novo e presente até seus dias finais na década de 1970.²⁸⁴ Embora não estivesse à frente da insurreição de 1926, seria António de Oliveira Salazar quem viraria um símbolo do período pós-primeira república e pré-revolução dos cravos. Para tal, Salazar começa encarregado da pasta das finanças em 1928. Em 1932, ascende ao posto de presidente do Conselho de Ministros e, em 1933, aprova a constituição que permaneceria vigente até 1976.²⁸⁵

Ao analisar tal constituição para fins da compreensão de nacionalidade no curso

²⁸³Idem.

²⁸⁴RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Golpe de 28 de Maio de 1926*. [em linha]. [consult.27.nov.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/golpe-28-de-maio-1926/>

²⁸⁵Antonio de Oliveira Salazar. [em linha]. [consult.27.nov.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/salazar/>

do século XX, destaca-se - logo nas primeiras páginas - o artigo 7º/Constituição de 1933. Tal dispositivo se limita a asseverar que a lei civil preconizará os critérios de aquisição e perda da cidadania portuguesa. Visto que o Código Civil português de 1867 permanece como a lei cível referida na Constituição de 1933, pode-se inferir que permaneciam os mesmos critérios dos artigos 18º.3, 19º e 20º da norma cível para a aquisição de nacionalidade. Em relação à carta de naturalização, sua ausência segue os mesmos passos da constituição anterior – haja vista a falta de menção quanto à competência de emissão desse diploma. O poder-dever de concessão do documento em tela encontra-se ausente seja nas atribuições do Chefe de Estado – agora arroladas no artigo 81º do diploma em tela – seja na atuação dos tribunais e, portanto, do Poder Judicial positivada nos artigos 115º a 123º/Constituição de 1933 ou ainda nas competências da Assembleia Nacional listadas no artigo constitucional n.º 91.²⁸⁶

Por fim, um artigo que merece menção por se atestar, futuramente, relevante para discussões referentes à nacionalidade portuguesa é o artigo 1º da Constituição em tela, cuja redação lista os territórios pertencentes a Portugal e, portanto, em que indivíduos ali nascidos – desde que respeitados os critérios do artigo 18º/Código Civil de 1867 – seriam portugueses. Incluem-se, nos territórios, a metrópole portuguesa, arquipélagos da Madeira e dos Açores, Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e dependências, São João Baptista de Ajudá, Cabinda, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e dependências, Timor e dependências.²⁸⁷ Tal observação se provará pertinente tanto no fim do salazarismo quanto na promulgação da última atualização da Lei de nacionalidade em novembro de 2020.

Vinte e seis anos após a promulgação da Constituição de 1933, entra em vigor a lei que – na prática – aposentaria os regulamentos dispostos nos artigos 18º a 20º/Código Civil de 1867. Trata-se da Lei n.º 2098 de 29 de julho de 1959,²⁸⁸ cuja seção II passaria a dispor dos requisitos para a nacionalidade via aquisição. No caso de aquisição baseado na vontade via matrimônio, destaca-se a seção I, Base X. Conforme tal dispositivo, a regra seria a nubente estrangeira obter a aquisição da nacionalidade mediante o casamento com português. Tal aquisição somente não se verificaria se – até a celebração do matrimônio – a nubente declarasse não desejar se tornar portuguesa e

²⁸⁶PORTUGAL. *Constituição de 1933*. Data de Publicação no Diário do Governo: 22 de fevereiro de 1933. [em linha]. [consult.30.jan.2020]. Disponível em http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_lk_Doc_ConstP_1933.pdf

²⁸⁷Idem.

²⁸⁸Compulsando-se a referida lei, descobre-se a positivação da ação de oposição à aquisição de nacionalidade. Descoberta essa, comentada e analisada em tópico próprio.

comprovasse que não havia perdido a própria nacionalidade originária. Enquanto isso, é na base XII da lei em comento que se encontram seis critérios que devem ser preenchidos simultaneamente para que seja possível a naturalização do estrangeiro.²⁸⁹

O primeiro critério era o mesmo já verificado tanto na Constituição de 1822 quanto no Código Civil de 1867, qual seja: a maioria do estrangeiro. Tal como especificado na norma cível oitocentista, a maioria deveria ser alcançada tanto conforme o critério português quanto em consonância com o quesito adotado pelo direito interno do Estado de qual o estrangeiro fosse nacional. Como mais uma repetição dos quesitos já dispostos no Código Civil de 1867, a lei em comento destacava a necessária aptidão de o estrangeiro perceber salário por seu trabalho ou a capacidade de auferir ganhos de outra forma afim de suprir pela própria subsistência. O terceiro critério era uma versão mais severa de outro requisito que já constava da norma cível que substituíra. Enquanto o Código Civil de 1867 determinava o período mínimo de um ano de residência para a naturalização, a Lei n. 2098 de 1959 instituí o prazo mínimo de três anos de residência em território português.²⁹⁰

Passadas as reeleições e acréscimos aos critérios já conhecidos pela ordem jurídica portuguesa desde 1867, a Lei n. ° 2098 de 1959 traz três novos requisitos a serem satisfeitos pelo estrangeiro que almejassem a naturalização. Tais critérios seriam bom comportamento moral e civil, possuir um domínio suficiente da língua portuguesa e haver cumprido com as leis de recrutamento militar instituídas no Estado de origem do estrangeiro. O último requisito era dispensado caso o estrangeiro fosse apátrida ou desconhecesse a própria nacionalidade. Conforme a Base XIII, o domínio satisfatório da língua portuguesa e a residência em território português pelo triênio supracitado não precisariam ser supridos caso o estrangeiro tivesse ascendentes portugueses e fixasse domicílio em território português. Os quesitos idiomático e residencial também não seriam cobrados se o estrangeiro se casasse com portuguesa ou houvesse prestado serviço relevante aos interesses do Estado português.²⁹¹ Assim como verificado no Código Civil de 1867, o casamento de estrangeira com português concedia nacionalidade de forma mais simples e imediata em comparação com matrimônio de estrangeiro com portuguesa.

²⁸⁹PORTUGAL. Lei n. 2098. *Diário do Governo de 29 de julho de 1959*. [em linha]. [consult.27.nov.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/431607>

²⁹⁰Idem.

²⁹¹Idem.

Em relação a declarações de vontade por filhos de portugueses, permanecia a compreensão desse requisito como uma forma de atribuição e não de aquisição de nacionalidade. Baseia-se tal assertiva no fato de a hipótese em tela encontrar-se disposta nas alíneas a) a c) da Base IV que, por sua vez, encontra-se sob a Secção II intitulada *Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida*. Assim como o precedente Código Civil de 1867, a alínea a) da Base IV possibilita o menor de idade a receber a nacionalidade portuguesa mediante declaração de vontade de seus representantes legais. Uma das novidades relacionadas a essa hipótese, para o campo da nacionalidade portuguesa, reside no fato de não serem apenas os menores beneficiados pela declaração de vontade em tela e sim os incapazes em geral. A segunda inovação consiste na ausência de um dispositivo atrelado ao artigo em tela que asseverasse a necessidade de se confirmar a declaração de vontade após a maioridade do beneficiário ou a eventual cessação de sua incapacidade.²⁹²

Por fim, a Base XVI destaca a manutenção da figura da carta de naturalização no processo de aquisição de nacionalidade, ao passo que a Base XIV responde a quem passava a conferir a concessão da nacionalidade derivada via naturalização. Conforme este dispositivo, seria o Ministro do Interior que autorizaria a aquisição da nacionalidade portuguesa via expedição de decreto. Tal decreto seria precedido de requerimento preenchido pelo interessado e sequente instituição de inquérito. A carta de naturalização seria, enfim, a prova documental da obtenção da nacionalidade secundária. Enquanto isso, a Base LV indicava o Ministro da Justiça como competente para aprovação de casos pautados na aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. Como manifestação da discricionariedade da Administração Pública, a Base XVII reserva a possibilidade de o governo conceder nacionalidade derivada a certos indivíduos caso considerasse tal ato, nos termos do artigo, *justo e oportuno*. Nessa hipótese, o indivíduo deveria preencher apenas os requisitos dispostos na Base XII que o Ministro do Interior compreendesse como indispensáveis ao caso concreto.²⁹³

As disposições em comento regularizariam a aquisição de nacionalidade ao longo do regime do Estado Novo. Em 25 de abril de 1974, o governo salazarista é deposto. Um novo momento da história portuguesa se inicia e, portanto, um novo capítulo da ordem jurídica também. Dentre as alterações acerca da aquisição da nacionalidade, a revolução dos cravos traz consigo ideais de autodeterminação dos povos quanto às

²⁹²Idem.

²⁹³Idem.

colônias ultramarinas. Dos territórios dispostos no artigo primeiro/Constituição de 1933, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe se tornam independentes no período compreendido entre julho de 1974 e novembro de 1975.²⁹⁴ Celebrações pela recém-conquistada soberania à parte, é nesse momento que se pairou a dúvida sobre aqueles considerados portugueses via atribuição nascidos em território português ultramarino.

Para dirimir tal incerteza, promulgou-se o Decreto-Lei n.308-A em 24 de junho de 1975. Os artigos primeiro e segundo da norma em comento preconizam quem pôde manter a nacionalidade portuguesa originária. Embora haja um significativo número de combinações para a preservação da nacionalidade via atribuição, o artigo 4º do decreto em tela alerta a perda da nacionalidade em desfavor daqueles nascidos ou domiciliados nos territórios dantes portugueses e ora independentes, cujas específicas situações não fossem contempladas pelos artigos supracitados. Perante tal hipótese, presencia-se mais um exemplo de discricionariedade da Administração pública em matéria de nacionalidade. Afinal, o artigo 5º/ Decreto-Lei n.308-A permitiu ao Conselho de Ministros – em caso especial e com a adequada justificação para tal – autorizar a preservação da nacionalidade portuguesa ou até a concessão da mesma em prol de um indivíduo que se encontrasse na situação descrita pelo artigo precedente.²⁹⁵

Verifica-se, destarte, mais uma inovação no campo da nacionalidade via aquisição portuguesa. Para os casos de naturalização especificamente considerados pelo Conselho de Ministro como oportunos seria, por força do artigo supracitado, possível a naturalização sem a necessidade de o beneficiado comprovar a satisfação de alguns ou de todos os critérios arrolados na base XII/ Lei n.º 2098 de 1959. A redação normativa finaliza com a especificação de que tal benesse excepcional poderia ser concedida tanto ao indivíduo nascido no território ultramarino outrora regido pela administração portuguesa quanto ao correspondente consorte, viúva ou descendentes.²⁹⁶ Como um espelho do novo capítulo de sua história, Portugal é presenteado com a Constituição de 1976. Compulsando-se tal diploma em busca de pistas acerca da manutenção ou alteração dos critérios para a nacionalidade via aquisição, destaca-se o artigo 4º. Tal

²⁹⁴VARELA, Raquel, PAÇO, António Simões do e ALCANTÂRA, Joana. A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate. *Outros Tempos*, vol. 11, n. 17, 2014, p.212-213. [em linha]. [consult.27.nov.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/304561766_A_REVOLUCAO_DOS_CRAVOS_revolucao_e_democracia_um_debate

²⁹⁵PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 308-A/75*. [em linha]. [consult.27.nov.2020].Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/530841/details/>

²⁹⁶Idem.

dispositivo preconiza serem cidadãos portugueses todos aqueles compreendidos como tal *ex vi legis* ou conforme convenção internacional.²⁹⁷

As disposições insertas nas Bases X, XII XIV, XVI e XVII da Lei n. 2098 de 1959 combinadas com os artigos 1º a 5º do Decreto-Lei n.º 308-A de 1975, permaneceriam, portanto, regulando a aquisição de nacionalidade via declaração de vontade e mediante naturalização até a entrada em vigor do próximo diploma legal destinado a tal fim. Diploma esse, conhecido como Lei n. 37 de 1981. Publicada em 3 de outubro, a lei em comento reservara os artigos 2º a 7º para dispor a respeito da aquisição de nacionalidade portuguesa. Os dispositivos 2º a 4º tratam de hipóteses baseadas na vontade do beneficiário, ao passo que o artigo 5º indica a obtenção de nacionalidade via processo adotivo e o artigo 6º reserva os critérios para a naturalização. O dispositivo 7º assevera o órgão competente para processar tais pedidos e conceder a carta de naturalização em caso de deferimento. Os artigos 29º a 31º tratam daqueles ainda impactados pelos efeitos da Lei n. 2098 de 1959.²⁹⁸

Antes de adentrar às hipóteses independentes da legislação anterior, cumpre mencionar que situações são essas abarcadas pela Lei de nacionalidade de 1981 ainda vinculadas à Lei n. 2098 de 1959. Tratam-se de três cenários ocorridos sob a égide do diploma normativo precedente, dentre os quais dois culminaram na perda da nacionalidade portuguesa. A primeira dessas situações encontra-se positivada no artigo 30º/Lei n. 37 de 1981 e diz respeito à mulher que perdera sua nacionalidade em razão de matrimônio contraído com estrangeiro, ao passo que o segundo caso se baseia no indivíduo que adquirira – voluntariamente – outra nacionalidade e, por isso, perdera a portuguesa. Disposto no artigo 31º da lei de nacionalidade de 1981, esse segundo cenário ressalta ser possível a aquisição da nacionalidade portuguesa ainda que sua perda haja ocorrido sob a vigência de norma anterior à Lei de nacionalidade de 1959. O legislador ressalva, no entanto, a necessidade de o pleiteante ser capaz. A última hipótese encontra-se no artigo 29º da lei em comento e se fundamenta na aquisição da nacionalidade em prol daqueles que foram, plenamente, adotados por nacional português antes da entrada em vigor da lei em comento.²⁹⁹

²⁹⁷ _____, *Constituição da República Portuguesa*. Data de Publicação no Diário Oficial: 10 de abril de 1976. [em linha]. [consult. 27.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&

²⁹⁸ _____, *Lei n. 37/81 de 03/10*. Data de publicação: três de outubro de 1981. [em linha]. [consult. 28.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis

²⁹⁹ Idem.

Quanto às opções de nacionalidade derivada com base na vontade do estrangeiro, alude-se a hipótese do filho menor ou incapaz de progenitor ou progenitora que haja adquirido nacionalidade portuguesa secundária. Tal opção é um passo a mais nas conquistas alcançadas pelo artigo 18.3/Código Civil de 1867 e pela Base IV, a) Lei n.º 2098 de 1959 ao combinar ambos os beneficiados dispostos em cada um dos artigos em tela. No entanto, há sempre espaço para progressos e melhorias à medida que a sociedade reage aos critérios de aquisição de nacionalidade. Por exemplo, o próprio artigo 2º combinado com o artigo 14º da lei em tela enfatizam ser apenas a filiação reconhecida no curso da menoridade apta a gerar o direito de aquisição de nacionalidade.³⁰⁰ Ademais, a representação consular em São Paulo destaca somente ser transmissível a nacionalidade portuguesa obtida via naturalização aos filhos que ainda não nasceram, em detrimento daqueles nascidos que não tenham alcançado a maioridade.³⁰¹ Tal diferença baseia-se no fato de os efeitos da naturalização começarem apenas após o respectivo registo, ao passo que as consequências da atribuição de nacionalidade retroagirem à data da nascença do requerente – haja vista artigos 11º e 12º/Lei n. 37/81 de 03/10.³⁰²

Em face da menoridade como requisito etário, é notório o descontentamento pela parcela populacional considerada excluída das hipóteses de aquisição de nacionalidade por haverem sido reconhecidos por seus progenitores portugueses apenas após configurada a maioridade. Neste sentido, reporta-se à carta aberta endereçada aos deputados integrantes da Assembleia da República Portuguesa justamente para expor tal insatisfação. A carta data de 28 de agosto de 2020, ou seja, de menos de dois meses de a lei em comento complementar trinta e nove anos de vigência. Em resposta, o deputado português Paulo Porto Fernandes enfatiza haver o limite etário sido escolhido pelo legislador como um óbice aos que tentassem fraudar o procedimento de aquisição de nacionalidade. Em consonância com o apelo endereçado aos membros da Assembleia da República Portuguesa, o deputado ressalta não ser mais necessário temer fraudes já que a ciência é capaz de atestar com precisão a filiação. Embora o político em tela expresse sua concordância com os filhos e netos de portugueses, tal segmento continua à margem da Lei de nacionalidade.³⁰³

³⁰⁰Por oportuno, já destaca-se haver o limite etário em comento se perpetuado até os dias atuais – haja vista teor normativo de lei vigente a partir de novembro de 2020 que será, em seu dado momento, aqui comentada.

³⁰¹CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO. *Nacionalidade portuguesa por naturalização*. [em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://consuladoporlugal.org.br/servicos/naturalizacaocentralis.htm>

³⁰²PORTUGAL, *Lei n.37/81 de 03/10*. Data de publicação: três de outubro de 1981. [em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis

³⁰³CARTA ABERTA FAZ “APELO” PELA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI DE NACIONALIDADE. [em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em <https://www.mundolusiada.com.br/comunidade/carta-aberta-faz-apelo-pela->

A segunda opção de aquisição de nacionalidade abarcada pela declaração de vontade é o casamento com nacional português. Tal declaração e o matrimônio são tidos – pela redação do artigo 3º.1 da lei em tela – como suficientes para a aquisição da nacionalidade independente de ser uma estrangeira ou um estrangeiro na posição de nubente. Conforme artigo 3º.2 do diploma em tela, a nulidade ou anulação do casamento não é um óbice à nacionalidade adquirida pelo nubente estrangeiro.³⁰⁴ Percebe-se aqui um avanço em relação à legislação predecessora de 1959, uma vez que os requisitos para a concessão da nacionalidade não diferem em razão do gênero.

Como terceira hipótese englobada nas formas de aquisição de nacionalidade via declaração, destaca-se a possibilidade de retomada da nacionalidade portuguesa em prol daquele que, outrora, a perdera devido à declaração realizada enquanto era incapaz. Para que tal opção seja possível, é preciso que o beneficiário seja agora capaz. Ato contínuo, passa-se para o dispositivo legal que – ineditamente – concedera um espaço próprio para a adoção dentre as possibilidades de aquisição de nacionalidade, qual seja: o artigo 5º/Lei n. 37 de 1981. O dispositivo em tela preconiza a aquisição de nacionalidade em prol daquele adotado por quem seja nacional português. O artigo não faz menção ao fato de o adotante precisar ser nacional originário ou derivado português, tampouco ressalta se o adotado precisa ser menor de idade ou pode já haver alcançado a maioridade. A dúvida que o artigo em tela consegue, por si, sanar é a espécie de adoção apta a transmitir a nacionalidade secundária ao adotado. Trata-se de hipótese de adoção plena, em detrimento da restrita.³⁰⁵

Mediante adoção plena, o adotado passa a ser considerado como filho legítimo do adotante para todos os efeitos, concedendo-se àquele – inclusive – a prerrogativa de ser chamado pelo nome de família do adotante. Enquanto isso, a adoção restrita assegura uma conservação de vínculo entre o adotado e sua família biológica de sorte que é esse núcleo familiar, e não o do adotante, para com quem o adotado preserva direitos e deveres. Pela adoção restrita, o adotado não será – por exemplo – herdeiro necessário do adotante nem vice-versa.³⁰⁶ Quanto à aquisição de nacionalidade em razão de adotante que também se tornara – em momento anterior – português por alguma via de aquisição, acreditar-se-ia plausível tal cenário, uma vez que se equipara

revogacao-do-artigo-14-da-lei-de-nacionalidade/

³⁰⁴ _____, Lei n.37/81 de 03/10. Data de publicação: três de outubro de 1981. [em linha]. [consult.28.fev.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis

³⁰⁵ Idem.

³⁰⁶ SALVATERRA, Fernanda, VERÍSSIMO, Manuela. A adopção: O direito e os afectos. Caracterização das famílias adoptivas do Distrito de Lisboa. *Análise Psicológica* (2008), 3 (XXVI): 501-517. [em linha] [consult.28.nov.2020]. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n3/v26n3a11.pdf>

à situação descrita no artigo 2º/Lei n. 37/81. Afinal, a adoção indicada no artigo 5º é a modalidade plena, em que o adotado é incorporado ao núcleo familiar como um descendente legítimo. Em razão dessa equivalência de tratamento, não haveria por que afastar a regra do artigo 2º ao caso em tela.

Especificamente quanto ao questionamento acerca da idade máxima do adotado, será no artigo 1980º/Código Civil português que serão encontradas a resposta. Por força do artigo 1980º.2 da norma cível, o processo adotivo trabalha – em regra – com jovens menores de quinze anos à época do requerimento para adoção. De forma excepcional, o artigo 1980º.3/C.C permite a adoção de adolescentes com menos de dezoito anos desde que não sejam emancipados. Ademais, essa condição atípica exige ou que o menor haja sido confiado seja a ambos os adotantes seja a um deles em idade não superior a quinze anos ou que o mesmo seja filho do cônjuge do adotante. Destarte, a adoção para maiores de idade não encontra vez no ordenamento jurídico português.³⁰⁷ Como terceira espécie de aquisição de nacionalidade, o artigo 6º lista quatro requisitos para a naturalização. O primeiro critério é a maioridade ou a emancipação. Embora tal requisito haja se comprovado presente em toda a legislação infra ou constitucional referente à naturalização, a novidade aqui reside no fato de a Lei n. º 37 de 1981 especificar somente se tratar da maioridade considerada pela ordem jurídica portuguesa. Não há mais menção à necessidade de também se atender ao critério de maioridade do direito interno do estrangeiro.

O segundo requisito para a naturalização é o período de residência em território português ou que se encontre sob a administração de Portugal. Também não se trata de um critério novo *per si*, mas o prazo é o maior já visto em comparação com as leis antecessoras. Em vez de um ano como em 1867 ou três anos como em 1959, a Lei de 1981 estabelece o mínimo de seis anos de residência. O terceiro requisito é o domínio suficiente do idioma portuguesa, ao passo que o quarto critério é a idoneidade moral e cível. Requisitos esses, introduzido na legislação de 1959. O quinto critério é a capacidade para reger a si próprio e a aptidão para garantir sua subsistência. Em vez do quesito de atendimento às leis do direito interno do estrangeiro em relação à recrutamento militar, voltou-se a enaltecer o critério de autossuficiência presente no Código Civil oitocentista.

³⁰⁷PORTUGAL. Código Civil. [em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2001&artigo_id=&nid=775&pagina=21&tabela=leis&versao=&so_miolo=

Como prova da recorrente discricionariedade da Administração pública em relação à naturalização, o número 2 do artigo 6º destaca a possibilidade de escusa quanto ao período mínimo de residência e o conhecimento satisfatório do português caso o requerente da nacionalidade via aquisição haja realizado ou venha a realizar serviço de relevância a favor do Estado português. Outras duas opções de dispensa dos critérios em tela são em caso de o estrangeiro ser membro de uma comunidade de ascendência portuguesa e na hipótese de o beneficiário já haver tido, outrora, a nacionalidade portuguesa.³⁰⁸ Por fim, o artigo sétimo garante – novamente - vez à carta de naturalização ao destacar ser esse o documento que comprova a aquisição de nacionalidade via naturalização. A concessão desse documento é, por força do artigo em tela, de competência do Ministro da Administração Interna.

A aquisição da nacionalidade seria, por fim, promovida via decreto após inquérito devidamente instruído iniciado a pedido do requerente. Todos os requisitos acima listados continuariam válidos e vigentes até ulteriores e pontuais modificações pela segunda versão da Lei de Nacionalidade em 1994. Tais mudanças foram promovidas pela Lei n. 25/94 de 19 de agosto. Em verdade, houve pequenos acréscimos em comparação com a Lei n. 37 de 1981, mantendo-se outros critérios inalterados. Para evitar repetições desnecessárias, apenas as novidades serão aqui relatadas. Em relação às três hipóteses de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade, a versão da década de 90 altera a aquisição de nacionalidade via casamento. Em vez de apenas citar o matrimônio como suficiente para ensejar a obtenção do vínculo jurídico-político com Portugal, o artigo 3º/Lei n. 25/94 passa a estabelecer o prazo mínimo de três anos desde a declaração prestada pelo estrangeiro de desejar se tornar português.³⁰⁹

Acerca do triênio enquanto critério temporal, destaca-se o disposto no Acórdão n. 605/2013 de relatoria da Conselheira Maria Lúcia Amaral. Proferido em sede do processo n.º 156/2012 perante o Tribunal Constitucional, a decisão em tela ressalta haver a incorporação do prazo mínimo de três anos de matrimônio dentre os critérios para a nacionalidade ocorrido com o intuito de se evitar os ditos falsos casamentos.³¹⁰ Ou seja, o período mínimo em comento seria para desestimular que estrangeiros

³⁰⁸Idem.

³⁰⁹PORTUGAL. *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n. 25/94 de 19/08.* [em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=2&so_miolo=

³¹⁰TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n. 605/2013.* Processo n. 156/2012. Data de Julgamento: 24.09.2013.[em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130605.html>

contraíssem matrimônio motivados pela nacionalidade e não pela união em si. As próximas alterações trazidas pela Lei n. 25/94 se encontram nos critérios para a naturalização.

Em vez de seis anos de residência para todos os estrangeiros, o legislador opta por uma subdivisão. Mantém-se o período de seis anos caso o indivíduo seja cidadão nacional de Estado, cujo idioma oficial seja o português. Caso o estrangeiro não se enquadre nesse quesito, o prazo mínimo de residência passa a ser de dez anos. A simples residência é também substituída – seja em relação ao período de seis anos seja acerca do prazo decenal – pela modalidade comprovada por título válido de autorização de residência. Ademais, a idoneidade moral e cível é substituída por apenas idoneidade cívica. Destaca-se, outrossim, haver sido a Lei n.º 25/94 de 19 de agosto que introduziu à matéria de naturalização um critério que se provaria – embora condizente com a concepção de nacionalidade horizontal – controverso. Trata-se da comprovação de vínculo efetivo entre o estrangeiro e a comunidade nacional.³¹¹ A escusa de certos critérios concedida pela Administração Pública passa a beneficiar – além dos grupos já abordados pela redação original da legislação de 1981 – descendentes de portugueses, sendo a prova de ligação efetiva com a comunidade portuguesa o novo requisito passível de dispensa junto com os outros já mencionados para essa situação.³¹²

Cerca de onze anos e oito meses desde as alterações promovidas pela versão em tela, entram em vigor a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e todas as mudanças consequentes no campo da aquisição de nacionalidade.³¹³ Como primeira alteração nessa seara, salienta-se a inédita oportunidade de se obter a nacionalidade via declaração de vontade em caso de união de facto com português. Para que seja possível a aquisição por essa modalidade, o estrangeiro deve conviver com seu companheiro português pelo período mínimo de três anos a contar da ação³¹⁴ ajuizada civilmente com fins de se reconhecer o status dos companheiros. As demais

³¹¹No tópico destinado a procedimento, demonstra-se o porquê das controvérsias em volta do requisito em comento.

³¹²PORTUGAL. *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n. 25/94 de 19/08.* [em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=2&so_miolo=

³¹³Em verdade, as próximas modificações à Lei de nacionalidade ocorreriam por força do Decreto Lei n. 322-A/2001 de 14 de dezembro e da Lei Orgânica n. 1/2004. Visto que as redações legais referentes aos critérios de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade, adoção ou naturalização foram preservadas *in totum* pelo decreto e pela subsequente lei orgânica, não há menções a serem feitas a respeito desses diplomas. A competência para a carta de naturalização, o processo investigativo via inquérito e a concessão via decreto também foram mantidos.

³¹⁴Cumpra mencionar o curioso fato de a lei em comento não fazer menção ao trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união de facto como termo inicial da contagem do triênio instituído como prazo.

³¹⁵PORTUGAL, *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04*[em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=

modificações referem-se ao processo de naturalização. O critério de residência retoma aos moldes da redação original da Lei n.º 37 de 1981, na medida em que uniformiza o prazo de seis anos a estrangeiros em geral. Também desaparece a expressa menção ao título válido de autorização de residência, no entanto permanece sua essência já que a residência legal continua como critério, assim como seu prazo de seis anos. A idoneidade moral e cível é sucedida pelo requisito de ausência de sentença condenatória transitada em julgado por crime com pena privativa de liberdade igual ou superior a três anos. Importante frisar que o preceito secundário do tipo penal deve ser igual ou superior ao triênio supracitado nos termos da legislação portuguesa e não em conformidade com o direito interno do estrangeiro. Curiosamente, o critério de vínculo efetivo à comunidade portuguesa deixa de constar no rol de requisitos a serem preenchidos pelo estrangeiro. No entanto, tal elemento se prova ainda relevante para a fase procedimental do pedido como se depreende do artigo 9º, a).

Ademais, é no artigo 6º.2 da Lei n. 37/81 de três de outubro atualizada conforme a Lei Orgânica n.º 2/2006 que se pode encontrar uma forma de se evitar a apatridia em caso de progenitores com nacionalidade originária baseada em critério *ius soli*. É o caso da dispensa de certos requisitos para a naturalização de indivíduos nascidos em território português de pais estrangeiros. Para tal, a pessoa natural beneficiada necessariamente não pode haver alcançado ainda a maioridade. Em conjunto com a menoridade, é preciso que o indivíduo preencha um dos seguintes critérios alternativos: ou haja cursado todo o primeiro ciclo básico em Portugal ou um de seus pais já resida legalmente há cinco anos em território português. Verificada a idade do indivíduo e a simultânea presença de um dos critérios supracitados, a pessoa física somente precisará comprovar o domínio suficiente do idioma português e a ausência de condenação criminal nos moldes mencionados acima. No mesmo sentido, a lei em tela prevê a possibilidade discricionária de o Estado português autorizar a aquisição de nacionalidade em prol do indivíduo menor de idade desde que preenchidos os demais requisitos para a naturalização e contanto que seus pais estrangeiros hajam permanecido em território português nos últimos dez anos anteriores ao pedido de concessão.³¹⁶

Outra facilitação no processo de aquisição da benesse em comento passa a se verificar em prol daqueles nascidos no exterior com, ao menos, um ascendente de

³¹⁶Idem.

segundo grau na linha reta tido como português e que haja conservado a respectiva nacionalidade. Nessa situação, haverá a possibilidade de o indivíduo pleitear a benesse embora não haja residido legalmente em território português pelo período de seis anos. Novamente como exemplo de discricionariedade da Administração Pública, mantém-se a possibilidade de se escusar o cumprimento de certos requisitos para aqueles com descendentes portugueses, indivíduos que prestaram ou que venham a prestar serviços relevantes para o Estado português, pessoas advindas de comunidades de ascendência portuguesa e aqueles que hajam tido, em algum momento, a nacionalidade portuguesa. Diferentemente da lei orgânica datada de 1994, a quarta hipótese poderá se beneficiar da escusa quanto ao cumprimento de certos critérios desde que o indivíduo não seja apátrida. Ademais, a hipótese referente à prestação de serviço relevante no passado ou no presente ao Estado português ganha uma alternativa, qual seja: a execução de serviço de relevância não diretamente em prol do Estado, mas sim a favor da comunidade nacional.³¹⁷

Em sentido contrário, ressalta-se que a naturalização daquele que perdera a nacionalidade portuguesa e não haja adquirido outra nesse ínterim será (em vez de poderá ser) facilitada com a escusa do critério idiomático e o período mínimo de residência. Eis uma diferença entre o comando da lei a e a discricionariedade do Poder Público possivelmente baseada na premência em se auxiliar aquele que fora acometido pela apatridia. Tanto no presente caso quanto nos quatro imediatamente citados acima desse, os requisitos passíveis de dispensa voltam a ser os mesmos verificados na Lei n.º 37 de 1981. O liame efetivo com a comunidade portuguesa não aparece como dispensa tampouco como requisito listado para comprovação apesar de, como destacado acima, permanecer relevante na fase procedimental. Por fim, o artigo sétimo atualizado pela Lei Orgânica n.º 2/2006 transfere a competência da concessão de nacionalidade via aquisição para as mãos do Ministro da Justiça.³¹⁸

Em 2013, princípios de uma reparação histórica são escritos pelas mãos dos legisladores portugueses mediante a promulgação da Lei n.º 43/2013 de três de julho.³¹⁹ A partir do diploma legal em tela, positiva-se a discricionariedade de a Administração Pública favorecer a nacionalidade via naturalização de indivíduos descendentes de judeus sefarditas portugueses. Em outras palavras, é mediante o artigo 6º.7 da lei em

³¹⁷Idem.

³¹⁸Idem.

³¹⁹Compreende-se aqui igualmente a Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29/07 visto não haver ocorrido – em termos de aquisição de nacionalidade - mudanças na redação empregada nesse diploma e na Lei n. 43/2013 de 03/07.

comento que a comunidade judaica marcada pelas feridas das Ordenações Manuelinas recebe, ainda que timidamente, um reconhecimento das injustiças e dores que lhe foram infligidas. Tidas como dignas de nota, as palavras de Maria de Belém Roseira (ex ministra da Saúde de Portugal e uma das influências por trás do projeto a culminar na Lei n.º 43/2013) fazem questão de não apagar o passado e sim pôr em destaque a pertinência de se corrigir atos injustos independente de quando ocorreram. Ao ver de Roseira, Portugal se põe no rumo correto ao promulgar a lei em comentario, visto que não haveria como o Estado português celebrar compromissos internacionais em prol dos direitos humanos, da tolerância e da igualdade sem um reparo aos próprios perseguidos por questões religiosas.³²⁰

Em consonância com as finalidades do projeto em tela, evidentemente exige-se que o estrangeiro demonstre a tradição de pertencimento a alguma comunidade sefardita portuguesa para ser enquadrado na hipótese do artigo 6º.7/ Lei n.º 43/2013. A título de comprovação, o legislador infraconstitucional determina que o estrangeiro cumpra com alguns requisitos de ordem objetivo capazes de evidenciar a pertença para com a cultura, linhagem e tradição sefardita. Ato contínuo, qualificam-se tais critérios como o apelido, o idioma falado no núcleo familiar e a descendência do indivíduo ou em linha direta ou em linha colateral. Uma vez atestada a qualificação do indivíduo conforme a hipótese 6.7, a facilitação na obtenção de nacionalidade ocorre mediante a dispensa de o estrangeiro atender os requisitos de residência mínima há seis anos e domínio do idioma português.³²¹

Por oportuno, destaca-se ser justamente a escusa quanto aos conhecimentos satisfatórios de português uma das razões para se celebrar a Lei n.º 43/2013. Pode-se, por exemplo, ver um claro contraste entre o diploma português e o espanhol promulgado para os mesmos fins. Partilhando do mesmo intuito reparatório, o Estado espanhol também aprovou uma hipótese legal própria de aquisição de nacionalidade em prol dos descendentes dos judeus sefarditas alvo de perseguição e expulsão nas terras espanholas. No entanto, a exigência de domínio do espanhol para aqueles descendentes dos judeus proscritos ou convertidos à força seis séculos atrás é um claro entrave para muitos membros atuais dessa comunidade. Ao ver de Roseira, a lei

³²⁰POR QUE JUDEUS ESTÃO VOLTANDO A PORTUGAL SÉCULOS APÓS ANTEPASSADOS SEREM EXPULSOS E MASSACRADOS. BBC News. [em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48440404>

³²¹PORTUGAL, Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n.º 43/2013, de 03/07. *Diário da República* n.º 63/2013, *Série I* de 2013-04-01 [em linha]. pp. 1920 - 1921 [consult.28.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=6&so_miolo=

portuguesa se tornara mais ampla justamente por compreender o peso dos séculos a separar os eventos vividos sob o reinado de D. Manuel I e seguintes e os dias atuais. Para a redatora do projeto por trás do artigo 6º.7/ Lei n. 43/2013, o objetivo principal é possibilitar o contato dos recém-portugueses com suas origens e famílias.³²²

Tomando emprestado o raciocínio de Roseira, é inegável que todo passo em direção ao reparo de eventos históricos tenebrosos é um passo em nome da justiça. A lei n.º 43/2013 incorpora essa marcha gradual, mas permanece silente em relação aos descendentes dos mouros também afetados pela expulsão e pelas penas decorrentes da recusa em deixar os reinos portugueses. É inegável a citação explícita a tal segmento social na lei datada de 1497 a mando de D. Manuel I, bem como é inconteste o desaparecimento de normas destinadas à regulamentação desse específico grupo social no Livro II das Ordenações Manuelinas tal qual verificado em relação aos judeus. Embora eventos como a retirada forçosa dos filhos menores de catorze anos não haja sido perpetrada em face dos mouros, os registros de ameaça e ostracismo não apagam a hostilidade para com os mouros e seus descendentes. Assim como ocorrido com os judeus, o destino desse segmento fora alterado pela perseguição e, dentre tudo que lhes fora privado, não se pode deixar de compreender a possibilidade de serem nacionais portugueses.

É nesse cenário que, em fevereiro de 2020, permanecem relatos a favor de uma espécie de artigo 6º.7/ Lei n. 43/2013 em relação aos descendentes dos mouros. Como relatado acima, os mouros também foram vítimas de uma decisão sombria da história medieval portuguesa e, em razão desse episódio fatídico, indivíduos que descendem desse segmento compreendem também ser cabível a eles a facilidade recém-conquistada pelos judeus sefarditas.³²³ De qualquer sorte, outras alterações acometeram a Lei de nacionalidade originalmente promulgada em 1981. A próxima mudança quanto à aquisição de nacionalidade impactará novamente a modalidade via naturalização e será trazida pela Lei Orgânica n. 8/2015 de vinte e dois de junho. Trata-se da inserção de um quinto requisito a ser satisfeito para que o estrangeiro possa pleitear a aquisição de nacionalidade. Positivado no artigo 6º.1, e da lei em comento, o critério em tela preconiza a necessidade de o peticionário não configurar perigo ou

³²²POR QUE JUDEUS ESTÃO VOLTANDO A PORTUGAL SÉCULOS APÓS ANTEPASSADOS SEREM EXPULSOS E MASSACRADOS. BBC News.[em linha]. [consult.28.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48440404>

³²³MUÇULMANOS QUEREM TER DIREITO À NACIONALIDADE TAL COMO OS JUDEUS. Expresso. [em linha]. 2020 [consult.28.nov.2020]. Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2020-02-02-Muculmanos-querem-ter-direito-a-nacionalidade-tal-como-os-judeus>

ameaça seja para a segurança seja para a defesa nacionais em razão de participação em atividade atinente a atos terroristas.³²⁴

Para a determinação de que práticas são enquadradas como terrorismo, o legislador indica a necessidade de consultar os termos empregados em lei respectiva para tais atos. Compreende-se, pelo contexto, tratar-se da Lei n.º 52/2003, de 22/08 também conhecida como Lei de combate ao terrorismo. Em sincronia com os tempos, a adoção do critério antiterrorismo para a aquisição de nacionalidade portuguesa seria sucedido, em apenas dois dias, pela edição da sexta versão da Lei n.º 52/2003, de 22/08 por força da Lei n.º 60/2015, de 24/06. A próxima alteração legislativa – conquanto também verificada no ano de 2015 – seria por força da Lei Orgânica n.º 9/2015 de 29 de julho.³²⁵ Por força do diploma em comento, retirou-se - do rol de hipóteses de aquisição de nacionalidade portuguesa via naturalização – o caso daquele nascido em território estrangeiro com, ao menos, um ascendente do segundo grau da linha reta como nacional português que haja conservado a própria nacionalidade.³²⁶

Aproximadamente três anos após as mudanças supracitadas, promulga-se a Lei Orgânica n.º 2/2018 de cinco de julho e suas respectivas mudanças na aquisição de nacionalidade portuguesa. Com específico foco na modalidade via aquisição por processo adotivo, reescreve-se os artigos 5º e 29º para que se exclua a expressa menção à adoção plena. Quanto às alterações referentes à naturalização, percebe-se como uma primeira mudança a diminuição do critério de período mínimo de residência legal, passando o tempo necessário para a naturalização de seis para cinco anos. Como segunda alteração, acrescenta-se uma segunda opção em prol de menores de idade nascidos com progenitores estrangeiros em território português. Em vez de se conceder somente a opção de residência legal mínima de cinco anos do progenitor ou a de conclusão do primeiro ciclo do ensino básico, permite-se a naturalização caso o menor haja concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.³²⁷

³²⁴PORTUGAL. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22/06. . Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22 [em linha]. [consult.29.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=8&so_miolo=

³²⁵_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29/07. . Diário da República n.º 146/2015, Série I de 2015-07-29 [em linha]. pp. 5096 -5101 [consult.29.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=9&so_miolo=

³²⁶Tal retirada – embora pudesse parecer em um primeiro momento alarmante – fora na verdade realizada para beneficiar quem se encontrasse na situação supramencionada. Afinal, a hipótese em tela passou a ser reconhecida como um caso não de aquisição e sim de atribuição da nacionalidade portuguesa por força do artigo 1º,d)/Lei Orgânica n.º 9/2015 de 29 de julho. Conforme se depreende do trecho final do dispositivo em tela, em vez de satisfazerem os requisitos de naturalização listados no artigo 6º, os indivíduos englobados na hipótese em comento passariam a precisar declararem o intento de serem portugueses terem lações de efetivo vínculo com a comunidade portuguesa. Presentes tais critérios, tais pessoas deveriam ter os respectivos nascimentos inscritos no registro civil português

³²⁷_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05/07 Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05 [em linha]. pp. 2895-2902 [consult.29.nov.2020]. Disponível em

No mesmo espírito de proteger o menor, a lei em comento inova ao – pioneiramente – positivar a naturalização da criança ou adolescente menor de dezoito anos acolhido seja por instituição pública seja por cooperativa social ou privada em acordo de cooperação com o Estado. A naturalização desses menores deverá ser fomentada pelo Parquet e escusa-se, nesse caso, a comprovação dos critérios listados no artigo 6º.1. Outra mudança perceptivelmente trazida pela Lei Orgânica n. 2/2018 é a substituição de uma hipótese discricionária por uma determinação *ex vi legis*. Em vez de se conceder à Administração Pública a oportunidade de autorizar a aquisição de nacionalidade, sem o tempo mínimo de residência legal, a pessoas nascidas em território português tidas como filhos de estrangeiros e que hajam permanecido em Portugal por um período de dez anos prévios ao pedido de nacionalidade derivada, passa-se a determinar a concessão dessa pessoa mediante novos requisitos.³²⁸

Em vez do prazo decenal de permanência em Portugal, é preciso que o indivíduo resida – independentemente de título – há cinco anos no Estado português. O requisito de os pais residirem legalmente também é substituído para que baste a residência dos progenitores à data do nascimento do indivíduo. A nascença em Portugal permanece como requisito. Ainda em termos de mudanças, a lei em comento cria uma nova hipótese de discricionariedade da Administração Pública. Em caso de estrangeiro que seja ascendente de portugueses originários, é permitido que o Estado escuse o estrangeiro de comprovar a residência legal em território português pelo quinquênio mínimo. Para tal, é preciso que o estrangeiro tenha qualquer forma de residência em Portugal por - ao menos - cinco anos logo anteriores ao pedido de aquisição de nacionalidade. Também será necessário que o cidadão português que lhe descende seja reconhecido como descendente do estrangeiro à época do respectivo nascimento e não posteriormente.³²⁹

Uma das últimas mudanças trazidas pelo diploma em comento consiste na presunção legal de se dominar satisfatoriamente a língua portuguesa caso o estrangeiro seja natural ou nacional de Estado com português como idioma oficial. Por fim, o legislador identifica que provas atestam a ausência de condenação transitada em julgado em caso de pena privativa de liberdade igual ou superior a três anos. Para tais fins, o estrangeiro pode exhibir certificado de registro criminal expedido pelo serviço competente seja de Portugal seja do Estado de nascença seja do país de nacionalidade

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

³²⁸Idem.

³²⁹Idem.

ou do Estado em que haja residido contanto que o tempo de residência englobe a maioria penal.³³⁰ Por fim, as últimas inovações legais encontram-se na Lei Orgânica n.º 2/2020 de dez de novembro. Significativamente recentes, as alterações insertas no diploma em comento trazem a mudança de um par de critérios de naturalização recém-modificados pela Lei Orgânica n.º 2/2018, a isenção de taxas para o procedimento de naturalização em alguns casos e, enfim, mas definitivamente não menos importante, uma reparação histórica nos mesmos passos da precedente Lei n.º 43/2013 de 03/07.

Em relação aos requisitos alterados em 2018, a Lei Orgânica n.º 2/2020 influi sobre a aquisição de nacionalidade de menores de idade nascidos de pais estrangeiros em território português. Os requisitos, outrora listados, de residência legal do progenitor ou de tempo frequentado em rede de ensino sofrem novamente alterações nesse caso. Os cinco anos mínimos de residência legal do progenitor são substituídos por duas opções. A primeira alternativa é a comprovação de um dos progenitores residir por um quinquênio mínimo independentemente de título de residência legal, ao passo que a segunda opção é o progenitor residir legalmente em Portugal sem necessidade de se comprovar um período mínimo para tal. Divide-se, portanto, o que era um critério em duas possibilidades alternativas. Enquanto isso, a conclusão de um ciclo do ensino básico ou do ensino secundária é trocada pela frequência de, ao menos, um ano de educação seja pré-escolar, seja no ensino básico, secundário ou profissional. Tal frequência pode também ser o único requisito preenchido para se obter a nacionalidade.³³¹

Embora haja sido concedida uma notória flexibilização para o menor que se enquadre na situação supracitada, o legislador reforça a necessidade de o indivíduo ter domínio suficiente da língua portuguesa, não haver o indivíduo sido condenado por sentença transitada em julgado com pena privativa de liberdade igual ou superior a três anos conforme a legislação portuguesa. Tampouco poderá o indivíduo haver praticado atos que se enquadrem como terrorismo nos termos da alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 8/2015 de 22 de junho. Adverte-se, outrossim, que a hipótese do menor aqui tratada é uma das espécies de nacionalidade via naturalização elencadas como gratuitas por força do artigo 6º.12/ Lei Orgânica n.º 2/2020.³³²

³³⁰Idem.

³³¹_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República* n.º 219/2020, *Série I* de 2020-11-10 [em linha]. pp. 2-15 [consult.29.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=

³³²Idem.

Outras possibilidades isentas de custas passam a ser a de naturalização de crianças e adolescentes menores de dezoito anos sob os cuidados de instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado e de pessoas naturais nascidas em território português e residentes em Portugal pelo período mínimo de cinco anos independentemente de título. Relembra-se que tal indivíduo faz jus à naturalização desde que também tenha progenitores estrangeiros com residência de qualquer espécie à época da nascença do requerente da nacionalidade. A última opção de isenção é justamente a favor da nova hipótese de reparação histórica. Trata-se da facilitação da aquisição de nacionalidade mediante naturalização daqueles que não conseguiram se enquadrar nas hipóteses positivadas no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 308-A/75 por não terem logrado êxito em comprovar cinco anos de residência em Portugal até a data de 25 de abril de 1974.³³³

Em outras palavras, o legislador enfim ocupou-se de uma parcela excluída das opções legais de manutenção da nacionalidade portuguesa após o fim do salazarismo e colonialismo português. A naturalização daqueles que se encaixam na hipótese supracitada será – neste novo capítulo da história – promovida mediante a escusa de se comprovar a maioridade ou emancipação, a residência legal pelo prazo quinquenal da lei e o domínio suficiente do idioma português. Para se encaixar nessa hipótese, o indivíduo não pode - após a perda da nacionalidade - haver estado a serviço do respectivo Estado, sendo igualmente necessário que haja permanecido em Portugal independentemente da espécie de residência. Os filhos do indivíduo deverão também haver nascido em território português sem lhes haver sido concedida a nacionalidade portuguesa via atribuição.³³⁴

É, portanto, em novembro de 2020 que o povo português reafirma – mediante seus representantes – quem pode vir a se tornar português. Tal resposta acompanha seus tempos e, tal como provado ao longo da história, será muito provavelmente reavaliada para sempre se encaixar com os intentos mais atuais daqueles que já são portugueses via atribuição. Como último adendo, cumpre enfatizar não constar diretamente como hipótese de aquisição de nacionalidade os famosos e, por que não dizer, controversos vistos Gold. Oficialmente pertencentes ao regime de Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI), tais vistos foram introduzidos no ordenamento jurídico português em oito de outubro de 2012 com o intuito de atrair

³³³Idem.

³³⁴Idem.

investimentos. Dentre os possíveis empreendimentos realizados por estrangeiros, podem-se citar a compra de imóveis concluídos há – pelo menos – trinta anos ou situados em áreas de reabilitação e a transmissão de capitais totalizando um *quantum* equivalente ou acima de um milhão de euros.³³⁵

Imprescindível salientar que a recompensa pelos investimentos em tela não é uma automática aquisição de nacionalidade. Tal dúvida é justificável em razão da existência de programas similares adotados por outros Estados europeus, cuja recompensa pelo investimento é – de fato – a nacionalidade. Um caso notório é o de Malta e seu respectivo Programa de Investidor Individual. Peça jornalística realizada pela BBC indica, em agosto de 2017, ser necessário a compra ou a locação de imóvel em Malta bem como o investimento mínimo de oitocentos e oitenta mil euros (novecentos e quinze mil, cento e setenta e quatro euros e sessenta e quatro centavos quando computada a inflação até o ano de 2020)³³⁶ para que o estrangeiro qualifique-se para tal programa e assegure a nacionalidade maltesa.³³⁷

No lugar de uma aquisição de nacionalidade quase espontânea, outros benefícios são auferidos pelo investidor estrangeiro participante do programa em comento. Conforme portal eletrônico da representação consular portuguesa em São Paulo, algumas das vantagens são a possibilidade de circulação pelo espaço Schengen (a contar com vinte e seis países europeus e vinte e dois Estados integrantes da U.E)³³⁸ sem visto para tal, a autorização para trabalho e residência em Portugal ainda que o estrangeiro resida em outro Estado e acesso ao reagrupamento familiar.³³⁹ Por reagrupamento familiar, compreende-se a permissão concedida oficialmente à família de dado estrangeiro para residir com ele em Portugal. Adverte-se ser essa benesse reservada apenas aos familiares dos estrangeiros situados no Estado português com visto de permanência, sendo negado o reagrupamento familiar em caso de o familiar

³³⁵SEF-SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS. ARI- Autorização de Residência para Atividade de Investimento. [em linha]. sem data [consult.29.nov.2020]. Disponível em <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?niD=62>

³³⁶Atualização efetuada com base em consulta ao sítio eletrônico officialdata.org realizada dia 06.12.2020. WEBSTER, Ian. *CPI INFLATION CALCULATOR*. [em linha]. sem data, San Mateo [consult.06.dez.2020]. Disponível em <https://www.officialdata.org/europe/inflation/2017?amount=880000>

³³⁷TULLET, Simon O país europeu que vende cidadania – e quanto ela custa. BBC News. [em linha]. 24.ago.2017 [consult.06.dez.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-41035422>

³³⁸MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS. *Europa sem fronteiras: O Espaço Schengen*. [em linha]. sem data [consult.05.dez.2020]. ISBN 978-92-79-46107-1Disponível em https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf

³³⁹CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO. *Regime Especial de Autorização de Residência para Atividade de Investimento em Portugal*. [em linha]. 2013 [consult.05.dez.2020]. Disponível em <https://consuladoporugal.sp.org.br/regime-especial-de-autorizacao-de-residencia-para-atividade-de-investimento-em-portugal/>

possuir apenas visto de estada temporária.³⁴⁰

Não à toa e ainda em consonância com informações disponibilizadas pelo consulado localizado no estado da federação brasileira supracitado, a ARI confere a elegibilidade para a residência permanente. Essa concessão, no entanto, é condicionada a outros requisitos próprios.³⁴¹ Aos critérios para a residência do estrangeiro enquadrado no programa em tela, alude-se o Despacho n.º 11820-A/2012 publicado em setembro de 2012. Por força do artigo 5º do diploma em comento, o estrangeiro precisa satisfazer um período mínimo de permanência em território português para qualificar-se para o ARI. Esse lapso temporal corresponde a trinta dias no primeiro ano de investimento e sessenta dias para os anos seguintes. O prazo de sessenta dias deverá ser observado pelo total de quatro anos, sendo o segundo ano computado para tal fim. Evidentemente, tais lapsos temporais devem ser cumpridos em concomitância com o período mínimo de aplicações de investimento em Portugal. Positivado no artigo 4º do despacho em comento, o prazo em comento deve corresponder, pelo menos, a um quinquênio desde a concessão da autorização de residência. A inobservância acerca dos períodos aqui assinalados pode, sensatamente, ensejar a recusa de renovação da autorização de residência.³⁴²

Contudo, é no artigo 5º.3 do Despacho n.º 11820-A/2012 que, enfim, se compreende a pertinência dos vistos Gold para o pedido de nacionalidade. De caráter inovador, a redação do dispositivo em comento ressalva que o segundo ao quinto ano de investimento com o mínimo de sessenta dias fisicamente presente em Portugal não prejudica a solicitação a favor da nacionalidade portuguesa.³⁴³ Do dispositivo em comento, extrai-se o fato de o condicionamento do estrangeiro a, ao menos, sessenta dias em Portugal não representa um óbice ao pedido de nacionalidade e, por corolário, não é incompatível com os requisitos legais para a solicitação da aquisição desse vínculo político-jurídico entre Portugal e o requerente. Eis a questão, embora o programa de investimento português não assegure um passaporte como verificado em demais países do continente, não se pode negar que a residência em Portugal consiste em um requisito estavelmente inserto nas normas de concessão de nacionalidade desde a Constituição de 1822 e sua escusa se reserva a outros casos na específica lei de

³⁴⁰ *Reagrupamento Familiar*. [em linha]. 2013 [consult.05.dez.2020]. Disponível em <https://consuladoporlugal.org.br/reagrupamento-familiar/>

³⁴¹ Idem.

³⁴² MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. *Despacho n. 11820-A/2012*. Diário da República 4 de set.2012. [em linha]. [consult.05.dez.2020]. Disponível em https://consuladoporlugal.org.br/servicos/Vistosgold_despacho.pdf

³⁴³ Idem.

nacionalidade vigente.

Como demonstrado por uma das mais notáveis mudanças introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2020, a não satisfação do requisito de residência em todas as suas nuances já fez com que uma parcela populacional se visse privada da nacionalidade portuguesa por nada mais nada menos que quarenta e cinco anos. Perante esse cenário, compreensível os sentimentos conflitantes em relação aos famosos vistos Gold.³⁴⁴ Malgrado não sejam uma via automática de naturalização, certamente facilitam o percurso a ser percorrido pelo estrangeiro. Tal facilitação pode ser vista como algo positivo para o presente e futuro de Portugal já que, de fato, importa em substanciais fluxos de dinheiro que são reaplicados na economia nacional como enfatizado pelo economista João Duque em resposta à matéria jornalística da BBC realizada em 2018.

Ademais e em consonância com o secretário geral da APEMIP também entrevistado para a peça jornalística, foram os vistos em tela que promoveram a revitalização de centros do país a exemplo de Lisboa e Porto.³⁴⁵ No entanto, recai-se sobre a mesma questão de ser o povo português e não a saúde financeira do Estado quem deve responder se esses estrangeiros podem vir a se tornar nacionais. Afinal, uma nacionalidade sempre deve ser compreendida pelo que é: não um bem à venda e sim, um vínculo insubstituível de proteção e lealdade entre um Estado e seu povo.

³⁴⁴GARCIA, Pedro C. Por que os 'vistos gold', muito visados por brasileiros, viraram centro de polêmica em Portugal. BBC News. [em linha]. 22.set.2018. [consult. 29.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45494835>

³⁴⁵Idem.

4. A nacionalidade enquanto realidade administrativa

4.1. Aquisição da nacionalidade: processo e procedimento

Percorridos nove séculos de história e produção jurídica rumo à compreensão de quem é acolhido por Portugal e pelo seu povo como potenciais portugueses, é imprescindível examinar como se garante - na prática – a aquisição de nacionalidade em prol dos estrangeiros qualificáveis para tal benesse. Uma vez elaborados os cenários e hipóteses para que o indivíduo se torne português, passa a ser a vez de outra esfera do Poder Público assegurar ou negar a aquisição do vínculo político jurídico entre Portugal e o estrangeiro. Como já demonstrado acima, a autoridade competente para tal poder-dever mudara à medida que o conjunto normativo também fora alterado. Para desvendar os trâmites atuais a concretizar a aquisição de nacionalidade em suas três modalidades, é preciso novamente recorrer à Lei de nacionalidade com seus acréscimos mais recentes. Ou seja, parte-se da versão da Lei n.º 37/81 de 03/10 atualizada por força da Lei Orgânica n.º 02/2020 de 10/11.

Na análise conjunta dos artigos 16º e 26º do diploma em apreço, se extraem as certezas de onde se inicia a jornada do estrangeiro rumo à aquisição de nacionalidade e quais leis se aplicarão ao longo desse trajeto. Afinal e conforme aquele dispositivo, é a Conservatória dos Registos Centrais (CRC)- que trata do processamento da aquisição à nacionalidade, ao passo que este artigo preconiza a regulamentação do contencioso da nacionalidade mediante o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a norma processual dos Tribunais Administrativos e legislações complementares.³⁴⁶ Por corolário, se compreende ser a seara administrativa e seu *modus operandi* específico que norteiam a caminhada daqueles que almejem se tornarem portugueses. Não à toa, é possível identificar, nos trâmites para a aquisição de nacionalidade, tanto o teor de processo administrativo quanto de procedimento administrativo.

Para destrinchar a assertiva acima, é preciso reportar aos conceitos legais dos

³⁴⁶PORTUGAL. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15. [consult.29.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=

institutos administrativos em questão. Por força do artigo 1º.1 do Código do Procedimento administrativo, o procedimento é compreendido como o encadeamento de atos e formalidades em determinada ordem com o fito de se criar, manifestar e executar a vontade da Administração Pública. Enquanto isso, o artigo 1º.2 do diploma em tela define o processo administrativo como o compilado de documentos postos em uma adequada ordem e organização aptos a espelharem os atos e as formalidades integrantes do procedimento.³⁴⁷ Em outras palavras, a nacionalidade portuguesa depende tanto de um acervo probatório específico quanto de uma sequência atendida conforme regras próprias e consonantes com a vontade administrativa para, enfim, ser concretizada.

Dentre as leis com intento de suplementar a matéria da nacionalidade, pode-se citar o Regulamento da Nacionalidade, o Código do Registo Civil, a norma processual cível portuguesa e o Código de Procedimento administrativo.³⁴⁸ A título de primeira corroboração, o Regulamento da Nacionalidade reforça – em seu artigo 18º – o papel da Conservatória dos Registos Centrais enquanto ponto de partida para os que almejam a naturalização. O dispositivo em apreço também lista algumas alternativas ao estrangeiro para a entrada no procedimento de naturalização. Tratam-se das opções de Conservatória do Registo Civil e de serviços consulares de Portugal, sem prejuízo de extensões da Conservatória dos Registos Centrais.³⁴⁹ Tais hipóteses são, *prima facie*, lógicas já que os consulados simbolizam um local de contato entre o Estado e o respectivo povo³⁵⁰ e as Conservatórias de registo civil destinam-se a documentar todos os fatos positivados no Código do Registo Civil verificados em território português.³⁵¹

³⁴⁷ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11 atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11. *Diário da República* n.º 223/2020, *Série I* de 2020-11-16, pp. 3 - 8. [consult.29.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20O%20C%3%B3digo%20do%20Procedimento,96%2C%20de%2031%20de%20janeiro.&text=Por%20fim%2C%20o%20direito%20compadado,%20C%3BAteis%20C%3A0%20ordem%20jur%C3%ADdica%20portuguesa.

³⁴⁸ PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha] Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019 [consult.30.nov.2020]. Disponível em

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/90361/1/UC2018267824_Maria%20Paula%20Fernandes%20Pereira%20-%20A%20Relev%C3%A2ncia%20do%20Registo%20de%20Nascimento%20na%20Atribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Nacionalidade%20Portuguesa.pdf

³⁴⁹ PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro* atualizado pelo Decreto-Lei n. 71/2017 de 21/06 *Diário da República* n.º 239/2006, 1º Suplemento, *Série I* de 2006-12-14 [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0018&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

³⁵⁰ QUAL É A DIFERENÇA ENTRE EMBAIXADA E CONSULADO? [em linha]. 2020 [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-a-diferenca-entre-embaixada-e-consulado/>

³⁵¹ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Função e interesse do registo civil*. [em linha]. 2008 [consult.30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/#:~:text=O%20registo%20civil%20C%3A9%20o,de%20todas%20as%20pessoas%20singulares.&text=S%C3%A3o%20C%3Brg%C3%A3os%20privativos%20do%20registo,a%20Conservat%C3%B3ria%20dos%20Registos%20Ce

Dentre esses fatos, destaca-se a organização e a documentação de informações atualizadas quanto à nacionalidade nos moldes da ordem jurídica portuguesa e para os efeitos nela dispostos – haja vista artigo 220º-A.1/ Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de Junho atualizado conforme Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto.³⁵² Por fim, um exemplo de extensão da Conservatória dos Registos Centrais trata-se do gabinete denominado de Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes -CNAIM.³⁵³ Embora lógicas, tais opções podem ser vistas como vias menos próprias em comparação à Conservatória dos Registos Centrais. Afinal é esse órgão localizado em Lisboa que se destina, dentre demais funções, ao específico registo central da nacionalidade e correspondente contencioso. É nesse local que são encontrados os livros de registo da nacionalidade, mediante o qual são documentadas todas as hipóteses outrora narradas de aquisição de nacionalidade portuguesa.³⁵⁴

A escolha imediata pelas conservatórias do registo civil em vez desse determinado órgão representa, em verdade, uma intermediação para com a Conservatória dos Registos Centrais em vez de uma substituição. Neste diapasão, o Instituto português dos Registos e do Notariado informa ser sim possível que os requerimentos preenchidos pelos pleiteantes, as declarações e os documentos a instruírem os procedimentos de nacionalidade sejam apresentados diretamente às conservatórias do registo civil. No entanto, será o conservador dos registos centrais quem fruirá da devida competência para a expedição de parecer acerca da nacionalidade requerida e a ulterior emissão de certificado de nacionalidade portuguesa.

355

No mesmo sentido e especificamente em relação à alternativa pelos consulados, o artigo 17º/ Lei n.º 37/81, de 03 de outubro limita a atuação dos agentes diplomáticos ou consulares à função de intermédio entre os requerentes e o competente órgão lisbonense. Cabem a tais profissionais apenas documentar – de forma extrajudicial – as declarações de nacionalidade prestadas com base em acervo probatório anexo e

nrais.

³⁵²PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de Junho Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06* [consult.30.nov.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=nacionalidade&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=682&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

³⁵³ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES. *Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM)*. [em linha]. sem data [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://www.acm.gov.pt/pt/-/cnai-lisboa>

³⁵⁴INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Conservatória dos Registos Centrais*. [em linha]. 2019 [consult.30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/cr-centrais/

³⁵⁵Idem.

remeter tais documentos à Conservatória dos Registos Centrais.³⁵⁶ Para fins ilustrativos, cumpre citar alguns avisos disponibilizados no sítio eletrônico do portal diplomático do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro a respeito da respectiva participação nos processos de nacionalidade. Reporta-se, primeiramente, a um aviso datado de onze de outubro de 2019. Denominado *Pedidos de nacionalidade sem intermediários nem custos extra*, o texto em comento afirma em seu parágrafo quarto serem as autoridades portuguesas com poder de decisão as figuras competentes para a análise dos pedidos de nacionalidade. Em seguida, o parágrafo quinto do recado em tela orienta os visitantes do portal a remeterem os pleitos referentes à nacionalidade diretamente a Portugal.³⁵⁷

Como último adendo, a representação consular recomenda os leitores do aviso a prestarem uma única visita ao consulado antes de, de fato, enviarem a documentação ao Estado português. Nessa ida sem necessidade de agendamento prévio, o indivíduo deverá apenas realizar o reconhecimento da própria assinatura perante agente consular. A função intermedial da representação consular é especialmente destacada no aviso disponibilizado pelo portal em razão da pandemia da Covid-19 no atípico ano de 2020. Intitulado de *Dificuldades no Agendamento*, o alerta em comento orienta o estrangeiro a sequer comparecer ao consulado quando desejar remeter o pedido de nacionalidade com os documentos a comporem o processo em questão. Recomenda-se, outrossim, que os pedidos com o devido acervo probatório e comprovante de pagamento sejam remetidos diretamente para a Conservatória dos Registos Centrais em Lisboa.³⁵⁸

Quanto às assinaturas dos formulários antes prestadas perante agente consular, o portal em tela recomenda aos indivíduos que assinem na presença do funcionário de um Cartório. Ato contínuo, orienta-se o visitante do portal a reconhecer a assinatura por autenticidade³⁵⁹ e, de pronto, requerer o apostilamento dos documentos. Embora o

³⁵⁶PORTUGAL. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15. [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=

³⁵⁷CONSULADO GERAL DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO. Avisos. 11OUT2019 - Pedidos de Nacionalidade sem intermediários nem custos extra. [em linha]. 2019 [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://riodejaneiro.consuladoporugal.mne.gov.pt/pt/o-consulado/avisos/aten%C3%A7%C3%A3o-tem-at%C3%A9-o-dia-6-de-agosto-para-se-recensear-no-consulado-e-poder-votar-nas-pr%C3%B3ximas-ele%C3%A7%C3%B5es>

³⁵⁸. *Registo Civil/Nacionalidade*. [em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://riodejaneiro.consuladoporugal.mne.gov.pt/pt/assuntos-consulares/informacao-geral/lista-de-atos-consulares/registo-civil-nacionalidade#nacionalidade>

³⁵⁹O reconhecimento da assinatura pode ocorrer por duas vias. A primeira opção é conhecida como reconhecimento por semelhança e consiste em um exame de comparação realizado pelo funcionário do cartório entre a assinatura do documento e aquela registrada como de referência em uma ficha de firma. A segunda opção é aquela indicada pela representação consular no texto aqui tratado e consiste no ato de o funcionário certificar que o indivíduo se dirigiu ao cartório pessoalmente, fora identificado e assinou - perante o tabelião ou um escrevente.- tanto o documento de seu interesse quanto o livro de termo de comparecimento.

recado em tela ressalve que há a possibilidade de – como outrora – assinar o formulário na representação consular, a instrução acima objetiva poupar o indivíduo de enfrentar a presente dilação dos prazos de atendimento prestado por agentes - literalmente classificados pelo aviso em comento - como intermediários ao processo.³⁶⁰

Da mesma forma e especificamente quanto à nacionalidade via aquisição, o CNAIM e extensões semelhantes se limitam a receber requerimentos de naturalização e declarações de vontade prestadas pelos interessados, seus representantes legais ou procuradores com o devido instrumento de mandato. Os requerimentos de naturalização não são endereçados ao CNAIM e as declarações de vontade são apenas reduzidas a termo no gabinete em tela para serem remetidas à CRC – haja vista artigos 18º.1, 18º.2 e 32º.1 - todos insertos no Regulamento da Nacionalidade.³⁶¹ Por todas as vias, o destino final permanece o específico órgão lisbonense e a competência continua sendo a do conservador dos registos centrais. Uma compreensível dúvida seria o porquê de ser a Conservatória dos Registos Centrais e não o Ministro da Justiça a figura citada pelos dispositivos legais em apreço.

Tal questionamento é sanado pela interpretação conjunta dos artigos 28º e 27º – ambos insertos no Regulamento da Nacionalidade. Por força do artigo 28º do diploma em comento, preconiza-se a possibilidade de o cargo responsável pela área da justiça – isto é: o Ministro da Justiça – delegar suas competências referentes à aquisição de nacionalidade por naturalização positivadas nos artigos 19º a 21º. Conforme o dispositivo em tela, a opção pela delegação deverá ser feita a favor do presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado I.P, sendo ainda viável a subdelegação.³⁶² Visto que a Conservatória de Registos Centrais é um dos serviços centrais do conselho diretivo do IRN-I.P, é exatamente esse quadro de subdelegação presenciado pelos estrangeiros que intentem adquirir a nacionalidade.³⁶³

Em segundo lugar, mas não menos importante, os números 10 e 12 do artigo 27º/Regulamento da Nacionalidade, asseveram o papel do conservador da CRC como

³⁶⁰CONSULADO GERAL DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO. *Registo Civil/Nacionalidade*. [em linha]. sem data [consult.30.nov.2020]. Disponível em <https://riodejaneiro.consuladoporugal.mne.gov.pt/pt/assuntos-consulares/informacao-geral/lista-de-atos-consulares/registo-civil-nacionalidade#nacionalidade>

³⁶¹PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro* atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0018&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

³⁶²Idem.

³⁶³INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Organização e estrutura*. Organograma dos serviços centrais de registo e serviços desconcentrados. [em linha]. sem data [consult.30.nov.2020]. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Organizacao-e-estrutura>

uma triagem inicial para a análise do processo de nacionalidade via naturalização. Após o cumprimento dos trâmites ulteriormente descritos, o conservador do órgão em tela poderá emitir parecer favorável à naturalização que será, por fim, confirmado pelo Ministro da Justiça. Em vez de uma completa substituição de funções, o procedimento de nacionalidade por naturalização é regido por um trabalho conjunto e complementar entre diferentes órgãos. Por outro lado, os trâmites legalmente reservados à aquisição de nacionalidade via declaração de vontade não preveem a necessidade de o Ministro da Justiça corroborar o parecer emitido pelo conservador em benefício do requerente. Em caso de deferimento do processo de nacionalidade por parte do conservador, já se providencia – de pronto – o registo da aquisição do vínculo político-jurídico entre o Estado português e o dantes estrangeiro. Nessa segunda espécie de obtenção de nacionalidade derivada, as funções previstas para o Ministro da Justiça são, de fato, delegadas à CRC como se depreende da leitura do artigo 41º.2/Regulamento da Nacionalidade.³⁶⁴

Embora tal informação já seja compreensível pelo contexto do artigo 32º/ Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de dezembro, é importante destacar o papel da Conservatória dos Registos Centrais também como ponto de partida das outras vias de aquisição de nacionalidade além da naturalização. Ou seja, hipóteses fundadas na nacionalidade derivada em razão do casamento, da união de facto, da adoção, da declaração de vontade quando alcançada a capacidade e dos filhos menores de nacionais considerados portugueses após aquisição igualmente serão analisadas por conservador membro da CRC. Exame esse, promovido ou mediante contato direto do interessado (compreende-se aqui também o representante legal ou o procurador constituído) ou realizado a partir do envio das declarações e documentos necessários a cada caso por uma de suas extensões, por uma Conservatória de Registo Civil ou por uma representação consular.³⁶⁵ Uma vez desvendada a figura que irá avaliar os pedidos de aquisição de nacionalidade, já se descobre o primeiro passo da nacionalidade enquanto procedimento.

A primeira etapa do procedimento, no entanto, precisa ser precedida pela primeira

³⁶⁴PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0018&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

³⁶⁵INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Aquisição da nacionalidade*. [em linha] 2020.[consult.30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-da/

fase da nacionalidade enquanto processo administrativo. Cumpre, portanto, salientar como serão as instruções dos pedidos de aquisição de nacionalidade em termos de documentos e emolumentos. Afinal, o preenchimento do formulário errado, o acervo documental insuficiente e o pagamento da quantia em valor inferior são cenários aptos a acarretarem o indeferimento liminar dos pleitos de aquisição de nacionalidade.³⁶⁶ Quanto aos emolumentos, é preciso destacar as opções em que os mesmos não são – por força de lei – devidos. Duas opções de isenção dessas taxas encontram-se no artigo 10º.1, i) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado. Ambas as hipóteses tratam de aquisição de nacionalidade por indivíduo que fora afetado por regime legal anterior à vigência da Lei n.º 37/1981.

A primeira isenção de emolumentos é a favor daquela que contraíra matrimônio com estrangeiro na vigência da Lei n.º 2098 de 19 de julho de 1959 e perdera a nacionalidade portuguesa, ao passo que a segunda dispensa é em prol de quem - sob a égide da Lei de 1959 ou de diploma anterior - perdera a nacionalidade portuguesa em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade. A terceira isenção por força do diploma em comento a influir em uma hipótese de processo de nacionalidade encontra-se no artigo 10º.1, x) e diz respeito às certidões necessárias ao processo de adoção.³⁶⁷ As demais isenções consistem em novidades da décima primeira versão da Lei de nacionalidade e, portanto, são produto direto da Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro.

Tratam-se de quatro hipóteses de gratuidade em sede de naturalização por força do disposto no artigo 6º.12 da norma em comento. A primeira situação a fazer jus a tal benefício é a aquisição de nacionalidade pelo indivíduo que se encontra na menoridade, nascido em território português de pais estrangeiros. Um dos pais deve ter residência – independentemente de título – por ao menos cinco anos anteriores ao pedido de naturalização ou ser residente legal sem prazo mínimo para tal. A terceira condição alternativa é o menor haver cursado um ano de educação em nível pré-escolar, ensino básico, secundário ou profissional. Enquanto isso, o segundo cenário de gratuidade envolve menores de dezoito anos instalados em instituição pública, cooperativa, social ou privada em acordo de cooperação com o Estado.³⁶⁸

³⁶⁶ _____, *Emolumentos*. [em linha]. 2019 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/emolumentos/

³⁶⁷ PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro atualizado conforme Lei n. 58/2020 de 31/08. *Diário da República* n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14 [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=471&tabela=leis&so_miolo=&

³⁶⁸ _____, Lei n. 37/81 atualizada pela Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República* n.º 219/2020, Série I de 2020-11-

A terceira dispensa de emolumentos beneficia aquele nascido em território português de progenitor estrangeiro que – à nascença do indivíduo – já residisse em Portugal legalmente ou não. Adverte-se, outrossim, ser necessário que o beneficiado já resida em território português ao menos há cinco anos para essa espécie de aquisição. A última hipótese envolve uma das novas situações descritas pela Lei Orgânica n.º 2/2020, qual seja: a aquisição de nacionalidade em favor daqueles que não conseguiram mantê-la por não residirem em Portugal há cinco anos à data de 25 de abril de 1974. Por corolário, se trata dos indivíduos que não conseguiram se encaixar na descrição do artigo 2.º/Decreto-Lei n.º 308-A/75 de 24 de junho. A essas pessoas, garante-se também a gratuidade.³⁶⁹

Quanto aos casos não beneficiados com a gratuidade, a versão do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado atualizada pela Lei n.º 58/2020 de 31/08 indica três faixas de preço nos moldes do artigo 18º.2.2. Destaca-se serem todos os valores aqui citados destinados à redução a termo da declaração verbal de vontade, ao registo correspondente e aos documentos extrajudicialmente adquiridos. A menor quantia equivale a cento e cinquenta euros (ou seja, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos para os aplicantes brasileiros considerada a cotação de 6,28³⁷⁰). Tal emolumento deve ser adimplido em caso de aquisição posterior à perda da nacionalidade portuguesa. Por oportuno, destaca-se ressalva condizente ao caso providenciada pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça em seu portal eletrônico. O sítio eletrônico em apreço destaca que o pedido de nacionalidade após a perda da nacionalidade portuguesa em razão de declaração do representante legal será gratuito caso o indivíduo seja menor de dezoito anos.³⁷¹ O montante indicado pelo artigo 18º.2.2/Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado se restringe, portanto, à hipótese em que o indivíduo era incapaz por qualquer razão que não a menoridade quando perdera a nacionalidade.³⁷²

A quantia intermediária corresponde a duzentos euros (hum mil, duzentos e

10 [em linha]. pp. 2-15 [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=369|dem.

³⁷⁰Cotação calculada conforme consulta realizada no dia primeiro de dezembro de 2020. INVESTING.COM. EUR/BRL-*Euro Real Brasileiro*. [em linha]. [consult.01.12.2020]. Disponível em: <https://m.br.investing.com/currencies/eur-brl>

³⁷¹SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* Perdeu a nacionalidade portuguesa quando era menor ou incapaz, por vontade do seu representante. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-quando-era-menor-ou-incapaz-por-vontade-do-seu-representante>

³⁷²PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro atualizado conforme Lei n. 58/2020 de 31/08. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha]., pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.01.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=471&tabela=leis&so_miolo=&

cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos conforme a cotação supracitada). Tal verba é destinada à aquisição de nacionalidade, em que o pleiteante é incapaz. O valor em comento é devido independentemente de o processo de nacionalidade ser por efeito da vontade ou por naturalização. Por fim, preconiza-se o montante de duzentos e cinquenta euros (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos com base na cotação em comento) no caso de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, adoção ou mediante naturalização, em que o estrangeiro requerente é maior de idade. Um adendo necessário é distinguir a adoção à qual o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado faz menção. Visto que o artigo 10º.1x) isenta as certidões para a adoção e o artigo 18º.2.2 trata dos emolumentos referentes ao processo adoptivo com um beneficiário maior de idade a despeito de a adoção só ser permitida com adotados menores de dezoito anos, conclui-se que a faixa de duzentos e cinquenta euros diz respeito à hipótese do artigo 29º/Lei n.º 37/81. É o caso, destarte, dos indivíduos adotados antes da vigência da lei de nacionalidade em comento.³⁷³

Já ciente do valor a ser despendido em caso de ausência de gratuidade, o estrangeiro frui de algumas opções para adimplir o montante correspondente à sua situação. Conforme o Instituto dos Registos e do Notariado I.P, o requerente poderá arcar com os emolumentos via cartão de crédito ou débito, além de cheque ou vale postal.³⁷⁴ Perpassado o preparo financeiro, retoma-se à primordial questão quanto ao processo de nacionalidade, qual seja: saber que documentos devem ser reunidos para se fundamentar o pleito do requerente e assegurar a aquisição do benefício. Por oportuno, já se explicita que as declarações indicadas aqui e em momentos anteriores para fins de aquisição da nacionalidade podem ser tomadas tanto na forma de transcrição quanto na de inscrição. Depreende-se essa assertiva da interpretação conjunta dos números 1 e 2 do artigo 32º/Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de dezembro.³⁷⁵ Por transcrição, compreende-se o ato de o peticionário imprimir um requerimento em que já conste a indicação de que dados devem ser preenchidos.³⁷⁶

³⁷³Idem.

³⁷⁴INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO.. *Modalidade de pagamento* art 2 [em linha] 2017.[consult.01.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/modalidade-de-pagamento/

³⁷⁵PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro* atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16). [em linha]. [consult.01.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0050&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&_miolo=&nversao=#artigo

³⁷⁶PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha] Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. [consult.01.dez.2020]. Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/90361/1/UC2018267824_Maria%20Paula%20Fernandes%20Pereira%20-%20A%20Relev%20ancia%20do%20Registo%20de%20Nascimento%20na%20Atribui%20a7%20a3o%20da%2

Como reforço do protagonismo da Conservatória dos Registos Centrais, o artigo 32º.3 do diploma em comento enfatiza somente ser considerada como prestada a declaração de vontade via transcrição após a mesma ser recepcionada pela CRC. Dentre os meios de envio da transcrição em tela, o regulamento da nacionalidade indica duas opções: ou o uso dos correios ou a via eletrônica. Caso optada a via eletrônica, deverão ser observados os trâmites dispostos em uma portaria emitida pelo Ministro da Justiça para tal regulamentação.³⁷⁷ Enquanto isso, a inscrição significa que a declaração prestada pelo estrangeiro pode ser colhida por uma autoridade competente. Isto é, a declaração é dita em voz alta na presença do devido funcionário, que lavra o que ouvira em um auto de declarações. Esse auto integrará o processo administrativo da nacionalidade em conjunto com os demais documentos ditos necessários.³⁷⁸

Insta destacar que a simples consulta a sítios eletrônicos destinados a informar os estrangeiros sobre os documentos necessários para a aquisição de nacionalidade já disponibiliza os formulários impressos e, portanto, as declarações via transcrição. Ótimos exemplos de transcrição são os pedidos de aquisição de nacionalidade com base em naturalização. Tais pleitos são organizados conforme formulários adequados à cada hipótese de naturalização a partir dos quais o requerente se limita a complementar informações. Tais documentos indicam, no canto esquerdo da primeira folha, a hipótese legal de naturalização a qual o indivíduo pleiteia e, no canto direito da mesma página, o endereçamento ao Ministro da Justiça.³⁷⁹ Cumpre salientar ser o endereçamento em comento um perfeito exemplo de a competência originária permanecer – malgrado o indispensável papel inicial da CRC- a cargo do setor responsável pela área da justiça. Reproduz-se, por oportuno, um dos formulários disponíveis para tais fins.

Figura 4.1 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no

ONacionalidade%20Portuguesa.pdf

³⁷⁷PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.01.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0050&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

³⁷⁸PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha] Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019 [consult.01.dez.2020]. Disponível em

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/90361/1/UC2018267824_Maria%20Paula%20Fernandes%20Pereira%20-%20A%20Relev%20ancia%20do%20Registo%20de%20Nascimento%20na%20Atribui%20a%20da%20Nacionalidade%20Portuguesa.pdf

³⁷⁹INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO.. *Impressos Modelos e Formulários sobre a Nacionalidade*[em linha]. 2017 [consult.01.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/servicos-externos-docs/impressos/nacionalidade/impressos-nacionalidade

artigo 6º.7/Lei n.º 37/81 de 03/10

ARTIGO 6º, n.º 7

Senhor Ministro da Justiça,
Excelência,

Nome próprio _____
Apelidos _____
nascido aos _____ de _____ de _____, com o estado civil de _____,
natural de _____, de nacionalidade _____,
filho de _____
e de _____
com a profissão de _____, residente em _____

portador do* _____ nº _____, emitido por _____, em ____/____/____,
vem requerer a Vossa Excelência se digne conceder-lhe a nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos do artigo 6º,
nº. 7 da Lei nº. 37/81, de 3 de outubro, na redação da Lei Orgânica nº. 1/2013, de 29 de julho, por ser descendente de judeu
sefardita português.

Para o efeito declara que (indicar e demonstrar as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade
sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou colateral de
progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa) _____

Mais declara que é maior, à face da lei portuguesa e que nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela
prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a mesma lei, e que não está,
nem nunca esteve, envolvido em atividades relacionadas com a prática do terrorismo. Declara, ainda, que:

☐ residiu anteriormente no estrangeiro, nos seguintes países _____
☐ nunca residiu noutro país estrangeiro, além de _____, onde nasceu.

Mais declara que (caso pretenda pode indicar outras circunstâncias que considere relevantes) _____

Nos termos do nº. 3 do artigo 24º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 237-A/06, 14
de dezembro, na redação do Decreto-Lei nº. 30-A/2015, 27 de fevereiro, junta os seguintes documentos (Assinalar com **X** as
opções pretendidas):

☐ certidão do registo de nascimento;
☐ certificado do registo criminal português, ou **
☐ pretende que o certificado do registo criminal português seja obtido oficiosamente pela Conservatória dos Registos Centrais;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____, país da sua naturalidade;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____, país da sua nacionalidade;
☐ certificado(s) do registo criminal emitido(s) em _____
_____, país(es) onde residiu;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____ país estrangeiro onde reside;

Fonte: Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (2017).

Figura 4.2 - Segunda e última página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no

artigo 6º.7/Lei n.º 37/81 de 03/10

☐ certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei.

Outros documentos (v. g., documento, emitido pela comunidade judaica a que pertença, que ateste o uso de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino; registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos, etc.): _____

Pede deferimento,

_____, de _____ de _____
(Local) (Data)

(Assinatura)

(A assinatura deve ser reconhecida presencialmente (alínea d) do nº 4 do artº 18º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/06), exceto se for feita na presença de funcionário de um dos serviços ou posto de atendimento com competência para receber o requerimento. Se o procurador for advogado ou solicitador, é suficiente para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respetiva cédula profissional).

Pagamento (250 €):

☐ cheque n.º _____ no valor de _____ € do Banco (cheques visados ou bancários, em Euros, de entidade com representação em Portugal) _____ emitido à ordem do Instituto dos Registos e do Notariado, IP.
☐ Vale postal n.º _____ no valor de 250 €, emitido à ordem do IRN, IP e com a morada da conservatória para onde enviar ou entregar o requerimento.

Notas:

* Indicar qual o documento de identificação (título ou autorização de residência, passaporte ou outro documento de identificação equivalente), bem como o número, data de emissão e entidade que o emitiu.

** O interessado encontra-se dispensado de apresentar este certificado nos termos da alínea a) do nº 7.º do artº 37º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

O requerimento, acompanhado dos documentos necessários, pode ser:

Entregue ou enviado por correio para:	Entregue nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais a funcionarem em:
Conservatória dos Registos Centrais Rua Rodrigo da Fonseca, 200 1099-003 Lisboa	Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI) Rua Álvaro Coutinho, 14 1150-025 Lisboa Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI) Rua do Pinheiro, 9 4050-484 Porto
AVISO IMPORTANTE: São liminarmente indeferidos os pedidos de nacionalidade que não sejam acompanhados do pagamento dos emolumentos devidos, procedendo-se à devolução de todos os documentos. Caso efetue o pagamento em cheque, o mesmo deverá ser visado ou bancário, em Euros, de entidade com representação em Portugal, à ordem do IRN, IP.	Espaço de Registos de Lisboa (Areiro) Espaço de Registos de Lisboa (Benfica) Espaço de Registos de Lisboa (Expo) Loja do Cidadão de Odivelas

Fonte: Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (2017).

Antes de adentrar nos pormenores específicos para a adequada instrução dos casos de aquisição de nacionalidade, cumpre, enfim, fazer o devido alerta para a necessidade de apostilamento caso o país de origem dos documentos seja membro da Convenção de Haia de cinco de outubro de 1961. Tal ressalva é realizada, na medida em que o apostilamento somente surte efeito entre Estados signatários³⁸⁰ e Portugal aderira ao tratado em comento. Uma vez que uma expressiva quantidade de pedidos

³⁸⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Apostila da Haia*. Perguntas Frequentes. [em linha]. sem data [consult.01.dez.2020]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/perguntas-frequentes-5/>

de nacionalidade advêm de Estados signatários da Convenção de Haia (Brasil com dez mil, setecentos e seis nacionais a adquirirem a nacionalidade portuguesa apenas em 2018 e Cabo Verde com quatro mil, duzentos e noventa e nove no mesmo ano são notórios exemplos)³⁸¹, os documentos enviados em todos esses casos somente serão considerados válidos após o apostilamento.³⁸²

É esse específico certificado e selo que garantirão a recepção de documentos perante as autoridades portuguesas. Na hipótese de os documentos do estrangeiro serem emitidos por Estado que não seja membro da convenção em apreço, será necessário submeter os mesmos ao processo de legalização em conformidade com o artigo 440º.1/Código de Processo Civil. Pela força do dispositivo em tela, os documentos serão identificados como legalizados após constatado que agente diplomático ou consular português reconheceu a assinatura de funcionário público. Esse reconhecimento deve ser materializado via assinatura do agente português com selo branco consular próprio.³⁸³ Por fim, é preciso sempre examinar o processo de nacionalidade em consonância com a sua natureza administrativa, para que se interprete a coleta de acervo probatório em conformidade com princípios tais qual o de auxílio administrativo. Positivado no artigo 66º/CPA, o pilar em tela preconiza a colaboração entre diferentes órgãos da Administração Pública para que se permita a melhor instrução possível acerca de certa matéria ou em caso de somente uma instituição específica deter certos dados ou documentos sob o respectivo poder.³⁸⁴

É com base no valor administrativo supracitado que o artigo 37º.5/Regulamento da nacionalidade escusa o requerente da nacionalidade via aquisição de disponibilizar certidão de registo ou de documentos digitalizados desde que passíveis de acesso pelos órgãos de registo civil. Ato contínuo, o número 6 do artigo em comento dispensa a juntada de certidão de assento necessária a determinados casos de aquisição de nacionalidade contanto que os atos de registo estejam localizados em arquivos na Conservatória dos Registos Centrais. Por fim, o número 7 do artigo em apreço permite

³⁸¹PORTUGAL CONCEDE NACIONALIDADE A 121 MIL ESTRANGEIROS. BRASILEIROS LIDERAM PEDIDOS. Diário de Notícias. [em linha]. 12.nov.2020 [consult.01.dez.2020]. Disponível em <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/12-nov-2020/portugal-concede-nacionalidade-a-121-mil-estrangeiros-brasileiros-lideram-pedidos-13025619.html>

³⁸²MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.. *Apostila da Haia e legalização consular*. [em linha].sem data [consult.01.dez.2020]. Disponível em http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/apostila_da_haia_e_legalizacao_consular.xml

³⁸³PORTUGAL, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09. *Diário da República n. 121/2013, Série I de 2013-06-26* [em linha]. pp. 3518 - 3665 [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0444&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

³⁸⁴_____, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de Janeiro atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11. *Diário da República n.º 223/2020, Série I de 2020-11-16*, pp. 3 - 8 [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2248A0066&nid=2248&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

aos estrangeiros não apresentarem nem certificado do registo criminal português, tampouco documentos expedidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras com o intuito seja de atestar a residência legal em território português seja de comprovar não estarem os progenitores do requerente a serviço do Estado estrangeiro do qual sejam nacionais. As dispensas do artigo 37º.7 do diploma em comento fundamentam-se no fato de as autoridades competentes disponibilizarem tais documentos por via eletrônica.³⁸⁵

Ciente desses trâmites e dispensas, alguns documentos são tidos como requisitos comuns a uma gama de hipóteses de aquisição de nacionalidade. Tais condições apenas devem ser condizentes com a específica hipótese a permitir a obtenção da nacionalidade derivada. Conformidade essa, a culminar em algumas lógicas variações. O primeiro exemplo de documento a ser exigido com regularidade se trata daquele apto a atestar a nacionalidade estrangeira do requerente com a devida tradução caso não esteja em português. Tal documento consta como requisito nos casos de nacionalidade positivados nos seguintes dispositivos da Lei n.º 37/81 de 3 de outubro: artigo 2º (menor ou incapaz com progenitor considerado nacional português por aquisição), 3º (estrangeiro casado ou companheiro em união de fato há três anos com português) e 4º (indivíduo que perdera a nacionalidade enquanto incapaz ou menor em razão de declaração prestada por representante legal).³⁸⁶

Por oportuno, alerta-se para não confundir essa última hipótese com a situação prevista no artigo 6º.4/Lei de nacionalidade, uma vez que apenas este segundo cenário envolve o indivíduo apátrida em razão da perda da nacionalidade portuguesa.³⁸⁷ Por corolário, não haverá como pedir comprovante de nacionalidade à pessoa acometida pela apatridia. Como segunda espécie de documento rotineiramente requerido, alude-se à cópia integral da certidão de registo de nascimento do beneficiário. Caso o documento esteja em língua estrangeira, também será necessária a tradução para o português. Adverte-se, outrossim e conforme disposto no artigo 37º/Regulamento da Nacionalidade, ser a apresentação desse documento somente necessária se o indivíduo a pleitear a aquisição da nacionalidade não tiver o respectivo registo de nascimento em uma conservatória do registo civil.³⁸⁸

³⁸⁵Idem.

³⁸⁶SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

³⁸⁷PORTUGAL, Lei n. 37/81 atualizada pela Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15 [em linha]. [consult.30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=

³⁸⁸_____, Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro atualizado conforme Decreto-lei n. 71/2017 de 21/06

Quanto às hipóteses de aquisição de nacionalidade baseada em declaração de vontade, o critério acima relatado é exigido nos casos tratados nos seguintes artigos da lei de nacionalidade atualizada conforme Lei orgânica n.º 2/2020: 2º, 3º, 4º, 5º (adoção de estrangeiro por nacional português após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81 de três de outubro) e 29º (adoção de estrangeiro por nacional português antes da vigência da Lei n.º 37/81 de três de outubro).³⁸⁹ Importante destacar que essa e demais demandas comuns às instruções dos pedidos de nacionalidade somente serão exigidas para ambos os casos de adoção (isto é: seja para o processo adotivo concluído antes da vigência da Lei n.º 37/81 de três de outubro³⁹⁰ ou a partir da entrada em vigor da Lei de nacionalidade em apreço³⁹¹) contanto que o adotado não haja nascido em Portugal. Se o adotado houver nascido no Estado português, somente será exigida uma condição específica que será tratada em separado.

Quanto às situações de naturalização, a certidão de registo de nascimento deverá ser apresentada nas hipóteses descritas nos seguintes artigos da lei em comento: 6º.1 (indivíduo maior de idade ou emancipado que, simultaneamente, resida legalmente em Portugal há cinco anos, tenha domínio suficiente da língua portuguesa, não seja condenado por sentença transitada em julgado por crime com pena cominada igual ou superior a três anos conforme ordem jurídica portuguesa e não haja se envolvido com atos terroristas),³⁹² 6º.4 (indivíduo que perdera a nacionalidade portuguesa e não adquiriu outra em substituição) e 6º.7 (descendente de judeu sefardita português), sem prejuízo da terceira e quarta hipótese descritas no artigo 6º.6 (respectivamente, indivíduo que seja parte de comunidade de ascendência portuguesa e estrangeiro que prestara ou presta serviço relevante para o Estado português ou a comunidade nacional).³⁹³

Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14 [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0050&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

³⁸⁹SECRETÁRIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

³⁹⁰Foi adotado por um português antes de 1981. [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-antes-de-1981>

³⁹¹Foi adotado por um português depois de 1981. [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-depois-de-1981>

³⁹²Adverte-se serem as informações disponibilizadas pela Secretária Geral do Ministério da Justiça a respeito da hipótese 6.1/Lei n.º 37/81 de três de outubro compatíveis com a redação legislativa da Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29/07. Destarte, o conteúdo apresentado pelo portal eletrónico faz menção à necessidade de seis anos de residência em vez do período quinquenal adotado desde 2018.

³⁹³SECRETÁRIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

Outra condição comum envolve requerentes que constem com mais de dezesseis anos e já tenham se alistado para serviço militar não obrigatório ou ocupado alguma função pública. Nessas situações, deverão ser disponibilizados documentos que atestem a natureza do serviço público e militar prestados. Essa hipótese pode ocorrer nos casos descritos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 29º – todos insertos na Lei n.º 37/81 de três de outubro. No mesmo sentido, demanda-se daqueles maiores de dezesseis anos a apresentação de certificado do registo criminal expedido pelas autoridades competentes para tal no país do qual seja nacional. Se o pleiteante residir em um terceiro Estado desde os dezesseis anos, apenas precisará oferecer o registo criminal desse país. Esse requisito encontra-se presente nas hipóteses tratadas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 29º, 6º.1, 6º.4, 6º.7 e tanto a terceira quanto a quarta hipóteses do artigo 6º.6.³⁹⁴

Ainda a título de documento comumente requisitado para a aquisição de nacionalidade, destaca-se a certidão de registo de nascimento do nacional português, cujo vínculo afetivo permite a aquisição de nacionalidade pelo peticionário. Tal critério é indispensável para os casos em que o fundamento da obtenção da nacionalidade secundária é a relação entre o estrangeiro e um português. A condição em tela é, portanto, exigível nas hipóteses relatadas nos artigos 2º, 3º, 5º, 29º e igualmente pela terceira hipótese descrita no artigo 6º.6. Nessa última hipótese, adverte-se ser apenas necessária a apresentação das certidões de registo de nascimento dos familiares portugueses sem distinção de quais parentes exatamente seriam esses e em que linha (reta ou colateral) deveriam ser. Também em consonância com a inteligência do artigo 37º/Regulamento da nacionalidade, a certidão de registo de nascimento desses portugueses não precisará ser juntada ao pedido caso encontre-se arquivada em uma conservatória e seja identificada tanto a conservatória em tela quanto o ano e o número do registo de nascimento.³⁹⁵

Quanto a um critério especificamente comum a uma série de hipóteses de aquisição de nacionalidade via naturalização, destaca-se a juntada de documento apto a atestar o domínio satisfatório do idioma português. Tal requisito é exigido em relação à hipótese inserta no artigo 6º.1/ Lei n.º 37/81 de três de outubro bem como aos demais cenários de nacionalidade via naturalização em que não se prevê a dispensa do requisito legal inserto no artigo 6º.1., c) da lei em comento. Aceita-se, para tal fim,

³⁹⁴Idem.

³⁹⁵Idem.

certificado de habilitação expedido por estabelecimento português voltado para o ensino estatal, particular ou cooperativo. Alternativas para a satisfação desse requisito são um certificado de aprovação em prova de língua portuguesa ou um certificado de habilitação para o idioma emitido por instituição de ensino localizada em Estado com a língua portuguesa como idioma oficial. Também é aceito para fins comprobatórios certificado de língua portuguesa como língua estrangeira obtido após realização de teste disponibilizado por centro de avaliação de português. Tal centro deve funcionar mediante o Centro de Avaliação de Português Língua Estrangeira³⁹⁶ com reconhecimento do Ministério da Educação português.³⁹⁷

Adverte-se, outrossim, a necessidade de o teste de proficiência de idioma conciliar com as capacidades de comunicação do estrangeiro. Caso o indivíduo não saiba ler e escrever, a prova de domínio linguístico deverá ser adequada à essa específica situação. Alerta-se, por fim, a dispensa de comprovação quanto ao domínio de língua portuguesa caso o estrangeiro haja, necessária e cumulativamente, nascido em país com o português como língua oficial, seja nacional de Estado de língua portuguesa há mais de dez anos e viva em Portugal há mais de cinco anos. Como outro requisito comum a diferentes pedidos de aquisição de nacionalidade, destaca-se a juntada de documentos aptos a demonstrarem o vínculo entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa. Para tal finalidade, a Secretária Geral do Ministério da Justiça lista em seu respectivo portal eletrônico alguns possíveis exemplos para suprir a comprovação desse elo.³⁹⁸

Para fins ilustrativos, o órgão supracitado indica declaração emitida pelos empregadores do estrangeiro ou pela Segurança Social para comprovação de elo com a comunidade portuguesa. Declarações de trabalho expedidas por entidades portuguesas em geral também é uma indicação. Boletins de filhos nascidos ou registados em Portugal e declaração de IRS são outros exemplos, sem prejuízo da juntada de conta de água, luz ou renda de casa. Outra opção listada são os documentos de escola emitidos por entidades portuguesas.³⁹⁹ A título de segundo documento, alude-se a apresentação daqueles que atestem, caso o estrangeiro haja praticado tais atos, a

³⁹⁶Também conhecido pela sigla CAPLE, o Centro de Avaliação de Português Língua Estrangeira consiste em uma unidade integrante da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa incumbida de realizar exames e assegurar a certificação do domínio da língua portuguesa enquanto língua estrangeira.

³⁹⁷SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter nacionalidade portuguesa?* .Reside legalmente em Portugal há pelo menos 6 anos. [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Reside-legalmente-em-Portugal-ha-pelo-menos-6-anos>

³⁹⁸Idem.

³⁹⁹SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

natureza das funções públicas ou do serviço militar prestado.

Por fim, destaca-se a juntada de certificado de registo criminal português desde que tal documento não consiga ser obtido pela via eletrônica como preconiza o artigo 37º.7/R.N. Quanto a previsões legais, o artigo 57º/R.N lista – expressamente - três espécies de documentos a serem apresentados com o intuito de atestar tal critério. Pela redação do dispositivo legal em comento, compreende-se a necessidade de cumulação desses documentos. Trata-se da juntada de certificado de registo criminal expedido tanto por serviço competente do Estado do qual o estrangeiro seja natural e nacional quanto pela autoridade adequada do país em que o requerente já haja residido e atualmente resida. O requerente é escusado de demonstrar o registo criminal do Estado de naturalidade e nacionalidade caso resida, desde os dezesseis anos, em outro país. Ademais, o artigo 57º.5/R.N reserva ao estrangeiro a possibilidade de pleitear ao conservador a dispensa desses certificados de registo criminal, caso fundamente a inviabilidade prática para obtê-los.⁴⁰⁰

Da leitura dos documentos arrolados pelo artigo 57º/R.N, já se percebe que esses se tratam dos mesmos documentos listados pela Secretária Geral do Ministério da Justiça em portal eletrônico próprio. A diferença é que o órgão público em comento apenas alerta para a essencialidade da juntada dos documentos em apreço, ao passo que o legislador infraconstitucional adverte – no artigo em comento – quais critérios específicos são satisfeitos pela apresentação desses comprovantes. Quanto a que hipóteses de aquisição de nacionalidade devem comprovar o liame entre o requerente e a comunidade nacional, o IRN, IP e o Ministério da Justiça indicam se tratar daquelas dispostas nos seguintes artigos da Lei n.º 37/81 de três de outubro: 2º,⁴⁰¹ 3º, 4º, 5º e 29.⁴⁰² Especialmente em relação à terceira hipótese disposta no artigo 6º.6/Lei n.º 37/81 de três de outubro, destaca-se uma necessidade de comprovação de vínculo entre o estrangeiro e comunidade portuguesa. No entanto, essa comunidade deve ser especificamente a de ascendência portuguesa do qual o requerente pertença.⁴⁰³

⁴⁰⁰PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro atualizado conforme Decreto-lei n. 71/2017 de 21/06 Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0050&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁰¹INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Aquisição da Nacionalidade – art 2º* [em linha]. 2017 [consult.02.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art2/

⁴⁰²SECRETÁRIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

⁴⁰³É membro de uma comunidade portuguesa no estrangeiro? [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-membro-de-uma-comunidade-portuguesa-no-estrangeiro>

Importante, outrossim, destacar a positivação de algumas presunções legais de vínculo entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa.

Tais presunções encontram-se dispostas nos números 3 e 4 do artigo 56º/R.N. Por força daquele número, a CRC já presume o liame entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa se o requerente, cumulativamente, for menor de idade ou considerado incapaz, e resida legalmente em território português no quinquênio logo anterior ao pedido de nacionalidade. Caso o indivíduo seja incapaz, é preciso que também esteja registrado ou no Serviço Nacional de Saúde ou em cadastro de serviços regionais de saúde. Por fim, o incapaz também precisa estar inscrito na administração tributária. Se o requerente for menor de idade em idade escolar, tais cadastros são substituídos pela comprovação de cursar o período escolar em estabelecimento de ensino português.⁴⁰⁴

Outras cinco presunções encontram-se positivadas no número 4 do artigo 56º/R.N e dizem respeito apenas aos requerentes maiores de idade e plenamente capazes. A primeira alternativa é o estrangeiro já haver completado, ao menos, cinco anos de matrimônio com português originário ou de coabitação em união de facto com indivíduo titular de nacionalidade portuguesa via atribuição. Esse requisito deve ser acompanhado do fato de o estrangeiro ser natural e nacional de Estado cujo português seja o idioma oficial. A segunda opção é o requerente ser casado com português de origem ou coabitante com nacional de Portugal via atribuição e – seja na constância do matrimônio seja no curso da união de facto - tenha filhos com seu consorte também considerados como portugueses originários. Ademais, o estrangeiro deverá ser natural e nacional de Estado com a língua portuguesa como idioma oficial. A terceira hipótese de presunção legal também alcança aqueles casados ou em regime de união de facto com português de origem com a particularidade de – embora ser igualmente necessário que o estrangeiro seja cônjuge ou companheiro de português por um quinquênio mínimo – ser suficiente que o mesmo tenha um domínio suficiente do idioma português. Substitui-se, destarte, o requisito positivado no artigo 56º.4. a) do diploma em comento de nacionalidade e naturalidade atinentes a apenas alguns Estados específicos em prol

⁴⁰⁴PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro atualizado conforme Decreto-lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0050&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&s_o_miolo=&nversao=#artigo

do conhecimento satisfatório da língua portuguesa.⁴⁰⁵

A título de quarta opção de presunção legal, positiva-se a situação em que o estrangeiro reside legalmente em território português no triênio ininterruptamente anterior ao pedido de nacionalidade. De forma simultânea ao cumprimento desse lapso temporal mínimo, o requerente deve ser cadastrado na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde. A inscrição no Serviço Nacional de Saúde pode ser substituída pelo registro em serviços regionais de saúde. Por fim, a presunção legal de vínculo com a comunidade nacional será verificada – nesse caso – desde que os requisitos acima também sejam acompanhados ou da prova de frequência escolar em instituição de ensino em território português ou do conhecimento suficiente de idioma português. Por fim, a última presunção dessa ordem disposta no artigo 56º/R.N corresponde à hipótese de o estrangeiro residir legalmente em território português pelo mínimo de um quinquênio logo anterior ao pedido de nacionalidade. Essa condição deve ser acompanhada do cadastro na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou em serviços regionais de saúde.⁴⁰⁶

Quanto a demais hipóteses de naturalização, Gil *apud* Bonani destaca a uníssona presunção – predominante na ordem jurídica portuguesa desde 2006 – de os estrangeiros possuírem um elo concreto com a comunidade portuguesa em razão do domínio suficiente da língua portuguesa, bem como do tempo de residência em Portugal.⁴⁰⁷ Por oportuno, destaca-se que o cuidado dedicado pelos órgãos públicos aqui tratados e o zelo tomado pelo legislador infraconstitucional acerca da comprovação do liame entre o requerente e a comunidade portuguesa fundamentam-se no grande impacto desse requisito quanto ao deferimento do pedido de nacionalidade nos casos de aquisição via declaração de vontade. Em momento oportuno, serão demonstrados os efeitos provenientes da interpretação de ausência desse requisito específico. Por enquanto, salienta-se o penúltimo requisito comum a todos os processos de aquisição de nacionalidade mediante naturalização. Tal critério consiste na observância das quatro alíneas do artigo 18º.4/Regulamento da Nacionalidade.

O primeiro critério a ser observado por todos os números do artigo 6º/Lei n.º 37/81 de três de outubro é a necessária e expressa menção dos Estados em que o

⁴⁰⁵Idem.

⁴⁰⁶Idem.

⁴⁰⁷BONANI, Suellen Aparecida. *Nacionalidade originária e por naturalização*. Uma perspectiva Luso-Brasileira. [em linha] Dissertação de Mestrado apresentada, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa 2014, [consult.01.dez.2020]. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/17210/1/Bonani_2014.pdf

estrangeiro haja residido em momento anterior à recepção do pedido pela CRC. A título de segunda condição necessariamente presente, o dispositivo legal em comento preconiza a clara disponibilização do nome completo do requerente, bem como sua respectiva data de nascimento, estado civil, nacionalidade, filiação, profissão e residência atual. Como terceira condição essencial, o artigo em tela assevera que o indivíduo reporte o número, a data e a entidade expedidora do título ou da autorização de residência a que o estrangeiro faz jus. Ademais, deverá ser indicado o número, a data e o órgão emissor do passaporte ou de documento de identificação correspondente. Caso haja representante legal ou seja constituído procurador, também deverão constar os respectivos dados de identificação civil.⁴⁰⁸

O quarto requisito a todos os casos de naturalização é a assinatura do estrangeiro, ou com reconhecimento presencial ou realizado na presença de funcionário de um dos serviços com competência para o recebimento do pedido de nacionalidade. Tal critério será dispensado se o requerente houver constituído causídico ou solicitador como procurador. Nesse caso, será suficiente a indicação do número do documento de identidade profissional do mandatário para fins de confirmação de assinatura. O artigo em preção ressalva, enfim, um critério imprescindível aos processos de nacionalidade, em que o requerente seja incapaz ou representado por procurador. Nesses casos, deverá ser indicado o nome completo e a residência do representante legal ou do procurador.⁴⁰⁹

Por fim, todas as opções de aquisição de nacionalidade com exceção daquela disposta no artigo 5º⁴¹⁰ são acompanhadas de declaração de vontade a ser prestada pela forma de inscrição ou mediante preenchimento de formulário e, portanto, via transcrição.⁴¹¹ Caso opte-se pela transcrição, há um formato adotado pelos formulários para a naturalização substancialmente semelhante com o requerimento aqui inserto como Figura 4.1 e Figura 4.2. Os dados a serem preenchidos, no entanto, serão adaptados ao caso prático. Enquanto isso, o modelo de formulário para a aquisição de nacionalidade via declaração de vontade apresenta menos informações a serem

⁴⁰⁸PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.01.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁰⁹Idem.

⁴¹⁰SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* Foi adotado por um português depois de 1981. [em linha]. sem data [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-depois-de-1981>

⁴¹¹Idem. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

completadas e mais dados a serem assinalados. Por oportuno, são reproduzidos – respectivamente – os formulários a abordarem as quatro hipóteses de naturalização positivadas no artigo 6º.6/Lei n.º 37/81 de três de outubro e uma situação de aquisição de nacionalidade por declaração de vontade.

Figura 4.3 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade mediante naturalização com base na hipótese legal descrita no artigo 6º.6/Lei n.º 37/81 de 3/10

ARTIGO 6º, n.º 6

Senhor Ministro da Justiça,
Excelência,

Nome próprio _____
Apelidos _____,
nascido aos _____ de _____ de _____, com o estado civil de _____,
natural de _____, de nacionalidade _____,
filho de _____
e de _____
com a profissão de _____, residente em _____

portador do nº _____, emitido por _____, em ____/____/____,
vem requerer a Vossa Excelência se digne conceder-lhe a nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos do artigo 6º,
nº 6 da Lei nº. 37/81, de 3 de outubro, na redação da Lei Orgânica nº. 2/2006, de 17 de abril, porquanto (Assinalar com **X** a
opção pretendida):

☐ não sendo apátrida, já teve anteriormente a nacionalidade portuguesa, que perdeu por (indicar fundamento): _____

☐ é descendente de portugueses;
☐ é membro de comunidade de ascendência portuguesa;
☐ sendo estrangeiro, prestou serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade portuguesa.
Para o efeito declara que é maior, à face da lei portuguesa e que nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença,
pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a mesma lei, e que não
está, nem nunca esteve, envolvido em atividades relacionadas com a prática do terrorismo. Declara, ainda, que:
☐ residiu anteriormente no estrangeiro, nos seguintes países _____
☐ nunca residiu noutro país estrangeiro, além de _____, onde nasceu.
Mais declara que (caso pretenda pode indicar outras circunstâncias que considere relevantes) _____

Nos termos do nº 2 do artº 24º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/06, 14 de
dezembro, junta os seguintes documentos (Assinalar com **X** as opções pretendidas):

☐ certidão do registo de nascimento;
☐ certificado do registo criminal português, ou **
☐ pretende que o certificado do registo criminal português seja obtido oficiosamente pela Conservatória dos Registos Centrais;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____, país da sua naturalidade;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____, país da sua nacionalidade;
☐ certificado(s) do registo criminal emitido(s) em _____
_____, país(es) onde residiu;
☐ certificado do registo criminal emitido em _____, país estrangeiro onde reside;
☐ certidões dos assentos de nascimento ou outros documentos comprovativos de que é descendente de português ou que
pertence a comunidade de ascendência portuguesa;

Fonte: Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (2017).

Figura 4.4 - Primeira página de formulário para a aquisição de nacionalidade via declaração de vontade com base na hipótese legal descrita no

artigo 3º/Lei n.º 37/81 de 3/10

6. Não sendo apresentada a certidão do registo de nascimento do cônjuge/membro da união de facto de nacionalidade portuguesa, indicar relativamente ao mesmo:

Nome completo: _____

Naturalidade: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

Data de nascimento: _____ dia _____ mês _____ ano _____ assento com o nº _____ do ano de _____

☐ _____ Conservatória do Registo Civil

☐ Conservatória dos Registos Centrais

Quadro 3: Preencher apenas quando o impresso não seja assinado pelo interessado

Nome do declarante: _____

Residente em: _____

Cod. Postal: _____ - _____

País: _____ Tel.: _____

1. e-mail: _____

2. Intervém na qualidade de: _____

Quadro 4: Relação de documentos juntos

1. ☐ Certidão do registo de nascimento do interessado.

2. ☐ Certidão do registo de nascimento do cônjuge/membro da união de facto de nacionalidade portuguesa.

3. ☐ Certidão do registo de casamento.

4. ☐ Certidão de sentença judicial que reconheceu que o estrangeiro coabita com nacional português em condições análogas às dos cônjuges, há mais de 3 anos.

5. ☐ Declaração, prestada há menos de 3 meses, pelo nacional português com quem viva em união de facto, que confirme a manutenção da referida união.

6. ☐ Certificado(s) do registo criminal estrangeiro, emitido(s) no(s) seguinte(s) país(es): _____

7. ☐ Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado.

8. ☐ Documentos comprovativo da natureza das funções públicas.

9. ☐ Documento comprovativo de que prestou serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

10. ☐ Procuração.

☐ Outros documentos, indicar quais: _____

Quadro 5: Assinatura

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____ Local _____ dia _____ mês _____ ano _____

1. _____

Assinatura do declarante reconhecida presencialmente

Quadro 6: Pagamento

Custo: 250 €

Junta:

1. ☐ Cheque nº _____ no valor de _____ €

do Banco* _____ emitido à ordem do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

*Apenas se aceitam cheques visados ou bancários, em Euros, de entidade com representação em Portugal

2. ☐ Vale Postal nº _____ no valor de 250€, emitido à ordem do do IRN, IP

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Os dados pessoais recolhidos destinam-se a organizar e manter atualizada a informação respeitante à nacionalidade, estado civil e capacidades dos cidadãos, sendo o seu tratamento da responsabilidade do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado. O acesso à informação é facultado ao próprio, que tem direito à atualização e correção dos dados.

Mod. 3

Fonte: Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (2017).

Restam, por fim, os documentos e os pormenores exigidos de apenas uma situação específica de aquisição de nacionalidade. Quanto ao indivíduo que objetiva

adquirir a nacionalidade por se enquadrar na categoria ou de menor de idade ou de incapaz de progenitor que obtivera a nacionalidade portuguesa derivada (art. 2º/ Lei n.º 37/81 de três de outubro), a certidão de registo de nascimento deve ser apta a demonstrar a filiação dentre o progenitor que adquiriu a nacionalidade portuguesa e o menor ou o incapaz requerente. Ademais, deve ser disponibilizada a cópia integral da certidão do progenitor, em que conste a averbação da aquisição de nacionalidade portuguesa, em detrimento de uma certidão anterior à obtenção da nacionalidade derivada. Tal certidão deverá ser a do registo de nascimento e – caso os pais do menor ou do incapaz sejam casados – será necessário que conste a averbação do matrimônio do documento em tela. Se a certidão carecer dessa averbação, outra prova do casamento deverá ser apresentada.⁴¹²

Reunida a documentação em apresso, resta a declaração de vontade em prol do menor ou incapaz. Visto que o benefício se trata de pessoa física desprovida de capacidade plena, quem prestará a declaração – caso escolhida a modalidade de inscrição – serão os representantes legais do indivíduo. É permitido, como alternativa, que os representantes celebrem contrato de mandato e repassem uma procuração a mandatário com a autorização de prestar a declaração no lugar dos mandantes. Se os representantes optarem pela declaração de vontade via transcrição, será necessário preencher o requerimento específico para tal fim e, novamente em razão da menoridade ou incapacidade específica, assinarem com reconhecimento das respectivas assinaturas de forma presencial.⁴¹³

Quanto às especificidades referentes à aquisição de nacionalidade conforme a hipótese retratada no artigo 3º/Lei n.º 37/81 de três de outubro, insta – razoavelmente – destacar a necessidade de se fazer prova do matrimônio celebrado com português ou da união de facto estabelecida entre o indivíduo e o nacional de Portugal. Em caso de matrimônio, será necessário juntar uma cópia integral da certidão de casamento, salvo se tal registo se encontrar disponível em uma conservatória e seja possível a localização desse órgão, bem como a identificação do ano e do número do registo. Caso se trate de hipótese de união de facto em vez de matrimônio, deverá ser providenciada uma certidão da sentença do tribunal mediante a qual se atesta o período mínimo de três anos de convivência do casal como se casados fossem. Tal certidão deverá ser

⁴¹²INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Aquisição da Nacionalidade – art 2º* [em linha]. 2017 [consult.02.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art2/

⁴¹³Idem.

acompanhada por uma declaração datada há menos de três meses, mediante a qual o nacional português afirme permanecer a conviver com o estrangeiro em uma união de facto.⁴¹⁴

A declaração em comento poderá tanto ser prestada na presença do funcionário que recebe o pedido de nacionalidade quanto ser escrita e assinada pelo nacional com indicação do respectivo número do cartão do cidadão ou o bilhete de identidade com menção à data de expedição do documento e o nome da entidade responsável pela emissão do documento.⁴¹⁵ Quanto à situação tratada pelo artigo 4º/Lei n.º 37/81 de três de outubro, resta a particularidade de apresentar documento apto a comprovar a capacidade do estrangeiro à data do pedido. Tal documento será dispensado caso a capacidade seja provada pela certidão de registo de nascimento. Trata-se do caso do indivíduo que, outrora, perdera a nacionalidade enquanto menor de idade.⁴¹⁶

Em relação às particularidades da hipótese descrita no artigo 5º/Lei n.º 37/81 de três de outubro caso o adotado haja nascido fora de Portugal, requer-se a juntada da certidão da decisão do tribunal que permitiu o processo adotivo do estrangeiro. A certidão em apreço deverá indicar o trânsito em julgado do *decisum* para atestar a imutabilidade da decisão. Caso o julgado haja sido prolatado por tribunal de Estado estrangeiro com o qual Portugal não haja estabelecido acordo referente à adoção internacional, o *decisum* em comento deverá ser objeto de revisão e confirmação por tribunal português. Embora conste tal certidão como requisito específico, a Secretária geral do Ministério da Justiça adverte ser a remessa desse documento (seja referente à sentença de adoção prolatada seja em relação à sentença de confirmação da decisão estrangeira) à conservatória uma prática comumente empregada pelo tribunal português.⁴¹⁷

Imprescindível destacar que, se o adotado houver nascido em Portugal, somente

⁴¹⁴SECRETÁRIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Como obter a nacionalidade portuguesa? É casado ou vive em união de facto com um português há mais de 3 anos. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-casado-ou-vive-em-uniao-de-facto-com-um-portugues-ha-mais-de-3-anos#A%20liga%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20comunidade%20portuguesa%20%C3%A9%20automaticamente%20reconhecida>

⁴¹⁵Idem.

⁴¹⁶Idem. Perdeu a nacionalidade portuguesa quando era menor ou incapaz, por vontade do seu representante. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-quando-era-menor-ou-incapaz-por-vontade-do-seu-representante>

⁴¹⁷SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Como obter nacionalidade portuguesa? Foi adotado por um português depois de 1981. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-depois-de-1981>

será necessária a entrega da certidão da decisão mediante a qual o tribunal proferiu a adoção sem a necessidade de qualquer documento complementar. A única exceção é o respeito aos trâmites adequados se o *decisum* houver sido deferido por órgão julgador estrangeiro, devendo tal sentença ser revista e confirmada pelo tribunal nacional como supracitado.⁴¹⁸ Ainda em relação à aquisição de nacionalidade via adoção de estrangeiro por nacional, é essencial salientar que os exatos requisitos documentais são exigidos no caso de o processo adotivo houver sido concluído sob a égide de lei anterior à vigência da Lei n.º 37/81 de três de outubro. Isto é, para a hipótese de aquisição de nacionalidade em conformidade com o artigo 29º da lei de nacionalidade em apreço também será requerida a apresentação de certidão da decisão transitada em julgado a permitir a adoção. Igualmente, será necessária a revisão e confirmação do *decisum* por tribunal nacional caso a decisão que, em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 37/81, autorizou a adoção haja sido prolatada por tribunal estrangeiro.⁴¹⁹

Por fim, cabem mencionar os documentos específicos a cada hipótese de aquisição de nacionalidade via naturalização. Quanto à situação descrita no artigo 6º.4/Lei n.º 37/81, adverte-se para a necessidade de se disponibilizar documentos aptos a atestar a apatridia do requerente após a perda da nacionalidade portuguesa. Um exemplo seriam documentos expedidos pelas embaixadas dos Estados dos quais os progenitores do indivíduo sejam nacionais. Outra possibilidade seriam documentos emitidos pelas embaixadas dos países em que os pais do apátrida vivem e – em caso da nacionalidade dos progenitores houver sido adquirida por critério *ius sanguini* – nasceram.⁴²⁰ Em relação à primeira situação disposta no artigo 6º.6 da lei em comento (indivíduo que perdera a nacionalidade portuguesa e não se tornara apátrida), destaca-se como requisito particular para a instrução desse pedido o número do registo de perda da nacionalidade portuguesa e o ano em que tal registo fora realizado.⁴²¹

Embora a lei específica não mencione mais detalhes a respeito dessa situação, a Secretária-Geral do Ministério da Justiça adverte que a perda da nacionalidade

⁴¹⁸Idem.

⁴¹⁹_____. Foi adotado por um português antes de 1981. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-antes-de-1981>

⁴²⁰_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa e nunca adquiriu outra nacionalidade. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-e-nunca-adquiriu-outra-nacionalidade>

⁴²¹_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa porque optou por uma nacionalidade estrangeira. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-porque-optou-por-uma-nacionalidade-estrangeira>

portuguesa deve ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei de nacionalidade promulgada em três de outubro de 1981.⁴²² Tal advertência, em verdade, é lógica já que Portugal permite atualmente que portugueses detenham dupla nacionalidade. Caso um nacional adquira uma segunda nacionalidade, não perderá a portuguesa.⁴²³ Quanto a demais requisitos específicos às hipóteses descritas no artigo 6º.6, ressalta-se a exigência atinente à quarta situação inserta no dispositivo legal em comento. Razoavelmente, demanda-se que o estrangeiro apresente documentos que confirmem a prestação de serviço relevante a Portugal ou em prol da comunidade nacional.⁴²⁴

Ainda quanto a critérios específicos, cumpre outrossim destacar a situação de naturalização disposta no artigo 6º.7/ Lei n.º 37/81 de três de outubro. Baseado na aquisição de nacionalidade por se tratar de descendente de judeu sefardita, o pedido de nacionalidade em conformidade com o dispositivo legal em apreço deve ser acompanhado por certificado emitido por uma comunidade judaica estabelecida em Portugal. Tal comunidade deve ser organizada conforme estatuto de pessoa coletiva religiosa a exemplo da Comunidade Israelita de Lisboa e a Comunidade Israelita do Porto. Caso não seja possível a obtenção de uma certidão, outro documento que comprove, com êxito, o pertencimento à comunidade judaica sefardita de ascendência portuguesa será aceito como substituto.⁴²⁵ Por fim, o portal eletrônico da Secretaria Geral do Ministério da Justiça alerta para o requisito particularmente exigido em caso de mulher que haja perdido a nacionalidade portuguesa por contrair matrimônio com estrangeiro antes da vigência da Lei n.º 37/81 de 3 de outubro (isto é, artigo 30º da atual Lei de nacionalidade).

No caso do pedido de nacionalidade fundamentado no artigo 30º/Lei n.º 37/81 de três de outubro, o indivíduo deverá indicar o número e o ano do registo de perda de nacionalidade com o fito de se localizar tal documento na Conservatória dos Registos Centrais. Caso o registo da perda de nacionalidade não se encontre arquivado na CRC, o processo de nacionalidade com base nessa hipótese deverá ser acompanhado por documento por meio do qual seja informada a data e os motivos que levaram à aquisição

⁴²²Idem.

⁴²³ONDE É PERMITIDA DUPLA CIDADANIA NA EUROPA? Deutsche Welle. [em linha]. 31.mar.2017. [em linha]. [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa.ghtml>

⁴²⁴SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter nacionalidade portuguesa?* Prestou serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade portuguesa? [em linha].sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Prestou-servicos-relevantes-ao-Estado-portugues-ou-a-comunidade-portuguesa>

⁴²⁵_____. *É descendente de judeus sefarditas portugueses?* [em linha].sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-descendente-de-judeus-sefarditas-portugueses>

da nacionalidade estrangeira. Caso tal documento não se encontre em português, deverá ser providenciada a respectiva tradução certificada.⁴²⁶

Como último adendo acerca da instrução probatória envolvendo hipóteses de aquisição de nacionalidade *ex vi legis*, é imprescindível salientar que o sítio eletrónico da Secretaria Geral do Ministério da Justiça não atualizara – até a presente data - o campo de informações referentes à nacionalidade após a Lei Orgânica n.º 9/2015 de 29 de julho. Destarte, ainda não constam as alterações à Lei de Nacionalidade trazidas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018 de cinco de julho e n.º 2/2020 de dez de novembro. Por corolário, é preciso aguardar a atualização dos canais oficiais do governo português para se aferir com propriedade os documentos indispensáveis à instrução do processo de nacionalidade nos casos dispostos nos atuais números dois, três, oito e nove do artigo 6º da Lei de nacionalidade atualizada conforme a décima primeira versão legislativa.

Organizado todo o processo administrativo de nacionalidade, começa o segundo passo do procedimento administrativo. Especificamente em relação às hipóteses de naturalização, o artigo 27º.2/R.N preconiza o prazo legalmente conferido à Conservatória dos Registos Centrais de trinta dias desde o recebimento do pedido de naturalização para perfazer o exame inicial do processo de nacionalidade.⁴²⁷ Por oportuno, ressalta-se que esse e todos os prazos atinentes ao procedimento administrativo de nacionalidade – sejam com base em naturalização, sejam com fundamento em declaração de vontade - serão contados como dias úteis de sorte a serem excluídos fins de semana e feriados conforme preceituado pelo artigo 87º, c)/Código do Procedimento Administrativo. Ademais, todos os prazos sob a égide do CPA serão computados a partir do próximo dia útil ao evento que desencadeia a prática do ato – haja vista artigo 87º, b) do diploma em tela. A eventualidade de transcurso de prazo com computação de dias corridos somente será verificada caso a lei estabeleça mais de seis meses para a prática de dado ato.⁴²⁸

⁴²⁶ _____, _____, Perdeu a nacionalidade portuguesa porque é uma mulher e se casou com um estrangeiro antes de 1981. [em linha]. sem data [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-porque-e-uma-mulher-e-se-casou-com-um-estrangeiro-antes-de-1981>

⁴²⁷ PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República* n.º 239/2006, 1º Suplemento, *Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.03.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴²⁸ _____, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11. *Diário da República* n.º 223/2020, *Série I de 2020-11-16*, pp. 3 - 8 [consult.03.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis#:~:text=1%20

Passados os dias em comento e identificados os documentos essenciais para a concessão da nacionalidade via aquisição em conformidade com a hipótese legal específica ao caso submetido à CRC, o órgão em apreço deverá – em conformidade com o artigo 66º/Código de Procedimento Administrativo – contactar a Polícia Judiciária e o SEF para informações complementares. Tal contato deverá, preferencialmente, ser efetuado por via eletrônica por força do artigo 27º.5/Regulamento da Nacionalidade. Seja pela via preferencial seja por outros meios, exemplos de dados prestados por tais órgãos são aqueles que comprovem a ausência de atividade terrorista e, portanto, atestem a satisfação do requisito inserto no artigo 6º.1, e) / Lei n.º 37/81 de três de novembro. Para auxiliar a pesquisa e verificação desses dados, as entidades em tela podem também recorrer a outras organizações, serviços e forças de segurança.⁴²⁹

Em caso de atualização referente a tais informações, as mudanças posteriores às buscas iniciais e consideradas aptas a influírem nos critérios listados no número 1 do dispositivo legal em apreço devem ser comunicadas à Conservatória dos Registos Centrais. Destaca-se, outrossim, a possibilidade discricionária a qual o Ministro da Justiça faz jus de escusar o requerente de disponibilizar determinados documentos, *a priori*, necessários para o processo de nacionalidade. Essa autorização de dispensa encontra-se positivada no artigo 26º/R.N e somente será concedida se considerada incontroversa a ocorrência de fato, cuja configuração seja essencial para o processo de nacionalidade. Para que se compreenda que a verificação de certo ato é incontestável, será necessário que o estrangeiro traga à baila as razões que confirmem essa natureza incontroversa. Caso conclua-se que a situação concreta não se adequa ao disposto no artigo 26º/R.N, a Polícia Judiciária e o SEF dispõem - nos termos do artigo 27º.6 do diploma em comento - de trinta dias para providenciarem as informações requisitadas pela CRC.⁴³⁰

Em caso de apropriada justificativa remetida à Conservatória de Registos Centrais, o prazo em tela poderá ser beneficiado com acréscimo desde que o mesmo não se torne superior a noventa dias. Após coletados os documentos e asseguradas as devidas diligências, o conservador frui de quarenta e cinco dias para emitir um parecer a respeito dos elementos objetivos do processo de nacionalidade. Caso considerados

⁴²⁹PORTUGAL, *Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16). [consult.03.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴³⁰Idem.

presentes todos os pressupostos legais para a naturalização, a CRC remete sua análise benéfica ao Ministério da Justiça com o intuito de ser prolatada a autorização oficial. Com a anuência do Ministro da Justiça via *decisum* próprio para tal fim, a naturalização será, enfim, registrada na Conservatória dos Registos Centrais. Por força do artigo 49º/R.N, o assento de nacionalidade será lavrado mediante transcrição sem a participação do estrangeiro requerente.⁴³¹ Importante destacar, por fim, que os efeitos dessa transcrição somente passam a surtir efeitos a partir do respectivo registo por força do artigo 12º/ Lei n.º 37/81 de 3/10.⁴³² Em outras palavras, a obtenção de nacionalidade portuguesa derivada não permite que o requerente seja considerado como nacional desde sua respectiva nascença e sim autoriza que o mesmo seja enxergado por quem é: alguém que, efetivamente, se tornou português em dado momento.

Quanto ao procedimento de aquisição de nacionalidade baseado em declaração de vontade, o Regulamento da Nacionalidade destaca a tramitação descrita não no artigo 27º e sim no artigo 41º. Tal qual como verificado acima, a Conservatória de Registos Centrais dispõe de trinta dias desde o recebimento do processo de nacionalidade para promover o primeiro exame referente ao acervo probatório que lhe fora apresentado. No prazo em comento, a CRC começa seus deveres com a avaliação ou do auto que lhe fora remetido após inscrição de declaração de vontade ou da transcrição mediante preenchimento de formulário disponibilizado em moldes similares àquele disposto nas Figuras 4.4 e 4.5. Em ambos os casos, é necessária a confirmação de estarem presentes os documentos ditos essenciais a cada hipótese de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. Caso o acervo probatório recebido pela CRC atenda os pré-requisitos legais já explicitados acima, e confirmado que o auto de declaração está em conformidade com as exigências *ex vi legis*, serão contactadas a Polícia Judiciária e o SEF para levantamento de informações ditas relevantes.⁴³³

Dentre os dados perquiridos, destaca-se novamente a busca por atos que evidenciem o envolvimento com terrorismo. Como também já apontado, a investigação em tela pode ser auxiliada por outras entidades, serviços e forças de segurança. Mais uma vez, a Polícia Judiciária e o SEF devem respeitar o prazo de trinta dias com

⁴³¹Idem.

⁴³²_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15. [consult.03.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

⁴³³_____. Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16). [consult.03.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

possibilidade de prorrogação para o total de noventa dias. Levantados todos os dados pertinentes e averiguados todos os documentos apresentados, o conservador disporá de sessenta dias para proferir sua decisão. Importante salientar que, nos moldes do artigo 41º.2 do diploma legal em comento, o deferimento da aquisição de nacionalidade pelo conservador não necessitará ser confirmada pelo Ministro da Justiça quando o pedido for fundamentado em declaração de vontade. Em caso de provimento pelo conservador após transcurso do prazo legal de sessenta dias desde o fim das diligências, o registo da nacionalidade derivada será – em seguida – autorizado. Como exposto acima, esse registo será promovido mediante transcrição sem a participação do requerente.⁴³⁴ Igualmente conforme o supracitado artigo 12º da Lei de nacionalidade atualizada, o requerente se torna português após o registo.⁴³⁵ Não prevalece, nem nesses casos tampouco nos de naturalização, uma concepção de que o requerente sempre fora nacional português.

Os caminhos supracitados consideram o sucesso em cada etapa de avaliação e, portanto, são a representação do cenário mais favorável possível ao estrangeiro que almeja – respectivamente - se naturalizar conforme os trâmites do artigo 27º ou adquirir a nacionalidade em consonância com o percurso do artigo 41º – ambos insertos no Regulamento da Nacionalidade. É claro que podem existir percalços nessa trajetória e o Regulamento da Nacionalidade antevê tais entraves potenciais. Quanto à naturalização, o artigo 27º.2 do diploma em comento assevera a possibilidade de a CRC determinar o indeferimento liminar do pedido de nacionalidade como um possível primeiro entrave. Tal indeferimento fundamenta-se, ao menos, em uma de duas hipóteses legais. A primeira opção se configura quando o conservador reconhece a ausência de documentos considerados essenciais para corroborar a veracidade dos fatos que alicerçam o enquadramento da situação do estrangeiro a uma das hipóteses do artigo 6º/Lei n.º 37/81. A segunda alternativa verifica-se quando o pedido carece dos requisitos insertos no artigo 18º.4/R.N. Em ambas as razões para o indeferimento liminar, o requerente é, primeiramente, notificado a respeito do porquê de seu processo correr risco de um parecer não favorável. Ato contínuo, serão assegurados vinte dias para o pronunciamento do estrangeiro a respeito dos fundamentos alegados.⁴³⁶

⁴³⁴Idem.

⁴³⁵_____. *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020.* [em linha]. [consult.03.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

⁴³⁶*Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21 de I-/search/530841/details/.* [em linha]. [consult.03.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Enviada a resposta do estrangeiro acerca da probabilidade de indeferimento liminar à CRC, o conservador ou o oficial dos registos profere decisão fundamentada a respeito. Caso a pronúncia do indivíduo logre êxito em persuadir a autoridade pública a conceder a nacionalidade derivada portuguesa, será emitido parecer benéfico para tal intento. Pela redação do artigo 27º.5/R.N, compreende-se ser somente após a anuência do conservador ou do oficial de registos que o procedimento de nacionalidade segue a etapa supracitada de verificação – preferivelmente pela via eletrônica – de informações perante o SEF e a Polícia Judiciária. Como já preceituado, tais entidades constam de trinta dias prorrogáveis, mediante a devida fundamentação, até o limite de noventa dias para a disponibilização de dados atinentes a possível envolvimento com terrorismo e demais informações consideradas relevantes. A busca por esses dados poderá, também como já destacado, ser auxiliada por outras entidades consideradas pertinentes e contactadas diretamente pela Polícia Judiciária e o SEF.

A próxima fase será a de parecer emitido em sede da CRC que, sendo positivo, será corroborado pela decisão emitida pelo Ministro da Justiça. Por outro lado, se o conservador concluir que o parecer posterior às diligências deva ser de indeferimento, o requerente é novamente notificado para que oferte uma segunda pronúncia em vinte dias. Tal resposta será, mais uma vez, elaborada com o objetivo de convencer o conservador a emitir parecer favorável à naturalização. O artigo 27º.11/R.N destaca que essa segunda notificação deve ser acompanhada por dados tais quais hora e local em que o estrangeiro poderá consultar o respectivo processo de nacionalidade. Caso o conservador não seja persuadido pela resposta do requerente, a naturalização é indeferida.⁴³⁷ Os próximos passos do estrangeiro deixam de ser narrados pelo artigo 27º/Regulamento da Nacionalidade.

Quanto aos potenciais óbices protagonizados pelo requerente em sede de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade, já se percebe uma distinção referente ao caminho percorrido no procedimento de nacionalidade pautado na naturalização. A ausência de documentos considerados essenciais à corroboração dos fatos alegados pelos estrangeiros ou a inobservância dos requisitos dispostos no artigo 18º.4/RN ensejam o indeferimento liminar do processo de nacionalidade via naturalização sem a realização da etapa posterior ao parecer inicial, qual seja: a execução de diligências em parceria com a Polícia Judiciária e o SEF. Enquanto isso, a

⁴³⁷Idem.

constatação – por parte do conservador- de que o processo de nacionalidade fundado nas hipóteses dos artigos 2º,3º,4º,5º,29º ou 30º está embasado em auto de declaração (e, portanto, fundado em declaração prestada via inscrição) com algum defeito não impede o contacto das entidades supracitadas para o levantamento de informações adicionais.⁴³⁸

Depreende-se da redação do artigo 41º.1a) /R.N que eventuais deficiências acerca do auto de declaração acarretam a notificação do requerente enquanto, simultaneamente, se contacta o órgão policial em tela e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para a pesquisa de dados pertinentes. As deficiências a comprometerem o auto de declaração poderão ser corrigidas no prazo de vinte dias no mesmo momento em que as diligências são executadas. Concede-se, assim, uma oportunidade de reparo sem a necessidade de indeferimento liminar. No mesmo sentido, o artigo 41º.3/R.N confere ao estrangeiro o prazo de trinta dias para a complementação de acervo probatório considerado incompleto e a correção de possíveis problemas com a declaração de vontade oferecida via transcrição. Esse lapso temporal, novamente, é precedido por notificação em que consta o horário e o local em que o processo de nacionalidade pode ser analisado pelo estrangeiro. Ademais, o prazo de pronúncia também se verifica antes de qualquer indeferimento. Passado o prazo em comento com ou sem a resposta do requerente, o conservador exerce seu dever-poder de autorizar ou indeferir o registo da nacionalidade e, portanto, de conceder ou negar a aquisição do vínculo jurídico-político entre Portugal e o estrangeiro. Perante a hipótese de indeferimento, o artigo em comento se torna silente quanto às possibilidades que o requerente faz jus a.⁴³⁹

4.2. O recurso hierárquico e a reação contenciosa

Perpassada a análise realizada pela Conservatória dos Registos Centrais e sua inegável relevância, restam verificar os próximos passos a serem tomados pelo estrangeiro que se encontre na situação de indeferimento seja da naturalização seja do processo pautado em aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. A partir de então, são por corolário tratados os pedidos de nacionalidade portuguesa derivada que

⁴³⁸Idem.

⁴³⁹Idem.

não foram bem-sucedidos em suas primeiras chances. Neste diapasão, reporta-se ao parecer emitido em sede do Processo denominado R.C. n.º 1/2008 SJC_CT como verdadeiro norte para aqueles que se depararam com o indeferimento emitido pela CRC. Homologado por despacho do presidente do IRN-I.P, o exame em apreço orienta – com brilhantismo – as opções a que o requerente faz jus após o transcurso dos trâmites dispostos – no caso da aquisição de nacionalidade via declaração de vontade - no artigo 27º/R.N. e – na hipótese de naturalização – no artigo 41º/RN. Por oportuno, já se adverte que as orientações prestadas no parecer em comento são aplicáveis tanto para casos de naturalização quanto para situações de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. Afinal, ambas as possibilidades são – expressamente – tratadas pelo IRN-I.P a despeito de o exame em tela haver sido motivado por processo de nacionalidade fundado no artigo 3º/Lei n.º 37/81 de 1981.

Em consonância com o parecer, é sempre necessário lembrar que o procedimento de nacionalidade é de natureza administrativa e, portanto, tratado tal qual um ato dessa ordem. Assim como resguardado aos demais atos administrativos, é assegurado ao procedimento em tela a possibilidade de se lançar mão de recurso hierárquico. Munido desse recurso, o requerente é autorizado a impugnar – na seara extrajudicial- o indeferimento com o fito de revogar, modificar ou substituir tal ato.⁴⁴⁰ No mesmo sentido, o parecer emitido em sede do processo identificado como R.C. 4/2008 SJC-CT destaca a possibilidade de o estrangeiro recorrer ao recurso hierárquico quando confrontado com parecer desfavorável emitido pelo conservador. Tal faculdade, no entanto, deverá respeitar certas condições a exemplo da necessidade de se adimplir a taxa correspondente à apresentação dessa específica impugnação. Adverte o parecer, outrossim, ser o adimplemento desse emolumento requisito essencial do recurso hierárquico independentemente dessa impugnação ser interposta em procedimento de aquisição de nacionalidade por declaração de vontade ou apresentada no decorrer da naturalização.⁴⁴¹

Para identificação do emolumento adequado a tal ato, o parecer em comento indica como devida a taxa disposta no artigo 27º.4.1/Regulamento Emolumentar dos

⁴⁴⁰INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Processo R.C. 1/2008 SJC_CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc_ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalidade%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,.%C2%BA%20ambos%20do%20RN).

⁴⁴¹_____. *Processo R.C. 4/2008 SJC-CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-4-2008-sjc-ct/downloadFile/file/pcc004-2008.pdf?nocache=1318861415.12>

Registos e Notariado.⁴⁴² O montante descrito na norma em apreço corresponde a duzentos euros conforme a versão atualizada pela Lei n.º 58/2020, de 31/08.⁴⁴³ Respalado por outro parecer expedido cerca de cinco anos antes, o exame em tela indica a deserção e o não conhecimento da impugnação como consequências diretas do não pagamento do emolumento exigível para a interposição do recurso hierárquico. Para evitar uma automática deserção, o parecer destaca - outrossim - a concessão do prazo de dez dias para o adimplemento da correspondente taxa. Transcorrido o prazo sem o adequado pagamento, não será conhecida a impugnação em tela.⁴⁴⁴ Consolidada a hipótese de reapreciação do processo de nacionalidade na via extrajudicial, conclui-se ser a análise dessa impugnação de competência daqueles considerados como superiores hierárquicos ao conservador da CRC.⁴⁴⁵

Depara-se, destarte, com o questionamento de que figura ocupa essa posição na hierarquia da Conservatória de Registo Central. A resposta para tal dúvida é construída a partir da análise do artigo 41º.6/Regulamento da Nacionalidade. A redação do dispositivo em tela indica que, em caso de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade e adoção, aplicam-se o Código do Procedimento Administrativo quanto à contagem de prazo e dilação e o Código do Registo Civil para os demais trâmites com os devidos ajustes para a matéria de nacionalidade.⁴⁴⁶ É, portanto, compulsando o Código do Registo Civil que se desmistifica a figura daquele com competência para deferimento do recurso hierárquico. Mais especificamente, é no artigo 286º.1 do Código em comento que se depara com o cargo competente para o recurso hierárquico. Trata-se do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP, que – conforme o número quatro do dispositivo em apreço, terá noventa dias para a prolação do *decisum*.⁴⁴⁷

⁴⁴²Idem.

⁴⁴³PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro atualizado conforme Lei n. 58/2020 de 31/08*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=471&tabela=leis&so_miolo=&

⁴⁴⁴INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Processo R.C. 4/2008 SJC-CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-4-2008-sjc-ct/downloadFile/file/pcc004-2008.pdf?nocache=1318861415.12>

⁴⁴⁵_____. *Processo R.C. 1/2008 SJC-CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc-ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalida>

[de%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN\).](de%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN).)

⁴⁴⁶PORTUGAL, *Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21 de I-search/530841/details/*. [em linha]. [consult.04.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁴⁷INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Processo n. 1/2008 SJC-CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc-ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalida>

[de%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN\).](de%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN).)

Em consonância com o número 4 do artigo 286º/Código de Registo Civil, o recurso hierárquico deverá ser regulado pelas disposições contidas nos artigos 287º a 289º – ambos insertos no mesmo código. Em razão dessa indicação, constata-se ser o prazo para o recurso hierárquico o de quinze dias como se constata do artigo 288º.1 do diploma em comento.⁴⁴⁸ Em razão da ressalva legal de cômputo de prazos em consonância com o CPA, o prazo quinzenal deverá ser contabilizado em dias úteis e a partir do primeiro dia útil seguinte à ocorrência do evento a ensejar a prática de ato administrativo.⁴⁴⁹ Embora não haja menção expressa a recurso hierárquico administrativo no artigo 27º/R.N, o parecer do Processo R.C. 1/2008 SJC_CT também destaca a possibilidade de o requerente de naturalização fazer jus à espécie de impugnação em apreço caso se depreenda com indeferimento liminar pela CRC ou com desprovisionamento pelo Ministro da Justiça.⁴⁵⁰

Em razão da inexistência de alusão explícita ao recurso hierárquico quando se trata de naturalização, o parecer em tela conclui não haver prazo para a apresentação dessa espécie de impugnação em prol daquele que requer nacionalidade com base em uma das hipóteses do artigo 6º/Lei n.º 37/81 de 03/10.⁴⁵¹ Caso o recurso hierárquico seja bem-sucedido, haverá a autorização da naturalização via Ministro da Justiça ou pronto registro via conservador da CRC da aquisição de nacionalidade mediante declaração de vontade. De qualquer sorte, é imprescindível destacar que o recurso hierárquico não consiste na única chance legalmente concedida ao estrangeiro após o indeferimento inicial do processo de nacionalidade. Uma alternativa encontra-se no artigo 62º/R.N. Pela redação do dispositivo em comento, compreende-se o cabimento de reação contenciosa em face de atos praticados em sede de procedimento de aquisição de nacionalidade. Em outras palavras, o artigo em comento destaca a faculdade de se impugnar o indeferimento proferido pela CRC pela via judicial e, portanto, perante Tribunal Administrativo e Fiscal. Da mesma forma, o artigo 32º.6 da

os%20do%20RN).

⁴⁴⁸PORTUGAL, *Decreto-Lei n. 131/95 de 06 de junho atualizado conforme Lei n. 49/2018 de 14/08*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=682A0286&nid=682&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁴⁹_____, *Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de Janeiro atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11*. [em linha]. [consult.02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2248A0066&nid=2248&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁵⁰INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Processo n. 1/2008 SJC_CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc_ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalidade%20logo%20C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN\).](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc_ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalidade%20logo%20C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN).)

⁴⁵¹Idem.

lei em comento faz expressa menção à existência de recurso hierárquico e de reação contenciosa como caminhos a serem tomados em caso de indeferimento liminar.⁴⁵²

Por corolário, comprova-se que o recurso hierárquico representa apenas uma das alternativas e não a única via à disposição do estrangeiro. Neste diapasão, o parecer inserto no Processo R.C. 1/2008 SJC_CT destaca serem o recurso hierárquico e a reação contenciosa não apenas viáveis em sede de procedimento de nacionalidade como igualmente cabíveis de forma concomitante. A interposição de uma reação contenciosa não obsta a apresentação de recurso hierárquico tampouco uma dessas vias representa um pré-requisito essencial à outra. Caso escolhida essa específica medida, será o Código de Processo dos Tribunais Administrativos que ditará os trâmites a serem seguidos pelo estrangeiro.⁴⁵³ Dito isso, é no próprio CPTA que se confirma a viabilidade de simultânea interposição entre os recursos em comento.

Mais especificamente, será na combinação entre os números 4 e 5 do artigo 59º/CPTA que se encontra positivada tal possibilidade. Conforme o número 4 do artigo em comento, a impugnação administrativa suspende o prazo para a interposição de impugnação contenciosa. Tal assertiva poderia ser interpretada como o recurso hierárquico sendo um pré-requisito necessário à reação contenciosa. No entanto, um olhar mais atento ao número subsequente já esclarece não ser esse caso, uma vez que o número 5 do artigo em apreço assevera não representar a suspensão de prazo supracitada em impeditivo à apresentação de impugnação contenciosa ainda que a impugnação administrativa esteja pendente de julgamento.⁴⁵⁴ Da combinação desses artigos, compreende-se justamente o caráter facultativo do recurso hierárquico.

Quanto às vantagens desse caráter facultativo, o relator de acórdão proferido pelo TCAN em sede do processo n.º 00949/14.3 ressalta a interposição do recurso hierárquico como uma chance de presenciar a própria Administração Pública mudar o

⁴⁵²PORTUGAL, *Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21 de I*-search/530841/details/. [em linha]. [consult.04.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁵³INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Processo n. 1/2008 SJC_CT*. [em linha]. [consult.04.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc_ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalidade%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,%C2%BA%20ambos%20do%20RN.

⁴⁵⁴PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

posicionamento anteriormente proferido por órgão integrante do Poder Público e, assim, deliberar a favor do interesse do recorrente. Garantida essa oportunidade, menores são as probabilidades de a questão precisar ser resolvida no campo judicial. Ademais, a relatoria cita Paulo Otero para destacar - como outra vantagem assegurada pela impugnação administrativa positivada no artigo 59º/CPTA - o ganho de tempo complementar para a elaboração de petição inicial caso a questão seja, primeiramente, trazida para a via graciosa, mas não encerrada de forma favorável ao recorrente.⁴⁵⁵

Restam, destarte, as perguntas de que espécie específica de reação contenciosa deve ser usada pelo estrangeiro após o indeferimento de seu pedido de nacionalidade e perante qual exato tribunal da estrutura administrativa fiscal essa reação deve ser interposta. A primeira dúvida a ser sanada é a figura apta a lidar com o inconformismo do requerente após a recusa, por parte do conservador da CRC, do pedido de nacionalidade. Seja assim que notificado a respeito da resposta negativa emitida pela CRC quanto a seu pedido de nacionalidade seja após a interposição de recurso hierárquico julgado pelo presidente do IRN IP, o estrangeiro poderá recorrer aos tribunais administrativos de círculo para o ajuizamento de sua pretensão. Afinal e nos termos do artigo 44º, 1º/Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, é o tribunal administrativo de círculo o órgão competente para conhecimento, em primeiro grau de jurisdição, dos processos embasados em matéria administrativa e fiscal.⁴⁵⁶ A exceção à essa competência consiste nas matérias, exclusivamente, destinadas a tribunais superiores, não sendo esse o caso verificado no procedimento de nacionalidade.

Já ciente de onde se inicia a jornada contenciosa posterior ao primeiro contato infrutífero com a Conservatória dos Registos Centrais, é necessário saber a ação a ser intentada pelo estrangeiro. Desde as alterações no Código de Processo nos Tribunais Administrativos promovidas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 de dois de outubro, a resposta encontra-se no artigo 37º.1/CPTA.⁴⁵⁷ Afinal, é mediante o decreto-lei em comento que se passou a compreender apenas uma modalidade de forma processual

⁴⁵⁵TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE. *Processo n. 00949/14.3BEBRG*. Data de Julgamento: 11.05.2017.[em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/c506686b250a08d58025816e005c54d6?OpenDocument>

⁴⁵⁶PORTUGAL, *Lei n. 13/2002 de 19 de fevereiro atualizado conforme Lei n. 114/2019 de 19/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=418A0044A&nid=418&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁵⁷_____, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

para ações de caráter administrativo não emergencial. Tal modalidade consiste na ação administrativa. Importante destacar que, em momento anterior ao decreto em comento, a ação administrativa consistia em gênero dividido em duas espécies, quais sejam: a especial e a comum. Malgrado o desaparecimento dessa classificação oficial, é importante destacar que alguns pormenores procedimentais permanecem atrelados à situação específica tida como objeto da ação administrativa. Embora haja uma consciente tentativa de uniformização e questões procedimentais comuns entre si, Carvalho adverte que - na prática - persistem diferentes regimes para a mesma forma processual.⁴⁵⁸

Quanto às distinções entre cada regime, destaca-se que o fator para determinar as particularidades assumidas pela ação administrativa é a pretensão do autor por trás da via judicial. É preciso, portanto, conjugar as características comuns da ação administrativa com a específica intenção que fundamenta a interposição desse meio processual. Para saber os principais objetivos visados pelo demandante, basta consultar as quatro secções agrupadas sob o Capítulo II intitulado Disposições particulares⁴⁵⁹ disposto no Título II denominado Da ação administrativa.⁴⁶⁰ Uma das formas de descobrir qual ou quais secções aplicam-se ao procedimento de nacionalidade é a consulta à jurisprudência pertinente à matéria. Um nítido exemplo é o acórdão prolatado em sede do processo n.º 12923/16 perante o Tribunal Central Administrativo Sul, cuja redação destaca os intentos de impugnação do ato administrativo e da condenação da Administração Pública por trás do emprego da ação administrativa no procedimento de nacionalidade.⁴⁶¹ Por conseguinte, cumpre-se recorrer às secções I e II do Capítulo II inserto no Título II/CPTA, de sorte que devem ser observados, respectivamente, os artigos 51º a 65º e 66º a 71º do diploma em comento.⁴⁶²

Conforme já aduzido acima, as secções I e II do capítulo em apreço devem ser

⁴⁵⁸CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 Setembro/Outubro 2015, p. 13-16. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

⁴⁵⁹Idem.

⁴⁶⁰PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁶¹TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 12923/16*. Data de julgamento: 21.04.2016. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>

⁴⁶²PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

interpretadas conforme as regras gerais do procedimento de ação administrativa. Tal sequência de atos uniforme encontra-se disposta a partir do artigo 78º/CPTA sob o capítulo III chamado de Marcha do Processo. No número 2 do artigo em comento, já se encontram listados os oito requisitos que devem estar presentes na petição inicial da ação administrativa. Ato contínuo, o número quatro do artigo em tela destaca a necessidade de o autor – em sede de exordial - indicar que provas almeja produzir. Caso planeje a produção de prova testemunhal, já devem estar arrolados os nomes das testemunhas. Se o desejo for por utilizar o acervo probatório já presente no processo administrativo, também deve ser indicada tal intenção. Dentre os critérios comuns, o estrangeiro deve moldar alguns preceitos mais genéricos à específica matéria de aquisição de nacionalidade. Como exemplo, destaca-se o requisito comum de indicar as partes a comporem o processo. Dentre as partes, é necessário se atentar aos contrainteressados, isto é: àqueles, cujo deferimento da ação administrativa diretamente lesione os próprios interesses – haja vista redação dos artigos 57º/CPTA e 68º.2/CPTA.⁴⁶³

Para os fins específicos do procedimento de nacionalidade, reporta-se a decisões em que o Instituto dos Registos e Notariado ocupam a posição adversa ao estrangeiro – haja vista o supracitado acórdão inserto no processo n.º 12923/16 perante o Tribunal Central Administrativo Sul.⁴⁶⁴ Outros acórdãos destacam a presença do Ministro da Justiça enquanto parte *ex adversa* a exemplo da decisão prolatada no processo n.º 13662/16 em sede do mesmo tribunal retromencionado.⁴⁶⁵ Destaca-se, por oportuno, que ambos os julgados em comento tratam de hipóteses de naturalização. Quando a aquisição de nacionalidade portuguesa se fundamenta em declaração de vontade ou em adoção, percebe-se a presença não desses personagens e sim do Ministério Público como parte contrária por razões a serem explicitadas no momento oportuno. Para fins comprobatórios, indicam-se os acórdãos proferidos nos processos n.º 2814/13.2 e n.º 13069/16 fundamentados – respectivamente - em nacionalidade derivada em razão de processo adotivo⁴⁶⁶ e em aquisição de nacionalidade devido ao matrimônio. Ambos os

⁴⁶³Idem.

⁴⁶⁴TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 12923/16*. Data de julgamento: 21.04.2016. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>

⁴⁶⁵_____. *Processo n. 13662/16*. Data de julgamento: 16.02.2017 [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/24ec39bfd9a232ca802580d0005e9ea9?OpenDocument>

⁴⁶⁶_____. *Processo n. 2814/13.2*. Data de julgamento: 02.02.2017. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument>

acórdãos foram julgados pelo TCAS.⁴⁶⁷ Quando o Parquet não é a parte contrária, evidencia-se ainda sim a participação do órgão ministerial em tela. A diferença é que, em vez de parte, o Ministério Público será chamado ao processo para intervir nos termos do artigo 85º.1/CPTA.⁴⁶⁸

Diferentemente do que se verifica no caso de recurso hierárquico, a ação administrativa não precisará acompanhar o pagamento de custas no momento inicial. Em verdade, a taxa de justiça será paga apenas ao final do processo mediante fixação pelo magistrado em decorrência da complexidade da causa. Caso o juiz se mantenha silente a esse respeito, a taxa ainda será devida, mas com base no dobro do valor mínimo correspondente. Antes da fixação da taxa de justiça e posterior ao aforamento da ação administrativo, o encargo será devido também apenas após a realização de diligências⁴⁶⁹ Cumpre, outrossim, destacar a possibilidade de o demandante solicitar apoio judiciário e, portanto, requisitar ou o não pagamento das custas processuais ou o fracionamento do valor devido em razão da condição financeira atestada via documentos e formulário específico.⁴⁷⁰ Embora as custas judiciais não precisem ser consideradas nesse primeiro momento, outros critérios não menos importantes precisam ser levados em consideração a exemplo dos requisitos dispostos no artigo 79º/CPTA.

Um possível questionamento é a necessidade de capacidade postulatória para o aforamento da ação em comento. Tal dúvida se justifica pela leitura dos artigos 24º n.º 5 e 11 – ambos do CPTA. Pela redação deste dispositivo, compreende-se a possibilidade de ajuizamento de ação administrativa sem mandatário e tampouco com representação da parte. Tal hipótese é viável desde que o interessado opte por alguns possíveis tramites a exemplo da entrega da petição inicial diretamente na secretária judicial ou do alternativo envio da exordial por correio. Enquanto isso, o artigo 11º/CPTA assevera ser obrigatória a constituição de causídico perante tribunais administrativos. O suposto conflito entre os dispositivos em comento é dirimido pela própria redação do

⁴⁶⁷ t

⁴⁶⁷ *Processo n. 13069/16*. Data de julgamento: 07.04.2016. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/F052A38BF81DD5F880257F9C0047288D>

⁴⁶⁸ PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁶⁹ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Guia Prático das Custas Processuais*. 3ª Edição, 2015. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Custas_Processuais_3edicao.pdf

⁴⁷⁰ SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como posso pedir apoio judiciário?* [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/cid/2856>

artigo 11º/CPTA. Afinal, ali se ressalta que a presença obrigatória do advogado deve ser interpretada conforme as disposições do Código de Processo Civil.⁴⁷¹ Reporta-se, destarte, ao artigo 40º/CPC, cujo número primeiro lista três situações em que a atuação do patrono é indispensável. Tratam-se das hipóteses em que a causa esteja, independentemente do valor, na fase recursal, em que a demanda e o recurso sejam de competência originária dos tribunais superiores e em que a ação seja de competência de tribunal de alçada com admissibilidade de recurso ordinário.⁴⁷²

Em relação à esta terceira possibilidade, o artigo 629º.1/CPC destaca corresponder às ações com valor de causa superior à alçada do tribunal do qual se recorre.⁴⁷³ Conforme registrado nos anos de 2016 e 2017, esse montante deveria ser acima de cinco mil euros.⁴⁷⁴ Tal valor equivale, em 2020, a cinco mil, cento e noventa e nove euros e oitenta e seis centavos.⁴⁷⁵ Também emprega a hipótese em comento para julgados de paz a partir de certo valor ou em fase recursal.⁴⁷⁶ Depreende-se a compatibilidade do artigo 24º, n.º 5/ CPTA aos primeiros passos da ação administrativa ajuizada em sede de procedimento de nacionalidade e, por corolário, conclui-se a favor da dispensabilidade de causídico no primeiro grau de jurisdição. Caso o estrangeiro opte por não constituir patrono para esse momento, contudo, é especialmente recomendável que se atenha a todas as informações que devem constar da exordial nos termos dos artigos 78º/CPTA e 79º/CPTA, sob pena de a secretaria do Tribunal recusar o recebimento da peça processual. Positivada no artigo 80º/CPTA, a possibilidade de recusa da petição inicial deve ser precedida de notificação ao estrangeiro para que se viabilize a chance de remediar os critérios considerados ausentes. Caso o estrangeiro não promova as corretas correções e seja verificada a recusa como consequência, o autor poderá lançar mão de reclamação.⁴⁷⁷

Caso seja necessária a apresentação de reclamação, o estrangeiro disporá – em

⁴⁷¹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁷²Idem.

⁴⁷³Idem.

⁴⁷⁴FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. *Obrigações de constituição de advogado*. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_32146.pdf

⁴⁷⁵WEBSTER, Ian. *CPI INFLATION CALCULATOR*. [em linha]. [consult.06.dez.2020]. Disponível em <https://www.officialdata.org/europe/inflation/2017?amount=5000>

⁴⁷⁶FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. *Obrigações de constituição de advogado*. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_32146.pdf

⁴⁷⁷PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

regra - de quinze dias para a prática de tal ato. Excepciona-se a possibilidade de interposição da reclamação em um ano, se verificada alguma omissão considerada ilegal. Ao lançar mão dessa via, o autor solicita à própria secretária que reveja o ato praticado anteriormente. Tal qual explicitado em relação ao recurso hierárquico, a reclamação suspende o prazo para a impugnação judicial sem impedir que o estrangeiro – paralelamente - intente a ação administrativa ou requirite providências cautelares.⁴⁷⁸ Perpassada essa questão e considerado que a petição inicial está nos conformes legais necessários, as partes adversas serão intimadas para apresentarem contestação no prazo de trinta dias – haja vista artigo 82º.1/CPTA. Tal lapso temporal poderá ser acrescido de mais quinze dias caso a exordial, erroneamente, indique outro órgão que não o que praticara o ato. Verificado esse equívoco, o órgão – de fato – citado deverá tornar a entidade competente ciente da ação administrativa ajuizada e remeter-lhe o processo.⁴⁷⁹

Outra possibilidade de extensão de prazo é a igual concessão de mais quinze dias em prol do contrainteresado que não haja tido a oportunidade de compulsar o processo de nacionalidade em tempo útil. Tal quinzena começa a contar, portanto, de quando se consegue o acesso. No caso do Parquet, também se autoriza a extensão de prazo desde que, respeitado o limite máximo de trinta dias, a prorrogação se fundamente na necessidade ou de obtenção de provas complementares ou de espera de resposta após consulta à instância superior. Quanto à peça contestatória *per si*, o contrainteresado deverá se ater às disposições do artigo 83º/CPTA acerca do conteúdo que deve estar presente. Atrela-se a tais observações, a necessidade positivada no artigo 84º/CPTA de o contrainteresado providenciar ou o processo administrativo em si ou informações que permitam ao tribunal localizar tais autos. Importante ressaltar que a abstenção, por parte do contrainteresado, quanto ao ônus de remessa do processo administrativo não impede a marcha processual da ação em comento. No entanto, a conduta omissiva em tela poderá culminar na presunção de os fatos arguidos pelo demandante serem verdadeiros caso o juízo conclua que a ausência do processo administrativo torne substancialmente difícil ou até impossível a produção de prova apta a atestar as alegações da parte autora.⁴⁸⁰

⁴⁷⁸ANDRADE, José Carlos Vieira. *Lições de Direito Administrativo*, 5ª edição. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43588/1/Li%C3%A7%C3%B5es%20de%20Direito%20Administrativo-5a.pdf>

⁴⁷⁹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁸⁰Idem.

Ainda em relação à peça contestatória, o legislador infraconstitucional assevera – em relação a ações pautadas em atos administrativos e normas – não importar a ausência de impugnação especificada em confissão dos fatos narrados pelo autor – haja vista o artigo 83º.4/CPTA. Caso apresentada uma contestação genérica, cabe ao tribunal avaliar tal ato.⁴⁸¹ Carvalho salienta que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o número três do Preâmbulo inserto no Decreto-Lei n.º 214-G/2015 de dois de outubro para que se compreenda uma das consequências implícitas ao artigo em tela.⁴⁸² Dentre os tópicos abordados no número três do texto preambular, percebe-se a expressa menção ao artigo 83º. 4/CPTA para elucidar que o legislador enfatizou a dispensa da impugnação especificada, mas não da apresentação da peça contestatória. Escusa-se, portanto, a especificação e não o ato de defesa.⁴⁸³ Por corolário, Carvalho indica que – indiretamente – se prevê a aplicação do instituto processual de revelia no procedimento administrativo pautado em ato administrativo e norma.⁴⁸⁴

Adverte-se, outrossim, que o dever de contestar não pode ser confundido com o de enviar o processo administrativo ao tribunal ou oportunizar a localização desses autos. Em caso de remessa do processo, não se pode considerar como cumprido o ônus de produção de prova contrária aos fatos alegados pelo autor. Compreender tal dever como atendido seria entender que caberia ao juízo compulsar o processo administrativo anteriormente instituído em busca de pistas e discrepâncias para com as alegações da parte autora. Carvalho destaca, outrossim, não apenas não ser esse o papel do juízo como também ser tal tarefa de potencial substancialmente extenuante quando são postos em consideração alguns processos administrativos com numerosas folhas e por vezes constituído por diversas pastas por vezes desprovidos da adequada organização ou paginação. Sem a devida orientação tampouco menção das partes, torna-se notória a dificuldade de desvendar todos os fatos cabíveis com base apenas no exame do processo administrativo. No entanto, se for essa a posição em que se encontra o juízo, deverá o órgão julgador tentar extrair o julgamento mais condizente com a verdade real a partir das provas que lhe são apresentadas.⁴⁸⁵

⁴⁸¹Idem.

⁴⁸²CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 17. [em linha]. [consult.09.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

⁴⁸³PORTUGAL, *Decreto-Lei n. 214-G/2015 de 02 de outubro*. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2463&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

⁴⁸⁴CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 17. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

⁴⁸⁵Idem, p.18.

A busca da verdade real em detrimento da verdade ficta fundada na ausência de contestação faz-se especialmente presente na conduta do julgador que esteja incumbido de processar e julgar um procedimento de nacionalidade. Embora verificada a revelia em caso de ausência de contestação, tal fenômeno sempre deverá ser analisado com a devida atenção às hipóteses legais em que a falta de defesa não surte o efeito que lhe é comumente atribuído, qual seja: o entendimento de todos os fatos não impugnados como verdadeiros. No específico caso de aquisição de nacionalidade, cumpre reporta-se às alíneas c) e d) do artigo 568º/CPC. Àquela alínea, alude-se a ineficácia da revelia caso a pretensão por parte da ação não seja alcançável pela vontade das partes.⁴⁸⁶ Tratam-se aqui das ações fundadas em direito indisponível e, portanto, não passível de acordo,⁴⁸⁷ tampouco concedível em exclusiva razão do elemento volitivo. A alínea d), por fim, destaca a não produção dos efeitos de revelia caso os fatos dependam de prova documental escrita.⁴⁸⁸ Ambas as alíneas são aplicáveis ao procedimento de nacionalidade, de sorte que, em caso de transcurso do prazo *in albis* quanto à contestação, os fatos articulados pelo estrangeiro não serão, automaticamente, considerados verdadeiros com a exceção supracitada de o processo de nacionalidade tampouco ser disponibilizado ao juízo e as provas serem impossibilitadas em razão dessa conduta.

Perpassada essa questão, resta considerar os efeitos de uma contestação apresentada de forma não genérica. Caso verificada a presença de exceções na peça contestatória, o autor poderá interpor réplica – haja vista redação do artigo 85º-A.1/CPTA. O demandante igualmente poderá fazer jus à peça processual em comento caso o Ministério Público - chamado a intervir no procedimento por força do artigo 85º.1/CPTA – alegue alguma exceção perentória.⁴⁸⁹ Por oportuno, cumpre relembrar serem as exceções perentórias, tidas pelo artigo 576º.3/CPC, como fatos aptos a impedirem, modificarem ou extinguirem o conteúdo articulado pelo autor em sede de

⁴⁸⁶PORTUGAL, *Lei n. 41/2013, de 26 de junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09.* [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0566&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁸⁷CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 17-18. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

⁴⁸⁸PORTUGAL, *Lei n. 41/2013, de 26 de junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09.* [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0566&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁸⁹_____, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09.* [em linha].

[consult.10.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

exordial. Por corolário, as exceções perentórias acarretam o indeferimento total ou parcial do pedido do autor. Enquanto isso, as exceções dilatórias representam um obstáculo ao conhecimento do mérito por parte de determinado órgão julgador e, por conseguinte, culminam na absolvição de instância ou no envio dos autos ao tribunal competente. Ambos as espécies de exceção ensejam o direito à réplica caso arguidas pelo réu.⁴⁹⁰

Adverte-se, outrossim, abordar o artigo 85º-A.1/CPTA o cabimento de réplica como resposta à reconvenção apresentada pelo demandado.⁴⁹¹ Visto que o procedimento de nacionalidade não é compatível com o intento de a Administração Pública reconvir com base em uma das quatro alíneas do artigo 266º.2/CPC,⁴⁹² não se considera tal opção na marcha processual específica à matéria de aquisição de nacionalidade. Da mesma forma, não cabe aqui a menção ao uso de tréplica, visto somente ser aplicável em caso de reconvenção conforme redação do artigo 85º-A.6/CPTA.⁴⁹³ Após a eventual réplica, as partes ingressam na fase de saneamento do procedimento. Tal momento é iniciado pelo despacho pré-saneador, seguido de audiência prévia e findo mediante despacho saneador.⁴⁹⁴

Conforme disposto no artigo 87º.1/CPTA, o despacho pré-saneador será empregado com o fito de sanar eventuais exceções dilatórias e oportunizar a juntada de documentos seja para dirimir tais exceções seja para auxiliar no juízo de cognição. Adverte-se, outrossim, a especial atenção que a parte autora deve demonstrar em relação à notificação emitida pelo juízo para a realização de alguma correção ou para o suprimento de dada exceção dilatória. Caso o demandante não cumpra com o ônus para o qual foi intimado no prazo devido, haverá – nos termos do artigo 87º.7/CPTA - a extinção do processo sem resolução de mérito. Após esse momento inaugural de saneamento, as partes podem ou não ser notificadas para a realização de Audiência Prévia. De caráter facultativo, a audiência em comento somente será considerada imprescindível para oportunizar a conciliação (ato que não encontra vez no

⁴⁹⁰Idem.

⁴⁹¹Idem.

⁴⁹²_____, *Lei n. 41/2013, de 26 de junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09.* [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0566&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁹³_____, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09.* [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁹⁴CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 21. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

procedimento de nacionalidade) ou se considerada a necessidade de debater a delimitação do litígio e remediar pormenores na matéria de fato – haja vista interpretação *a contrario sensu* dos números 1,2 e 3 do artigo 87º-B/CPTA.⁴⁹⁵

Uma audiência prévia poderá ser marcada a pedido das partes com o fito de se manifestar a respeito de despacho que organizara a quantidade, a duração e as datas de sessões a comporem a audiência final. Da mesma forma, os litigantes podem solicitar a prática de tal ato em resposta ao despacho que definira questões atinentes à adequação, simplificação e celeridade processuais. A audiência prévia também poderá ser pleiteada em decorrência de despacho proferido para a identificação do objeto do litígio e exposição dos temas da prova. Após a realização da audiência prévia ou sua respectiva e fundada dispensa, ocorre o despacho saneador. Como preceituado no artigo 88º.1. b)/CPTA, o despacho saneador poderá conhecer total ou parcialmente do mérito da causa quando o procedimento se fundamente em questão apenas de direito ou quando, pautado em caso de direito e fato, não haja mais provas a serem produzidas.⁴⁹⁶

Restando fatos tido como relevantes à causa e controversos ou alegações que ainda demandem provas, haverá a devida instrução posterior à fase de saneamento. Caso a instrução fundamente-se em depoimento de parte, inquirição de testemunha ou fornecimento de esclarecimentos verbais por parte de peritos será promovida a audiência final positivada no artigo 91º.1/CPTA.⁴⁹⁷ Destaca-se que, na eventualidade de outras provas que não as supracitadas serem colhidas, não ocorrerá a audiência final visto que a mesma se limita às três opções citadas no artigo em comento.⁴⁹⁸ Colhidas as provas arroladas no artigo 91º.1/CPTA, os causídicos deverão – por força do artigo 91º.3/CPTA – promover as alegações finais de forma oral. Nesse momento, serão explicitadas as conclusões de fato e de direito derivadas das provas colhidas em audiência. A cada patrono, assegura-se direito a uma réplica. Como preceituado pelo número cinco do artigo em tela, as alegações finais poderão ser apresentadas por escrito em vez de oralmente. Tal substituição de forma deve ser motivada pela complexidade da matéria ou pelo desejo das partes de não abrir mão dessa formalidade.

⁴⁹⁵PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&o_miolo=&nversao=#artigo

⁴⁹⁶Idem.

⁴⁹⁷Idem.

⁴⁹⁸CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 23. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

Em caso de alegações escritas, garante-se o prazo de vinte dias para ambas as partes.⁴⁹⁹

Caso haja prova a ser produzida diversa daquelas citadas no artigo 91º.1/CPTA, as alegações finais deverão ser apresentadas de forma escrita e, como já mencionado, sem audiência final precedente.⁵⁰⁰ Findo o momento de apresentação de alegações finais na forma compatível com as provas produzidas, concede-se o lapso temporal de trinta dias para que o juízo profira a sentença – haja vista artigo 94º.1/CPTA.⁵⁰¹ Caso a decisão de primeiro grau não seja favorável ao estrangeiro, o autor faz jus ao segundo grau de jurisdição para devolução da matéria ao tribunal competente e potencial reforma da decisão monocrática. Para descobrir o órgão competente para tal tarefa, consulta-se o artigo 37º, a)/ETAF. Do dispositivo em comento, extraem-se duas espécies de competências: uma preferencial e uma residual. A predileção será pelo encaminhamento do recurso ao Supremo Tribunal Administrativo. Caso não se trate de hipótese cabível ao STA, serão os tribunais centrais administrativos que deverão – residualmente – promover a apreciação do recurso interposto.⁵⁰²

Para saber se se trata de situação analisável diretamente pelo STA, é preciso verificar se o caso se adequa às disposições referentes aos números um, dois e três do artigo 151º/CPTA. Pelo número 1 do dispositivo em comento, já se descobrem as duas opções de exame recursal providenciado pelo STA em decorrência direta de decisão emitida por tribunal administrativo de círculo. A primeira hipótese diz respeito a litígio, cujo mérito funda-se exclusivamente em matéria de direito. Tal situação também preconiza a necessidade de o valor da causa exceder quinhentos mil euros. Enquanto isso, o segundo cenário diz respeito – independentemente do valor da causa - a processos de declaração de ilegalidade ou fundados em pretensão de a Administração Pública emitir normas. As peças processuais embasadas nas específicas situações acima retratadas serão processadas e julgadas como recurso de revista e não serão

⁴⁹⁹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵⁰⁰CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* n.º 113 setembro/outubro 2015, p. 23. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

⁵⁰¹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.10.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵⁰²PORTUGAL, *Lei n. 13/2002 de 19 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 114/2019 de 19/09*. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=418A0044A&nid=418&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

cabíveis caso versem sobre emprego público ou sobre proteção social de ordem pública ou privada- haja vista números dois e três do artigo em tela.⁵⁰³

Visto a notória incompatibilidade entre a segunda hipótese supracitada e o procedimento de nacionalidade, resta averiguar se a primeira opção é cabível para o caso em tela. Por conseguinte, é preciso confirmar o valor da causa do processo de nacionalidade para ver se supre o critério de quinhentos mil euros disposto no artigo 151º.1/CPTA. Como os autos em comento se fundamentam em ação sobre o estado das pessoas, é necessário examinar o valor da causa atinente à essa espécie de processo. Para tal, analisa-se o artigo 303º.1/CPC. Pela redação desse dispositivo legal, constata-se a correspondência entre causas fundadas no estado das pessoas e o valor de alçada da Relação acrescidos de mais 0,01 euro.⁵⁰⁴ O valor de alçada da Relação equivale – em maio de 2020 - a trinta mil euros,⁵⁰⁵ de sorte que o valor da causa presente na petição inicial fundada em processo de nacionalidade corresponde a trinta mil e um euros. Por conseguinte, o processo em tela não se qualifica para a avaliação imediata do respectivo recurso perante o STA. A tarefa de análise caberá, destarte, a um dos dois tribunais centrais administrativos do país, quais sejam: o Tribunal Central Administrativo Sul ou o Tribunal Central Administrativo Norte.⁵⁰⁶

Uma segunda pista a evidenciar a correta competência residual do TCA para a apreciação do recurso em face de decisão proferida pelo tribunal administrativo de círculo consiste na indicação – por parte do artigo 151º.3/CPTA – de somente ser apreciável recurso de revista perante o STA. Como se depreende da análise de uma série de acórdãos proferidos em sede do TCAS, o recurso cabível em sede de procedimento de nacionalidade é o de apelação. Pode-se, inclusive, verificar a expressa menção à interposição de apelação por estrangeiros tidos como recorrentes dos supracitados acórdãos prolatados em sede dos autos n.º 13662/16⁵⁰⁷ e 2814/13.2⁵⁰⁸

⁵⁰³Idem.

⁵⁰⁴_____, *Lei n.º 41/2013, de 26 de junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09*. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0303&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵⁰⁵PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. *Jurisdição-Portugal*. 2.1 Existe alguma distinção hierárquica entre os tribunais civis comuns (por exemplo, tribunais de comarca de primeira instância e tribunais regionais de segunda instância)? Em caso afirmativo, qual é o tribunal competente para apreciar o meu caso? [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_jurisdiction-85-pt-pt.do?member=1

⁵⁰⁶_____. *Organização dos tribunais ordinários*. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-pt-maximizeMS-pt.do?member

⁵⁰⁷TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n.º 13662/16*. Data de julgamento: 16.02.2017 [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/24ec39bfd9a232ca802580d0005e9ea9?OpenDocument>

⁵⁰⁸_____. *Processo n.º 2814/13.2*. Data de julgamento: 02.02.2017. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em

Uma razão para tal é o fato de o processo de nacionalidade carecer de requisitos imprescindíveis para os recursos de revista. Tais critérios encontram-se no artigo 150º.1/CPTA e consistem em pertinência da causa para a ordem jurídica ou social, importância considerada fundamental ou necessária sujeição ao STA como condição para a melhor observância do ordenamento jurídico nacional.⁵⁰⁹

Por oportuno, salienta-se serem os requisitos supracitados explicitamente tratados pelo próprio Supremo Tribunal Administrativo ao proferir decisão de inadmissibilidade de recurso em sede do processo n.º 0908/08. No curso do texto do *decisum* em tela, enfatiza-se a ausência tanto de relevância jurídica ou social de substancial complexidade quanto de inegável importância jurídica em sede de procedimento de nacionalidade. Não resta, portanto, dúvidas nem sobre a competência dos tribunais centrais administrativos tampouco sobre a inaplicabilidade do recurso de revista ao caso.⁵¹⁰ Para que o estrangeiro interponha o recurso adequado com as devidas regras, será necessário valer-se das disposições insertas nos artigos 144º e 149º/CPTA. Nos números um e quatro daquele dispositivo, encontra o estrangeiro os prazos aos quais deve se ater. Conforme o artigo 144º.1/CPTA, o recurso deverá ser apresentado em trinta dias, sendo o marco inicial desse lapso temporal iniciado após a notificação da decisão da qual se intenciona recorrer. Por força do número 4 do artigo 144º/CPTA, o prazo supracitado poderá ser beneficiado com o acréscimo de dez dias caso o recurso seja interposto com o fito de reapreciação de alguma prova gravada. Após a tempestiva interposição do recurso, deve-se também aguardar o escoamento do prazo de trinta dias para a manifestação do recorrido como disposto no número 2 do dispositivo em comento.⁵¹¹

Quanto ao artigo 149º/CPTA, extraem-se as específicas finalidades as quais a apelação se propõe a alcançar. Pelo número um do artigo em comento, compreende-se a possibilidade de conhecimento de matérias de fato e de direito após anulação da

<http://www.dgsi.pt/jta.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument>

⁵⁰⁹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵¹⁰SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 0908/08*. Data de julgamento: 29.10.2008. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67eb3bdacca84489802574f6003d756e?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade%23_Section1

⁵¹¹PORTUGAL, *Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09*. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

sentença de primeiro grau. Nos termos dos artigos dois e três do dispositivo em tela, o tribunal competente para apreciação da apelação também poderá conhecer de questões não consideradas pelo juízo de primeiro grau. Por fim, o número quatro do artigo 149º/CPTA permite às partes suscitarem a produção de prova em procedimento similar ao adotado em primeiro grau de jurisdição após a devida fundamentação desse pedido com oitiva prévia.⁵¹² Após a devida apresentação da apelação e decisão proferida pelo TCA competente, resta um último recurso a favor do estrangeiro, caso receba novamente o desprovimento de seu pedido de aquisição de nacionalidade. Trata-se do recurso de uniformização de jurisprudência como indicado por acórdão proferido em sede do processo n.º 1264/15 pelo STA.⁵¹³

Como positivado no artigo 152.1/CPTA, o recurso em comento é aplicável em duas situações. A primeira hipótese é quando se verifica uma dissonância entre questão dita fundamental de direito e o acórdão objeto de uniformização de jurisprudência. Essa incongruência pode ser percebida a partir da comparação entre o acórdão do qual se recorre e algum outra decisão colegiada previamente proferida por algum TCA ou pelo STA. A contradição igualmente poderá ser alegada em caso de incompatibilidade entre dois acórdãos prolatados pelo STA.⁵¹⁴ Inclusive, é esse descompasso - em relação à matéria de aquisição de nacionalidade - entre uma específica decisão proferida pelo TCAS e a jurisprudência tanto do próprio tribunal quanto do STA que é abordada pelo acórdão proferido por este tribunal no processo n.º 1264/15.⁵¹⁵ Caso o estrangeiro encontre-se em posição para fazer uso desse recurso, deverá se atentar ao prazo de trinta dias do trânsito em julgado do acórdão que almeja reformar. Tal medida será endereçada ao STA e, em caso de provimento, culminará na anulação da decisão colegiada objeto de recurso e devida substituição pelo *decisum* do STA.⁵¹⁶

⁵¹²Idem.

⁵¹³SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 1264/15*. Relator: José Francisco Fonseca da Paz. Data de julgamento: 7.jul.2016. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/75437527/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+Administrativo&types=JURISPRUDENCIA&search=Pequisar>

⁵¹⁴PORTUGAL, Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09. *Diário da República n.º 159/2019, Série I de 2019-08-2* [em linha]. pp. 15-20 [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵¹⁵SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 1264/15*. Relator: José Francisco Fonseca da Paz. Data de julgamento: 7.jul.2016. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/75437527/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+Administrativo&types=JURISPRUDENCIA&search=Pequisar>

⁵¹⁶PORTUGAL, Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09. *Diário da República n.º 159/2019, Série I de 2019-08-2* [em linha]. pp. 15-20 [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0083&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

4.3. A ação de oposição à aquisição de nacionalidade

Esgotadas as possibilidades judiciais por parte do estrangeiro, é imprescindível que se promova uma última abordagem sobre uma outra situação possivelmente enfrentada por aqueles que almejem a nacionalidade portuguesa derivada. Trata-se da ação de oposição à aquisição de nacionalidade interposta pelo Parquet. Conforme disposto pelo número 7 do artigo 57º/R.N, o conservador da CRC que compulse o processo de nacionalidade e nele verifique a presença de algum dos requisitos a fundamentarem a ação em tela deverá promover a notificação do estrangeiro. Tal ato objetiva dar ciência ao requerente dos elementos em questão para que possa se manifestar a respeito no lapso temporal de trinta dias. O silêncio será uma motivação para o ajuizamento da ação em comento.⁵¹⁷

Da mesma forma, o artigo 57º.8/RN impõe ao conservador da CRC o dever de informar o Ministério Público acerca de fatos aptos a justificarem a ação em apreço dos quais tome conhecimento. Esse dever é igualmente incumbido a outras entidades que se tornem cientes de elementos a motivarem o aforamento dessa peça processual.⁵¹⁸ Perante tais cenários, não haverá o indeferimento liminar por parte do conservador e sim o encaminhamento do processo de nacionalidade ao titular da ação de oposição à aquisição de nacionalidade, isto é: o Ministério Público. Há aqui a substituição da competência do conservador pelo parecer favorável ou desfavorável e consequente ajuizamento ou dispensa da ação em tela por parte do promotor.⁵¹⁹ A questão passa a ser quais são esses fatores e circunstâncias que impulsionam o órgão ministerial a ajuizar a ação de oposição à aquisição de nacionalidade.

Primeiramente, cumpre destacar que a peça processual em tela somente é aplicável em face de pedidos de obtenção de nacionalidade secundária fundamentados em declaração de vontade ou processo adotivo – haja vista ressalva disposta no artigo 56º.1/R.N. Ao interpretar os números 3, 4, 5 e 6 do artigo 69º/R.N, verifica-se que a ação em tela também é aplicável diante das hipóteses em que a obtenção da nacionalidade

⁵¹⁷PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=oposi%E7%E3o+&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=895&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

⁵¹⁸Idem.

⁵¹⁹GOMES, Conceição (coord), Fernando PAULA, Carla SOARES e Marina, HENRIQUES. *Justiça e eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais* [em linha], Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, pp.214-248. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/87266>

é almejada por aqueles que perderam o status de portugueses sob o regime de diplomas legais anteriores.⁵²⁰ Destarte, a ação em tela também incide sobre os casos dispostos nos artigos 29º, 30º e 31º - todos insertos na Lei n.º 37/81 de três de outubro. Importante destacar, outrossim, uma particularidade acerca da ação de oposição à aquisição de nacionalidade ajuizada em face daqueles que - por efeito de lei já revogada - perderam a nacionalidade em razão de casamento com estrangeiro ou obtenção voluntária de outra nacionalidade, isto é: os casos retratados nos artigos 30º e 31º - ambos referentes à Lei n.º 37/81 de três de outubro.

Nas situações indicadas pelos dispositivos legais supracitados, o Parquet somente poderá fundamentar a ação em comento com base na configuração de ameaça ou perigo para a segurança ou defesa nacional devido a práticas de terrorismo. Por força do artigo 57º/R.N, dispensa-se a verificação de elo com a comunidade nacional, a verificação de condenação transitada em julgado por delito com pena igual ou superior a três anos pela ordem jurídica portuguesa e prestação de serviço militar voluntário em prol de Estado estrangeiro ou exercício de função pública de caráter não majoritariamente técnico em favor de outro país.⁵²¹

Não serão aqui tratados, portanto, os casos de aquisição de nacionalidade via naturalização. Em segundo lugar, é indispensável compreender a finalidade dessa medida. Nos moldes do artigo 59º.2/R.N, o provimento da ação de oposição à aquisição de nacionalidade culmina no cancelamento do registo da nacionalidade se o vínculo político-jurídico entre o Estado e o estrangeiro já houver sido formalizado nos termos do artigo 49º.1/R.N.⁵²² Por corolário, a medida em tela objetiva a não obtenção da nacionalidade portuguesa pelo estrangeiro. Resta a questão de quais elementos motivam esse intento de ser um óbice à aquisição de nacionalidade. Tal questionamento poderá ser respondido a partir da consulta à Lei de nacionalidade vigente. Mais precisamente, será no artigo 9º do diploma em tela que se encontrará a resposta.

⁵²⁰PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=oposi%E7%E3o+&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=895&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

⁵²¹_____, Lei n.º 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=614A0009&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵²²_____, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06 *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult.11.dez.2020]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=oposi%E7%E3o+&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=895&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

Conforme preceituado pelo artigo em tela, são quatro as possíveis razões para que o Ministério Público ajuíze a ação de oposição à aquisição de nacionalidade. Um possível fundamento é haver o estrangeiro ou desempenhado funções públicas que não fossem de natureza majoritariamente técnica em prol de Estado estrangeiro ou prestado serviço militar não obrigatório para outro país.⁵²³

O enquadramento do requerente em uma dessas condutas, razoavelmente, comprova um vínculo de lealdade especial para com outro Estado que não Portugal. Destarte, é compreensível a objeção à aquisição de nacionalidade em favor de indivíduo já tão imerso em um liame de fidelidade e dedicação a outro país. Outro motivo a ensejar o aforamento da ação em comento é a condenação por sentença transitada em julgado de pena privativa de liberdade igual ou superior a três anos conforme a ordem jurídica portuguesa. Da mesma sorte, a ação em tela é ajuizável caso verificada a existência de perigo ou ameaça à segurança ou à defesa nacional em razão de conduta ligada a práticas de terrorismo.⁵²⁴ Quanto aos três critérios em apreço, percebe-se a respectiva presença na ordem jurídica portuguesa como uma constância com refinamentos, mas não inovações. Por exemplo, a ausência de condenação criminal por delito de pena considerada mais grave aos olhos do ordenamento jurídico nacional é um requisito para a aquisição de nacionalidade desde a promulgação da redação original da Lei n.º 37/81 de três de outubro. Tal critério, inclusive, pode ser rastreado até a predecessora Lei n.º 2098/1959 por força da respectiva Base XXXV, alínea b).⁵²⁵

Da mesma forma, tanto o requisito de exercício de função pública de cunho técnico não prevalente, quanto a condição de não prestação de serviço militar voluntário encontram-se dispostos de forma mais ampla e genérica na Base XXXV, alínea c) /Lei n.º 2098/1959. Percebe-se do diploma publicado nos anos 50 do século passado, a não particularização de que espécie de serviço militar e função pública representariam um óbice à aquisição de nacionalidade. Pode-se, pois, inferir que a função pública de caráter técnico fosse suficiente para a negação do pedido de nacionalidade. Quanto aos serviços militares, restaria uma contradição já que a Base XII, d) /Lei n.º 2098/1959 dispunha acerca da necessidade de o estrangeiro estar em dia com os deveres de

⁵²³ _____, Lei n.º 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República* n.º 219/2020, *Série I* de 2020-11-10 [em linha]. pp. 2-15 [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=614A0009&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵²⁴ Idem.

⁵²⁵ _____. *Lei n. 2098 de 29 de julho de 1959*. . *Diário do Governo*:29.jul.1959, *I Série*, Número 172 [em linha], pp. 869-874 [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/431607>

recrutamento militar do Estado de origem. Indiretamente, já se entenderia que apenas o serviço militar facultativo impediria a aquisição de nacionalidade.⁵²⁶

Quanto à ausência de práticas que colocassem a defesa ou segurança nacional em risco mediante práticas terroristas, verifica-se a explícita inserção desse critério a partir da oitava alteração na Lei de nacionalidade por força da Lei Orgânica n.º 8/2015 de 22/06.⁵²⁷ Embora sua expressa adoção seja recente na ordem jurídica nacional, a *mens legis* por trás desse critério também remonta diplomas legislativos anteriores tais qual a Lei n.º 2098/1959. Malgrado a lei em comento não empregue a palavra terrorismo, a Base XXXV alínea a) já ressalta a inviabilidade de aquisição de nacionalidade portuguesa caso o estrangeiro haja cometido algum ato contrário a segurança exterior de Portugal em favor de Estado estrangeiro. Além de prever requisitos similares, a Lei n.º 2098/1959 já positivara a possibilidade de ajuizamento de ação de oposição à aquisição de nacionalidade pelo governo português – haja vista *caput* da Base XXXV.⁵²⁸

Ressalta-se, outrossim, a razoabilidade de o critério atinente ao terrorismo ser uma especificação mais condizente com o século XXI em detrimento do anterior. Afinal, tal preocupação é condizente com o período contemporâneo vivenciado desde episódios fatídicos tais qual o ataque às torres gêmeas em onze de setembro de 2001. A atualidade dessa questão se comprova em peças jornalísticas tão recentes a ponto de haverem sido publicadas há um mês desde o presente trabalho. Como exemplo, reporta-se a pronunciamentos por parte de chefes de Estados integrantes da EU em resposta a atentados ocorridos em Viena (Áustria) e Nice (França) no segundo semestre do ano de 2020.⁵²⁹ Compreende-se serem os critérios de ausência de condenação em conduta tipificada como delitiva e punível por pena igual ou superior a três anos e de não envolvimento em atos terroristas consentâneos ao interesse do Estado em proteger seus nacionais e a própria soberania.

Por fim, resta o quarto critério a ser empregado pelo Parquet como argumento a favor da não concessão da nacionalidade portuguesa secundária, qual seja: a ausência

⁵²⁶Idem.

⁵²⁷_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22/06. *Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22* [em linha] pp. 4295-4295 [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=8&so_miolo=

⁵²⁸_____. Lei n. 2098 de 29 de julho de 1959. *Diário do Governo:29.jul.1959, I Série, Número 172* [em linha], pp. 869-874 [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/431607>

⁵²⁹LÍDERES EUROPEUS AVALIAM REFORÇAR SEGURANÇA NAS FRONTEIRAS EXTERNAS. Deutsche Welle. [em linha]. 11.nov.2020. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/%C3%ADderes-europeus-avaliam-refor%C3%A7ar-seguran%C3%A7a-nas-fronteiras-externas/a-55568819>

de vínculo efeito entre o estrangeiro e a comunidade nacional.⁵³⁰ Considerado como uma inovação introduzida pela redação original da Lei n.º 37/81 de três de outubro, o último mas não menos relevante requisito consiste em uma materialização do conceito doutrinário de nacionalidade horizontal. Como bem explicitado pelo já mencionado caso Nottebohm processado e julgado perante a CIJ em meados do século XX, o vínculo jurídico-político entre determinado Estado e um indivíduo deve refletir o sentimento de pertencimento para com a cultura nacional. O estrangeiro que pleiteia a aquisição de nacionalidade derivada deve compreender que sua relação não deve ser apenas com o país enquanto realidade política, mas também com o povo no qual almeja ser incluído. Não à toa, Nottebohm não fora considerado pela CIJ como nacional de Liechtenstein porque sua lealdade para com o Estado não envolvia seu compromisso para com as tradições, interesses e modo de vida liechtensteinense.⁵³¹

Averiguado um ou mais dos requisitos supracitados, o órgão ministerial dispõe do prazo de um ano para a interposição da ação de oposição à aquisição de nacionalidade. O termo inicial desse lapso temporal começa a ser computado – nos moldes do artigo 56º/R.N – da data do fato do qual a obtenção da nacionalidade secundária depende.⁵³² Visto que a ação em comento somente é ajuizada em face do matrimônio celebrado há um triênio, da união de facto comprovadamente estabelecida há três anos ou da adoção, é mais razoável compreender que o prazo em comento deve ser contabilizado a partir da data da formalização do pedido a partir do recebimento do processo de nacionalidade pela CRC. A contagem de prazo anual a datar da celebração do casamento ou do reconhecimento da união de facto via decisão judicial representaria uma incongruência quanto às demais disposições a regerem a aquisição de nacionalidade. Afinal, a adoção desses específicos momentos como *dies a quo* significaria que o Parquet precisaria promover a interposição da ação de oposição à aquisição de nacionalidade sem que o estrangeiro houvesse sequer completado os dois anos restantes para se qualificar para a aquisição de nacionalidade nos termos do artigo 3º/Lei n.º 37/81 de três de outubro.

⁵³⁰PORTUGAL, Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República* n.º 219/2020, *Série I* de 2020-11-10 [em linha]. pp. 2-15. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=614A0009&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵³¹INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ) REPORTS, *Nottebohm Case (second phase)*, p.25. Data de julgamento: 06.abr.1955 [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>

⁵³²PORTUGAL, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21 de /-/search/530841/details/. *Diário da República* n.º 239/2006, 1º Suplemento, *Série I* de 2006-12-14 [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=oposi%E7%E3o&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=895&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=

Apesar de o artigo 57º.8/R.N preconizar o dever de o conservador comunicar ao órgão ministerial sobre a presença de elementos aptos a justificarem a interposição da ação de oposição à aquisição de nacionalidade, o artigo 32º.6/R.N adverte que o eventual indeferimento liminar do procedimento de nacionalidade e sequente apresentação de medidas processuais pertinentes pelo estrangeiro em razão dessa negativa alteram o *dies a quo* do prazo do Parquet. Razoavelmente, o prazo para a ação de oposição à aquisição de nacionalidade não será contabilizado a partir da data do fato do qual a obtenção da nacionalidade depende. Embora permaneça anual, o prazo em comento passa a ser contabilizado do dia em que a decisão do recurso hierárquico é proferido. Em caso de aforamento de ação administrativa por parte do estrangeiro, o prazo começará a correr do trânsito em julgado do *decisum* que se manifeste a respeito do indeferimento para considerá-lo como inválido ou inexistente.⁵³³

Feitas essas considerações, basta se atentar ao artigo 60º/R.N para antever os próximos passos adotados pelo órgão ministerial. Conforme o dispositivo legal em apreço, a ação de oposição à aquisição de nacionalidade obedece a mesma marcha processual da ação administrativa contemplada pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos.⁵³⁴ Visto que o intento do Parquet por trás do aforamento da ação em comento é a condenação da Administração Pública ao cancelamento do registo de nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 59º.2/R.N, o procedimento deverá seguir o mesmo caminho percorrido pelo estrangeiro quando do ajuizamento da reação contenciosa. Caso o registo ainda não haja ocorrido, o desejo do Parquet permanece o de condenar a Administração Pública a negar a aquisição de nacionalidade de sorte que continuam os mesmos moldes de procedimento administrativo. Por corolário, o tribunal perante o qual a ação em tela será intentada permanece o tribunal administrativo de círculo, os prazos e moldes de manifestação continuam os mesmos tratados outrora e a fase recursal mantém-se iniciada pela apelação diante do TCA e finda pela uniformização de jurisprudência perante o STA.

Após as observações acima elucidadas, é preciso compreender como os critérios para a ação de oposição à aquisição de nacionalidade são convertidos para a prática processual. Para tal, é necessário analisar como ações de oposição à aquisição de nacionalidades são interpretadas e julgadas no dia a dia dos tribunais. Um requisito que ganha expressiva notoriedade nos julgados e em pesquisas acadêmicas é o vínculo do

⁵³³Idem.

⁵³⁴Idem.

estrangeiro com a comunidade nacional. Assim como os demais requisitos, essa condição aparece expressamente disposta nos formulários disponibilizados em sítios eletrônicos oficiais tais qual o portal eletrônico do IRN, IP. Um simples exame no documento listado como Figura 4.4 e aqui inserto no tópico 4.1 já evidencia o questionamento de haver o requerente um elo eficaz com a comunidade portuguesa. Tal indagação é materializada pela pergunta “Tem ligação efetiva à comunidade portuguesa?”. Ato contínuo, há um espaço próprio para assinalar a resposta sim ou não.⁵³⁵ Da mesma forma e como já retratado no mesmo tópico, a Secretária-Geral do Ministério da Justiça lista uma série de documentos que podem servir ao propósito de comprovação do liame entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa a exemplo da declaração de IRS e contas de serviços essenciais a exemplo de água.⁵³⁶

Apesar das orientações supracitadas, as incertezas envolvendo esse requisito específico são numerosas e compreensíveis. Em primeiro lugar, cumpre revisitar a redação do artigo 57º.1/R.N. O dispositivo em comento assevera que o estrangeiro que almeje obter a nacionalidade portuguesa derivada com base nas hipóteses de declaração de vontade ou adoção deverá se pronunciar a respeito da configuração de elo entre o requerente e a comunidade nacional.⁵³⁷ Embora pareça um comando direto, o trecho em tela desperta uma certa dúvida quando comparado com a versão da Lei de Nacionalidade que lhe antecederá. Antes da vigência do artigo em tela e do Regulamento da Nacionalidade em geral, vigorava a Lei n.º 37/81 de três de outubro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94 de 19 de agosto. Graças às mudanças incorporadas ao regime de nacionalidade pelo diploma legal da década de 90, a comprovação do critério de vínculo entre o requerente e a comunidade portuguesa era, expressa e especificamente, enfatizada como dever do estrangeiro.⁵³⁸

Por não constar mais a indicação explícita ao ônus probatório do requerente quanto ao requisito em tela, tal mudança passou a sugerir uma interpretação diversa da *mens legis* referente à matéria legal de nacionalidade. Começou-se, em verdade, a

⁵³⁵INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Impressos Modelos e Formulários sobre a Nacionalidade*[em linha]. 2017 [consult.01.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/servicos-externos-docs/impressos/nacionalidade/impressos-nacionalidade

⁵³⁶SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult.12.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

⁵³⁷PORTUGAL, *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15 [consult.12.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=614A0009&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵³⁸_____, *Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n. 25/94 de 19/08. Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19* [em linha]. pp. 4822-4822 [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=2&so_miolo=

surgir interpretações de que seria ônus do Ministério Público a comprovação da ausência de elo entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa. É esse o posicionamento adotado por Gil, que compreende que o entendimento mais benéfico ao estrangeiro seria uma forma de equilibrar o supracitado conceito de nacionalidade horizontal e o princípio da unidade de nacionalidade na família. Conforme a jurista o valor em questão sequer é contrário à ideia de vínculo com a comunidade nacional. Como preceituado em trabalho de sua autoria, o convívio familiar exerce um papel primordial na vida do indivíduo de sorte que a relação com o nacional colabora para o fortalecimento do elo entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa. Além de se proteger a unidade familiar, a atribuição do ônus probatório ao Parquet reconhece a influência que o nacional exerce no indivíduo estrangeiro para a aproximação com a cultura e o modo de vida português.⁵³⁹

Gil conclui representarem as inovações legislativas de 2006 uma oportunidade de se corrigir o pouco destaque, até então, conferido às relações familiares entre estrangeiros e portugueses.⁵⁴⁰ Percebe-se justamente a confirmação dessa linha de raciocínio em acórdão proferido pelo TCAS em sede do processo n.º 03697/08. Insta frisar haver o *decisum* em comento sido prolatado em treze de novembro de 2008. Por conseguinte, a decisão colegiada em apreço fora proferida um pouco mais de dois anos após a entrada em vigor da quinta versão da Lei de Nacionalidade e, pioneiramente, cerca de um mês antes da publicação do Regulamento da Nacionalidade. Tal cronologia é importante, uma vez que o julgado em apreço reflete com sucesso os novos ares trazidos pelos diplomas em tela.⁵⁴¹

Como será a seguir reproduzido, o colendo tribunal destaca a importância de o Ministério Público comprovar a inexistência de liame entre o estrangeiro e a comunidade nacional. De forma igualmente digna de nota, a decisão em colegiado confere maior relevância ao sentimento genuíno do estrangeiro de almejar pertencer à comunidade portuguesa em detrimento do preenchimento de um par de requisitos objetivos para a comprovação desse elo. A verdadeira prova do vínculo entre o estrangeiro e o modo de

⁵³⁹GIL, Ana Rita. *Princípios de Direito da Nacionalidade* – sua consagração no ordenamento português. IN CARVALHO, Ana Celeste, Sofia DAVID (org) e Margarida Reis ABREU. *Contencioso da Nacionalidade* [em linha], Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 71-107 [consult.12.dez.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Nacionalidade.pdf?id=9&username=guest

⁵⁴⁰Idem.

⁵⁴¹TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 03697/08*. Relator: António Coelho da Cunha Data de julgamento: 13.nov.2008. [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/dc1fa3d44049fbd88025750600516e91?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL>

viver português estaria na contínua tentativa de pertencer a esse cotidiano e à essa cultura. Nestes termos:⁵⁴²

(...) Mas, se tais pressupostos não passam de factores que podem obstacularizar a aquisição derivada da nacionalidade portuguesa, então haverá que reconhecer que quem os alegar têm de demonstrar a sua existência. Dito por outras palavras, **incumbe ao MP, como Autor da oposição, o ónus de provar a existência de factos que tornam impeditivo o direito** (aquisição à nacionalidade) **que o interessado quis fazer valer** (artigo 342. n.º2 do Código Civil) Ora, “in casu” **não pode considerar-se satisfeito o ónus probatório que recai sobre o MP; não se pode afirmar-se que o A. conseguiu refutar a prova que o R. fez da sua ligação à comunidade nacional**, laços que não se circunscrevem à relação matrimonial ou de parentesco. **A ligação de pertença à comunidade nacional não significa o preenchimento cabal de todos os itens que usualmente são reconhecidos como medidores dessa pertença** (conhecimento da língua, dos costumes, do hino, convívio com a comunidade nacional, residência em Portugal, etc...) **nem requer que a cada um deles seja atribuído o mesmo relevo, o que se exige, para aferir, como decisivo e suficiente é uma visão de conjunto, que permita concluir** (como se conclui no caso vertente) **que se encontra estruturada e arreigada no âmago do candidato a caminhada para adquirir a nacionalidade portuguesa**. E, a prova dessa caminhada foi dada na última vez que o R. prestou, no âmbito do processo de aquisição da nacionalidade, declarações no Consulado de Portugal em Macau, sem necessidade de se fazer acompanhar de um tradutor. E, este esforço de aprendizagem tem de constituir um sinal relevante do laço que prende o R. à comunidade portuguesa residente naquele território, sabendo-se, como se sabe, que é ínfima a percentagem de nacionais de etnia chinesa, ainda que de nacionalidade portuguesa, que entendem ou sequer falem a língua de Camões. Assim, somos de crer, que o aspecto aqui relevante e decisivo para a prova da *ligação efectiva à comunidade nacional*“ deve ser o respeitante às relações familiares, como aliás bem nota a Mmª Juíza “a quo” na sua douta sentença, quando escreve:” *as especificidades do caso concreto são insuficientes para pôr em causa o interesse da unidade familiar*”. (grifou-se).⁵⁴³

Essa mesma ênfase pela necessidade de o Parquet fundamentar a alegação de inexistência de liame entre o estrangeiro e a comunidade nacional é explorada em conjunto com a possibilidade de o sentimento de pertencimento ao modo de vida português se dissociar da unidade familiar em sede de julgado proferido no processo n.º 13069/16. Também prolatado pelo TCAS, o *decisum* em tela preconiza o insucesso – por parte do órgão ministerial – de atestar a ausência de vínculo com a comunidade portuguesa perante um caso específico em que o estrangeiro havia se divorciado da outrora consorte portuguesa. O colendo tribunal reconheceu que o liame com a cultura e o cotidiano portugueses sobrevivera à dissolução do matrimônio dantes contraído. A extinção da unidade familiar não representara argumento forte o suficiente para a configuração do artigo 9º.1. a) /Lei n.º 37/81 de três de outubro.⁵⁴⁴

⁵⁴²Idem.

⁵⁴³Idem.

⁵⁴⁴TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 13069/16*. Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 07.abr.2016. [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/F052A38BF81DD5F880257F9C0047288D>

Quatro anos após o julgado inserto no processo n.º 03697/08, verifica-se em trabalhos académicos o mesmo posicionamento de identificar o vínculo com a comunidade nacional na constante tentativa de integrar a realidade e a cultura portuguesas. Como exemplo, reporta-se a escrito apresentado em 2012 de autoria de Paulo Manoel Costa a partir do qual se enfatiza, explicitamente, ser o liame entre o requerente e a comunidade portuguesa o desejo em instituir o elo com a realidade portuguesa. Costa destaca, outrossim, a percepção de não haver o legislador infraconstitucional estabelecido a comunidade portuguesa e o Estado português como sinónimos idênticos. Um exemplo dessa distinção é o fato de o artigo 6º.n.6/ Lei n.º 37/81 de três de outubro positivar a possibilidade de aquisição de nacionalidade em caso de o estrangeiro prestar serviço relevante ao Estado português ou à comunidade portuguesa.⁵⁴⁵

Neste diapasão, cumpre reportar-se a julgado proferido pelo TCAS no mesmo ano de publicação dos trabalhos de Paulo Costa. A partir de *decisum* prolatado em sede do processo n.º 08684/12, a corte em apreço salientou haver sido suficiente que a requerente haja criado elos efetivos com a comunidade portuguesa instituída não em Portugal e sim no país em que a estrangeira residia, isto é, a Suíça.⁵⁴⁶ Por oportuno, reproduz-se trecho pertinente da ementa da decisão em colegiado em tela:

I- Verificando-se que a ré, menor à data do pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa, para além dos laços familiares com portugueses, já fala a língua portuguesa – a qual não é a língua oficial do seu país de origem – e **já possui uma real e convincente ligação à comunidade portuguesa, pois desloca-se com regularidade a Portugal, onde tem amigos, convive com a comunidade portuguesa na Suíça**, conhece os usos e costumes portugueses e diversas regiões de Portugal, já tendo adoptado alguns costumes nacionais e está atenta à realidade portuguesa, foi demonstrada uma efectiva ligação à comunidade nacional, pese embora o facto de aquela residir com o seu pai e madrasta na Suíça. (...)

Uma década após as mudanças introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29/07 de 29/07 e a cerca de dois meses do Regulamento da Nacionalidade completar dez anos, o STA reforçou o papel incumbido ao órgão ministerial de comprovar que o estrangeiro não possuía vínculo real com a comunidade nacional. Confirma-se tal entendimento a partir da decisão de inadmissão – por parte do STA - do recurso interposto pelo Ministério Público em sede de ação de oposição à aquisição de

⁵⁴⁵COSTA, Paulo Manuel. Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha], 2012, vol.4, 2012, pp.1453-1481. [consult.12.dez.2020]. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/2808>

⁵⁴⁶TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 08684/12*. Relatora: Teresa de Sousa. Data de Julgamento: 28.jun.2012. [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/dd5d3c804bfa7bd80257a3600308adb?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL,sui%C3%A7a>

nacionalidade. Tal decisão fundamentou-se na concordância da colenda corte com a decisão recorrida de ser correta a atribuição ao Parquet de ônus quanto à inexistência de liame com a comunidade portuguesa.⁵⁴⁷ Dessa forma:

Não é de admitir o recurso de revista excepcional de acórdão que segue entendimento firmado no Supremo Tribunal Administrativo de que **para a procedência de acção de oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa é necessário estar demonstrada a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional**. (...). O acórdão recorrido julgou no sentido de que **para a procedência da acção cabia ao Ministério Público provar que o requerente da nacionalidade não tinha ligação efectiva à comunidade portuguesa**. Há, portanto, um problema jurídico de alcance geral: saber se para a procedência de acção de oposição é necessário estar demonstrada a inexistência de ligação efectiva, o que se correlaciona com o respectivo ônus de prova. Sucede que **o Tribunal Central seguiu o entendimento que tem sido firmado por este Supremo Tribunal, com fundamentação uniforme e por unanimidade**, na apreciação dos recursos que têm sido admitidos, como se revela nos oito acórdãos citados no próprio aresto sob recurso.

Nestas circunstâncias, e nada apresentando as alegações que se diferencie dos termos em que o problema tem vindo a ser colocado e apreciado pelo STA, a questão já não se reveste de relevância que justifique a admissão do recurso excepcional e, **naturalmente, não se verifica a clara necessidade da revista para melhor aplicação do direito, pois que ele foi aplicado no quadro seguido neste Supremo**.⁵⁴⁸ (Grifou-se)

Embora a Lei n.º 37/81 de três de outubro já houvesse recebido uma nova versão por força da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29/07, o entendimento de quem cabe o ônus probatório permanecera como preconizado por juristas tais qual Gil e por egrégios tribunais a exemplo do TCAS. Da mesma forma, o Procurador da República António Beirão reafirmou – em novembro de 2016 – haver presenciado a consolidação do entendimento do Parquet como responsável pela prova de inexistência de vínculo entre o requerente e a comunidade nacional. Enfatizou, outrossim, o crescente destaque concedido à interpretação de que o liame entre o estrangeiro e a comunidade nacional é reforçado pelo elo entre o requerente e seu núcleo familiar português.⁵⁴⁹

Neste contexto, cumpre relembrar o acórdão proferido em sede do já mencionado processo n.º 08684/12. Além de fortalecer a diferença entre a comunidade nacional e o Estado português para fins de comprovação do critério de elo com o modo de vida português, a decisão em comento também atestou haver sido comprovado o

⁵⁴⁷SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 01150/16*. Relator: Alberto Augusto Oliveira. Data de Julgamento: 27.out.2016. [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3a89bd9657914dfb802580610037081c?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL#_Section1

⁵⁴⁸Idem.

⁵⁴⁹BEIRÃO, António Manuel. *O conceito de ligação efectiva à comunidade nacional em sede de contencioso de nacionalidade*. Contributo para a sua interpretação. *Verbo Jurídico* [em linha], 2016, pp.2-19. [consult.11.dez.2020]. Disponível em https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/administrativo/antoniobeirao_ligacaoefectiva_nacionalidade.pdf

preenchimento desse requisito apesar de a requerente não haver apresentado contestação. Malgrado a ausência de defesa escrita em sede de ação de oposição à aquisição de nacionalidade, os documentos juntados ao processo de nacionalidade foram considerados prova satisfatória do critério em comento.⁵⁵⁰ Nestes termos:

(...)

II- Tal prova, por se tratar de uma acção de simples apreciação negativa, competiria à Recorrida, sendo feita através de factos próprios do interessado, que é quem invoca o direito à nacionalidade portuguesa;

III- Na presente acção, **a Recorrida nada invocou**, até porque não apresentou contestação, **mas, essa prova foi feita através dos documentos juntos pelo próprio Autor, os quais permitiram considerar provados factos dos quais se retira a existência de uma efectiva ligação à comunidade nacional.** ⁵⁵¹ (grifou-se).

De forma mais cautelosa, Gomes, Fernando, Soares e Henrique alertaram – em 2017 – ser uma expectativa da Administração Pública que o requerente traga à baila provas que atestem o vínculo entre o estrangeiro e a comunidade nacional. Não à toa, quando o conservador compulsa o processo de nacionalidade e percebe a ausência de provas consideradas importantes tais qual o elo para com o modo de vida português, notifica-se o requerente para complementar essas carências.⁵⁵² Uma conclusão prudente é a divisão equitativa do ônus probatório na proporção da capacidade de produção de cada parte. Em outras palavras, é razoável solicitar do estrangeiro que junte em seu processo de nacionalidade um acervo probatório minimamente satisfatório quanto aos requisitos que necessita comprovar *ex vi legis*. Dentre tais requisitos, destaca-se o critério por ora comentado, qual seja: o elo com a comunidade nacional.

Dessa forma, o requerente não se limita a assinalar um sim ou um não acerca de seu vínculo com a cultura e a vivência portuguesa. Sua participação no convencimento quanto a efetiva ligação com Portugal pode, logicamente, ultrapassar essa singela parte do formulário que preenche e anexa ao processo de nacionalidade. Simultaneamente e de forma não menos imprescindível, é preciso fortalecer a responsabilidade do órgão ministerial em comprovar a inexistência do liame entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa. Em razão de seus recursos e capacidade de produção de provas, o Parquet pode – *primo ictu oculi* – realizar pesquisas e conferir hipóteses acerca do liame entre o

⁵⁵⁰TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 08684/12*. Relatora: Teresa de Sousa. Data de Julgamento: 28.jun.2012. [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/dd5d3c804bfa7bd80257a3600308adb?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL,sui%C3%A7a>

⁵⁵¹Idem.

⁵⁵²GOMES, Conceição, (coord), Fernando PAULA, Carla SOARES e Marina, HENRIQUES. *Justiça e eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais* [em linha], Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p.227. [em linha]. [consult.12.dez.2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/87266>

requerente e a comunidade portuguesa.

Norteados pelo impulso de distribuição do ônus probatório entre ambas as partes, o TCAS proferiu decisão colegiada em sede do processo n.º 281413.2 que abordara justamente esse tópico. Datado de 2017, o acórdão em comento destaca o que seria o posicionamento considerado como atual à época do julgado prolatado pela colenda corte. A decisão em colegiado reconhece ser atribuído ao órgão ministerial o ônus de comprovar a ausência de elo entre o estrangeiro e a comunidade portuguesa. No entanto, tal ônus coexiste com a responsabilidade de o requerente trazer à baila elementos que atestem a configuração de um vínculo com a comunidade nacional. Não à toa, não é somente a função do Parquet enquanto fornecedor de provas que deve ser considerada para a aferição do liame entre o estrangeiro e o modo de vida português. É preciso, simultaneamente, avaliar haver o requerente trazido aos autos elementos que corroboram a existência dessa ligação.⁵⁵³

Nos termos da decisão colegiada, o insucesso do estrangeiro em demonstrar a formação de elo com a comunidade portuguesa também deve ser levado em consideração, sendo esse fracasso decorrente ou de confissão pautada em não impugnação especificada ou de convencimento do juízo fundado em senso comum. No caso especificamente julgado, as alegações realizadas pelo Parquet de inexistência de vínculo entre o estrangeiro e a comunidade nacional não foram confrontadas pelo requerente seja via argumentações provas seja via juntada de documentos que atestassem, *a contrario sensu*, o convívio com a realidade portuguesa e o crescente intento de pertencer à essa cultura e vivência. Movido, essencialmente, pela falta de impugnação especificada e pela compreensão de referenciais comumente associados com o elo com a comunidade nacional (a exemplo de local de morada e confraternização com portugueses), o *decisum* em apreço concluiu pela presença de mais elementos negativos acerca da ligação com a sociedade portuguesa em comparação a poucos indícios positivos quanto a tal vínculo.⁵⁵⁴

Perpassado o exame de como o critério positivado no artigo 9º. 1. a) /Lei n.º 37/81 de três de outubro é recebido pelos tribunais na última década, resta a análise final de como os demais requisitos para a ação de oposição à aquisição de nacionalidade são

⁵⁵³TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 2814/13.2*. Relator: Paulo Pereira Gouveia. Data de julgamento: 02.fev.2017. [em linha]. [consult.08.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument>

⁵⁵⁴Idem.

percebidos pelo dia a dia dos tribunais. Por oportuno, destaca ser o vínculo com a comunidade nacional o critério mais rico em subjetividade e nuances, visto que as alíneas b), c) e d) do dispositivo legal em comento apresentam menos oportunidades para interpretações. Quanto ao requisito de condenação transitada em julgado de pena privativa de liberdade igual ou superior a um triênio em conformidade com o ordenamento jurídico português, é interessante reproduzir o posicionamento adotado pelo TCAS em sede do processo n.º 12923/16. Embora proferido em razão de procedimento de nacionalidade pautado em naturalização, o *decisum* em comento trata, exatamente, da análise jurisprudencial acerca do requisito de ausência de condenação criminal com trânsito em julgado por pena em consonância com o disposto no artigo 9º. 1. b) /Lei n.º 37/81 de três de outubro.⁵⁵⁵

De pronto, a colenda corte elucida o possível questionamento sobre tratar a Lei de Nacionalidade de pena privativa de liberdade em caráter abstrato ou aplicada em concreto. Tal dúvida é importante, uma vez que – conquanto o diploma legal em comento não faça tal especificação no texto legal – a distinção entre os conceitos influencia diretamente em quem poderá ter a aquisição de nacionalidade negada. À pena cominada em abstrato, alude-se o preceito secundário positivado na norma penal incriminadora. Ou seja, a pena em caráter abstrato corresponde exatamente à consequência descrita no tipo penal. Ao declarar que o delito seja punível por penas com um mínimo e um máximo de certo período, tal assertiva trata da pena cominada em abstrato. Enquanto isso, a pena aplicada em concreto corresponde ao período de pena privativa de liberdade sentenciada em desfavor do réu no caso concreto.

Conforme preceituado pelo egrégio tribunal, o requisito condizente com a *mens legis* por trás da alínea b) do artigo em comento é o de pena abstrata equivalente ou superior a um triênio. É a pena positivada em norma penal incriminadora que deverá ser considerada, em detrimento do período ao qual o estrangeiro fora, efetivamente, sentenciado. Embora não haja o emprego – na alínea em comento - das expressões mínima ou máxima para a designação da pena apta a obstar a aquisição de nacionalidade, o TCAS também enfatiza tratar-se de pena máxima correspondente a três anos ou superior a esse período.⁵⁵⁶ Em termos práticos, tal afirmação significa que

⁵⁵⁵ julgamento:21.abr.2016 [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>

⁵⁵⁶Idem.

o estrangeiro condenado por delito com pena mínima equivalente a meses ou um ano também é acometido por um requisito que lhe obste a obtenção da nacionalidade portuguesa secundária, desde que a pena máxima abstrata ultrapasse a um triênio.

Outro ponto explorado pelo acórdão em tela tido como digno de nota é o entendimento adotado pelo TCAS perante delitos que apresentam mais de uma alternativa de pena cominada em abstrato. Um exemplo é o próprio caso apresentado no processo n.º 12923/16, na medida em que as penas previstas *ex vi legis* para o delito pelo qual o requerente fora condenado eram a de pena privativa de liberdade ou de multa. No caso prático, o estrangeiro fora sentenciado a cumprir com a pena de multa. Apesar de o legislador conferir ao Poder Judiciário o poder-dever de optar por uma das penas previstas em abstrato, o colendo tribunal declarou ser suficiente que a pena privativa de liberdade equivalente a um triênio estivesse listada como uma das opções da norma penal incriminadora para que se considerasse satisfeito o critério disposto no artigo 9º. 1. b) /Lei n.º 37/81 de três de outubro.⁵⁵⁷

A respeito do entendimento de bastar a previsão legal da pena abstrata máxima igual ou superior a três anos para o aforamento da ação de oposição à aquisição de nacionalidade, é importante ressaltar – outrossim – uma específica exceção a tal posicionamento. Por força de acórdão proferido em sede do processo n.º 1155/2014, o Tribunal Constitucional determinou a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 9º. 1. b) da Lei de Nacionalidade quando o estrangeiro fora beneficiado com a dispensa de pena. Para descrever tal instituto, a corte menciona a positividade dessa hipótese no artigo 143º n.º 3/Código Penal. Como descrito pelo diploma penal português e reproduzido pelo tribunal, tratam-se de duas situações em que a pena é dispensada. O primeiro cenário é a verificação de recíproca lesão à incolumidade física a acometer as partes envolvidas sem a possibilidade de aferir qual agressão precedera as demais. A segunda hipótese é o réu se limitado a descrever com sua conduta um ato de retorsão em face do agressor. Prolatada quase um mês após o supracitado julgado em sede dos autos n.º 12923/16, a decisão em tela consolidou a incompatibilidade entre a CRP e o ajuizamento de ação - com base no artigo 9º. 1. b) da Lei n.º 37/81 de três de outubro - em desfavor de estrangeiro, cujo processo criminal transitado em julgado baseou-se em uma das duas situações em comento.⁵⁵⁸

⁵⁵⁷Idem.

⁵⁵⁸TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n. 331/2016*. Processo n. 1155/2014. Data de Julgamento: 19.mai.2016. [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/74672380>

Vistas as questões acima e ainda para fins de elucidação do critério em comento, resta uma contribuição final do *decisum* proferido em sede do processo no processo n.º 12923/16. Tal contributo diz respeito à imprescindibilidade de se interpretar o requisito positivado no artigo 9º. 1. b) /Lei n.º 37/81 de três de outubro em conformidade com o instituto da reabilitação de direito. Como consequência desse fenómeno, a decisão em colegiado ressalta a emissão de ulterior certificado de registo criminal ausente de condenações. A partir dos ensinamentos de A.M Almeida Costa, o julgado destaca ser a reabilitação legal um direito automaticamente conferido a todos após o transcurso do lapso temporal previsto em lei própria cumulado com a ausência de novas condenações. Quando preenchidos os critérios a assegurarem a reabilitação, não se pode considerar presente o critério para a ação de oposição à aquisição de nacionalidade ora em debate.⁵⁵⁹ Importante destacar que o *decisum* em tela encontra-se em consonância com o posicionamento adotado pelo STA no ano de 2015 acerca de questão semelhante. Em sede do processo n.º 0129/15, o colendo tribunal destacou que o artigo 9º. 1. b) /Lei n.º 37/81 de três de outubro não deve ser interpretado sob um viés discriminatório que ignore o direito ao cancelamento do registo criminal assegurado a todos qualificados para tal benesse.⁵⁶⁰

Quanto ao disposto no artigo 9º. 1. c) /Lei n.º 37/81 de três de outubro, não há espaço para muitas interpretações. Afinal, o dispositivo em comento versa sobre duas situações alternativas, cuja ocorrência é aferível mediante auxílio de critérios exclusivamente objetivos. Como exemplo prático, reporta-se à decisão colegiada proferida pelo TCAS em sede do processo n.º 12971/16 no ano de 2016. Assim como verificado na decisão a julgar o processo n.º 12923/16, o caso prático tratado nos autos n.º 12971/16 consiste em um pedido de aquisição de nacionalidade mediante naturalização.⁵⁶¹ No entanto e com base no mesmo raciocínio aplicado para a análise do *decisum* em sede do processo n.º 12923/16, o fato de o caso prático não tratar de uma hipótese de ação de oposição à aquisição de nacionalidade não diminui sua contribuição para o exame da aplicação prática do artigo 9º. 1. c) da Lei de

⁵⁵⁹TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 12923/16*. Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 21.abr.2016 [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>

⁵⁶⁰SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 0129/15*. Relatora: Angelina Domingues. Data de julgamento: 21.mai.2015. [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/aeea0122cbdc85ce80257e530030984f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,terrorismo#_Section1

⁵⁶¹TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 12971/16*. Relator: António Vasconcelos. Data de julgamento: 24.fev.2016 [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/47f948c2e0ec087e80257f720033883d?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,AQUISI%C3%87%C3%83O,OPOSI%C3%87%C3%83O,T%C3%89CNICO>

Nacionalidade. A despeito de ser trazido à baila no contexto de naturalização, o critério para o impedimento de aquisição da nacionalidade permanece o mesmo.

No acórdão proferido no processo n.º 12971/16, o TCAS analisa a situação de um requerente que prestara serviço militar de caráter facultativo em prol de Estado estrangeiro. No período de oito anos, o indivíduo exercera os cargos de piloto naval, Subtenente e função comissionada perante o Ministério da Defesa Nacional do Estado da Guiné. Perante tais fatos, a egrégia corte defendeu o posicionamento adotado pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de não apenas negar a naturalização como também não se pronunciar acerca da satisfação dos demais requisitos legais para a obtenção da nacionalidade portuguesa. Como ressaltado pelo TCAS, o cumprimento de outros critérios igualmente importantes não anula o fato de o estrangeiro claramente haver preenchido um critério apto a vedar a obtenção de nacionalidade portuguesa.⁵⁶²

A decisão colegiada em tela destaca, outrossim, o porquê de o legislador não permitir a aquisição de nacionalidade portuguesa em prol de estrangeiro que prestara serviço militar não obrigatório em nome de um outro país. A concessão desse pedido de nacionalidade poderia desencadear – ao ver da colenda corte – possíveis incompatibilidades de interesses políticos e militares entre Portugal e o Estado terceiro. Ainda como salientado pelo *decisum*, o desempenho de funções militares por pura escolha do estrangeiro a favor de outro país simboliza um nítido óbice à tentativa do estrangeiro de fazer parte da comunidade portuguesa.⁵⁶³

A lealdade do estrangeiro estaria, pois, comprovadamente atrelada ao país que servira voluntariamente. Da mesma sorte, cumpre examinar a segunda situação positivada no artigo 9º. 1. c) /Lei n.º 37/81 de três de outubro, qual seja: o exercício de função pública de caráter não majoritariamente técnico. Para elucidar como tal critério é abordado no cotidiano judicial, reporta-se ao acórdão proferido em sede do processo n.º 11268/14. Prolatado em 2015, o *decisum* em tela pautou-se no caso de brasileiros que haviam contraído matrimônio com portuguesa e – destarte – fundamentara o pedido de nacionalidade na hipótese do artigo 3º/ Lei n.º 37/81 de três de outubro.⁵⁶⁴

O óbice à obtenção de nacionalidade portuguesa derivada e consequente

⁵⁶²Idem.

⁵⁶³Idem.

⁵⁶⁴ . Processo n. 11268/14. Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 25.jun.2015. [em linha]. [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/110542fa2a5b35e980257e7500307f05?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,AQUISIC%C3%A7%C3%A3o,OPOSIC%C3%A7%C3%A3o,T%C3%89CNICO>

aforamento de ação de oposição à aquisição de nacionalidade pelo Parquet consistiam em duas funções outrora desempenhadas pelo requerente. Por um par de anos, o estrangeiro havia integrado a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Posteriormente, o estrangeiro exerceu o cargo de Promotor de Justiça também no estado paulista pelo período aproximado de quinze anos. Coube ao TCAS, por conseguinte, compreender se as funções em tela demonstravam caráter predominantemente técnico ou não. Como método de análise, a egrégia corte explicitou avaliar o nível e a proporção de autoridade pública relacionada aos cargos exercidos pelo estrangeiro. Para tal, é imprescindível compreender as finalidades de cada uma das funções públicas aqui tratadas em conformidade com o contexto em que se inserem. Quanto à Polícia Militar brasileira, o *decisum* destacou o objetivo da instituição de conservar a ordem pública. Como um papel secundário, a polícia militar representa – como aduzido pelo acórdão - uma força auxiliar e reserva do exército brasileiro. Como um reflexo dessa simbiose, o estrangeiro alcançara a patente de primeiro tenente antes de ingressar na carreira de promotor público.⁵⁶⁵

Em relação ao cargo de Promotor de Justiça, o egrégio tribunal certificou-se das principais atividades desempenhadas por esse cargo integrante do órgão ministerial brasileiro. Dentre os papéis cabíveis ao estrangeiro e abordados pelo TCAS, pode-se destacar o ajuizamento de ação penal pública e o exercício do controle externo da atividade policial. Tais funções – assim como as demais listadas pelo acórdão – visam a garantia da função jurisdicional do Estado brasileiro. Perante tais informações, o colendo tribunal concluiu que ambos os cargos exercidos pelo estrangeiro representavam laços de lealdade e especial dedicação para com a República Federativa do Brasil. Em razão desse elo especial para com o país do qual era nacional, o estrangeiro enfrentaria o mesmo óbice verificado no processo n.º 12971/16.⁵⁶⁶ Por fim, cumpre destacar que pesquisas realizadas em acervos digitalizados de jurisprudências referentes ao STA, TCAS e TCAN atinentes à ação de oposição à aquisição de nacionalidade com base no artigo 9º. 1. d) /Lei n.º 37/81 de três de outubro não encontraram julgados pertinentes até o presente momento. Tal averiguação fora realizada nos portais eletrônicos registrados sob os domínios dgsi.pt⁵⁶⁷ e dre.pt.⁵⁶⁸

⁵⁶⁵Idem.

⁵⁶⁶Idem.

⁵⁶⁷INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA IP. *Bases jurídico-Documentais*. [em linha]. sem data [consult.16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁵⁶⁸DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Jurisprudência. [em linha].sem data [consult.16.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/basic/maximized?perPage=25&fq=nacionalidade+terrorismo+oposi%C3%A7%C3%A3o+&fq=jurisprud%C3%Aancia>

Ancia&q=jurisprud%C3%Ancia

5. Conclusão

Ao fenômeno da nacionalidade, aludem-se dois possíveis conceitos. A primeira definição é a de propiciador de um dos elementos formadores do Estado, na medida em que é o instituto da nacionalidade que define quem integra o povo de dado país. Afinal, um território soberano sem respectivo povo carece da qualidade de Estado. Perante a importância desse fenômeno para a própria existência do ente estatal, compreende-se a necessidade de cada território soberano dispor de autonomia para definir os critérios aplicáveis para a escolha de seus nacionais. Em outras palavras, é a simbiose entre o fenômeno aqui estudado e a própria consolidação e sobrevivência do Estado que garante ao território soberano responder – sem substanciais interferências externas - às perguntas *quem pode ser meu povo?* e *quem pode vir a se tornar parte desse povo?*. Malgrado razoável e devidamente protegida pelos pilares internacionais, a autonomia para a escolha dos requisitos deve levar em consideração princípios, convenções e costumes de ordem transnacional.

Dentre os preceitos internacionais, um dos valores que mais se destaca é a concepção consolidada no século XX de ser direito de todos ter uma nacionalidade. A imprescindibilidade dessa prerrogativa pode ser captada a partir da análise quanto ao segundo conceito atribuído à nacionalidade, qual seja: o de vínculo jurídico-político entre um país e um indivíduo. Responsável por assegurar direitos e deveres recíprocos entre dada pessoa física e um Estado, o elo em comento prova-se como a mais impactante relação que uma pessoa natural pode instituir com um território soberano. Como brilhantemente explicitado pelo jurista estadunidense Earl Warren em sede de julgado proferido perante a Suprema Corte, a nacionalidade é o direito a ter direitos.

Precedente a tal julgado, mas em clara consonância com a relevância desse fenômeno, reporta-se à outra decisão proferida pela Suprema Corte estadunidense. Trata-se do *decisum* prolatado em sede do processo *United States v. Wong Kim Arc*. Ao avaliar a possibilidade de o litigante ser considerado como integrante do povo estadunidense, o colendo tribunal – pioneiramente – exaltara a seriedade de se privar alguém de uma nacionalidade. A partir do julgado em comento, exaltou-se a orientação de sempre interpretar o direito interno referente à nacionalidade sob um viés não

restritivo. À luz do posicionamento adotado pela corte, já se extraía a percepção de não ser correta a criação de ulteriores entraves à obtenção de nacionalidade em desfavor daquele que já preencheria os requisitos legais previamente estabelecidos para ser considerado nacional. Proferido no século XIX, o julgado em tela contribuiria para pavimentar o caminho até hoje percorrido de defesa do direito de se instituir lealdade e proteção recíprocas entre um Estado e um indivíduo.

Nesse cenário de heranças e influências do direito estadunidense por ora explorado, cumpre mencionar um particular conceito inserto nessa ordem jurídica que fora introduzido a demais ordenamentos sem - *data máxima vênia* - a necessária reflexão. Trata-se do entendimento de que a nacionalidade e a cidadania seriam institutos sinônimos. Tal correlação é compatível com o contexto histórico vivenciado pelos Estados Unidos da América, uma vez que a Décima Quarta Emenda fora produzida logo após o fim da guerra de Secessão. Como reflexo de uma incipiente tutela já tão morosa em prol daqueles recém-libertos da escravidão, estabeleceu-se a correspondência entre nacionalidade e cidadania para assegurar uma inaugural proteção jurídica a tal parcela populacional. Pela primeira vez, o país em tela permitira que esse segmento populacional fosse enxergado como nacionais titulares de direitos e deveres.

Embora outros países hajam tido a respectiva história nacional igualmente maculada pelo legado da escravidão, os conceitos de nacionalidade e cidadania não foram trabalhados como equivalentes pelos direitos internos desses Estados. Para demonstrar a ausência desse intento, pode-se recorrer às ordens jurídicas brasileira e portuguesa. Em ambos os casos, certos grupos sociais vivenciaram períodos em que foram considerados nacionais e não cidadãos. Tal distinção fora possível porque os direitos internos de ambos os Estados enfatizam – até o presente momento - a cidadania exclusivamente como uma expressão de direitos políticos. Simultaneamente, permanece a conceituação da nacionalidade como o elo jurídico e político entre o país e o indivíduo. Por conseguinte, a cidadania representa um dos possíveis direitos emanados da nacionalidade, ao passo que o ato de se qualificar como nacional permanece como o mais inabalável guardião do fenômeno de reconhecer alguém como titular de prerrogativas e proteções.

Mais que um possível liame, a nacionalidade é o instituto que garante lealdade e proteção em prol de certo país e seus nacionais. Nesse contexto, é preciso compreender as duas formas práticas com as quais essa relação se materializa. A primeira

manifestação concreta é denominada de nacionalidade vertical. Consiste na percepção mais imediata da nacionalidade como cumprimento de prestações recíprocas entre o Estado e o indivíduo. Em troca de proteções ao próprio povo, os nacionais a compõem esse elemento estatal encarregam-se de certos deveres em prol do funcionamento do Estado a exemplo de alistamento militar e pagamento de tributos.

Não menos importante, a segunda dimensão prática do fenômeno pesquisado neste trabalho é conhecida como nacionalidade horizontal. Tal particularidade consiste no sentimento de pertencimento às tradições, à cultura e ao modo de vida atrelado ao território soberano do qual o indivíduo é nacional. Essa específica manifestação da nacionalidade conquistou – nos últimos tempos – substancial notoriedade para determinar quem verdadeiramente se sente parte de um povo. Para fins ilustrativos, reporta-se ao caso *Liechtenstein versus Guatemala* processado e julgado perante a CIJ na década de 1950. Como demonstrado pela corte, é preciso um passo além do cumprimento de obrigações para que dado indivíduo seja nacional de um Estado. Esse estágio a mais é justamente o afeto pela identidade nacional e pelas manifestações tipicamente atreladas a dado Estado soberano.

Para que um indivíduo experimente esse fenômeno de tutela, compromisso e identificação com algo maior que si mesmo, há duas alternativas. Em verdade, tais opções correspondem a dois caminhos próprios traçados em diferentes momentos. O primeiro trajeto apresenta uma linha de chegada praticamente imediata, uma vez que é cruzada com o sopro inaugural de vida. Conhecido como nacionalidade originária ou via atribuição, o percurso em tela estabelece o vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado em razão de condições satisfeitas pela pessoa física no momento da nascença. É indispensável frisar que, conquanto ausente o caráter volitivo e comum a obtenção instantânea, há uma parcela da população mundial que não consegue preencher as condições instituídas por nenhum Estado para fins de atribuição de nacionalidade. Tal situação é conhecida como apatridia *de jure* e aqueles acometidos por esse cenário, como apátridas.

Visto a inédita proteção assegurada pela nacionalidade, aqueles desprovidos desse status encontram-se sujeitos a uma série de riscos e perigos não enfrentados pelos indivíduos tidos como nacionais de dado Estado. As intempéries as quais os apátridas se expõem em maior proporção atingem variadas áreas do cotidiano e, portanto, diferentes direitos tão comuns aos nacionais. Conforme atestado em caso

julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o acesso à educação e até ao registo adequado são prerrogativas ameaçadas pela apatridia. Também como explicitado pelo ACNUR, o atendimento médico é obstaculizado pela apatridia. Em pleno ano de pandemia decorrente de uma doença nunca antes enfrentada, a apatridia é um verdadeiro risco de vida.

Perante esse cenário, a comunidade internacional identifica uma potencial solução. Também conferida a todos que – conquanto não apátridas – desejem auferir os resultados advindos desse experimento, a resposta eleita pela sociedade internacional é um trajeto trilhado como alternativa à nacionalidade originária. É por esse caminho - facultativa e conscientemente - percorrido que se intenta alcançar a nacionalidade estabelecida após o nascimento. Conhecida como secundária, derivada ou via aquisição, essa nacionalidade reflete uma escolha voluntária de pertencer a dado Estado e a ele se submeter. Para que essa alternativa seja viável, é preciso também se adequar a uma série de requisitos pré-aprovados pelo país, a cujo povo se almeja integrar.

Tais critérios diferem daqueles instituídos para a nacionalidade originária justamente por se tratarem de dois elos não idênticos entre si. Embora a tutela e a lealdade sejam semelhantes, algumas prerrogativas permanecem exclusivas da nacionalidade via atribuição. Apesar de algumas distinções, a nacionalidade via aquisição conserva a essência do vínculo jurídico-político entre Estado e indivíduo e, portanto, preserva a concepção de pertencer a um mesmo povo com direitos e deveres similares entre si. O âmago da nacionalidade e a solução para a apatridia continuam, pois, presentes na nacionalidade via aquisição. Como visto outrora, a existência de um povo é indispensável para a perpetuação do Estado, de sorte que se assegura a essa entidade a autonomia para também escolher os critérios de quem pode auferir da nacionalidade estabelecida após a nascença.

Acrescenta-se à prerrogativa supracitada, a discricionariedade típica da aquisição de nacionalidade e ausente nos casos de atribuição. Dependendo de como cada Estado lida com esse fenómeno, é possível tanto justificar o indeferimento da obtenção de nacionalidade secundária a despeito de preenchidos os requisitos legais quanto conferir a facilitação do vínculo jurídico-político entre o país e o estrangeiro a partir da dispensa de certos critérios. Para compreender qual das duas possibilidades de discricionariedade é explorada pela Administração Pública portuguesa, é preciso

explicitar como Portugal responde à questão *quem pode vir a se tornar português?* Uma resposta de teor mais imediato pode ser encontrada nos artigos 2º a 9º da Lei n.º 37/81 de três de outubro atualizada conforme a Lei Orgânica n.º 2/2020 de dez de novembro. Para compreender o porquê das respostas em vez de apenas reproduzi-las, é preciso – no entanto – explicitar a ocorrência de alguns eventos que influenciaram o posicionamento mais recentemente adotado.

Primeiramente, é preciso perceber que Portugal (e, por conseguinte, seu povo) nasceu três vezes. O primeiro nascimento data de 1134 quando D. Afonso Henriques se proclamou o primeiro rei de Portugal e, destarte, o primeiro nacional desse território soberano. A segunda nascença se verifica em 1179 com o reconhecimento papal e – por isso – de ordem oficial e externa de Portugal enquanto o pioneiro Estado-Nação, cuja formação seria copiada pelo continente europeu nos séculos por virem. Diferentemente dos eventos supracitados, o terceiro e final nascimento não é limitado por uma data e tampouco por um único acontecimento. Essa nascença final corresponde a um processo gradual de o próprio povo se reconhecer enquanto grupo único e de o poder soberano também identificar essa união.

Como uma das primeiras experiências de unificação culturais, presencia-se o fenômeno de trovadores a disseminarem contos sobre o povo português e, por conseguinte, contribuírem para a percepção inaugural de quem seriam essas pessoas. Outro experimento pioneiro foram as elaborações de livros de linhagem com o fito de documentar ancestrais considerados como portugueses. Ademais, são nos anos de 1383 a 1385 que os habitantes de Portugal travaram o primeiro conflito internacional com consciência de estarem defendendo seu Estado em vez de um reino pertencente a um senhor feudal. Tal conflito reforça a independência de Portugal em relação à Castela e a vitória portuguesa consolida a crescente imagem de um mesmo povo.

É imprescindível destacar, no entanto, que as manifestações supracitadas conviveram com um movimento paralelo e contínuo de identidade coesa baseado em um único critério não relacionado com o território soberano português tampouco com o local de origem de ascendentes comuns. Esse requisito solitário era a fé professada por segmentos sociais. Em verdade, a sociedade portuguesa viu-se – desde D. Afonso Henriques até a Inquisição – dividida entre uma categoria cristã e outros grupos religiosos. Diplomas normativos, decretos reais e Ordenações se propuseram a dividir os territórios de Portugal entre os praticantes do cristianismo e os demais segmentos

religiosos. Aos cristãos, se garantia direitos e prerrogativas negados aos judeus e aos mouros. Verificou-se o reconhecimento de um grupo coeso porque cristão em vez de português.

O ápice da distinção de tratamento entre cristãos e não praticantes desse credo se verificou com a expulsão de judeus e mouros no ano de 1497 mediante a ordem manuelina intitulada *Que os Judeus e Mouros sorros se saiam destes Reynos e nom morem, nem estem nelles*. Como consequência desse comando real, ambos os grupos sofreram ameaças e privações de um par de direitos. Especialmente em relação aos judeus, verificou-se a retirada compulsória dos filhos menores de catorze anos do núcleo familiar para incorporação em famílias cristãs. Em ambos os segmentos, ofereceu-se a expulsão ou a conversão. Conforme registros históricos, é nesse período em que muitos escolheram a saída pacífica de Portugal apenas para serem surpreendidos pelo batismo involuntário. Assim, nasciam os novos cristãos e uma inegável dívida histórica do Estado português.

Desse fatídico episódio, surgem duas consequências. O impacto há longo prazo é a longínqua reparação dessa e de outras dívidas contraídas ao longo da história mediante previsões legais especialmente elaboradas para facilitação da aquisição da nacionalidade portuguesa em prol desses grupos. Especificamente em relação aos judeus expulsos em 1497, a Lei n.º 37/81 de três de outubro atualizada conforme a Lei n.º 43/2013 de três de julho positiva um caminho específico para que esse grupo adquira a nacionalidade portuguesa. A dívida contraída no Medievo seria, enfim, reduzida no século XXI. Quanto aos descendentes dos mouros também sujeitos à ordem manuelina supracitada, o ressarcimento permanece em aberto até o presente momento.

Nas Ordenações posteriores às Manuelinas, enfim se observa a seleção de critérios pré-fixados para a identificação de quem seriam os portugueses. Quanto a quem poderia futuramente se tornar português, há o explícito intento de negar a hipótese de aquisição de nacionalidade. O compilado em comento expressamente ressalta que – independente de estrangeiros cumprirem com uma série de requisitos – nunca poderiam se tornar portugueses após a nascença. Seria apenas em 1822 que se encontrariam os primeiros vestígios de uma positivação oficial da aquisição de nacionalidade portuguesa. É nesse ano que se promulga a primeira constituição portuguesa e se identifica, junto com a inauguração da monarquia constitucional, a

estreia da hipótese legal de obtenção de nacionalidade portuguesa derivada.

Os primeiros critérios elencados para fins de se tornar português, enfim, foram revelados. Para que algum estrangeiro pudesse tentar adquirir a nacionalidade portuguesa, era imprescindível que fosse maior de idade e fixasse domicílio no reino português. Esses requisitos comprovam-se persistentes na legislação portuguesa em atualizações acerca da matéria de nacionalidade. Esses requisitos necessários deveriam ser complementados com duas hipóteses opcionais. A primeira possibilidade seria o matrimônio com nacional português, ao passo que a alternativa seriam diferentes formas de investimento no reino de Portugal. Cumpre salientar que esses e demais critérios seriam readaptados à medida que a sociedade portuguesa também se remoldava. Afinal, a resposta de quem pode vir a se tornar português muda junto com os tempos.

Como um exemplo prático, cabe destacar que – em 1822 – o único casamento que permitia a aquisição de nacionalidade era o de estrangeiro com nubente portuguesa. Apenas quarenta e cinco anos após o texto constitucional em apreço que se preveria a possibilidade de uma estrangeira obter a nacionalidade mediante matrimônio com português – haja vista artigo 18º.6/Código Civil de 1867. Da mesma sorte, a possibilidade de aquisição de nacionalidade via união de facto passará a integrar o ordenamento jurídico português em 2006. Outra ilustração é a identificação de investimentos como requisito para a obtenção de nacionalidade. A representação mais similar à essa hipótese corresponde à Autorização de Residência para Atividade de Investimento vigente desde 2012 em Portugal. Embora ambas as figuras tratem de investimentos financeiros no território português em troca de dada vantagem, a ARI apresenta como benesse não a nacionalidade portuguesa e sim a possibilidade de residência. Em outras palavras, a ARI facilita a aquisição do vínculo jurídico-político entre Estado e indivíduo, mas não o concede automaticamente.

Ainda por força do diploma constitucional em comento, prevê-se a oportunidade de aquisição de nacionalidade em prol daqueles cujos pais houvessem perdido a nacionalidade portuguesa. Os ascendentes haveriam, por conseguinte, perdido a capacidade de transferir a nacionalidade portuguesa originária aos filhos. Essa hipótese também preconiza que o estrangeiro deveria ser maior de idade e domiciliado no reino português. Esse cenário reaparece na Constituição de 1838 a partir do artigo 6º.5. Como diferença, some a menção expressa à necessidade de o estrangeiro nessa condição ser

maior de idade ou fixe domicílio no reino português. Tal falta de clareza legislativa enseja dúvidas sobre a possibilidade desses critérios serem, de forma inovadora, dispensados. Quanto à maioridade nessa situação, há a oficial escusa por força do artigo 18º.3/Código Civil de 1867.

De forma mais camuflada, há uma última possibilidade de obtenção de nacionalidade portuguesa tratadas na Constituição de 1822. A hipótese final é em prol da pessoa nascida em território português com domicílio também fixado nesse território de pais estrangeiros contanto que declare o intento de se tornar português após a maioridade. Essa possibilidade some do ordenamento jurídico português e enfim ressurge nos artigos 6º, números 2 e 5 ambos insertos na Lei n.º 37/81 de três de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 2/2006 de 17 de abril. Tais hipóteses, cumpre destacar, serão facilitadas a partir da vigência e da Lei Orgânica n.º 2/2018 de cinco de julho. Com um intento similar, a Lei Orgânica em comento preconiza a obtenção de nacionalidade portuguesa em prol de menores de dezoito anos abrigados por instituição pública, cooperativa social ou privada em cooperação com o Estado. Essa hipótese deve ser facilitada mediante a dispensa de uma série de requisitos exigíveis na última atualização da Lei n.º 37/81 de três de outubro.

Por força do Código Civil de 1867, surge a capacidade de prover pela própria subsistência como requisito para a aquisição de nacionalidade. Salienta-se a exclusão desse critério da atual matéria de nacionalidade. Outro requisito desse texto constitucional é a comprovação de um período mínimo de residência. Diferentemente do critério voltado para o sustento, a residência anterior em Portugal permanece como critério tão atual para a obtenção de nacionalidade a ponto de encontrar-se listado no artigo 6º.1. b) /Lei n.º 37/81 de três de outubro atualizada mediante Lei Orgânica 2/2020 de dez de novembro. Uma terceira possibilidade para a aquisição de nacionalidade passa a ser a prestação de serviço relevante para Portugal. Critério esse, que permanece presente na décima primeira versão da Lei de Nacionalidade.

Novos requisitos para a aquisição de nacionalidade via naturalização serão introduzidos na ordem jurídica portuguesa na década de 1950 por força da vigência da Lei n.º 2098/1959. A primeira nova exigência é o bom comportamento moral e cível, que – cumpre salientar – não sobrevive nos tempos atuais. Embora não esteja mais presente, pode ser compreendido como um predecessor do atual requisito de ausência de condenação por crime de pena igual ou superior a três anos conforme a ordem

jurídica portuguesa. Da mesma sorte, o critério em tela haveria exercido o papel de antecessor do critério de não representar o estrangeiro perigo, ou ameaça para a segurança, ou a defesa nacional em decorrência da participação em condutas qualificadas como terrorismo. Há, destarte, a influência desse critério respectivamente nas Leis Orgânicas n.º 2/2006 de 17 de abril e n.º 8/2015 de 22 de junho.

O segundo critério inovador é o conhecimento satisfatório do idioma português que perdura até a última atualização da matéria de nacionalidade. Por fim, a Lei n.º 2098/1959 prevê a necessidade de o estrangeiro haver obedecido às leis de recrutamento militar típicas do Estado do qual seja nacional. Esse último requisito não persiste até os tempos atuais. Em verdade, a matéria de nacionalidade passará a prever – a partir de 1981 até os tempos atuais – o cumprimento de serviço militar voluntário a favor de Estado estrangeiro como um óbice específico à aquisição de nacionalidade. Da mesma forma, o desempenho de função pública será conhecido como razão para o Ministério Público se opor à obtenção de nacionalidade portuguesa.

O exercício de função pública será limitado aos casos em que o estrangeiro não exerce função majoritariamente técnica a partir de 2006. Tais situações representam, pois, hipóteses em que o estrangeiro encontrar-se-ia sentimental e substancialmente investido na pátria da qual já seja nacional. Esse laço afetivo impediria a formação da mesma espécie de vínculo com Portugal. Em contrapartida, o apreço especial a Portugal passa a ser enaltecido como hipótese de aquisição de nacionalidade portuguesa também em período pós-salazarismo. Esse apreço é compreendido pelas hipóteses de o estrangeiro adquirir nacionalidade portuguesa por haver prestado serviço de notável relevância em prol do Estado português ou, a partir de 2006, da comunidade nacional.

Dentre os eventos a marcarem o século XX, há a independência de diversos territórios outrora considerados colônias integrantes do Reino de Portugal. Em razão desse movimento de autodeterminação, há a promulgação do Decreto-Lei n.º 308-A em 24 de junho de 1975. Ao determinar as hipóteses de quem poderia conservar a nacionalidade portuguesa pós movimentos de independência, o diploma em comento acabou por, indiretamente, retirar o status de nacional daqueles que não se enquadrassem nas situações ora retratadas. É esse específico cenário que a Lei Orgânica n.º 2/2020 busca reparar a partir da inserção do artigo 6º.9 na atual Lei de Nacionalidade. Por força do dispositivo legal supracitado, passa-se a favorecer a aquisição de nacionalidade portuguesa daqueles excluídos da possibilidade de

preservação da nacionalidade portuguesa por - até vinte e cinco de abril de 1974 – haverem residido em Portugal por período inferior a um quinquênio. Aos filhos desses indivíduos nascidos em Portugal também passa a ser assegurada a facilitação na aquisição de nacionalidade, caso já não sejam portugueses via atribuição.

Em 1981, entra em vigor a Lei de Nacionalidade n.º 37/81 de três de outubro que – como já demonstrado no curso deste trabalho – é constantemente atualizada por outros diplomas legais. A redação original desse diploma legal também apresenta o intento de consertar erros do passado. Percebe-se a vontade supracitada a partir da permissão de aquisição de nacionalidade nos casos de portuguesa que haja perdido a nacionalidade em decorrência de casamento com estrangeiro e de pessoa física que haja, por qualquer razão, adquirido uma segunda nacionalidade sob a vigência de diplomas legais anteriores e perdido o status de português como consequência. Também se protege a possibilidade de aquisição de nacionalidade em prol daquele que fora adotado por português antes da entrada em vigor da Lei n.º 37/81 de três de outubro. Esse acolhimento específico é para condizer com a nova hipótese de obtenção de nacionalidade portuguesa em razão de adoção por adotante português posterior à vigência da Lei n.º 37/81 de três de outubro.

Da mesma sorte, passa-se a prever a possibilidade de o indivíduo adquirir a nacionalidade portuguesa caso a tenha perdido em decorrência de declaração de vontade prestada por seus representantes, quando da menoridade ou incapacidade do estrangeiro. Esse específico requisito pode ser interpretado como um intento consciente de se combater a apatridia, na medida em que contrasta com outra possibilidade de aquisição de nacionalidade em caso de quem já fruiu da nacionalidade portuguesa em dado momento e a perdeu sem ficar desprovido de outra nacionalidade. De forma similar, prevê-se - desde 1981 - a obtenção de nacionalidade portuguesa derivada a favor de membros de comunidade de ascendência portuguesa. Em 2018, essa facilitação passa a ser estendida para os ascendentes daqueles que obtivera nacionalidade portuguesa via atribuição.

A título de inovação distanciada do intuito reparatório, a Lei n.º 37/81 de três de outubro passa a trazer a possibilidade ainda vigente de aquisição de nacionalidade de menores e incapazes, cujos pais hajam obtido a nacionalidade portuguesa derivada em momento anterior. Por fim, remonta-se à década de 1990 e aos contributos da Lei n.º 25/94 de 19 de agosto para a matéria em apreço. O grande divisor de águas desse

diploma para as versões legais anteriores é o reconhecimento da necessidade de se atestar um elo real entre o estrangeiro e a comunidade nacional. Tal critério permanece presente até a última atualização da matéria de nacionalidade. O requisito em comento busca provar que uma nacionalidade não é apenas um passaporte, e sim um compromisso e uma afeição especiais para com um modo de vida.

É a prova supracitada de identificação do indivíduo com as expressões culturais portuguesas que passa a ser cobrado especificamente das hipóteses de aquisição de nacionalidade via declaração de vontade. Há aqui uma tentativa de se enaltecer a nacionalidade em sua manifestação horizontal. Como demonstrado neste trabalho via diversos julgados proferidos nos últimos vinte anos, o requisito em comento pode ser traduzido como o especial intento de o estrangeiro participar do povo português, ainda que não seja inteiramente familiarizado com todos os elementos a comporem a cultura e a tradição de Portugal. É a vontade e o esforço de pertencer que devem estar presentes quando o estrangeiro começa seu caminho rumo à aquisição de nacionalidade portuguesa. Como ressaltado na jurisprudência analisada nesta pesquisa, a vontade de integrar a comunidade nacional é igualmente aferível caso o estrangeiro tenha contato com uma coletividade portuguesa instalada no estrangeiro em vez de presente em território português.

Embora não fixadas fisicamente em Portugal, tais comunidades permanecem sentimentalmente estabelecidas no país, uma vez que preservam a cultura e as tradições nacionais. Por corolário, a familiaridade com esses segmentos satisfaz a necessidade de familiarização com o modo de vida português. Ademais, é importante destacar que a ausência desse requisito é um ônus probatório do Ministério Público caso almeje se pronunciar a favor do indeferimento da obtenção de nacionalidade derivada. Para compreender como essa hipótese se dá, é preciso explicitar como o desejo de se tornar nacional se transforma em realidade administrativa. Primeiramente, apreende-se que a nacionalidade é posta em prática mediante duas dimensões, quais sejam: sua face enquanto processo e como procedimento – ambos de ordem administrativa.

À compreensão da nacionalidade como processo administrativo, alude-se o conjunto de documentos, formulários e declarações que devem ser apresentados à Conservatória dos Registos Centrais com o intuito de se dar o primeiro passo no percurso em direção à obtenção de nacionalidade portuguesa. Em outras palavras, o

processo administrativo de nacionalidade corresponde à instrução do acervo probatório devidamente fornecido pelo estrangeiro que almeje se tornar português. Enquanto isso, o procedimento de nacionalidade equivale a cada etapa que deve ser cumprida para que se chegue, enfim, à chance de registo da nova nacionalidade. Após a remessa de processo de nacionalidade fundamentado em hipótese via aquisição à CRC, é dado início à jornada e ao restante do procedimento de nacionalidade.

Desse procedimento, é indispensável compreender que incompletudes podem ser corrigidas antes de um eventual indeferimento e que até uma negação pode ser revista via instrumentos próprios. São os casos de recurso hierárquico endereçado ao presidente do IRP, IP e da reação contenciosa a partir de ajuizamento de ação administrativa perante Tribunal Administrativo de Círculo. Até o desprovimento dessa ação pode ser objeto de revogação após interposição de recursos adequados a tal fim. Comprova-se, outrossim, o consciente intento do Poder Público português em conferir um par de oportunidades ao estrangeiro para perseguir o desejo de se tornar português. É primordial, no entanto, que esses indivíduos se tornem cientes dessas chances asseguradas pela ordem jurídica portuguesa. Da mesma forma, é imprescindível que estrangeiros que almejem adquirir nacionalidade com base em declaração de vontade ou adoção conscientizem-se acerca do risco de enfrentarem uma específica ação. Trata-se da ação de oposição à aquisição de nacionalidade de titularidade do Ministério Público.

Ao órgão ministerial, incumbe-se evitar que Portugal permita que um estrangeiro se torne parte do povo português sem apresentar requisitos considerados minimamente exigíveis para o fim em comento. Tais critérios correspondem à inexistência da supracitada ligação com a comunidade nacional e à condenação transitada em julgado de pena privativa de liberdade de cárcere equivalente ou superior a três anos. Conforme jurisprudência aqui analisada, depreende-se que essa pena corresponde àquela inserta no tipo legal. Não é levado em consideração, portanto, a punição efetivamente aplicada. Ademais, o requisito em tela deve ser interpretado sem desmerecer o direito à reabilitação legal e o consequente cancelamento do registo criminal após cumprimento de certos requisitos.

Soma-se aos critérios em tela mais três possibilidades para aforamento da ação em comento. Uma alternativa é a verificação de prestação de serviço militar facultativo em nome de Estado estrangeiro, ao passo que outra opção é o exercício de função

pública desprovida de cunho majoritariamente técnico em favor de um outro país que não Portugal. Ambas as situações evidenciam – como já ressaltado anteriormente – um elo de fidelidade especial para com um terceiro Estado. Liame esse, que obstaculiza a formação de vínculo de mesmo teor com Portugal. Por fim, o Parquet poderá ajuizar a ação em apreço se averiguada a existência de perigo ou ameaça à segurança ou defesa portuguesas como consequência de atuação do estrangeiro em práticas terroristas. Independente da razão que leve o Ministério Público a recorrer à ação de oposição à aquisição de nacionalidade, compreende-se como a melhor cautela que o estrangeiro traga aos autos elementos que afastem essas hipóteses ainda que caiba ao Parquet o ônus probatório de suas alegações.

Em nove séculos de Portugal e de povo português, é possível presenciar o gradual intento de consertar episódios fatídicos outrora provocados por aqueles à frente do governo nacional. Esse desejo é combinado com uma série de oportunidades procedimentais de se obter o provimento quanto ao pedido de aquisição de nacionalidade portuguesa. Percebe-se, outrossim, que ainda há segmentos que foram marginalizados por políticas portuguesas anteriores e aguardam uma eventual reparação histórica, assim como há grupos que permanecem excluídos da possibilidade de obtenção de nacionalidade derivada por questões que podem ser consideradas como tecnicidades burocráticas. Ao cenário de grupo posto à margem por administrações anteriores, aludem-se os descendentes de mouros expulsos ou submetidos à conversão por D. Manuel I. Enquanto isso, um segmento vedado de adquirir a nacionalidade por pormenores burocráticos são os filhos menores de idade ou incapazes já nascidos quando o progenitor adquire a nacionalidade portuguesa.

À medida que Portugal se compromete a repensar as respostas de quem pode se tornar português, o trajeto rumo ao vínculo jurídico político com esse Estado se reinventa e o povo português renasce. A postura de gradual acolhimento de diferentes segmentos combinada com a adoção de práticas com constante chance de revisão extra e judicialmente representam o percurso rumo a um futuro inclusivo e autocrítico em matéria de nacionalidade derivada. Embora haja grupos considerados que demonstrem descontentamento por serem excluídos das possibilidades atuais, a maior evidência de que esses e demais segmentos possam um dia integrar o povo português está no espírito de Portugal em aceitar ser uma nova pátria, desde que se compreenda o que significa essa fidelidade recíproca.

Referências

ALEMANHA. Basic Law for the Federation of Germany. *Federal Law Gazette I* p.404. [em linha]. [consult. 05.mai.2020]. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0728

_____. Nationality Act. *Reich Law Gazette I* p.583, *Federal Law Gazette III* 102-1 [em linha]. [consult. 30.jul.2020]. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stag/englisch_stag.html

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados* [em linha], 2018 [consult. 25.jun.2020]. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>

_____. Reunião de Especialistas. *O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões*. [em linha], 2010. [consult.12.mai.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1

_____. *Time for all nationality laws to uphold women and men's equality, says UN and civil society leaders*. [em linha], 2020. [consult. 15.out.2020]. Disponível em <https://www.unhcr.org/news/press/2020/9/5f6b183b4.html>

_____. *UNHCR warns stateless people risk behind coronavirus response*. [em linha], 2020. [consult.14.mai.2020]. Disponível em <https://www.unhcr.org/news/press/2020/5/5eb95222ec/unhcr-warns-stateless-people-risk-behind-coronavirus-response.html>

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES. *Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM)*, sem data. [em linha]. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <https://www.acm.gov.pt/pt/-/cnai-lisboa>

ANDRADE, José Carlos Vieira. *Lições de Direito Administrativo*, 5ª edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. [em linha]. [consult. 11.dez.2020]. Disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43588/1/Li%C3%A7%C3%B5es%20de%20Direito%20Administrativo-5a.pdf>

ANTUNES, José. O iberismo político medieval e a bula Manifestis probatum como marco jurídico de divisão. *Revista de História das Ideias*. [em linha]. 2010, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol.31, pp.25-52. [consult. 15.ago.2020].

Disponível em https://doi.org/10.14195/2183-8925_31_2

AZEVEDO, Luiz Carlos de. O Direito Visigótico. *Revista da Faculdade de Direito*. [em linha], 2001, São Paulo: Universidade de São Paulo, vol.96, pp.3-16 [consult.15.ago.2020] Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67491/70101>

BAUBÖK, Rainer. *Ius filiationis: a defence of citizenship by descent*. IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed) . *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha] Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, pp.6-10. [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

BEIRÃO, António Manuel. O conceito de ligação efectiva à comunidade nacional em sede de contencioso de nacionalidade. Contributo para a sua interpretação. *Verbo Jurídico* [em linha], 2016, pp.2-19. [consult. 11.dez.2020]. Disponível em https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/administrativo/antoniobeirao_ligacaoefectiva_nacionalidade.pdf

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. *Skokie and Brandenburg* [em linha] sem data [consult. 31.jul.2020]. Disponível em <https://billofrightsinstitute.org/educate/educator-resources/lessons-plans/landmark-supreme-court-cases-elessons/skokie-and-brandenburg/>

BONANI, Suellen Aparecida. *Nacionalidade originária e por naturalização*. Uma perspectiva Luso-Brasileira. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014. [em linha]. [consult. 01.dez.2020]. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/17210/1/Bonani_2014.pdf

BOTELHO, Catarina Santos. A história faz a Constituição ou a Constituição faz a história? – Reflexões sobre a história constitucional portuguesa. *RIDB*, [em linha]. 2013, Ano 2, nº 1, pp.229-247. [consult. 03.out.2020]. ISSN: 2182-7567 Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00229_00247.pdf

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial*: 24.fev.1891 [em linha].. [consult. 05.jul.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: 05.out.1988 [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. Decreto n. 3927 de 19 de set. de 2001. *Diário Oficial da União*: 20.set.2001. [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm

_____. Lei n. 10.406 de 10 de jan. de 2002. *Diário Oficial da União*: 11.jan.2002. [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

BUTTGIEG, Eugène. *Country Report: Malta, Fésulas (Toscana)*, European University Institute 2010, pp.1-18. [em linha]. [consult. 05.jul.2020]. Disponível em <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/19625/Malta.pdf?sequence=1>

CARLOS, João. Portugal prepara-se para mudar lei da nacionalidade e acabar com cidadãos “apátrida.” *Deutsche Welle*. [em linha], 22.dez.2019. Lisboa, [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/portugal-prepara-se-para-mudar-lei-da-nacionalidade-e-acabar-com-cidad%C3%A3os-ap%C3%A1trida/a-51772716>

CARTA ABERTA FAZ “APELO” PELA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI DE NACIONALIDADE. *Jornal Mundo Lusíada* [em linha].10.set.2020. [consult. 28.nov.2020]. Disponível em <https://www.mundolusiada.com.br/comunidade/carta-aberta-faz-apelo-pela-revogacao-do-artigo-14-da-lei-de-nacionalidade/>

CARVALHO, Ana Celeste. O regime processual da nova acção administrativa: aproximações e distanciamentos ao Código de Processo Civil. *JUSTIÇA ADMINISTRATIVA* [em linha]. n.º 113 Setembro/Outubro 2015, pp. 13-24 [consult. 08.dez.2020]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ACC_MA_31528.pdf

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado da União Europeia*. Data de Publicação: 7.fev.1992. [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Apostila da Haia*. Perguntas Frequentes [em linha], sem data. [consult. 01.dez.2020]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/perguntas-frequentes-5/>

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO. *Nacionalidade portuguesa por naturalização* [em linha], sem data [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <https://consuladoporlugal.org.br/servicos/naturalizacaocrcentrais.htm>

_____. *Reagrupamento Familiar* [em linha], 2013 [consult. 05.dez.2020]. Disponível em <https://consuladoporlugal.org.br/reagrupamento-familiar/>

_____. *Regime Especial de Autorização de Residência para Atividade de Investimento em Portugal* [em linha] 2013.. [consult. 05.dez.2020]. Disponível em <https://consuladoporlugal.org.br/regime-especial-de-autorizacao-de-residencia-para-atividade-de-investimento-em-portugal/>

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO. *Avisos. 11OUT2019 - Pedidos de Nacionalidade sem intermediários nem custos extra*. [em linha], 2019. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <https://riodejaneiro.consuladoporlugal.mne.gov.pt/pt/o-consulado/avisos/aten%C3%A7%C3%A3o-tem-at%C3%A9-o-dia-6-de-agosto-para->

se-recensear-no-consulado-e-poder-votar-nas-pr%C3%B3ximas-eleic%C3%A7%C3%B5es

_____. *-Registo Civil/ Nacionalidade* [em linha], sem data. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <https://riodejaneiro.consuladoporugal.mne.gov.pt/pt/assuntos-consulares/informacao-geral/lista-de-atos-consulares/registo-civil-nacionalidade#nacionalidade>

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO SOBRE OS CASOS DE APATRIDIA. [em linha]. Data de Vigência na Ordem Internacional:13.dez.1975. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-reducao-dos-casos-de-apatridia-0>

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APATRIDAS. [em linha]. Data de Aprovação: 28.set.1954. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf

CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS. [em linha].1937-1938. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%20179/v179.pdf>

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. [em linha], Data de assinatura:18.dez.1979. [consult. 05.mai.2020]. Disponível em <https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/cedaw.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA. [em linha]. Data de julgamento:08.set.2005. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf

COSTA, Paulo Manuel. Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional, *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha], 2012, vol.4, 2012, pp.1453-1481. [consult.12.dez.2020]. ISSN: 0870-8118 Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/2808>

_____. *Pertença e nacionalidade: A auto-identificação dos imigrantes cabo-verdianos e brasileiros residentes em Portugal*. IN: CARVALHO, Ana Celeste, Sofia DAVID (org) e Margarida Reis ABREU. *Contencioso da Nacionalidade* [em linha], Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.53-69. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Nacionalidade.pdf

DEMIG POLICY, version 1.3, Edition. Oxford: International Migration Institute, University of Oxford. [em linha] [consultado em 25.jul.2020]. Disponível de www.migrationdeterminants.eu

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. *Jurisprudência*, sem data. [em linha].

[consultado em 16.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/basic/maximized?perPage=25&fq=nacionalidade+terrorismo+oposi%C3%A7%C3%A3o+&fq=jurisprud%C3%Aancia&q=jurisprud%C3%Aancia>

DOLINGER, Jacob e Carmem TIBURCIO. *Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUARTE, Teresinha Maria. *Dom Afonso II e as cortes portuguesas de 1211: Uma Proposta de Reorganização da Vida Cotidiana da Sociedade Portuguesa*. OPSIS - Revista do NIESC, Vol. 5, 2005, p.137-150.

DUMBRAVA, Costica. *Kick off contribution: Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Bauböck (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* . [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, pp.1-5 [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Fourteenth Amendment* [em linha], sem data [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/Fourteenth-Amendment>

_____. *Hispania*, [em linha], sem data [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/place/Hispania-ancient-region-Iberian-Peninsula>

_____. *Iron Curtain*, [em linha], sem data [consult. 25.jul.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/event/Iron-Curtain>

_____. *Soviet Union*, [em linha], sem data [consult. 25.jul.2020]. Disponível em <https://www.britannica.com/place/Soviet-Union>

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Article XIV*. [em linha]. Data de Aprovação: 16.jun.1866. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <https://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llsl&fileName=014/llsl014.db&recNum=389>

FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. *Obrigação de constituição de advogado*. [em linha]. Lisboa. 2016/2017. [consult. 09.dez.2020]. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_32146.pdf

FELDMAN, Sérgio Alberto. *Os visigodos: de saqueadores de Roma a padrão de nobreza*. [em linha]. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2016. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em 10.23871/dimensoes-n37-14863

FILHO, Flávio Ferreira Paes. *A Práxis Político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII- XIV)*, [em linha]. Tese de Doutorado, Universidade do Porto, Porto, 2008. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9371/2/tesemestpraxis000065735.pdf>

GARCIA, Pedro C. Por que os ‘vistos gold’, muito visados por brasileiros, viraram centro

de polémica em Portugal. BBC News. [em linha]. 22.set.2018. [consult. 29.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45494835>

GEMAS, Laurinda (coord.), et al. *Guia Prático das Custas Processuais*. [em linha], 3ª Edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. [consult. 09.dez.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Custas_Processuais_3edicao.pdf

GERMAN MISSIONS IN THE UNITED KINGDOM. *Renaturalisation and discretionary naturalisation*. [em linha], sem data [consult. 30.jul.2020]. Disponível em <https://uk.diplo.de/uk-en/02/citizenship/renaturalisation>

GIL, Ana Rita. *Princípios de Direito da Nacionalidade* – sua consagração no ordenamento português IN CARVALHO, Ana Celeste, Sofia DAVID (org) e Margarida Reis ABREU. *Contencioso da Nacionalidade* [em linha], Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 71-107 [consult. 12.dez.2020]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Nacionalidade.pdf?id=9&username=guest

GINSBURGS, George. The Soviet Union and the Problem of Refugees and Displaced Persons 1917-1956. *The American Journal of International Law* [em linha], abril 1957, Vol. 51, n.02, pp.325-361. [consult. 25.jul.2020]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2195710>

GOMES, Conceição (coord), Fernando PAULA, Carla SOARES e Marina, HENRIQUES. *Justiça e eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais* [em linha], Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, pp.214-248. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/87266>

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, Nathaly Campitelli ROQUE. *Tridimensional do Direito, Teoria*. IN: CAMPILONGO, Celso Fernandes (coord), Alvaro de Azevedo GONZAGA (coord) e André Luiz FREIRE (coord.), *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* [em linha], 2017, Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>

GRIMLEY, Naomi. Por que judeus estão voltando a Portugal séculos após antepassados serem expulsos e massacrados. BBC News. [em linha]. 8.jun.2019. [consult. 28.nov.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48440404>

HEALY, Claire. *Cidadania Portuguesa: A nova Lei da Nacionalidade de 2006*. [em linha], 2011, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI.IP) [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo45_WEB.pdf/258cd874-463a-4bfd-b928-036878fc7999

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA IP. *Bases*

jurídico-Documentais. [em linha], sem data [consult. 16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Aquisição da nacionalidade* [em linha], 2020 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-da/

_____. *Aquisição da Nacionalidade – art 2º*, [em linha], 2017 [consult. 02.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art2/

_____. *Aquisição da nacionalidade – artigo 5º*, [em linha], 2017 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art5/

_____. *Conservatória dos Registos Centrais* [em linha], 2019 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/cr-centrais/

_____. *Emolumentos* [em linha], 2019 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/emolumentos/

_____. *Função e interesse do registo civil* [em linha], 2008 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/#:~:text=O%20registo%20civil%20%C3%A9%20o,de%20todas%20as%20pessoas%20singulares.&text=S%3%A3o%20%C3%B3rg%C3%A3os%20privativos%20do%20registo,a%20Conservat%C3%B3ria%20dos%20Registos%20Centrais.

_____. *Impressos Modelos e Formulários sobre a Nacionalidade* [em linha], 2017 [consult. 01.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/servicos-externos-docs/impressos/nacionalidade/impressos-nacionalidade

_____. *Modalidade de pagamento art. 2* [em linha], 2017 [consult. 02.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/modalidade-de-pagamento/

_____. *Organização e estrutura*. Organograma dos serviços centrais de registo e serviços desconcentrados [em linha], sem data. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Organizacao-e-estrutura>

_____. *Processo n. 1/2008 SJC_CT*. [em linha]. Data de Homologação do Parecer: 10.nov.2008 [consult. 04.dez.2020]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-1-2008-sjc_ct/downloadFile/file/pcc001-2008.pdf?nocache=1318860478.94#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20indeferimento%20liminar,da%20nacionalidade%20logo%20%C3%A0%20nascen%C3%A7a.&text=Esse%20prazo%20%C3%A9%20de%20um,.%C2%BA%20ambos%20do%20RN).

_____. *Processo R.C. 4/2008 SJC-CT*. [em linha]. Data de Homologação do Parecer: 03.nov.2008 [consult. 04.dez.2020]. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2008/p-r-c-4-2008-sjc-ct/downloadFile/file/pcc004-2008.pdf?nocache=1318861415.12>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (CIJ) REPORTS. *Mavrommatis Palestine Concessions*. . [em linha]. Data de Julgamento: 30.ago.1924 [consult. 30.01.2020]. Disponível em https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ) REPORTS, *Nottebohm Case* (second phase). [em linha]. Data de julgamento: 06.abr.1955 [consult. 30.01.2020]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf> >

ITÁLIA. Act n. 91 of 5 February 1992 (Italy). [em linha]. [consult. 05.jul.2020]. Disponível em https://www.legislationline.org/download/id/6558/file/Italy_citizenship_act_1992_am2009_en.pdf

INVESTING.COM. EUR/BRL- *Euro Real Brasileiro* [em linha], 2020 [consult. 01.dez.2020]. Disponível em: <https://m.br.investing.com/currencies/eur-brl>

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia* (versão consolidada). [em linha]. [consultado em 30.jan.2020]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

JUSTO, Antônio Santos. A influência do direito português na formação do direito brasileiro. *Revista Jurídica Da FA7*. [em linha], 2008, , 5(1), 197-242 [consult. 05.set.2020]. Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/217>

LÍDERES EUROPEUS AVALIAM REFORÇAR SEGURANÇA NAS FRONTEIRAS EXTERNAS. Deutsche Welle, [em linha]. 11.nov.2020. [consult. 11.dez.2020]. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/l%C3%ADderes-europeus-avaliam-refor%C3%A7ar-seguran%C3%A7a-nas-fronteiras-externas/a-55568819>

LOFF, Manuel. Salazarismo e Franquismo: projecto, adaptação e história. *Revista de História das Ideias*. [em linha], 2010, vol.31, Coimbra, pp.449-498

[consult.26.dez.2020]. Disponível em https://doi.org/10.14195/2183-8925_31_17

LOPES, Maria, Parlamento Aprova Nacionalidade Portuguesa À Nascimento Para Filhos De Imigrantes Que Aqui Residam Há Um Ano. Público. [em linha]. 23.jul.2020. [consult. 25.jun.2020]. Disponível em <https://www.publico.pt/2020/07/23/politica/noticia/parlamento-aprova-nacionalidade-portuguesa-nascimento-filhos-imigrantes-aqui-residam-ha-ano-1925610>

MACHADO, Narciso, A mulher no regime republicano. Público, [em linha] 14.fez.2010, [consult.26.dez.2020]. Disponível em <https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903#:~:text=O%20direito%20de%20voto%20s%C3%B3,19.694%20de%205%20de%20Maio.&text=%C3%80s%20mulheres%20estava%20vedado%2C%20legalmente,a%20diplomacia%20e%20a%20magistratura.>

MANN, F.A. *The Effect of Changes of Sovereignty upon Nationality*. *The Modern Law Review*. [em linha], Jul. 1942, Vol.5. n. 3/4, p.218-224 [consult. 25.jul.2020]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1089976>

MARIANO, Mária de Fátima da Silva. Às Urnas- A reivindicação do voto feminino na península Ibérica, [em linha], 2012 [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://www.academia.edu/3152584/%C3%80s_Urnas_-_A_Reivindica%C3%A7%C3%A3o_do_Voto_Feminino_na_Pen%C3%ADnsula_Ib%C3%A9rica?auto=download

MARRANA, Rui Miguel. O Direito de petição na União Europeia. *Revista Lusíada* [em linha]. Universidades Lusíada, n. 7-8, 2013, p.121-139. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldp/article/view/2089/2205>

MATTOSO, José. As três faces de Afonso Henriques. *Penélope: Fazer e Desfazer História* [em linha], n. 8, 1992, pp.25-42. [consult. Em 15.ago.2020]. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2687831>

_____. *O essencial sobre a formação da nacionalidade*. [em linha], 2007, 3ª ed, Imprensa-Nacional Casa da Moeda, pp.3-57 [consult. 15.ago.2020]. Disponível em https://www.incm.pt/portal/arquivo/livros/gratuitos/3_OEssencialSobreAFormacoDaNacionalidade.pdf

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14ª ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2002.

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS. *Europa sem fronteiras: O Espaço Schengen* [em linha], sem data [consult. 05.dez.2020]. ISBN 978-92-79-46107-1. Disponível em https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Apostila da Haia e legalização consular* [em linha], sem data [consult. 01.dez.2020]. Disponível em http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/apostila_da_haia_e_legalizacao_consular.xml

_____. *Documentos emitidos no Brasil*. Providência Prévia – para qual país se destina o meu documento? [em linha], sem data, [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil#Provid%C3%A2ncia%20Pr%C3%A9via%20-%20para%20qual%20pa%C3%ADs%20se%20destina%20o%20meu%20documento%20?>

_____. *Dupla ou múltiplas nacionalidades*. [em linha], sem data, [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/brasileiros-com-dupla-nacionalidade-em-viagens-ao-exterior>

_____. *Legalização de documentos*. [em linha], sem data [consult. 02.dez.2020]. Disponível em <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos#sobrelegalizacao>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Perguntas frequentes*. [em linha], sem data, [consult. 30.jul.2020]. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade-naturalizacao-e-certidoes/perguntas-frequentes>

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Consulta de Tratados Internacionais*: Convenção Europeia sobre a Nacionalidade. [em linha]. Data de vigência internacional: 01.mar.2000. [consult. 28.fev.2020]. Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. *Despacho n. 11820-A/2012*. [em linha]. Diário da República 4 de set.2012. [consult. 05.dez.2020]. Disponível em https://consuladoporugal.sp.org.br/servicos/Vistosgold_despacho.pdf

MOURA, Aline Beltrame de. A "naturalização de massa" na Romênia e a "venda" da Nacionalidade de Estados-membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e econômico do instituto jurídico da nacionalidade. *Revista Sequência* [em linha], jul/dez 2015, no.71 Florianópolis [consult.7.ago.2020]. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200279&script=sci_arttext#aff1

MUÇULMANOS QUEREM TER DIREITO À NACIONALIDADE TAL COMO OS JUDEUS. *Expresso*. [em linha], 02.fev.2020 [consult. 28.nov.2020]. Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2020-02-02-Muculmanos-querem-ter-direito-a-nacionalidade-tal-como-os-judeus>

NASCIMENTO, Renata Cristina de S. *As duas faces da moeda*: A influência da nobreza (1367-1373) e da alta burguesia (1374-1383) na política de D. Fernando. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás, 1998 [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/NASCIMENTO__Renata_Cristina_de_S_-

_1998.pdf

NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional* [em linha], v. 16, n. 2, 2019., Brasília, p.226-242. [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/337270902_Nacionalidade_novas_regras_v_elhos_problemas

TULLET, Simon. O país europeu que vende cidadania – e quanto ela custa. Bbc News. [em linha]. 24.ago.2017 [consult. 06.dez.2020]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-41035422>

OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. *Da Organização Judiciária em Portugal no Período das Leis Gerais (1211-1446)*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082011-121053/publico/organizacao_judiciaria_em_portugal.pdf

ONDE É PERMITIDA DUPLA CIDADANIA NA EUROPA? Deutsche Welle. [em linha]. 31.mar.2017 [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa.ghtml>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [em linha] Data de Publicação: 10. Dez.1948. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf

PANAGIOTIDIS, Jannis. *Tainted law? Why history cannot provide the justification for abandoning ius sanguinis* IN: DUMBRAVA, Costica (ed.) e Rainer Baubök (ed). *Bloodlines and belonging: Time to abandon ius sanguinis?* [em linha]. Fésulas (Toscana), European University Institute, 2015, pp.11-13 [consult. 03.mai.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/37578/RSCAS_2015_80.pdf?sequence=1

PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/90361/1/UC2018267824_Maria%20Paula%20Fernandes%20Pereira%20-%20A%20Relev%20ancia%20do%20Registo%20de%20Nascimento%20na%20Atribui%20a7%20da%20Nacionalidade%20Portuguesa.pdf

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves; *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

PORTUGAL. Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, *Impressão Régia*. 29.abr.1826. [em linha]. Lisboa, pp.3-36. [consult. 03.out.2020]. Disponível em

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y>

_____, Código Civil português de primeiro de julho de 1867. *Aprovado por Carta de lei em 01.jul.1867* [em linha]. 2.^a ed.: Lisboa, Imprensa Nacional, 1868, pp.2-424. [consult. 05.jul.2020]. Disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

_____, Constituição da República Portuguesa. *Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10* [em linha]. pp. 738 - 775. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&

_____. Constituição de 1838. *Diário do Governo:24.abr.1838*. [em linha]. pp.1-24. [consult. 03.out.2020]. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>

_____. *Constituição de 23 de setembro de 1822*. [em linha]. pp.1-68. [consult. 03.out.2020]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>

_____, Constituição de 1933. *Diário do Governo: 22.fev.1933*. [em linha]. pp.2-59. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_lk_Doc_ConstP_1933.pdf

_____, *Constituição Política da República Portuguesa*. [em linha]. Coimbra, F. França Amado, 1911, pp.3-20. [consult.17.out.2020]. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7517.pdf>

_____, *Das pessoas que devem ser havidas por naturais destes reinos*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Filipinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, pp. 415-500. [consult. 26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p489.htm>

_____, *De como as Comunas dos Judeos ham de pagar o serviço Real*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p445.htm>

_____, Decreto-Lei n. 131/95 de 06 de junho atualizado conforme Lei n. 49/2018 de 14/08. *Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06* [em linha]. pp. 3596 - 3638 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=682A0286&nid=682&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

_____, Decreto-Lei n. 214-G/2015 de 02 de outubro. *Diário da República n. 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02* [em linha]. pp. 8588-(12) a 8588-(108) [consult. 10.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2463&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

_____, Decreto-Lei n. 237-A de 2006 atualizado pelo Decreto/Lei n. 71/2017 de 21/06. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha], pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult. 01.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=895A0024A&nid=895&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

_____, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro atualizado conforme Lei n. 58/2020 de 31/08. *Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14* [em linha]., pp. 8388-(2) a 8388-(16) [consult. 30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=471&tabela=leis&so_miolo=&

_____, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro atualizado pela Lei n. 72/2020 de 16/11. *Diário da República n.º 223/2020, Série I de 2020-11-16* [em linha] pp. 3 - 8 [consult. 29.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20O%20C%3%B3digo%20do%20Procedimento,96%2C%20de%2031%20de%20janeiro.&text=Por%20fim%2C%20o%20direito%20comparado,%C3%BAteis%20%C3%A0%20ordem%20jur%C3%ADdica%20portuguesa.

_____. Decreto-Lei n.47344/66 de 25 de Novembro atualizado conforme Lei n. 65/2020 de 04/11. *Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25* [em linha]. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2001&artigo_id=&nid=775&pagina=21&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

_____, *Dos Mercadores Etrangeiros, como bam de comprar e vender fuas mercadorias*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l4p46.htm>

_____, Lei n. 13/2002 de 19 de fevereiro atualizado conforme Lei n. 114/2019 de 19/09. *Diário da República n.º 158/2019, Série I de 2019-08-20* [em linha]. pp. 2-8 [consult. 08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=418A0044A&nid=418&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

_____, Lei n. 15/2002 de 22 de fevereiro atualizada conforme Lei n. 118/2019 de 17/09. *Diário da República n.º 159/2019, Série I de 2019-08-2* [em linha]. pp. 15-20 [consult. 08.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=439A0059&nid=439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

_____. Lei n. 2098 de 29 de julho de 1959. *Diário do Governo:29.jul.1959, I Série, Número 172* [em linha], pp. 869-874 [consult. 20.nov.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/431607>

_____, Lei n. 37/81 de 03 de outubro. *Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03*. Data de publicação: três de outubro de 1981. [em linha]. pp. 2648 -

2651 [consult. 28.fev.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis

_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n. 25/94 de 19/08. *Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19* [em linha]. pp. 4822-4822 [consult. 28.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=2&so_miolo=

_____, Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei n.º 43/2013, de 03/07. *Diário da República n.º 63/2013, Série I de 2013-04-01* [em linha]. pp. 1920 - 1921 [consult. 28.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=6&so_miolo=

_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 1/2004 de 15/01. *Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15* [em linha]. pp. 292 - 292 [consult. 30.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=4&so_miolo=

_____, Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04. *Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17* [em linha]. pp. 2776-2782 [consult. 28.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=

_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05/07. *Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05* [em linha]. pp. 2895-2902 [consult. 29.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 2/2020. *Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10* [em linha]. pp. 2-15 [consult. 20.nov.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=10&so_miolo=

_____. Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22/06. *Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22* [em linha] [consult. 29.nov.2020]. pp. 4295-4295 Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=8&so_miolo=

_____, Lei n.º n. 37/81 de 03 de outubro atualizada conforme Lei Orgânica n. 9/2015 de 29 de julho. *Diário da República n. 146/2015, Série I de 2015-07-29* [em linha]. pp. 5096 -5101 [consult. 31.jul.2020]. Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=lei_velhas&nversao=9&so_miolo=

_____, Lei n. 41/2013, de 26 de junho atualizada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09. Diário da República n. 121/2013, Série I de 2013-06-26 [em linha]. pp. 3518 - 3665 [consult. 02.dez.2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0444&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

_____. *Livro Segundo*. IN: *Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2ind.htm>

_____. *Livro Segundo*. IN: *Ordenações Manuelinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, pp.1-244. [consult. 26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l2ind.htm>

_____. *Que nom façam tornar Mouro Chrisptaaõ contra sua vontade*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p561.htm>

_____. *Que nom façam tornar nenhum Judeo Chrisptaaõ contra sua vontade*. (Cont.) IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p516.htm>

_____. *Que os Judeus e Mouros sorros se saiam destes Reynos e nom morem, nem estem nelles*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Manuelinas*. [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, pp.1-244. [consult. 26.set.2020]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l2p213.htm>

_____. *Que os Mouros nom gouvam dos Privilegios, per que os Chrisptaaõs, como visinhos dos Lugares som izentos de pagarem portageens, e outras custumageens*. IN: Livro Segundo. *Ordenações Afonsinas* [em linha]. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1792, pp.1-572 [consult. 05.set.2020]. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p544.htm>

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. *Jurisdição-Portugal*. 2.1 Existe alguma distinção hierárquica entre os tribunais civis comuns (por exemplo, tribunais de comarca de primeira instância e tribunais regionais de segunda instância)? Em caso afirmativo, qual é o tribunal competente para apreciar o meu caso? [em linha]. 2020 [consult. 11.dez.2020]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_jurisdiction-85-pt-pt.do?member=

_____. *Organização dos tribunais ordinários*. [em linha]. 2020 [consult. 11.dez.2020]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-pt-maximizeMS-pt.do?member

PORTUGAL CONCEDE NACIONALIDADE A 121 MIL ESTRANGEIROS. BRASILEIROS LIDERAM PEDIDOS. Diário de Notícias. [em linha] 12.nov.2020 [consult. 01.dez.2020]. Disponível em <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/12-nov->

2020/portugal-concede-nacionalidade-a-121-mil-estrangeiros-brasileiros-lideram-pedidos-13025619.html

POUSADA, Estevan Lo Ré. A recepção do Direito Romano nas universidades: glosadores e comentadores. *Revista da Faculdade de Direito* [em linha], 2012, Universidade de São Paulo, v. 106/107, pp.109-117.. [consult. 05.set.2020]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67940>

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL. *Antonio de Oliveira Salazar, o criador do Estado Novo*. [em linha] 2006. [consult. 27.nov.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/salazar/>

_____. *As constituições da monarquia portuguesa*. [em linha], 2006. [consult. 03.out.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/as-constituicoes-da-monarquia-portuguesa/>

_____. *D. Fernando I, o último rei da primeira dinastia*. [em linha], 2004. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-fernando-i-1345-1383/>

_____. *D. Leonor Teles e o fim da primeira dinastia*. [em linha], 2003. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-leonor-teles-e-o-fim-da-primeira-dinastia/>

_____. *D. Luis, o popular*. [em linha], 2003. [consult. 03.out.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-luis-o-popular/>

_____. *Filipe II, O pio*. [em linha], sem data. [consult. 26.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

_____. *Golpe de 28 de Maio de 1926*. [em linha], 1978. [consult. 27.nov.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/golpe-28-de-maio-1926/>

_____. *Inês de Castro, coroada depois da morte*. [em linha], 2003. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://ensina.rtp.pt/artigo/ines-de-castro-coroad/>

_____. *O curto reinado de D. Duarte*. [em linha], 2006. [consult. 05.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-duarte-1391-1438/>

_____. *O venturoso D. Manuel I*. [em linha], 2006. [consult. 05.set.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/d-manuel-i-1469-1521/>

_____. *Os reis de Portugal*. [em linha], sem data. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/os-reis-de-portugal/>

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE EMBAIXADA E CONSULADO? Superinteressante.

[em linha], 2020. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-a-diferenca-entre-embaixada-e-consulado/>

REALE, Miguel. *Variações sobre o Poder*. [em linha], 2004. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/varpod.htm>

REPÚBLICA DOMINICANA. Constitución de la Republica Dominicana. *Gazeta Oficial*:14.ago.1994. [em linha]. Santo Domingo de Gúzman. [consult.14.05.2020], Disponível em <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/DomRep/domrep94.html>

_____. *Gazeta Oficial*: 29.nov.1966. [em linha]. Santo Domingo de Gúzman. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://bonoc.files.wordpress.com/2009/02/constitucion-dominicana-1966.pdf>

ROBINSON, Nehemiah. *CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF STATELESS PERSONS*: Its history and interpretation. [em linha], 1955. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em https://www.oas.org/dil/1954_Convention_relating_to_the_Status_of_Stateless_Persons.pdf

RUSSO, Rute Isabel Rodrigues. *A Crónica de D. Pedro I: a estratégia cronística em Fernão Lopes*. [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Porto, 2019. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/124631/2/369466.pdf>

SÁ-NOGUEIRA, Bernardo. *D. Afonso Henriques, a verdade e o mito do reinado mais longo*. National Geographic Portugal. [em linha], sem data. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://nationalgeographic.sapo.pt/historia/grandes-reportagens/953-afonso-henriques>

SALENKO, Alexander. Country Report: Russia. [em linha]. 2012, pp.1-38. [consult. 25.jul.2020]. Disponível em https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/60230/RSCAS_EUDO_CIT_2012_1.pdf?sequence=1

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o ius commune e o ius proprium. *Rev. Fac. Direito UFMG* [em linha], jan./jun. 2010. Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264. [consult. 05.set.2020]. ISSN Eletrônico: 1984-1841 Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/119/111>

SALIBA, Azis Tuffi. Nacionalidade brasileira e Direito Internacional: Um breve comentário sobre a Emenda Constitucional n. 54/2007. *Revista de Informação Legislativa*. [em linha], out/dez/2008, Brasília, v.45, n. 180, pp. 77-82. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176564/000860607.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

SALVATERRA, Fernanda e Manuela VERÍSSIMO. A adoção: O direito e os afectos.

Caracterização das famílias adoptivas do Distrito de Lisboa. *Análise Psicológica* [em linha], 2008, 3 (XXVI): 501-517. [consult. 28.nov.2020]. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n3/v26n3a11.pdf>

SANTOS, Joaquim Rodrigues dos. *Aqui Nasceu Portugal* - Da Sublimação do Castelo de São Mamede em Guimarães à sua Conversão em Arquétipo Cultural do Castelo Português. In: ROSAS, Lúcia; Ana Cristina SOUSA e Hugo BARREIRA (ed.). *Genius Loci: Lugares e Significados*. Porto: CITCEM - Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória, 2017, vol.2, pp.159-169, [em linha]. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38120/1/Aqui_Nasceu_Portugal.pdf

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos e Sérgio Tibiriçá AMARAL. A nacionalidade potestativa na Emenda 54/07. *Revista USCS Direito* [em linha], 2008. ano IX, n. 14, jan./jun, 2008, p.9-22. [consult. 26.set.2020]. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/903231657266.pdf>

SCHIPANSKI, Carlos Eduardo e Luizangela Padilha PONTAROLO. *História Medieval: releitura de uma época*. [em linha]. Guarapuava: Editora Unicentro, 2009. ISBN 978-85-7891-041-9 [consult.30.jan.2020]. Disponível em <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/915/5/Hist%C3%B3ria%20Medieval%20Releitura%20de%20uma%20%C3%89poca.pdf>

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Como obter a nacionalidade portuguesa?* [em linha]. sem data [consult. 02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/como-obter-nacionalidade-portuguesa>

_____. É casado ou vive em união de facto com um português há mais de 3 anos, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-casado-ou-vive-em-união-de-facto-com-um-portugues-ha-mais-de-3-anos#A%20liga%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20comunidade%20portuguesa%20%C3%A9%20automaticamente%20reconhecida>

_____. É descendente de judeus sefarditas portugueses?, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-descendente-de-judeus-sefarditas-portugueses>

_____. É membro de uma comunidade portuguesa no estrangeiro?, sem data. [em linha]. [consult. em 02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/E-membro-de-uma-comunidade-portuguesa-no-estrangeiro>

_____. Foi adotado por um português antes de 1981, sem data. [em linha]. [consult. 02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-antes-de-1981>

_____. Foi adotado por um português depois de 1981, sem data. [em linha]. [consult. 02.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Foi-adotado-por-um-portugues-depois-de-1981>

_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa e nunca adquiriu outra nacionalidade, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-e-nunca-adquiriu-outra-nacionalidade>

_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa porque é uma mulher e se casou com um estrangeiro antes de 1981, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-porque-e-uma-mulher-e-se-casou-com-um-estrangeiro-antes-de-1981>

_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa porque optou por uma nacionalidade estrangeira, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-porque-optou-por-uma-nacionalidade-estrangeira>

_____. Perdeu a nacionalidade portuguesa quando era menor ou incapaz, por vontade do seu representante, sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Perdeu-a-nacionalidade-portuguesa-quando-era-menor-ou-incapaz-por-vontade-do-seu-representante>

_____. Prestou serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade portuguesa?, sem data [em linha]. [consult.03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Prestou-servicos-relevantes-ao-Estado-portugues-ou-a-comunidade-portuguesa>

_____. Reside legalmente em Portugal há pelo menos 6 anos., sem data. [em linha]. [consult. 03.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Como-obter-nacionalidade-portuguesa/Reside-legalmente-em-Portugal-ha-pelo-menos-6-anos>

_____. Como posso pedir apoio judiciário?, 2017. [em linha]. [consult. 09.dez.2020]. Disponível em <https://justica.gov.pt/Guias/cid/2856>

SEF-SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS. ARI/- Autorização de Residência para Atividade de Investimento [em linha].sem data [consult. 29.nov.2020]. Disponível em <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=62>

SEQUEIRA, Jorge Manuel Dias. A formação da identidade de Portugal. *Revista Militar* [em linha] n. 2590, 2017. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em <https://www.revistamilitar.pt/artigo/1283>

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Como funciona a União Europeia*: Guia das instituições da União Europeia [em linha]. 2008. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_como_funciona_ue.pdf

Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados. Data de assinatura: 2. out.1997. [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf

SILVEIRA, Maria de Carvalho. *O livro das leis e posturas*: uma proposta de análise. In: Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: História e Parcerias. [em linha]. ISBN:978-85-65957-10-6. [consult. 15.ago.2020]. Disponível em https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529361903_ARQUIVO_Trabalho_ANPUH_REGIONAL.pdf

SOUSA, Cleusa Teixeira de. *Entre o Desterro dos judeus e o fechamento dos portos portugueses no reinado de D. Manuel I (1495-1521)*: Os caminhos trilhados pelos cristãos-novos após o édito. Tese de doutoramento, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. [em linha]. [consult. 26.set.2020]. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9400/5/Tese%20-%20Cleusa%20Teixeira%20de%20Sousa%20-%202019.pdf>

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Boyd V.State of Nebraska* ex ref. THAYER. 143 U.S. 135. Data de Julgamento: 1.fev.1892. [em linha]. [consult. 05.jul.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/143/135>

_____. *Knauer v. United States*. No. 510. Data de julgamento: 10.jun.1946. [em linha]. [consult. 30.jul.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/328/654>

_____. *Perez v. Brownell*, 356 U.S. 44. Data de Julgamento:31.mar.1958. [em linha]. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/356/44#writing-USSC_CR_0356_0044_ZD

_____. *United States v. Wong Kim Arc*.169 US 649. Data de Julgamento: 28.mar.1898. [em linha]. [consult. 02.fev.2020]. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/169/649>

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Acórdão n. 4/2016. Processo n. 1264/15*. Relator: José Francisco Fonseca da Paz. Data de julgamento: 7.jul.2016. [em linha]. [consult. 11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/75437527/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+Administrativo&types>

=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar

_____. *Processo n. 01150/16*. Relator: Alberto Augusto Oliveira. Data de Julgamento: 27.out.2016. [em linha]. [consult. 12.dez.2020]. Disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3a89bd9657914dfb802580610037081c?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL#_Section1

_____. *Processo n. 0129/15*. Relatora: Angelina Domingues. Data de julgamento: 21.mai.2015. [em linha]. [consult. 16.dez.2020]. Disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/aeaa0122cbdc85ce80257e530030984f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,terrorismo#_Section1

_____. *Processo n. 0908/08*. Data de julgamento: 29.out.2008. [em linha]. [consult. 11.dez.2020]. Disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67eb3bdacca84489802574f6003d756e?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade%23_Section1

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. *Processo n. 1264/15*. Relator: José Francisco Fonseca da Paz. Data de julgamento: 7.jul.2016. [em linha]. [consult.11.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/75437527/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+Administrativo&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>

TAUNNAY, Alfredo D' Escragno, *A nacionalização ou grande naturalização e naturalização tácita*. [em linha]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886 [consult. 03.out.2020]. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/434>

TIBURCIO, Carmem. A nacionalidade à luz do direito internacional. *Revista de Direito Cosmopolita* [em linha], 2014, v.02, n.1. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. pp.131-137. [consult. 28.fev.2020]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/cosmopolitan.2014.13733>

TIMM, Luciano Benetti. O direito subsidiário nas ordenações portuguesas medievais. *Direito e Democracia*. [em linha], 2006, vol. 7, n.2, pp.387-405. [consult.05.set.2020]. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2492>

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE. *Processo n. 00949/14.3BEBRG*. Relator: Frederico Macedo Branco. Data de Julgamento: 11.mai.2017. [em linha]. [consult. 08.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/c506686b250a08d58025816e005c54d6?OpenDocument>

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL. *Processo n. 03697/08*. Relator: António Coelho da Cunha. Data de julgamento: 13.nov.2008. [em linha]. [consult. 12.dez.2020]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/dc1fa3d44049fbd88025750600516e91?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL>

_____. *Processo n. 08684/12.*
Relatora: Teresa de Sousa. Data de Julgamento: 28.jun.2012. [em linha]. [consult. 12.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/dd5d3c804bafa7bd80257a3600308adb?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,COMUNIDADE,NACIONAL,sui%C3%A7a>

_____. *Processo n. 11268/14.*
Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 25.jun.2015. [em linha]. [consult. 16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/110542fa2a5b35e980257e7500307f05?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,AQUISI%C3%87%C3%83O,OPOSI%C3%87%C3%83O,T%C3%89CNICO>

_____. *Processo n. 12620/15.*
Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 28.jan.2016. [em linha]. [consult. 30.jul.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument>

_____. *Processo n. 12923/16.*
Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 21.abr.2016. [em linha]. [consult. 08.dez.2020]. Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>

_____. *Processo n. 12971/16.*
Relator: António Vasconcelos. Data de julgamento: 24.fev.2016. [em linha]. [consult. 16.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/47f948c2e0ec087e80257f720033883d?OpenDocument&Highlight=0,NACIONALIDADE,AQUISI%C3%87%C3%83O,OPOSI%C3%87%C3%83O,T%C3%89CNICO>

_____. *Processo n. 13069/16.*
Relatora: Helena Canelas. Data de julgamento: 07.abr.2016. [em linha]. [consult. 08.dez.2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/F052A38BF81DD5F880257F9C0047288D>

_____. *Processo n. 13662/16.*
Relator: Paulo Pereira Gouveia. Data de julgamento: 16.fev.2017 [em linha]. [consult. 08.dez.2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/24ec39bfd9a232ca802580d0005e9ea9?OpenDocument>

_____. *Processo n. 2814/13.2.*
Relator: Paulo Pereira Gouveia. Data de julgamento: 02.fev.2017. [em linha]. [consult.

08.dez.2020]. Disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n. 331/2016. Processo n. 1155/2014*. Data de Julgamento: 19.mai.2016. [em linha]. [consult. 16.dez.2020]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/74672380>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n. 605/2013. Processo n. 156/2012*. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. Data da decisão: 24.set.2013 [em linha]. [consult. 30.nov.2020]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130605.html>

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. 1936 *Constitution of the USSR*. [em linha], 1936 [consult. 25.jul.2020]. Disponível em <http://www.departments.bucknell.edu/russian/const/36cons01.html>

UNIC RIO DE JANEIRO CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Os excluídos: o mundo desconhecido dos apátridas*. [em linha], 2007. [consult. 14.mai.2020]. Disponível em <https://unicrio.org.br/os-excluidos-o-mundo-desconhecido-dos-apatridas/>

UNITED NATIONS. *Treaty Collection*. CHAPTER V REFUGEES AND STATELESS PERSONS. Convention Relating to the status of Stateless Persons. [em linha], sem data. [consult. 15.out.2020]. Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en

VARELA, Raquel, António Simões do Paço e Joana Alcantâra. A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate. *Outros Tempos* [em linha], 2014, vol. 11, n. 17, p.212-213. [consult. 27.Nov.2020]. ISSN:1808-8031. Disponível em 10.18817/ot.v11i17.336

VEIGA, Paula. Cidadania: cambiante de um conceito e suas incidências político-constitucionais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* [em linha], 2006, LXXXII, pp.1-26. [consult. 30. Jan.2020]. F51E-D549-4333 Disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/pveiga/1549>

VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista Da Faculdade De Direito* [em linha], 1994. Universidade De São Paulo, 89, pp.11-67. [consult. 05.Set.2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>

WEBSTER, Ian. *CPI INFLATION CALCULATOR.*, San Mateo, sem data. [consult. 06.Dez.2020]. Disponível em <https://www.officialdata.org/europe/inflation/2017?amount=880000>

WIERZBICKI, Andrzej. Ethnicity and Power in the Soviet Union. *Post-Soviet Issues.*, [em linha], 2017, Tom. 4, n.3, Moscou, pp.240-255. [consult. 25.Jul.2020]. Disponível em <https://doi.org/10.24975/2313-8920-2017-4-3-240-255>

ZIERER, Adriana. D. João I, o iniciador da Dinastia de Avis entre a identidade portuguesa e a alteridade. *Dimensões*. [em linha], 2014, vol. 33, pp. 36-60. [consult. 15.Ago.2020]. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/9093>